



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXVI — N.º 68

TERÇA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 1971

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)

COMISSÃO MISTA

INCUMBIDA DE ESTUDO E PARECER SÓBRE O PROJETO DE LEI N.º 9, DE 1971 (CN), QUE "FIXA DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO

Presidente: Senador Wilson Gonçalves

Vice-Presidente: Deputado Brígido Tinoco

Relator: Deputado Aderbal Jurema

Índice das emendas apresentadas
por ordem alfabética dos autores

Autores	N.º das Emendas	Autores	N.º das Emendas
Senador Adalberto Sena	224	Senador Benedito Ferreira ..	67, 102, 126, 159, 205 e 210
Deputado Adhemar de Barros Filho	28, 152, 355, 356 e 357	Senador Benjamin Farah ...	346
Deputado Alair Ferreira e outros	132	Deputado Bezerra de Mello ..	27, 39, 53, 62, 111, 114, 153, 173, 194, 302, 303, 304, 305, 312, 318, 317, 324, 331, 334 e 353
Deputado Aldo Lupo e outros	41, 59, 74, 79, 93, 129, 139, 158 e 206	Deputado Brígido Tinoco	17, 31, 45, 56, 178, 286 e 293
Senador Alexandre Costa	44 e 345	Deputado Cardoso de Almeida	4 e 118
Senador Amaral Peixoto	301	Senador Carlos Lindenberg ..	233 e 339
Senador Antônio Carlos	38, 148, 203, 259, 260 e 328	Senador Carvalho Pinto	64, 133, 227, 263, 275, 300 e 348
Deputado Antônio Pontes	22, 37, 87, 138, 200, 241, 250 e 269	Senador Cattete Pinheiro	190, 257 e 287
Deputado Argilano Dario	287	Deputado Dayl de Almeida e outros	6, 21, 36, 48, 170, 192 e 193
Deputado Arthur Fonseca e outros	96, 113, 128, 145, 272 e 311	Senador Danton Jobim	258
Deputado Aureliano Chaves ..	23, 60, 89, 97, 181, 238, 295 e 335	Deputado Diogo Nomura e outros	25
		Deputado Dyrno Pires	147 e 340
		Deputado Edilson de Melo Távora	51, 154, 208, 211, 220, 221, 237, 251, 264, 273, 338, 352 e 354
		Deputado Fagundes Neto ...	240
		Senador Flávio Brito	15, 78, 86 e 216

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

ARNALDO GOMES
SUPERINTENDENTE

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI
Chefe da Divisão Industrial

ANTONINO OLAVO DE ALMEIDA
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

Tiragem: 15.000 exemplares

Autores	N.º das Emendas	Autores	N.º das Emendas
Deputado Flexa Ribeiro	3, 8, 19, 47, 63, 78, 83, 101, 112, 117, 121, 123, 135, 174, 199, 207, 212, 217, 248, 253, 265, 278, 283, 289 e 310	Deputado José Saly e outros	99 e 343
Deputado Francisco Amaral ..	65, 134, 176, 228, 266, 276, 279, 297 e 347	Deputado Luiz Braga	285, 308 e 322
Deputado Francisco Amaral e outros	29 e 61	Senador Luiz Cavalcanti	88, 92, 94, 106, 118, 127, 150, 157 e 271
Senador Franco Montoro	66	Deputado Márcio Paes e outros	218 e 232
Deputado Gabriel Hermes ..	230	Deputado Maurício Toledo e outros	108
Senador Guido Mondin	342	Deputado Moacir Chiesse ...	54, 163, 182, 189 e 318
Senador Heitor Dias	57 e 336	Deputado Moacir Chiesse e outros	16, 115 e 187
Deputado Henrique Turner ..	33, 73, 107, 136, 142, 226 e 320	Deputado Monteiro de Barros e outros	131, 172, 262 e 274
Deputado Hildebrando Guimarães	184	Deputado Olivir Gabardo ...	12, 82, 168, 183 e 195
Deputado Italo Fittipaldi e outros	166	Senador Orlando Zancaner ..	26 e 160
Deputado JG de Araújo Jorge	30, 70, 146, 292 e 337	Deputado Orensy Rodrigues e outros	71 e 298
Deputado Jarmund Nasser ..	149, 169, 223, 245, 270, 319, 325 e 341	Senador Osires Teixeira	52, 75, 81, 104, 143, 155, 167 e 186
Senador João Calmon	5, 9, 84, 85, 110, 124, 198, 243, 256, 268, 281, 282 e 294	Deputado Osmar Leitão e outros	327 e 344
Deputado José Bonifácio Neto	290, 307 e 332	Deputado Parsifal Barroso ..	40, 49, 100, 137, 140, 177, 291 e 330
Senador José Lindoso	1, 2, 7, 10, 13, 18, 20, 24, 32, 34, 43, 58, 68, 69, 77, 80, 90, 91, 95, 103, 109, 119, 120, 125, 141, 156, 161, 162, 164, 165, 175, 180, 185, 188, 191, 197, 209, 213, 214, 215, 222, 235, 246, 247, 252, 254, 255, 280, 288 e 299	Deputado Passos Porto	46, 50, 201, 229, 328 e 351
		Deputado Carlos Alberto de Oliveira e outros	98 e 144
		Deputado Ruydalmeida Barbosa e outros	179
		Deputado Salles Filho e outros	171, 196 e 350
		Deputado Silva Barros e outros	11, 202 e 323
		Deputado Silvio Lopes e outros	35 e 313

Autores	N.º das Emendas
Deputado Sussumu Hirata ..	225, 236, 239 e 242
Deputado Silvio Botelho	349
Deputado Sylvio Venturoli e outros	42, 55 e 105
Deputado Vasco Neto	14
Deputado Vinicius Câmara ..	72, 122, 130, 204, 244, 249, 277, 296, 306, 309, 314, 315, 329 e 333
Deputado Walson Lopes ...	151
Deputado Wilmar Dallanhol	219, 231, 234, 261, 284 e 321

Obs.: Na forma regimental, o Senhor Presidente deu como aceitas todas as emendas.

ÍNDICE NUMÉRICO DAS EMENDAS POR CAPÍTULOS E ARTIGOS DO PROJETO

Capítulo	Cabeçalho	Artigos do Projeto	N.º das Emendas Apresentadas
EMENTA			
I	Do Ensino do 1.º e 2.º Graus	1.º ao 15	2 a 110
II	Do Ensino do 1.º Grau	16 ao 19	111 a 122
III	Do Ensino do 2.º Grau	20 ao 22	123 a 138
IV	Do Ensino Supletivo	23 ao 27	139 a 161
V	Dos Professores e Especialistas	28 ao 40	162 a 197
VI	Do Financiamento	41 ao 64	198 a 284
VII	Das Disposições Gerais	65 ao 72	285 a 295
VIII	Das Disposições Transitórias	73 ao 86	296 a 357

N.º 1

Substitua-se a ementa, dando-se-lhe a seguinte redação:

"Estabelece normas gerais para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências."

Justificação

O Sr. Ministro da Educação, Senador Jarbas Passarinho, na magnífica exposição de motivos, encaminhando o projeto ao Exmo. Sr. Presidente da República, pondera:

"É certo, como se tem alegado, que da metodologia de aproximações sucessivas resultou crescido número de leis para um setor em que se recomenda um só diploma estrutural e orgânico. Trata-se de problema formal cuja solução este Ministério pretende encaminhar, apresentando a Vossa Excelência, tão logo se conclua esta última parte, um projeto de consolidação que já começa a ser elaborado. No momento, contudo, entendo ser desaconselhável essa providência: de um lado, porque se nivelaria num só texto o que já é lei e o que ainda é projeto; de outro, porque fatalmente se diluiria no conjunto a matéria nova que deve, como a anterior, ser considerada em primeiro plano."

Tem-se a impressão de que houve a idéia de se elaborar uma nova lei de diretrizes e bases da educação, mas a prudência governamental limitou a tarefa ao ensino do 1.º e 2.º graus, como frisou o Sr. Ministro da Educação.

Essa é uma lei que modifica, ou melhor, revoga parte substancial da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que "fixa as diretrizes e bases da educação nacional" e que abrangia desde os fins de educação até a educação de grau superior. Diversos diplomas alteraram e revogaram a referida lei. No entanto, ela subsiste válida nos Títulos I, II, III, IV, V, X e XI.

Em face disso, bom será que a nova lei tenha direito, na pia batismal, a nome próprio, traduzido por ementa que não se confunda com a da Lei n.º 4.024.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 2

Ao art. 1.º dê-se a seguinte redação:

"Art. 1.º — O ensino de 1.º e 2.º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando condições necessárias ao desenvolvimento de suas potencialidades, qualificação para o trabalho e preparo para a vida."

Justificação

O projeto adotou como art. 1.º o conceito de educação de Allport, e a técnica legislativa recomenda sobriedade, objetividade e clareza para norma. O conceito é válido e pode inspirar a norma.

É preciso considerar, por outro lado, que os fins da educação, implícitos no artigo, já estão definidos na Lei n.º 4.024, de 20-12-61, no seu art. 1.º e alíneas.

No texto do projeto não parece apropriada a expressão "proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento" e sim proporcionar ao educando as condições necessárias ao desenvolvimento...

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 3

Dê-se ao art. 1.º do projeto a redação do art. 65 e transforme-se o art. 1.º da proposição em parágrafo único do novo art. 1.º, a saber:

"Art. 1.º — Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino do primeiro grau e por ensino médio o de segundo grau.

Parágrafo único — O ensino de 1.º e 2.º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania."

Justificação

Trata-se de transposição de lugar indispensável à clara compreensão global do texto, que será manuseado por pessoas habituadas ao uso tradicional das expressões ensino primário e médio, nomenclatura que o projeto modifica.

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1971. — Deputado Flexa Ribeiro.

N.º 4

Dê-se ao art. 1.º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1.º — O objetivo geral do ensino de 1.º e 2.º graus compreende:

- a) proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização;
- b) qualificação para o trabalho;
- c) preparo para o exercício consciente da cidadania."

Justificação

É o texto do art. 1.º do projeto de lei revisto pelo Conselho Federal de Educação.

Sugere-se que a redação observe a numeração ali prevista.

Sala das Comissões, em 4 de julho de 1971. — Deputado **Cardoso de Almeida**.

N.º 5

Ao art. 1.º acrescente-se o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único — o ensino de 1.º e 2.º graus, inspirado nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem, ainda, por objetivos:

- a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos grupos que compõem a comunidade;
- b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
- c) o fortalecimento da unidade e da solidariedade internacionais;
- d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
- f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;
- g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a qualquer preconceito de classe ou de raça.

Justificação

Conforme salientou em sua exposição de motivos ao Exmo. Sr. Presidente Emílio Garrastazu Médici o eminente Ministro Jarbas Passarinho, o Projeto de Lei n.º 9, de 1971, "marcará uma fase importante do desdobramento do processo histórico do Brasil".

Nessas condições, afigura-se-nos de todo oportuno e mesmo necessário que em diploma de tal magnitude seja reproduzida a definição lapidar dos objetivos previstos no art. 1.º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, o que nada obsta do ponto de vista da técnica legislativa.

Muito embora este artigo não tenha sido revogado pelo projeto em exame, a manutenção ou inserção nêle daque-las finalidades parece-nos indispensável, como solene confirmação dos elevados fins que devem ter os ensinos de 1.º e 2.º graus.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador **João Calmon**.

N.º 6

1.º) Acrescente-se ao art. 1.º o seguinte parágrafo:

"§ 2.º — As aulas de recuperação e os ensinamentos de caráter intensivo, a que se refere o parágrafo anterior, não serão ministrados, necessariamente, pelos professores que lecionarem nos períodos letivos regulares, os quais, no entanto, assegurada remu-

neração correspondente a trabalho extraordinário, poderão aceitar a incumbência de fazê-lo."

2.º) O parágrafo único do projeto passará a ser numerado como § 1.º.

Justificação

A finalidade do que preceitua o parágrafo único do art. 10 é, em princípio, louvável: o aproveitamento da capacidade da escola durante os períodos que são, tradicionalmente, de férias escolares.

Importa, no entanto, acutelar os legítimos interesses dos professores, em defesa mesmo dos propósitos da melhoria do ensino que induziram o Governo a promover a reforma em estudo.

É preciso não esquecer desta verdade óbvia: as mais avançadas filosofias educacionais, as mais modernas técnicas pedagógicas, a mais aprimorada legislação de ensino que se possa elaborar não passarão de uma panacéia se não encontrarem professores que, no contato diurno com os educandos, tenham condições de efetivamente aplicá-las.

Concretamente, é no binômio professor-aluno, no interior das salas de aula, que o processo educativo se desenvola.

Ora, o magistério é, indubitavelmente, profissão penosa. A própria legislação trabalhista assim a considera.

Se atentarmos para a realidade brasileira — e tem-se dito, tanto, que a presente reforma deve a ela apegar-se rigorosamente, constataremos que a remuneração dos professores de nível médio (quer do magistério oficial, quer da rede de estabelecimentos particulares) os obriga a ministrar, diariamente, um número de aulas que excede a todos os limites do razável. Os períodos de férias de que desfrutam atualmente constituem, pois, o mínimo imprescindível a sua recuperação intelectual e física. Restringir esses períodos seria, além de desumano, um desserviço à causa da educação. Professores estafados jamais serão eficientes. Importa estimular o magistério, e não desalentá-lo. Não é sem razão, digamos de passagem, que nas faculdades de educação não ocorre o conhecidíssimo fenômeno dos "excedentes". Quem quer ser professor com tão baixos níveis de remuneração?...

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1971. — Deputado **Dayl de Almeida** — Deputado **José Saly** — Deputado **Silva Barros** — Deputado **Moacyr Chiesse** — Deputado **Daso Coimbra** — Deputado **Osmar Leitão**.

N.º 7

Ao artigo 2.º:

Eliminar o artigo 2.º.

Justificação

O texto faz recomendações de natureza meramente burocrática, perfeitamente dispensável.

Sala das Comissões, 8 julho de 1971. — Senador **José Lindoso**.

N.º 8

Ao art. 2.º:

— Depois da palavra ministrado introduza-se em idioma nacional.

— Depois da palavra critérios suprima-se de racionalização.

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1971. — Deputado **Flexa Ribeiro**.

N.º 9

Ao art. 2.º, § 1.º, b:

Onde se lê: "para maiores de 22 anos."

Leia-se: "para maiores de 19 anos."

Justificação

Em países de escassos recursos humanos, postergar o desenvolvimento do potencial individual não parece seja o caminho mais conveniente ao progresso.

Por outro lado, há que levar-se em conta que, terminado o primeiro curso supletivo com a idade de 18 anos, não há nada que justifique que o candidato fique esperando quatro anos para poder habilitar-se ao segundo curso supletivo, e isto por várias razões: de um lado, há uma tendência condenável, mas vigente, no comportamento empresarial brasileiro de marginalizar do processo da produção, para muitas funções, os que já atingiram a idade de 25 anos. Portanto, alguém que começasse o curso com 22 anos teria suas chances reduzidas no mercado de trabalho. Por outro lado, seria um desestímulo manter por 4 anos fora dos bancos escolares os que, com talento e condições especiais, pudessem cumprir as exigências legais em prazo muito menor. Essa espera tem, evidentemente, um custo econômico insuportável para o indivíduo e para a comunidade nacional.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971. — Senador João Calmon.

N.º 10

Ao art. 2.º, parágrafo único:

Eliminado o art. 2.º, transforme-se o seu parágrafo único em art. 2.º

Justificação

A matéria dêsse parágrafo é que é importante e deve ser ergida em artigo. Eliminando-se o art. 2.º, o parágrafo passaria a ser o art. 2.º, com absoluta adequação.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 11

Acrescente-se ao art. 2.º o seguinte parágrafo:

“§ 2.º — O Conselho Federal e os Conselhos Estaduais de Educação serão reestruturados, com uma adequada representação da escola de livre iniciativa, na proporção de 30 (trinta) por cento de cada um dêsses órgãos, por indicação das respectivas entidades de classe.”

Justificação

Embora o art. 10 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, determine que a constituição dos Conselhos Estaduais de Educação se faça incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, a prática vem demonstrando que em muitos dêsses Conselhos não estão representadas as escolas de livre iniciativa, responsáveis em alguns Estados pelo ensino de mais de 50 por cento da população escolar da região, de nível primário, médio e superior.

A emenda apresentada, que visa indicar a proporção exata dessa representação, corrigirá a falha gritante que se tem observado na constituição de muitos Conselhos Estaduais de Educação.

O mesmo no que concerne à constituição do Conselho Federal de Educação. O art. 8.º da lei acima referida prescreve, igualmente, a necessidade de estarem representados no Conselho Federal os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular (art. 8.º, § 1.º), o que nem sempre tem acontecido.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Silva Barros — Osmar Leitão — Fernando de Souza — Alair Ferreira — Dayi de Almeida — Daso Coimbra — Moacir Chiesse. — Marcio Paes.

N.º 12

Acrescentar mais um parágrafo ao artigo segundo, com a seguinte redação:

“O regimento de cada estabelecimento será elaborado pela direção da escola, com a participação efetiva do seu corpo docente.”

Justificação

Sendo o regimento a lei que disciplina a organização e o funcionamento da escola, deve receber a colaboração, principalmente, do corpo docente, que é elemento essencial no processo educativo.

A participação do educador se revela mais democrática, além de torná-lo mais consciente e responsável no cumprimento das regras das quais ele participou efetivamente em sua elaboração e aprovação.

É, enfim, também um ato de magistério.

Sala das Comissões, em 4 de julho de 1971. — Deputado Olivir Gabardo.

N.º 13

Ao art. 3.º dê-se a seguinte redação:

“Art. 3.º — Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão a oferta de modalidades de estudo, integradas por uma base comum e na mesma localidade, como:

a) a reunião de estabelecimentos em unidades mais simples, no sentido de integração;

b)

c) Obs.: redação do Projeto, eliminando-se a expressão “as áreas de estudos”.

Justificação

A análise do artigo nos leva a encontrar no caput as expressões: “no mesmo estabelecimento” e “na mesma localidade”. Eliminou-se “no mesmo estabelecimento”. Na alínea a eliminou-se o vocábulo “pequeno”, acrescentando-se a expressão “no sentido de integração”.

Até onde foi o nosso entendimento, pela situação expressa na alínea a, pretende-se — dentro da filosofia da integração vertical que anima o projeto — reunir, por exemplo, grupo escolar com ginásio, numa “unidade educacional integrada”. Essa é uma experiência feita no Amazonas, já sob inspiração da reforma que ora estamos discutindo.

O projeto visa constantemente a expressão “áreas de estudo”, que me parece carente de conceituação precisa.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971 — Senador José Lindoso.

N.º 14

Dê-se ao art. 3.º a seguinte redação:

“Art. 3.º — Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum na mesma localidade:

a) pela reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;

b) pelo entrosamento dos estabelecimentos de ensino entre si com o objetivo do aproveitamento racional dos seus respectivos imóveis e equipamentos;

c) pelo aproveitamento recíproco de imóveis e equipamentos de instituições sociais que se ajustem às finalidades do ensino, inclusive e, principalmente, através de convênios com a Campanha Nacional de Escola de Comunidade;

d) pela organização de centros interesteculares que reunam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.”

Justificação

A retirada da expressão “no mesmo estabelecimento” parece ser de todo necessário por se chocar com o ex-

presso nas alíneas a e b do projeto. O desdobramento da alínea b se justifica pela necessidade de melhor entendimento do espírito do artigo que procura dar um melhor aproveitamento às instalações existentes, de tal modo que a "unidade" citada na alínea a não seja considerada no sentido físico, mas no sentido funcional.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Vasco Neto.

N.º 15

Exclua-se, do art. 3.º, a seguinte expressão: "Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas."

Justificação

A ressalva é totalmente desnecessária. Não há nenhum impedimento à adoção de soluções ou medidas específicas que façam do currículo um conjunto de conhecimentos e métodos adaptado ao desenvolvimento individual, às peculiaridades regionais e aos anseios e direitos sociais.

A idéia fundamental da proposição "oferta de modalidades diferentes de estudos" é completa e abrangente, não admitindo pois a ressalva introdutória, pois que a contém e abrange.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Senador Flávio Britto.

N.º 16

Acrescenta novo item (d) ao artigo 3.º:

- "Artigo 3.º
a)
b)
c)
d) Na aplicação dos artigos anteriores deverá ser resguardada a autonomia dos estabelecimentos de ensino convenientes, bem como assegurados os direitos do pessoal docente.

Justificação

A fusão de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas, o entrosamento e a intercomplementariedade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais e a organização de centros interescolares que reunam serviços e disciplinas ou áreas de estudos comuns a vários estabelecimentos não deve ensejar a perda de autonomia dos estabelecimentos de ensino. Observa-se nos itens anteriores a possibilidade da redução do mercado de trabalho com graves repercussões sociais e econômicas, visto que necessariamente haverá alteração unilateral de contrato de trabalho.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Moacir Chiesse — Osmar Leitão — Dail Almeida — Alair Ferreira.

N.º 17

Redija-se do seguinte modo o art. 4.º:

"Art. 4.º — Os currículos do ensino de 1.º e 2.º graus terão uma parte comum, obrigatória em âmbito nacional; e outra diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais e aos planos dos estabelecimentos".

Justificação

A palavra **conteúdo**, duplamente aplicada, formula a existência de conteúdos no mesmo conteúdo do ensino.

Todavia, o que significa algo de grave é o final do artigo formulado no Projeto, sobre as diferenças individuais dos alunos. De que modo se concretizaria a inclusão de opções que atendessem às diferenças individuais? Permitindo a matrícula por disciplina? E este procedimento

preconizado estará de acordo com a realidade discente e docente do Brasil?

Creio que não. O próprio Grupo de Trabalho, criado pelo Decreto n.º 66.600, de 20 de maio de 1970, acentua: "temos, apenas, em serviço, 57% de professores regularmente habilitados para o atual ensino primário, e 36% para o ginásio e o colégio reunidos, não chegando a um décimo desse total os docentes de áreas científicas e técnicas, o que explica que, nos últimos cinco anos, nada mais de 50 mil leigos ingressaram no magistério eleitoral".

Essas palavras aconselham o cancelamento das últimas palavras do artigo.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Brigido Tinoco.

N.º 18

Dê-se ao art. 4.º a seguinte redação:

"O ensino do 1.º e 2.º graus terá:

- a) currículo com um conteúdo comum obrigatório em âmbito nacional; e
b) currículos com conteúdo diversificado, visando atender à realidade do meio, aos planos dos estabelecimentos e, também, às diferenças individuais dos alunos."

Justificação

A emenda objetiva oferecer uma redação que dê nitidez ao problema do currículo, com um conteúdo nacional e local, em função do meio. Há uma tentativa de realçar, com a emenda, de que a escola prepara para o meio, dominando-o através da tecnologia e induzindo, também, o aluno a participar conscientemente na obra do bem comum.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 19

No artigo 4.º substitua-se por duas vezes no texto a palavra "conteúdo" pela palavra "parte".

Idem, quanto ao § 1.º do artigo 4.º, itens I e II.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Deputado Flexa Ribeiro.

N.º 20

Dê-se ao § 1.º do art. 4.º nova redação e elimine-se o art. 11, parágrafo único, cuja matéria será incluída no item IV do referido parágrafo:

"Art. 4.º
§ 1.º — Observar-se-ão as seguintes normas na definição dos conteúdos curriculares:

I — o Conselho Federal de Educação fixará, para cada grau, as disciplinas relativas aos currículos de conteúdo comum;

II — o Conselho Federal de Educação e os Conselhos Estaduais de Educação e o do Distrito Federal indicarão as disciplinas de conteúdo diversificado;

III — com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir outras disciplinas além das constantes no inciso anterior;

IV — o regimento escolar regulará a substituição de disciplina, área de estudo ou atividade por outra de valor idêntico ou equivalente.

Justificação

Precisamos nos preocupar com a terminologia usada na lei. Não se tem um glossário de termos de educação. Mas o legislador deve fixar-se na semântica dos vocabulários. Que é matéria? Que é disciplina? Entendo que a disciplina é o conjunto de matérias, cujo instrumento de trabalho é o programa.

Tentou-se, pois, na emenda, dar um sentido de generalidade às normas e uniformizar a terminologia.

Eliminou-se o art. 11, que ficou transformado no item IV desse parágrafo, pois nos apareceu norma definidora da composição de currículo.

Embora, sob reserva, mantivemos no item a expressão "área de estudo".

O parágrafo único do art. 11 não faz sentido, pois o art. 13 do projeto versa a matéria, dando outra solução, que me parece mais adequada.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 21

Redijam-se, da seguinte forma, os itens I, II e III do § 1.º do artigo 4.º:

"I — o Conselho Federal de Educação fixará, respectivamente, para o 1.º e 2.º graus, em 5 e 7, no máximo, o número de matérias relativas ao conteúdo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude;

II — o Conselho Federal de Educação e os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderão os estabelecimentos escolher, respectivamente, até 3 e 5, para cada grau, as que devam constituir o conteúdo diversificado;

III — com aprovação do competente Conselho de Educação o estabelecimento poderá incluir até 3 estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior."

Justificação

É temerário que, modificando-se radicalmente a orientação dos artigos 35, § 1.º, 45, parágrafo único, 46 e § 2.º da Lei Federal n.º 4.024, não haja qualquer menção a número máximo de disciplinas, por ano ou por semestre letivo. Pode daí resultar que se volte à situação anterior à atual L.D.B., sobretudo ao que ocorria em nosso sistema educacional na década de disciplinas. É conhecida a tendência, dos que se especializam em determinados ramos do saber humano, em julgar imprescindível que às crianças e aos adolescentes do nosso ensino médio se ministrem conhecimentos dos estudos em que se aprofundaram. Aliás, desde que se anunciou a presente reforma do ensino, não têm faltado manifestações de grupos de educadores a clamar pela necessidade de consagrarse a obrigatoriedade das disciplinas que lecionam. Dai o nosso entendimento de que, se não houver limitações no texto legal, os estabelecimentos de ensino poderão, sensíveis às ponderações dos interessados, inflar os seus currículos com excessos, evidentemente condenáveis, de disciplinas.

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1971. — Deputado Dayl de Almeida — Deputado Dado Coimbra — Deputado Moacyr Chiesse — Deputado Márcio Paes — Deputado Osmar Leitão — Deputado José Saly.

N.º 22

Dê-se ao item II do art. 4.º do projeto, em seu parágrafo 1.º, a seguinte redação:

"O Conselho Federal da Educação e os Conselhos de Educação dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir conteúdo diversificado.

Dê-se ao art. 56 do projeto a seguinte redação:

"Cabe à União, mediante convênio com os Estados, Territórios e o Distrito Federal, destinar recursos para concessão de Bolsas de Estudos.

Justificação

Os Territórios Federais conforme o Decreto-lei n.º 411/69 passaram a ter suas Secretarias de Educação conforme se vê no art. 21 do mencionado diploma legal, e estas, no âmbito de suas atribuições, ao se implantar, podem constituir também seus Conselhos de Educação e portanto serem consideradas e amparadas na área de ação a que se refere o mencionado inciso II do § 1.º supratranscrito.

É de absoluta justiça que o art. 56 do projeto dê também oportunidade aos Territórios, possibilitando-lhes a concessão de bolsas de estudos.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Deputado Antônio Pontes.

N.º 23

Ao art. 4.º parágrafo 1.º dê-se a seguinte redação ao inciso III:

"III — Com a aprovação dos competentes Conselhos de Educação, os estabelecimento de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior."

Justificação

A redação proposta torna mais explícita a intenção do legislador.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Aureliano Chaves.

N.º 24

Dê-se ao § 2.º do art. 4.º a seguinte redação:

"Art. 4.º —
§ 2.º — No ensino de 1.º e 2.º graus, dar-se-á especial relevo à língua nacional."

Justificação

No texto do projeto, o mandamento se desdobra em considerações explicativas que a técnica de elaboração da lei dispensa.

Preferiu-se a expressão "língua nacional" porque é a que figura na Constituição (art. 176, § 3.º, I) e na Lei n.º 4.024, de 20-12-61 (art. 27).

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 25

Dê-se ao § 3.º do artigo 4.º a seguinte redação:

"Observado o disposto no item I do § 1.º deste artigo, caberá aos Conselhos Estaduais de Educação fixar o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins, no tocante às profissões não reguladas em lei."

Justificação

A diversificação sócio-econômica do País, implicando a tecnologia, que deu origem ao artigo 18 da Lei Federal n.º 5.540, de 1968, recomenda seja assegurada aos Conselhos de Educação competência para, observado o conteúdo mínimo de formação geral, instituirem, nos respectivos sistemas de ensino, habilitações profissionais não regulamentadas em lei para fazer face às peculiaridades do mercado de trabalho local, fixando-lhes os respectivos currículos.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971. — Bancada Federal de São Paulo: Diogo Nomura — Sales Filho — Henrique Turner — Silvio Venturoli — Arthur Fonseca — Aldo Lupo.

N.º 26

Ao § 3.º do art. 4.º dê-se a seguinte redação:

"§ 3.º — Para o ensino de 2.º grau, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto

de habilitações afins será fixado pelo próprio estabelecimento, mediante aprovação do Conselho de Educação competente."

Justificação

"Para o ensino do 2.º grau o Conselho Federal de Educação fixará, além do conteúdo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins."

No relatório do Grupo de Trabalho, depois de recordar que a L.D.B. instituiu, sob a rubrica geral "ensino médio", a clássica escola secundária, seguida dos "ramos" de ensino técnico e de formação de "professores", afirma-se:

"A timida expressão "e outros", acrescentada à enumeração dos antigos "cursos" comerciais, industriais e agrícolas, não bastava para encorajar a diversificação exigida pela explosão das ocupações de nível intermediário."

Mais adiante, lê-se no mesmo relatório:

"Não é o caso, todavia, de prever três ou quatro modalidades imutáveis de "ramos" ou "cursos" separados, e sim de construir o ensino sobre uma base de estudos gerais e comuns que se abra num leque de tantas habilitações, dentre as suscetíveis de desenvolvimento a esse nível, quantas sejam as reclamadas pelo mercado de trabalho."

É, pois, o próprio Grupo de Trabalho que reconhece serem as mais variadas as ocupações para as quais a escola de segundo grau dará habilitação. Preocupa-nos, em consequência, a atribuição, dada ao Conselho Federal de Educação, de fixar, para cada habilitação profissional, o currículo mínimo correspondente, ainda que "mínimo".

Sala das Comissões, 4 de julho de 1971. — Senador Orlando Zancaner.

N.º 27

Acrescentar mais um parágrafo (§ 4.º) ao art. 4.º:

"§ 4.º — Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais, para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquêle órgão."

Justificação

Esta abertura proporcionará uma variedade muito maior no "leque de habilitações" de que trata o projeto e outorga à escola mais liberdade na elaboração dos currículos.

A exigência de aprovação pelo Conselho Federal de Educação das habilitações não reguladas prende-se ao exercício das mesmas em todo o território nacional para que possam ter validade.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Deputado Bezerra de Mello.

N.º 28

Acrescentar mais um parágrafo ao item III do artigo 4.º que passaria a ser § 3.º, renumerando-se o seguinte:

"§ 3.º — Durante o ciclo fundamental (1.º e 2.º graus), como complemento ao estudo do idioma nacional, serão ministrados cursos básicos de latim bem como noções preliminares de grego."

Justificação

Além do aspecto "humanista", o ensino do latim básico se impõe como geratriz histórica de idioma pátrio e, ao lado de noções preliminares de grego, deve ser ministrado durante o curso fundamental.

Abrir os horizontes da criança e do adolescente, preparando-os para o amanhã com vista ao que permanece do passado e continua no presente, a fim de que aprendam a apreciar o significado real das forças históricas.

Aprimorar-se no estudo do idioma nacional, aperfeiçoando-o como instrumento hábil de comunicação, é, também, conhecer noções da língua de Cícero, tronco das línguas neolatinas, e noções preliminares do grego, dois marcos fundamentais da cultura clássica.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Deputado Adhemar de Barros Filho.

N.º 29

Acrescente ao art. 4.º o parágrafo seguinte:

"§ 4.º — Tratando-se de profissões ou ocupações não reguladas em lei, a fixação do mínimo previsto no parágrafo anterior competirá aos Conselhos Estaduais de Educação."

Justificação

A diversificação sócio-econômica do País, implicando a tecnológica, que deu origem ao art. 18 da Lei Federal n.º 5.540, de 1968, recomenda seja assegurada aos Conselhos de Educação competência para instituírem, nos respectivos sistemas de ensino, habilitações profissionais não regulamentadas em lei, para fazer face à peculiaridade do mercado do trabalho local, fixando-lhe os respectivos currículos, observado o conteúdo mínimo de formação geral.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Bancada Federal de São Paulo: Deputado Francisco Amaral — Deputado Paulo Alberto — Deputado Orensy Rodrigues — Deputado Diogo Nomura — Deputado Aldo Lupo — Deputado Silvio Venturoli — Deputado Monteiro de Barros — Deputado Sales Filho — Deputado Arthur Fonseca.

N.º 30

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 4.º, renumerando-se o § 3.º para 5.º:

"§ 3.º — Enfase também será dada ao estudo das disciplinas Geografia e História do Brasil, esta desenvolvida sincrônica e convenientemente com os aspectos continental e mundial, das épocas relativas à vinculação com Portugal e a condição de país independente, devendo ser lecionadas nos dois últimos anos do 1.º grau do ensino.

"§ 4.º — No penúltimo ano do 2.º grau dar-se-á a História Geral da Civilização, tendo como coroamento, no último ano, a História Geral da Civilização Brasileira, abrangendo problemas brasileiros, organização social e política e desenvolvimento cultural."

Justificação

O princípio inspirador do § 2.º do art. 4.º do projeto dá relêvo "à comunicação e expressão da cultura brasileira", preocupação louvável, não apenas se nos referirmos ao cultivo do idioma, mas à própria formação cultural, de que a História e a Geografia são elementos fundamentais. Cumpre, pois, completá-lo com o decidido conhecimento da terra e do povo. Não é senão por via da História que se é verdadeiramente o indivíduo de sua geração, o cidadão de seu país, um membro da humanidade. Tal conceito é sobremodo válido no tempo presente, deveras preocupado com a conquista da verdade. A inclusão da História nos dois últimos anos de cada grau de ensino decorre da caracterização específica de que o tempo histórico em sua projeção compreensão supõe uma inteligência o quanto possível bem formada.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge.

N.º 31

Dê-se nova redação ao artigo 5.º:

"As disciplinas fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão, para cada grau, o currículo pleno do estabelecimento."

Justificação

"As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias", significam a mesma coisa, são o mesmo conteúdo.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Brígido Tinoco.

N.º 32

Ao art. 5.º

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 5.º — O currículo pleno será constituído por disciplinas, áreas de estudo e atividades fixadas na forma do artigo anterior, com necessários relacionamentos e ordenações."

Justificação

Pretendeu-se melhorar a redação do projeto. Talvez fosse dispensável a expressão "áreas de estudos", que nos parece significar grupo de matérias correlacionadas.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 33

Substituam-se, no art. 5.º os atuais parágrafos, pelos seguintes:

"§ 1.º — Conforme as normas de cada sistema, o currículo pleno terá:

a) no ensino de 1.º grau, uma parte de educação geral, exclusiva nas duas primeiras séries e predominante nas demais, e uma parte de formação especial nas duas últimas séries;

b) no ensino de 2.º grau, uma parte predominante de formação especial, e uma parte de educação geral.

§ 2.º — A parte de formação especial do currículo, no ensino de 1.º grau terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho.

§ 3.º — No ensino de 2.º grau, a parte de formação especial do currículo objetivará:

a) a habilitação profissional; ou

b) o aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais.

§ 4.º — A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

a) em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional;

b) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava; ou

c) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos."

Justificação

No projeto apresentado pelo Grupo de Trabalho, o § 2.º do art. 5.º era este:

"§ 2.º — A parte de formação especial do currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1.º grau, e de habilitação profissional ou aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais, no ensino de 2.º grau;

b) assumirá, no ensino de 1.º grau, o sentido de iniciação para o trabalho ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à 8.ª;

c) será fixada em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, quando se destine a iniciação e habilitação profissional".

Fundamentando a letra b do § 2.º do art. 5.º, diz o relatório do Grupo de Trabalho:

"Infelizmente, para muitos sistemas, esta posição ténicamente correta não passará de uma abstração teórica, tal como a obrigatoriedade escolar de oito anos talvez não seja, para elas, mais que uma aspiração remota a depender de auxílio federal. Sob pena de artificialismo, enquanto não se concretiza a tão almejada equalização, a única solução possível é baixar a **terminalidade** real — em tais casos não coincidente com a geral — até "ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade" art. 5.º, § 2.º, b), proporcionando a essa altura uma formação já dirigida ao trabalho, para o tipo de alunos dos meios pobres; amadurecidos precocemente pelas dificuldades da vida, a iniciação antecipada numa atividade produtiva será mal menor, decreto, que um acréscimo de estudos gerais cuja função se perderá e cuja utilidade elle não poderá perceber".

Ainda no relatório, lemos:

"No caso de uma escolarização normal, a parte geral será "exclusiva nos anos iniciais do ensino de 1.º grau e em seguida predominante, equilibrando-se com a especial no ensino de 2.º grau" (art. 5.º, § 1.º) onde, porém, venha a situar-se em nível mais baixo a terminalidade real, — na altura da 5.ª série, por exemplo — a parte especial surgirá mais cedo e crescerá mais rapidamente (art. 5.º, § 2.º, b); porém a inversa proporcionalidade se mantém". Segue-se uma forma gráfica expressando as duas hipóteses, indicando que a parte especial, no segundo caso, conduz à habilitação profissional utilizando parte do tempo de escolaridade das quatro primeiras séries (**maior que no primeiro caso**, o da letra a do § 2.º) e **todo o tempo das últimas séries**, quando ministradas.

Está, ainda, no relatório do Grupo de Trabalho:

"A letra b do mesmo parágrafo e artigo localiza" a iniciação para o trabalho ao fim do primeiro grau, mas a letra c admite que, nas regiões mais pobres, tal iniciação possa baixar "ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema".

Na sugestão de exposição de motivos que seria enviada pelo Ministro da Educação e Cultura ao Presidente da República, encaminhando o anteprojeto com as modificações sugeridas pelo Conselho Federal de Educação, lê-se:

"No caso de uma escolaridade normal, a parte geral será exclusiva dos anos iniciais do ensino de 1.º grau, e em seguida predominante, equilibrando-se com a especial no ensino de 2.º grau. Onde, porém, a terminalidade se verificar prematuramente, a parte especial surgirá mais cedo e crescerá mais rapidamente".

Não obstante o citado trecho da minuta da exposição de motivos do Ministro, o trecho sugerido pelo Conselho Federal de Educação suprimiu do parágrafo segundo do artigo quinto a letra b do projeto do grupo de trabalho, e aquelle parágrafo assim se apresentou:

"§ 2.º — A parte de formação especial do currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1.º grau, e de habilitação profissional ou aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais, no ensino de 2.º grau;

b) será fixada, quando se destine à iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periódicos renovados".

Sala das Comissões, 4 de julho de 1971. — Deputado Henrique Turner.

N.º 34

Ao § 1.º do art. 5.º, propõe-se a seguinte redação:

"Art. 5.º — ...
§ 1.º — O currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo a primeira exclusiva nos anos iniciais do ensino de 1.º grau, intensificando-se a especial no de 2.º grau."

Justificação

A emenda tenta oferecer redação mais simples e objetiva ao texto do projeto.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 35

Dê-se ao § 1.º do art. 5.º a seguinte redação:

"§ 1.º — Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno será organizado em consonância com os critérios seguintes:

- a) no ensino de primeiro grau, a educação geral será exclusiva nas séries iniciais e predominante nas finais;
- b) no ensino de segundo grau, predominará a formação especial."

Justificação

Sendo distintos os ensinos de primeiro e segundo graus, embora contínuos e tendo a formação especial objetivos próprios em cada grau de ensino, será mais apropriado dizer-se que, no ensino de segundo grau em lugar de intensiva, a formação especial será predominante, em relação à geral.

A emenda objetiva, igualmente, definir com maior clareza o propósito do legislador. Procura, por outro lado, dar melhor ordenação à matéria objeto do dispositivo.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971. — Bancada Federal de São Paulo: Deputados Silvio Lopes — Sales Filho — Silvio Venturoli — Arthur Fonseca — Aldo Lupo — Henrique Turner — Diogo Nomura — Ruy D'Almeida Barbosa — Monteiro de Barros — Orensy Rodrigues — Paulo Alberto de Oliveira.

N.º 36

Substitua-se, in fine, no § 1.º do art. 5.º, a expressão: "intensificando-se a especial no ensino de 2.º grau" — por esta outra:

"equilibrando-se com a especial no ensino de 2.º grau."

Justificação

Em que pese à "sondagem de aptidões" a ser feita durante os estudos de 1.º grau, conforme recomendação do art. 5.º, § 2.º, alínea a, a verdade é que, aos 13 ou 14 anos — idade em que, normalmente, ocorrerá o ingresso do estudante no 2.º grau —, a vocação profissional ainda estará sujeita a retificações e, portanto, a educação geral não deve atrofiar-se em demasia, para que não se dificultem as possibilidades de revisão, pelo aluno, dos rumos a seguir.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Deputado Dayl de Almeida — José Saly — Osmar Leitão — Márcio Paes — Moacyr Chiesse — Daso Coimbra — Silva Barros.

N.º 37

Art. 5.º — Parágrafo 2.º — Passará a ter a seguinte redação:

"A parte de formação especial do currículo será estruturada:

- a) com o objetivo mais amplo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho a partir da 5.ª série

do 1.º ciclo, permitida nos dois últimos anos a execução de programas de qualificação profissional para os que desejarem;

b) permitindo-se, no 2.º ciclo, a diversificação dos cursos com vistas ao aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais ou à terminalidade dos estudos técnicos e profissionais de grau médio."

Justificação

O artigo 5.º em seu parágrafo 2.º do projeto funde-se na adoção de uma "praxis" de filosofia educacional que não admite, por motivos de ordem psicológica, a formação profissional antes dos 14 (quatorze) anos de idade.

Esquecidos, porém, de que os processos de maturação e adaptação psicológicas são condicionados pelo meio e de que a realidade ambiente reforça ou atenua estímulos e inibições, os generosos filósofos da educação que conseguiram ver aquela "praxis", consagrada nos termos do projeto, não levaram em conta as medidas sócio-econômicas, dentro das quais muitas realidades válidas nas sociedades desenvolvidas seriam funestas nos países ainda em desenvolvimento.

Uma sociedade que atingiu um equilíbrio econômico, próspero e difusivo, pode reduzir o esforço na produção de bens materiais e oferecer mais tempo e recursos para os bens de cultura, especialmente das gerações menos amadurecidas. Porém, a sociedade em desenvolvimento, como a nossa, necessita criar estímulos para o esforço maior e mais racionalizado na produção de bens que aumentem uma renda per capita que seja acessível a mais largas faixas da população.

Com a extensão da escolaridade, além do primário, até a faixa etária dos 14 (quatorze) anos, cada família operária que conta, para sua subsistência, com salário dos filhos menores e é forçada a renunciar a essa complementação orçamentária para cumprir a lei poderá ser um foco de inquietação se não receber em futuro bem próximo uma compensação: uma qualificação profissional para seus filhos com perspectivas de sensível melhoria salarial.

Uma lei de ensino que se tornasse impopular viria comprometer a ação sinérgica dos demais setores do poder público, que estão conseguindo implantar medidas asseguradoras da paz e da esperança.

E a intenção declarada, de, afinal, criar a "escola de todos", começaria pelo esvaziamento salarial da família operária, continuaria descaracterizando o trabalho, suprimindo a qualificação profissional, substituindo por simples hobby aprendidos no fundamental, terminaria sendo a "escola de ninguém" sob o preconceito de que as soluções plurais seriam necessariamente elementos de discriminação.

A implantação de um sistema de ensino destinado a eliminar, em prazo indeterminado, todas as experiências e todos os esforços na profissionalização do menor de 14 (quatorze) anos seria medida:

— injusta para com educadores, também notáveis, que divergem de opinião dos psicólogos das sociedades superdesenvolvidas e se devotam à qualificação da mão-de-obra do menor, inclusive em órgãos públicos, paraestatais e de associações de classe.

— que iria privar uma parte da adolescência proletária de conseguir, no termo de sua escolarização, salários superiores aos de seus pais que não conseguiram qualquer qualificação profissional.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Deputado Antônio Pontes.

N.º 38

Exclua-se do item a do § 2.º do art. 5.º a expressão:

"ou aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais."

Justificação

A expressão, no contexto doutrinário da reforma proposta, muito bem definido, tanto na mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, quanto na exposição de motivos do Senhor Ministro da Educação e Cultura, é totalmente descabida.

A idéia dominante, que dá ao projeto o cunho verdadeiramente reformista, é a de mudar a escola média para compatibilizá-la, de um lado, com as prementes necessidades que decorrerem do esforço de desenvolvimento econômico e, de outro, com os indeclináveis e respeitabilíssimos anseios da juventude estudiosa, para a qual a antiga ordem escolar, por acadêmica e desvinculada de compromissos com o destino futuro do estudante, tornou-se tédio, mas obrigatório, meio de aspirar a promoção social.

Esta oração intercalada, sutil e ardilosamente, contraria toda a doutrina e abre caminho para a manutenção daquilo que, justamente, o projeto visa a extirpar: a educação descompromissada com a vida individual e com o futuro do País.

Ressalte-se que, se por "aprofundamento em estudos gerais" se compreender a especialização em atividades produtivas, ligadas a conhecimentos gerais, neste caso, seria desnecessário incluir tal proposição, porque a premissa básica: "habilitação profissional no ensino do 2.º grau assegura a respectiva possibilidade de composição curricular". Se o que se teme é a busca imposição de um novo tipo de escola, embora muito superior ao antigo, uma vez mais o próprio projeto assegura "adaptação gradativa" e não imediata à nova ordem.

Importa, finalmente, destacar que o princípio da igualdade de direitos, fundamental no processo democrático e que visa a assegurar, a todos, oportunidades iguais de auto-realização para participar dos benefícios da civilização e da vida social, não pode ter, como premissa, a igualdade biopsicológica dos indivíduos, mas sua equidade política. O processo democrático busca efetivar o postulado de que, apesar das desigualdades biológicas, todos podem e devem participar da experiência social e contribuir para o progresso com seu trabalho e sua inteligência. A vida de trabalho, destino inexorável de todo estudante, jamais foi objeto de consideração fundamental em tópica a história da educação no Brasil. Agora, que se propõe um instrumento como este projeto: corajoso, profundo, adequado, justo e em perfeito correlacionamento com os objetivos nacionais e com os direitos dos brasileiros, não há que enfraquecê-lo pela viabilidade de manter o que é imperativo abolir: o ensino vazio, sem objetivos futuros e simplesmente mediador desinteressante entre os estudos elementares e os superiores.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Senador Antônio Carlos.

N.º 39

Ao art. 5.º, § 2.º, letra a:

Alterar a redação original do projeto para a seguinte:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1.º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2.º grau."

Acrescentar um parágrafo 3.º ao art. 5.º:

"§ 3.º — Excepcionalmente a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2.º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender à aptidão específica do estudante, em face de indicação dos professores e do serviço de orientação educacional do estabelecimento."

Justificação

Toda a filosofia do projeto está voltada para as necessidades do desenvolvimento, que dia a dia exige mais

técnicos de nível médio para a empresa privada e para a empresa pública.

É necessário fechar, de uma vez por todas, a porta das escolas acostumadas ao ensino verbalístico e acadêmizante, que não formam nem para o trabalho nem para a vida.

A alternativa "ou aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais" seria, sem dúvida, a grande brecha por onde resvalariam as escolas e os sistemas avessos à formação profissional do jovem. Sobre o assunto, diz o Ministro Passarinho na EM n.º 273: "Agora, V. Exa. não proporá ao Congresso Nacional apenas mais uma reforma, mas a própria reforma que implica abandonar o ensino verbalístico e acadêmizante, para partir *vigorosamente* (o grifo é nosso) para um sistema educativo de 1.º e 2.º graus, voltado para as necessidades do desenvolvimento."

O acréscimo do § 3.º admite a exceção dentro da regra geral.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Deputado Bezerra de Mello.

N.º 40

A alínea b do § 2.º do art. 5.º:

Substituam-se as duas palavras finais da alínea pelas seguintes:

"b) feitos pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra, ao fim de cada ano."

Justificação

Não é de boa técnica legislativa, e nem indicado pela prática administrativa, deixar-se o cumprimento de uma obrigação fundamental, sem a devida indicação do órgão ou da autoridade a que fica subordinado o seu cumprimento.

Em se tratando da indicação das habilitações profissionais em consonância com o mercado de trabalho, o órgão legalmente responsável é o Departamento Nacional de Mão-de-Obra. Julgo conveniente fixar-se-lhe a data de cumprimento dessa obrigação, em cada ano.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1971. — Deputado Parsifal Barroso.

N.º 41

Acrescente ao art. 5.º um parágrafo com a seguinte redação:

"Os estabelecimentos de ensino de 2.º grau, mediante autorização do Conselho de Educação competente, poderão oferecer, ao lado dos currículos cuja parte de formação especial se destine à habilitação profissional, outros em que essa formação objetive o aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais."

Justificação

Se o objetivo profissionalizante do 2.º grau é a regra, o aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais será a exceção. Não será, porém, uma opção dos estabelecimentos, a seu critério, voltarem-se para as habilitações profissionais ou só para o aprofundamento. A opção certamente estimularia a manutenção dos atuais ensino clássico e científico. Presentemente, é mais fácil fazer funcionar cursos "científicos" ou "clássicos" do que cursos técnicos. No futuro, o mesmo dar-se-á, no que tange ao aprofundamento, se aos estabelecimentos fôr facultada a opção. O primeiro objetivo da emenda será o de obrigar os estabelecimentos a oferecerem aos alunos, em qualquer hipótese, habilitações profissionais. E o segundo, o de valorizar a exceção à regra. Sómente os estabelecimentos com direção, professores, orientação metodológica, biblioteca ou instalações escolares condizentes aos objetivos do aprofundamento de estudos gerais, em determinadas ordens, é que poderão fazê-lo. Se assim não fôr,

os objetivos do artigo 5º serão facilmente torpedeados. É mister, para isso, que os Conselhos de Educação, nos seus respectivos sistemas de ensino, conheçam dos pedidos de aprovação dos currículos com o objetivo de atender ao aprofundamento de estudos gerais, segundo o espírito da reforma.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971 — Bancada Federal de São Paulo: Deputados Salles Filho — Diogo Nomura — Sílvio Venturoli — Arthur Fonseca — Aldo Lupo — Henrique Turner — Sílvio Lopes — Ruy d'Almeida Barbosa — Monteiro de Barros.

N.º 42

Suprimam-se, na letra a do § 2º do artigo 5º, as expressões:

“ou aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais.”

Justificação

Reza a alínea a do § 2º do art. 5º que a parte de formação especial do currículo terá os objetivos seguintes:

1º) a sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de primeiro grau;

2º) a habilitação profissional ou o aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais, no ensino de segundo grau.

Parece-nos inaceitável a alternativa oferecida aos estabelecimentos de ensino quanto ao segundo objetivo. Está claro que devem eles se dedicar, como regra, à habilitação profissional e, somente como exceção, mediante dependência de autorização superior, ao aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais.

A opção certamente estimularia a manutenção dos cursos “clássicos” e “científicos”, o que haveria de representar a total frustração dos intentos do legislador.

A presente emenda visa, justamente, a conjurar tal inconveniente, ao escoimar o texto da alínea a do § 2º do art. 5º, da expressão “ou aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais”.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Bancada Federal de São Paulo: Deputados Sílvio Venturoli — Aldo Lupo — Henrique Turner — Arthur Fonseca — Sílvio Lopes — Diogo Nomura — Ruy d'Almeida Barbosa — Salles Filho.

N.º 43

Ao § 2º do art. 5º

Propõe a seguinte redação ao § 2º e alínea, erigindo em parágrafo a alínea b:

“Art. 5º —

§ 2º — A parte de formação especial terá por objetivo:

a) no ensino de 1º grau: — sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho;

b) no ensino de 2º grau: — habilitação profissional.

§ 3º — Far-se-ão levantamentos periódicos das necessidades do mercado de trabalho, local e regional, com vista à formação especial de currículos, destinado à iniciação e habilitação profissional.”

Justificação

Tentou-se oferecer melhor redação ao § 2º do art. 5º. A alínea b foi transformada num parágrafo, com redação que põe em relevo o fato do levantamento periódico das necessidades do mercado de trabalho, como fonte de formação e renovação do currículo especial.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 44

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º — Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística, Educação para o Lar e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado, quanto à primeira, o disposto no Decreto-lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969.”

Justificação

Trata-se de corrigir uma omissão do projeto.

Como se sabe, a atual prática “Educação para o Lar” ministra ao adolescente noções fundamentais sobre Higiene, Enfermagem, Puericultura, Artes, Decoração, Administração do Lar, Vestuário, Nutrição e Preparo de Alimentos, ou seja, ensina como o educando deve apresentar-se e comportar-se nos locais onde exerce suas atividades, visando a sua integração ao meio.

No nosso entender, essa prática educativa é pré-requisito ao ensino das demais matérias, isto é, o aluno deve saber a razão por que deve apresentar-se limpo, saudável, alimentado corretamente e, ainda, como deve, futuramente, equilibrar seu orçamento doméstico e fazê-lo com engenho e arte.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador Alexandre Costa.

N.º 45

Suprimir o art. 6º e seu parágrafo único.

Justificação

O assunto encontra-se devidamente regulamentado. Demais, serão obrigatórias, por acaso, somente as disciplinas mencionadas no aludido dispositivo?

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Brígido Tinoco.

N.º 46

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º — Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística, Cultura Técnica, Práticas Educativas e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observados, quanto a primeira, o disposto no Decreto-lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969.”

Justificação

A nossa emenda é aditiva, pois inclui, entre as matérias obrigatórias, apenas as disciplinas eminentemente técnicas e práticas de cunho profissional, quais sejam:

— Práticas Educativas, que têm como objetivo o preparo da jovem brasileira para a vida futura de mãe de família, notadamente, no que diz respeito a corte, costura, bordado, artesanato, culinária, higiene, conduta social, arte doméstica etc.; e

— Cultura Técnica, que visa a dar noções mais profundas dessas mesmas atividades do lar com repercussões diretamente voltadas para o jovem, pois irá fornecer-lhe noções sobre artes industriais, artes gráficas, artesanaato etc.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Passos Porto.

N.º 47

Ao art. 6º:

Suprima-se o texto in fine, a partir da palavra “observado”.

Justificação

O Decreto-lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969, não se reveste de características compatíveis com uma Lei de

Diretrizes e Bases. É antes a regulamentação de uma disciplina cuja importância e significação ninguém discute.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Deputado **Flexa Ribeiro**.

N.º 48

Substitua-se, no art. 6.º, a expressão "Programas de Saúde", por esta outra: "Noções e Práticas de Higiene".

Justificação

A expressão "programas de saúde" requer uma definição do objetivo a ser atingido. Já a expressão "Noções e Práticas de Higiene" tem conteúdo próprio.

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1971. — Deputados **Dayl de Almeida** — **José Saly** — **Márcio Paes** — **Silva Barros** — **Moacyr Chiesse** — **Osmar Leitão**.

N.º 49

Substitua-se a expressão "Programas de Saúde" por "Noções Básicas de Educação Sanitária".

Justificação

Ao invés de uma expressão vaga, ampla e indefinida, como a que está no projeto, melhor será que lhe fixemos o contorno e o conteúdo, através da Educação Sanitária, necessária e adequada ao bom desenvolvimento psicosomático da juventude.

Sala das Comissões, em 3 de julho de 1971. — Deputado **Parsifal Barroso**.

N.º 50

Acrescente-se o seguinte parágrafo primeiro ao art. 6.º, transformando-se o parágrafo único em segundo:

"§ 1.º — Dentre as matérias constantes do currículo do 2.º grau será ministrada a disciplina complementar de memorização, de acordo com as diferenças individuais de capacidade dos alunos e de matrícula semestral opcional."

Justificação

Memorização é uma disciplina da maior importância para o homem moderno, pois ela é instrumento fundamental no preparo do indivíduo que se destina ao processo produtivo, cuja tecnologia avança aceleradamente, tornando-se necessário se criar as condições indispensáveis ao acompanhamento desse avanço tecnológico, através de disciplinas como esta que pretendemos incluir para que o investimento com a educação de 2.º grau possa ter a contrapartida real e eficiente que se espera com a nova orientação dada ao ensino médio pelo presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em 3 de julho de 1971. — Deputado **Passos Pôrto**.

N.º 51

O art. 6.º passará a ter os seguintes parágrafos:

"§ 1.º — As aulas de Moral e Cívica ministradas de acordo com o disposto no Decreto-lei n.º 869, de 12-9-69, deverão objetivar também:

- a) conhecimento da Constituição Federal;
- b) conhecimento do funcionamento do Poder Legislativo, particularmente no que se refere à elaboração das leis;
- c) incentivo à participação política e ao ingresso nos partidos legalmente organizados, como meio de fortalecimento das instituições democráticas;
- d) interesse pelos processos eleitorais e convicção na importância do voto através do qual são constituídos os governos e as Casas legislativas que dirigem os destinos do País;
- e) consideração com a pessoa idosa;
- f) solidariedade humana;

g) combate aos vícios, destacadamente aos tóxicos.

§ 2.º — Duas vezes por semana haverá obrigatoriamente aula de educação física para cada série. Para efeito de cômputo de freqüência, serão observados os seguintes critérios:

a) a freqüência poderá ser tomada também pela participação do aluno em torneios ou partidas de equipes do seu estabelecimento de ensino, mesmo realizadas domingo ou feriado, não sendo permitido o cômputo de mais de duas freqüências por semana;

b) os estabelecimentos de ensino poderão celebrar convênios com clubes esportivos, escolas, academias de ginásticas, de luta, os quais apresentarão, devidamente comprovadas, a freqüência semanal do aluno."

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Deputado **Edilson Melo Távora**.

N.º 52

Ao art. 7.º:

Acrescentar, no parágrafo 2.º do art. 7.º, após as palavras: "... níveis de adiantamento", a expressão "... necessariamente com a participação dos professores ..."

Justificação

Será feita perante a Comissão, caso necessário.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971. — Senador **Osires Teixeira**.

N.º 53

Art. 7.º (caput):

Substituir o verbo "ensejem" por "asseguem"...

Justificação

A lei, em se tratando de um ponto tão vital, qual seja a profissionalização do ensino de 2.º grau, deve usar expressões que não deixem margem a escamoteações e interpretações duvidosas.

A diversificação dos campos do saber e das ocupações representa hoje, como dizia o Grupo de Trabalho que preparou o relatório do anteprojeto, "uma grande urgência nacional".

Além disso, é necessário refrear um pouco esta angústia que se apoderou da juventude, isto é, a marcha quase forçada para a Universidade, em virtude de um sistema de ensino que a nada conduzia, a não ser aos famigerados "cursinhos", ante-sala da guilhotina do vestibular.

"Ao fim da adolescência, diz o Exmo. Sr. Ministro Jarbas Passarinho, todos devem exigir condições de qualificação que lhes permita ingressar na força de trabalho, pretendam ou não prosseguir estudos em nível superior e tenham, ou não, capacidade ou motivação para fazê-lo" (...). "A solução óbvia, continua o Sr. Ministro, é a montagem de um "leque de habilitações" (o grifo é nosso), que se abra a partir daquela base de estudos gerais."

O currículo deverá ser tão rico que proporcione vasta lista de ofertas que atendam realmente "às diferenças individuais dos alunos".

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Deputado **Bezerra de Mello**.

N.º 54

Dá nova redação ao § 1.º do art. 7.º

O § 1.º do art. 7.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7.º

§ 1.º — Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1.º e 2.º graus e, no de 2.º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos, excetuadas as disciplinas pedagógicas."

Justificação

A organização semestral a que se refere o parágrafo original contido no texto do projeto ensejará contratos de trabalho por período inferior a doze meses. Teríamos, assim, um retrocesso em nossa legislação trabalhista, com a volta indiscriminada dos contratos de trabalho por tempo determinado, quando, através do Decreto-lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967, o Governo atendeu aos apelos dos nossos juristas, seguindo a moderna orientação da maioria dos países, introduziu no art. 443 da CLT normas no sentido de impedir a utilização daqueles contratos, especificando quando os mesmos poderiam ser utilizados. Acresce, ainda, a possibilidade do ensino de mesma matéria em turmas diferentes, não se considerando a idade e pedagogia inerente a cada curso, o que levará, por questões econômicas, à formação de turmas heterogêneas, sem benefício para o ensino. Não é admissível que a mesma disciplina seja ministrada para cursos de finalidades diferentes, dentro do mesmo período de trabalho.

É bem verdade que algumas disciplinas, como taquigrafia, datilografia e outras, podem ser ministradas no período de seis meses. As que chamariam de pedagógicas, as não-técnicas ou especializadas, ficariam, portanto, com um limite mínimo de doze meses, em razão das considerações iniciais desta justificação.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1971. — Deputado Moacir Chiesse.

N.º 55

Suprime-se no § 1.º do art. 7.º a expressão: "e, nos de 2.º grau, a matrícula por disciplina."

Justificação

Não há qualquer conveniência de introduzir, numa escola orgânica e integrada, como o é a do 2.º grau, ainda com objetivos formativos, uma prática do ensino superior onde sequer foi implantada, na maioria dos estabelecimentos, em toda a sua plenitude.

Ademais, a matrícula por disciplinas criaria problemas de difícil solução em todas as escolas.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputados Silvio Venturoli — Sales Filho — Diogo Nomura — Henrique Turner — Paulo Alberto — Arthur Fonseca — Aldo Lupo — Silvio Lopes — Ruy D'Almeida Barbosa — Orensy Rodrigues — Monteiro de Barros.

N.º 56

Excluir os parágrafos do art. 7.º e dar a este a seguinte redação:

"Conforme as necessidades e possibilidades concretas e atendendo-se às peculiaridades locais e aos planos dos estabelecimentos, admitir-se-á, no segundo grau, a matrícula por disciplina, sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos."

Justificação

O anteprojeto procura, às vezes, transportar para o ensino do primeiro e segundo graus idéias que nortearam a Reforma Universitária. São idéias excelentes, em teoria, mas que, na prática, têm dado sérios problemas, em razão da falta de infra-estrutura.

Por que a matrícula por disciplina? Ainda não se comprovou suficientemente essa orientação na universidade e já se pretende introduzi-la, também, no ensino de 1.º e 2.º graus.

A desserialização almejada por alguns, mesmo em término de futuro, não me parece proveitosa ao País. Não estamos habilitados a dar, sobre o assunto, resposta concluente. Valerá, assim, em termos de futuro incerto, transportar para o ensino de 1.º e 2.º graus uma prática que ainda não ofereceu resultados satisfatórios na Universidade?

Afirma o Grupo de Trabalho que já é época de buscarmos "nossa verdade pedagógica". Mas como? Através da matrícula por disciplina? Parece-me que não.

Os dados numéricos são elucidativos em matéria dessa natureza. No Censo Escolar do Brasil (MEC-IBGE, vol. I, 1964), observamos que, para um total de 289.865 professores primários, havia 127.879 não diplomados, assim distribuídos:

a) nível médio	36.270
2.º ciclo	18.671
1.º ciclo	17.599
b) nível primário	91.609
concluído	65.022
não concluído	26.587

Não obstante os dados, assevera o Grupo de Trabalho:

"Se no 1.º grau a matrícula por disciplina é de qualquer modo uma exceção, deve no 2.º grau constituir a regra."

É alarmante a afirmativa. Quando muito admito, sob reserva, a matrícula por disciplina apenas no 2.º grau. Nunca como regra, mas como exceção. Mesmo assim tomadas todas as cautelas, para que o sistema não se venha a transformar num pejorativo "self-service", muito perigoso, a substituir o regime seriado.

O art. 4.º já prevê a existência do currículo comum, obrigatório em âmbito nacional, e um diversificado, que busca atender às necessidades e possibilidades concretas. Por seu turno, o art. 5.º determina, no parágrafo 1.º, que o currículo pleno terá uma parte geral e outra de formação especial. Também o art. 10 admite que o ano e o semestre letivos regulares terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo.

Assim, nada justifica a existência do art. 7.º e parágrafos, nos termos existentes no projeto.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Brígido Tinoco.

N.º 57

Ao final do § 2.º do art. 7.º, substitua-se a expressão "em que isto se aconselhe" por: "em que tal iniciativa se imponha."

Justificação

Primeiramente, o "isto" não me parece palavra apropriada para o caso. A Lei visa atingir um objetivo que julga acertado. Se assim é, a medida que no referido parágrafo se prevê deve ser adotada, porque ela assim se impõe.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971. — Senador Heitor Dias.

N.º 58

Acrescente-se

"Art. 7.º-A — O estabelecimento poderá firmar convênios, com fim de validade de crédito, com instituto de língua estrangeira, usando articulação com o ensino regular, observadas, perante o competente Conselho de Educação, as seguintes exigências:

- a) reconhecimento do instituto mediante registro de estatuto ou documento constitutivo;
- b) aprovação do sistema de ensino de língua com o plano de articulação; e
- c) outras providências administrativas e didáticas julgadas oportunas."

Justificação

A aprendizagem de línguas estrangeiras nas escolas brasileiras é precaríssima. As turmas, sempre numerosas, não têm condições de aprendizagem, pois os estabelecimentos não dispõem de laboratórios de audiovisual, além da carência de professores especializados.

É comum jovens freqüentarem cursos nos Institutos "Brasil-Estados Unidos", "Cultura Inglês", "Aliança

Francesa" etc. e adquirirem excelente nível de conhecimento de línguas. Continuam, apesar disso, obrigados ao comparecimento às aulas de nossas escolas. Verifica-se, consequentemente, uma defasagem entre a turma e esses alunos. Ficam elas, como elementos de perturbação, dificultando o manejo da classe quando não empolgam a atenção dos professores, em detrimento dos outros.

Considero válido que se faça a articulação com esses institutos e que se alivie as turmas desses alunos que os freqüentam. Ficando as turmas menores, naturalmente, os demais alunos poderão ter melhor aproveitamento.

A Emenda está dentro da filosofia do projeto, que é o de aproveitamento e articulação de todos os recursos da comunidade para garantir o melhor rendimento escolar.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 59

Dê-se ao artigo 8.º a seguinte redação:

"Art. 8.º — Na escola de 1.º e 2.º graus, os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação."

Justificação

Tendo em vista a conexão do disposto neste artigo com o § 4.º do artigo 13, impõe-se o acréscimo, a fim de que a matéria seja objeto de normas a serem estabelecidas pelos competentes Conselhos de Educação.

Note-se que não é aconselhável deixar-se ao alvedrio dos estabelecimentos de ensino o tratamento especial que lhes caberá dispensar aos alunos nas condições previstas no dispositivo.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Aldo Lupo — Deputado Jales Filho — Deputado Diogo Nomura — Deputado Henrique Turner — Deputado Silvio Venturoli — Deputado Arthur Fonseca — Deputado Silvio Lopes — Deputado Ruy D'Almeida Barbosa — Deputado Paulo Alberto de Oliveira.

N.º 60

Dê-se a seguinte redação ao art. 8.º:

"Art. 8.º — Conforme dispuser os sistemas e de acordo com as possibilidades dos estabelecimentos de ensino, os alunos portadores de deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrículas e os superdotados receberão tratamento especial."

Justificação

A redação proposta é mais consentânea com a realidade.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Aureliano Chaves.

N.º 61

Art. 1.º — O art. 9.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9.º — No ensino de 1.º e 2.º graus, será instituída, obrigatoriamente, a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores e a família."

Justificação

A renovação do ensino, por via de sua qualificação e da ênfase que se dará à sondagem vocacional, notadamente no ensino de 1.º grau, é de molde a exigir a presença na estrutura escolar dos serviços técnicos da Orientação Educacional.

Não basta, portanto, declarar a necessidade de sua instituição, como ocorre na atual redação do art. 9.º. É

mister amarrar, efetivamente, a sua presença através da obrigatoriedade.

Dai ser indispensável a introdução, no texto do art. 9.º, do advérbio impositivo: "obrigatoriamente".

Sala das Comissões 8 de julho de 1971. — Francisco Amaral — Ildélio Martins — Ruy D'Almeida Barbosa — Silvio Venturoli.

N.º 62

Art. 9.º:

Deslocar a preposição e para depois de "família" e acrescentar "comunidade".

Justificação

O aconselhamento vocacional deverá, sem dúvida, utilizar também os recursos da comunidade, aberta hoje às mais diversas classes de influências.

A comunidade, talvez mais do que a escola e a família, é o grande noviciado da vocação do jovem, proporcionando-lhe horizontes e ângulos de visão bem mais realistas da vida.

É no convívio social que o jovem poderá aquilatar melhor de suas potencialidades e desenvolver mais adequadamente suas aptidões.

A comunidade pluralista e polivalente em que vive o jovem de hoje será o melhor celeiro das grandes vocações.

Não é sem razão que o Projeto Mauá e o Projeto Rondon insistem na participação ativa da juventude nos programas das pequenas, médias e grandes empresas e na recuperação das populações abandonadas.

O contato do jovem com a realidade brasileira certamente desencadeará no seu espírito forças adormecidas de grande alcance para a sua realização como homem.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Deputado Bezerra de Mello.

N.º 63

Substitua-se no caput do artigo 8.º a expressão: "Na escola regular" por "No ensino".

Justificação

O tratamento especial para os que dele precisam, nos termos do artigo 8.º, não poderá ficar restrito, como obrigação, tão-somente aos que freqüentam escola que o projeto designa como "escola regular", expressão ambígua e sem tradição no vocabulário de educação no Brasil.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Deputado Flexa Ribeiro.

N.º 64

Ao art. 9.º:

Inclua-se, depois da palavra "será", a expressão "obrigatoriamente".

Justificação

A renovação do ensino, por via de sua qualificação, notadamente no ensino de 1.º grau, é de molde a exigir a presença na estrutura escolar dos serviços técnicos da Orientação Educacional.

Não basta declarar a necessidade de sua instituição, como ocorre na atual redação do artigo 9.º. É mister amarrar efetivamente a sua presença através da obrigatoriedade. Dai ser indispensável a introdução, no texto, do advérbio impositivo: "obrigatoriamente".

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971. — Senador Carvalho Pinto.

N.º 65

Dê-se ao artigo 9.º do projeto a seguinte redação:

"Art. 9.º — No ensino de 1.º e 2.º graus, será, obrigatoriamente, instituída a Orientação Educacional, incluindo o aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores e a família".

Justificação

A renovação do ensino, por via de sua qualificação e da ênfase que se dará à sondagem vocacional, notadamente no ensino de 1.º grau, é de molde a exigir a presença na estrutura dos serviços técnicos da Orientação Educacional.

Não basta declarar a necessidade de sua instituição, como ocorre na atual redação do artigo 9.º É mister amarrar efetivamente a sua presença através da obrigatoriedade. Daí ser indispensável a introdução, no texto, do advérbio impositivo: "obrigatoriamente".

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

N.º 66

Ao art. 9.º:

Onde se lê: "instituída a Orientação Educacional..."
Leia-se: "instituído o Serviço de Orientação Educacional..."

Justificação

A emenda visa apenas a fazer com que a orientação educacional seja instituída sob a forma de serviço, como, aliás, já vem funcionando em não poucos estabelecimentos de ensino.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador Franco Montoro.

N.º 67

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 — O ano e o semestre letivos, independentes do ano civil, terão duração mínima de 200 e 100 dias de trabalho escolar regular para os cursos diurnos e para os que tenham 6 dias de aulas de qualquer natureza por semana. Os cursos noturnos, de 5 dias de aulas por semana, terão a duração mínima de 180 e 90 dias, respectivamente.

§ 1.º — A contagem dos dias a que se refere este artigo considerará apenas os dias regulares de aulas, excluindo do total as comemorações e solenidades, os dias destinados à realização de provas parciais ou finais e aquêles apenas utilizados para práticas desportivas ou educação física.

§ 2.º — Ressalvado o período legal de férias do magistério, os estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus aproveitarão os períodos de férias escolares para proporcionar estudos de recuperação aos alunos que revelarem aproveitamento insuficiente e assim assegurar-lhes prosseguimento regular de estudos na série seguinte, sem ônus para o estudante.

§ 3.º — Os períodos de férias escolares poderão ser usados para oferecer estudos intensivos de disciplinas curriculares ou extracurriculares em atividades devidamente planejadas e equivalentes a um semestre regular.

§ 4.º — Os períodos de férias escolares poderão ser empregados para a realização de cursos, seminários de estudos, reuniões pedagógicas e outras atividades destinadas ao aperfeiçoamento do magistério, ou melhor planejamento curricular e ao estudos das questões que respeitem ao trabalho escolar."

Justificação

Os cursos que funcionam em horários diversos podem adotar uma distribuição de aulas em 6 dias por semana. Iniciado o período letivo em 1.º de março, haverá cerca de 17,5 semanas até 30 de junho, o que totalizaria cerca de 105 dias de aula; o segundo período, de 1.º de agosto a 30 de novembro, totalizaria, pelo mesmo critério, 105 dias, que dariam ao ano letivo 210 dias, ou seja a margem de 10 dias para compensar os feriados e solenidades. O período letivo brasileiro, atualmente fixado em 150 ou 180 dias, é, sem dúvida, um dos menores do mundo.

As férias escolares não se confundem com o período legal de férias dos professores e é perfeitamente compatível com a lei convocar os professores para os trabalhos de recuperação dos alunos de rendimento baixo ou para cursos intensivos.

As reuniões destinadas ao aperfeiçoamento do magistério, certamente indispensáveis ao processo escolar, melhor se desenvolverão nos períodos destinados às férias escolares.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Senador Benedito Ferreira.

N.º 68

Ao art. 10 — Acrescentar um parágrafo com matéria correlata com o do caput.

O parágrafo único do projeto deve-se constituir em artigo, conforme emenda anterior.

"Art. 10 —

Parágrafo único — No meio rural, o estabelecimento organizará os períodos letivos, considerando épocas de plantio ou colheita de safras, podendo dar férias para atendimento dessas tarefas agrícolas, conforme plano de atividade escolar aprovado pela competente autoridade de ensino."

Justificação

"O contraste entre os dois níveis de vida existente no País torna, também, muito difícil a escolha e a prática de um sistema de ensino de aplicação geral e útil a todos", é a observação de Jacques Lambert.

A lei deve levar em conta a existência de dois Brasis.

Observei, quando Secretário de Educação, no meu Estado, que os períodos letivos fixados para Manaus eram igualmente fixados para o interior e que no período das grandes férias (janeiro a março) havia maior possibilidade de as crianças freqüentarem a escola, pois não coincidia com a colheita da juta.

O rendimento do ensino rural é baixíssimo, por muitos motivos, inclusive porque na época da colheita os escolares vão ajudar os pais no trabalho agrícola, e a escola fica vazia. Esse deve ser fenômeno comum ao Brasil do interior.

É necessária a flexibilidade na determinação dos períodos letivos, nesse caso, e a lei deve permitir as férias para colheitas agrícolas.

A emenda tenta fixar essa realidade, cruelmente esquecida, por quantos só vêem o Brasil urbano pelo horizonte dos gabinetes.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 69

Ao parágrafo único do art. 10 do projeto:

Transforme-se o parágrafo único do art. 10 em artigo.

"Art. 10-A — Entre os períodos letivos regulares funcionarão os estabelecimentos de ensino para atender:

- a) a rodízio escolar, se adotado;
- b) à recuperação de aluno de aproveitamento insuficiente;
- c) aos cursos de aperfeiçoamento de professores;
- d) a cursos especiais de natureza supletiva; e
- e) atividades outras previstas pelo planejamento do ensino."

Justificação

O projeto pretende eliminar o período de ociosidade nos estabelecimentos, o que é justo, pois, num país como o nosso, que necessita de educar o povo, é inacreditável

que as escolas fiquem praticamente quatro meses fechadas durante o ano.

No Amazonas está sendo vivida a experiência do rodizio escolar que aumentou extraordinariamente a capacidade de atendimento das escolas e, com essa fórmula, eliminou-se o turno intermediário, no nível primário, de rendimento baixíssimo.

A emenda deu um ordenamento sistematizado e ampliado à matéria constante do parágrafo único do art. 10 do projeto.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 70

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação, passando o parágrafo único a § 2.º:

“Art. 10 — O ano e o semestre letivos regulares terão no mínimo 150 e 75 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, não incluindo o tempo reservado às provas, caso estas sejam prescritas.

§ 1.º — O ensino intensivo poderá processar-se em ano letivo de dois períodos semestrais, um de 16 de janeiro a 15 de junho, e outro de 15 de julho a 15 de dezembro, reservados correspondentes prazos de férias:

- a) de 16 de dezembro a 15 de janeiro;
- b) de 16 de junho a 15 de julho.”

Justificação

A modificação apresentada leva em conta a realidade da vida escolar, e, no caso, minha experiência profissional como professor, durante mais de 30 anos. Pelos totais agora sugeridos excluem-se os sábados do labor normal nos estabelecimentos de ensino. Atualmente é hábito arraigado a suspensão de atividades industriais, nas repartições públicas, e até comerciais aos sábados. Consagrou-se, assim, a “semana inglesa”, e o aproveitamento dos chamados “fins-de-semana” pelas famílias é outro hábito que se vai generalizando na medida das condições econômicas de cada um. A manter-se o número de dias estabelecido no projeto é continuar a melancólica situação de esvaziamento inevitável das escolas nos dias de sábado, sem alunos, professores e demais servidores no fim da semana, trazendo constrangimento e desinteresse ao pequeno número que comparece. Acresce ressaltar ainda o diminuto rendimento escolar, quando este se processa, tendo em vista a inexistência de operosidade nos mais diversos setores. E destaque-se, também, o problema familiar que se cria, quanto ao aspecto recreativo recuperador, dos que se aproveitam das pausas dos fins-de-semana, benéficas não apenas aos pais, mas aos mestres, alunos e auxiliares de ensino. Quanto à emenda aditiva do § 1.º decorre dos fundamentos do próprio projeto, permitindo com acerto a aceleração dos estudos, a excepcionalidade dos discentes e a maior utilização do estabelecimento de ensino. Quanto à vacância de atividades, os dois períodos entrosam-se com as festividades tradicionais do fim e do início do ano (Natal, Ano Novo e festas juninas).

Sala das Sessões, 8 de julho de 1971. — Deputado J. G. de Araújo Jorge.

N.º 71

Redija-se o art. 10, caput, na forma seguinte:

“Art. 10 — O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo respectivamente, excluindo o tempo reservado a provas finais, caso estas sejam adotadas.”

Justificação

A emenda prevê nova redação para o art. 10, visando melhor ajustá-lo à boa técnica legislativa. Substitui a ex-

pressão “não incluindo o tempo reservado...” por “excluído o tempo reservado...”, usa, por outro lado, a expressão “caso estas sejam adotadas” em vez de “caso estas sejam prescritas”.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputados Orensy Rodrigues — Salles Filho — Diogo Nomura — Silvio Venturioli — Arthur Fonseca — Aldo Lupo — Henrique Turner — Silvio Lopes — Rui D’Almeida Barbosa — Monteiro de Barros — Paulo Alberto de Oliveira.

N.º 72

Ao artigo 10:

Dar nova redação ao parágrafo único, acrescentando-se a seguinte expressão: “cumprir outros períodos letivos regulares, em sistema de alternância do uso de salas de aula durante o ano, de modo a conseguir-se maior número de matrículas com a atual capacidade disponível.”

“Art. 10 —

Parágrafo único — Os estabelecimentos de 1.º e 2.º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades:

- a) proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente;
- b) ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral;
- c) desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores;
- d) realizar cursos especiais de natureza supletiva;
- e) cumprir outros períodos letivos regulares, em sistema de alternância do uso de salas de aula durante o ano, de modo a conseguir-se maior número de matrículas com a atual capacidade disponível.”

Justificação

A obrigatoriedade escolar que compele pais e responsáveis a mandarem para a escola os seus filhos ou menores sob sua guarda corresponde à obrigação do Poder Público de assegurar o número de vagas necessárias ao atendimento dessa população compreendida entre os 7 e os 14 anos de idade.

Sabe-se, entretanto, que a maioria dos Estados não dispõe de recursos suficientes para acompanhar o crescimento dessa população, com a indispensável construção de novas escolas, mormente nas grandes cidades.

O Estado do Amazonas adotou, desde 1969, o sistema de turmas alternadas (rodizio escolar), que, através do estabelecimento de épocas diferentes para o período escolar (primeiras turmas: janeiro a abril e julho a outubro; segundas turmas: março a junho e setembro a dezembro; e terceiras turmas: maio a agosto e novembro a fevereiro), procurou solucionar o impasse criado com a insuficiência de recursos face ao crescimento da demanda escolar. A solução, adotada em Manaus, multiplicou de imediato a capacidade de cada escola, em mais 50%, possibilitando absorver toda a população em idade escolar carente de vagas nas escolas, extinguir o terceiro turno nos estabelecimentos primários e, consequentemente, aumentar de 3 para 4 horas o período escolar diário.

Esta solução, que já foi adotada por outros Estados, foi preconizada pelo Programa Estratégico de Desenvolvimento, que recomendava a “instituição do sistema de alternância do uso das salas, durante o dia, a semana e o ano letivo, de modo a conseguir-se maior número de matrículas com a atual capacidade disponível”. O Ministro Jarbas Passarinho, em sucessivos pronunciamentos, vem sugerindo a sua adoção pelas universidades e pelos Estados onde ocorre o fenômeno da falta de vagas escolares.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971 — Deputado Vinícius da Câmara.

N.º 73

No parágrafo único do artigo 10, *in fine*, suprime-se a expressão

"e realizar cursos especiais de natureza supletiva".

Justificação

A obrigatoriedade da realização desses cursos supletivos nos períodos de férias poderá acarretar prejuízos aos trabalhos escolares de aulas de recuperação, programas de aperfeiçoamento de professores e outras atividades regulares dos estabelecimentos de ensino.

Ademais, é desaconselhável a imposição dessa norma como regra geral, de vez que nem todas as escolas terão condições materiais e humanas para o seu atendimento, assim como nem sempre tais cursos serão reclamados pelo mercado de trabalho local.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputados: Henrique Turner — Sales Filho — Diogo Nomura — Monteiro de Barros — Sílvio Venturoli — Aldo Lupo — Ruy D'Almeida Barbosa — Orensy Rodrigues — Sílvio Lopes.

N.º 74

Acrescente-se ao art. 10 novo parágrafo, como segue abaixo, transformando-se o parágrafo único em § 2.º:

"§ 1.º — Os limites mínimos previstos no artigo poderão ser elevados para 200 (duzentos) e 100 (cem) dias nas quatro séries iniciais do ensino de 1.º grau."

Justificação

A emenda visa possibilitar a ampliação do ano e do semestre letivos, permitindo assim o condicionamento da duração dos cursos ao mínimo exigido pela racional utilização do tempo por professores e alunos. São bem conhecidos os males resultantes da reduzida carga horária, de nossos cursos primários.

O ensino de 1.º grau, pelo menos nas quatro primeiras séries, por isso mesmo, deverá assegurar aos alunos o máximo de permanência na escola, em benefício de uma adequada escolarização.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputados: Aldo Lupo — Diogo Nomura — Salles Filho — Sílvio Venturoli — Monteiro de Barros — Paulo Alberto de Oliveira — Henrique Turner — Sílvio Lopes — Ruy D'Almeida Barbosa — Orensy Rodrigues — Arthur Fonseca.

N.º 75

Ao art. 10, transformando o parágrafo único em § 1.º e acrescentando um § 2.º com a seguinte redação:

"2.º — Convocado professor ou especialista para, no regime do parágrafo anterior, ministrar cursos de recuperação ou ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo ou atividades programadas, lhe será assegurada remuneração extraordinária nunca inferior à percebida no período regular de aulas."

Justificação

Será feita oralmente perante a Comissão, caso necessário.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

N.º 76

Exclua-se o parágrafo único do art. 11.

Justificação

O art. 11 atribui à unidade escolar o direito de adaptar seu currículo, sem prejuízo do delineamento fundamental do curso e de seu conteúdo geral, às características regionais e às aspirações legítimas de sua clientela escolar. Assim se pretende organizar, sistemáticamente,

a formação profissional, encarecendo sua superioridade como processo formativo, dando-lhe possibilidade de adaptação programática, que a torne útil e atraente.

A forma de efetivar esta medida é a introdução, no currículo do estabelecimento, e portanto no seu regimento, de disciplinas específicas diferentes, mas equivalentes, das previstas pelas normas e regulamentos. Tanto o currículo escolar quanto o regimento da unidade são obrigatoriamente submetidos e aprovados pela autoridade competente. Não se justifica a limitação contida no parágrafo quanto a critérios de aproveitamento, problema pedagógico e didático da exclusiva competência do magistério, conforme ampla literatura e copiosa legislação internacional.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Senador Flávio Brito.

N.º 77

Ao art. 12 dê-se a seguinte redação:

"Art. 12 — A transferência de um para outro estabelecimento far-se-á pelo currículo de conteúdo comum e do mínimo estabelecido para as habilitações profissionais."

Justificação

É emenda de redação objetivando clareza.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 78

Ao artigo 12:

Substitua-se o *caput* do artigo por:

"A transferência de aluno de um para outro estabelecimento far-se-á de conformidade com as disciplinas, áreas de estudo etc."

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1971. — Deputado Flexa Ribeiro.

N.º 79

Acrescente-se ao artigo 12, *in fine*, a seguinte expressão:

"conforme normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação".

Justificação

Havendo nos ensinos de 1.º e 2.º graus um núcleo comum e divergente de disciplinas, cuja amplitude e desenvolvimento nem sempre são iguais ou semelhantes; por outro lado, havendo em alguns sistemas de ensino grande número de transferências de escolas de outros Estados, é recomendável que, à semelhança do que preceitua a Lei n.º 4.024, de 1961, artigos 41 e 100, essas transferências se submetam às normas fixadas pelos Conselhos de Educação competentes.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Aldo Lupo — Deputado Sales Filho — Deputado Diogo Nomura — Deputado Paulo Alberto — Deputado Orensy Rodrigues — Deputado Sílvio Venturoli — Deputado Henrique Turner — Deputado Sílvio Lopes — Deputado Ruy D'Almeida Barbosa — Deputado Monteiro de Barros.

N.º 80

Ao art. 13 dê-se a seguinte redação:

"Art. 13 — A apuração do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, levando-se em conta o rendimento escolar e a assiduidade."

Justificação

A emenda busca fórmula mais técnica na redação do preceito. Evita-se a palavra "aprendizagem", pois, embora semânticamente válida, ela, no projeto, na parte de ensino supletivo, tem um sentido particularizado.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 81

Ao art. 13.º:

O artigo 13.º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 13.º — A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental que fixará as condições de recurso e as autoridades julgadoras, a cargo do professor, lhe ficando assegurada a liberdade de formulação das questões e autoridade de julgamento na avaliação da aprendizagem e apuração da assiduidade."

Justificação

Será feita oralmente perante a Comissão, caso necessário.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

N.º 82

Dê-se ao artigo 13, caput, a seguinte redação:

"A verificação do rendimento escolar, compreendendo a avaliação da aprendizagem e a apuração da assiduidade, ficará, na forma regimental, a cargo do estabelecimento, assegurando-se ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento."

Justificação

Não se comprehende que um dispositivo de tal importância, já consagrado pela Lei de Diretrizes e Bases, tenha sido suprimido pelo projeto. Tal fato deve ter resultado de, omissão tanto do grupo de trabalho como dos membros do Conselho Federal de Educação, sem o qual o professor perderia a sua autoridade de verificação do rendimento escolar e da seu julgamento. O ato de avaliação do rendimento escolar se constitui no ato mais elevado do magistério a que deve desempenhar o educador. É atribuição intransférivel, sob pena de tornar o professor irresponsável no processo educativo global.

Seria o mesmo que dizer que a alta de um paciente submetido a tratamento médico seria dada pelo estabelecimento hospitalar e não pelo médico responsável pelo tratamento.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Olivir Gabardo.

N.º 83

Ao art. 13:

Acrescentar, in fine, depois da palavra "assiduidade" o texto:

“quer seja o regime de promoção progressiva ou não.”

Justificação

Texto do projeto não deixa clara a situação do aluno nos regimes em que o controle do rendimento se faz independentemente da promoção automática.

O § 4.º do art. 13 sugere o problema, mas não o elucida.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Deputado Flexa Ribeiro.

N.º 84

Ao art. 13, caput:

Onde se lê: "... a cargo dos estabelecimentos..." Leia-se: "... a cargo dos professores e dos orientadores educacionais..."

Justificação

Uma das mais significativas conquistas da Lei n.º 4.024 (Lei de Diretrizes e Bases) foi a outorga aos professores da autonomia didática, devendo caber-lhes, primacialmente, a importante tarefa de avaliar o aproveitamento escolar dos alunos. Esta missão cabe, igualmente, pelas

suas naturais atribuições, aos orientadores educacionais, a que se refere o art. 9.º do projeto do Governo.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador João Calmon.

N.º 85

Ao caput do art. 13:

Suprimam-se as expressões: "... na forma regimental..."

Justificação

Estas expressões não têm razão de ser, tendo-se em vista que, por imperativo de lei, a tarefa de aferição do rendimento escolar deve ficar a cargo dos professores e dos orientadores educacionais.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1971. — Senador João Calmon.

N.º 86

Excluam-se os §§ 1.º e 3.º do art. 13.

Justificação

Observe-se que há gritante contradição entre o princípio formulado no artigo de dar à unidade escolar o direito de estabelecer seus critérios de verificação do rendimento escolar e as proposições limitativas que estes parágrafos encerram. A questão da frequência obrigatória é regimental e regulada pelas normas que necessariamente advirão para regulamentar o presente projeto, quando transformado em lei. O regimento da escola precisa ser aprovado para que tenha efeitos, o que reforça a afirmação de serem incongruentes o artigo e seus §§ 1.º e 3.º

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Senador Flávio Brito.

N.º 87

O art. 13, § 1.º, passará a ter a seguinte redação:

"Na avaliação da aprendizagem serão considerados tanto os aspectos qualitativos como os quantitativos e a preponderância dos resultados obtidos durante o ano letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida."

Justificação

Compreende-se a intenção de se exigir mais consideração pelos aspectos qualitativos nos processos de avaliação; todavia, impor sua preponderância sobre os elementos mais quantificáveis seria impor uma legislação para dirimir questões de técnica pedagógica, nas quais não há "doutrina comum" entre os que se dedicam às ciências de educação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Deputado Antônio Pontes.

N.º 88

Modifique-se a redação do § 1.º do art. 13 para:

"A avaliação da aprendizagem poderá ser feita mediante notas ou menções, com preponderância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos durante o período letivo sobre os de exames finais, caso estes sejam exigidos."

Justificação

Convém ficar clara a possibilidade de utilização de notas ou menções para avaliação da aprendizagem. A falta de tal definição na lei em vigor tem exigido constantes pronunciamentos dos Conselhos de Educação a respeito. Por outro lado, é conveniente que se use a expressão "exames finais", em vez de "prova final". O termo "prova" é usado comumente para o exercício mensal, e dizer "prova final" poderia significar a "prova do último mês de aula".

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Senador Luiz Cavalcanti.

N.º 89

Ao art. 13, § 1.º:

Substitua-se o verbo preponderar na 3.ª pessoa do singular: "prepondera" por "preponderão".

Justificação

Trata-se de correção de erro tipográfico.
Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Aureliano Chaves.

N.º 90

Ao § 1.º do art. 13:

Substitua-se a expressão "Na avaliação da aprendizagem" pela "Na apuração do rendimento escolar".

Justificação

A constante da parte final da emenda ao art. 13.
Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 91

Ao § 2.º do art. 13:

Dê-se a seguinte redação:

"§ 2.º — O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação."

Justificação

Emenda de redação e simplificação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 92

Modifique-se a redação do § 2.º do artigo 13 para:

"Os estabelecimentos deverão proporcionar atividades de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente."

Justificação

Em vez de conceder-se "faculdade" ao aluno, como está no projeto, é mais conveniente que se obriguem os estabelecimentos a dar oportunidade para que o aluno obtenha a sua recuperação. A não ser assim, permanecriam na mesma situação atual, em que se admitem exames de segunda época, não encontrando, porém, o aluno na própria escola as necessárias condições para recuperar-se da deficiência.

Em 6 de julho de 1971. — Senador Luiz Cavalcanti.

N.º 93

Redija-se o § 2.º do art. 13 na forma seguinte:

"§ 2.º — O aluno de aproveitamento insuficiente ficará sujeito a atividades de recuperação, que lhe serão proporcionadas pelo estabelecimento de ensino, dependendo sua final aprovação dos resultados que venha a obter."

Justificação

A redação preconizada pela presente emenda adota a expressão "ficará sujeito a atividades de recuperação..." em substituição a "poderá obter aprovação mediante atividades de recuperação...". Com isso, procura tornar, pelo menos em relação ao estabelecimento de ensino, obrigatória a recuperação.

A eficácia do processo educativo, como há de querer o legislador, dependerá da medida em que os estabelecimentos se dedicarem à recuperação de seus alunos.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Aldo Lupo — Deputado Sales Filho — Deputado Diogo Nomura — Deputado Henrique Turner — Deputado Paulo Alberto — Deputado Ruy D'Almeida Barbosa — Deputado Monteiro de Barros — Deputado — Orensy Rodrigues — Deputado Silvio Lopes.

N.º 94

Modifique-se o § 3.º do art. 13 para:

"Ter-se-á aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno com freqüência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno com freqüência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotada pelo estabelecimento;

c)

Justificação

A alínea a, como está no projeto, conduz a interpretação dúbia: se é aprovado quanto à assiduidade o aluno de aproveitamento insuficiente, desde que tenha freqüência igual ou superior a 75%, qual seria, então a freqüência exigível para os alunos de aproveitamento médio, suficiente ou ótimo? Pela emenda ora proposta, elimina-se a dúvida e se estabelece a freqüência mínima para qualquer tipo de aproveitamento. Como está no projeto, será difícil fixar o aproveitamento especial, uma vez que ali se fala em "nota ou menção situada no quarto superior da escala adotada pelo estabelecimento". Ora, geralmente os estabelecimentos adotam notas em escala decimal de 1 a 10 ou menções, em número de 5. O quarto de escala seria de 7,5 a 10, impossível de ser determinado se forem usadas 5 menções ou se o estabelecimento não considerar notas com aproximação de décimos.

Entendemos que a nova redação obvia qualquer dificuldade exsurgente na determinação da faixa especial de aproveitamento beneficiada pela dispensa da freqüência mínima.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Senador Luiz Cavalcanti.

N.º 95

Ao § 3.º e alíneas do art. 13:

Dê-se ao § 3.º a seguinte redação:

"§ 3.º — Ter-se-á como aprovado:

a)

b)

c) elimine-se da parte final a expressão: "suplementares realizados a título".

Justificação

O aluno não é só aprovado "quanto à assiduidade", como está explícito no texto do parágrafo e alíneas.

Alivie-se a alínea c da expressão "suplementares realizados a título"; basta "estudos de recuperação", que obviamente são suplementares.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 96

Redija-se o caput do § 3.º do art. 13 na forma seguinte:

"Poderá ser considerado aprovado, quanto à assiduidade:..."

Justificação

A redação do caput deste parágrafo traz em si norma imperativa que na prática nem sempre é aconselhável.

A emenda pretende permitir às escolas a adoção de um critério mais rigoroso, a partir dos mínimos fixados pelo texto das letras a e b.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Arthur Fonseca — Deputado Silvio Venturoli — Deputado Mauricio Toledo — Deputado Paulo Alberto — Deputado Henrique Turner — Deputado Silvio Lopes — Deputado Diogo Nomura — Deputado Ruy D'Almeida Barbosa — Deputado Salles Filho — Deputado Monteiro de Barros.

N.º 97

Ao art. 13, § 3.º:

Item a — Substitua-se a palavra "insuficiente" no caput do item a por "suficiente".

Justificação

A palavra **insuficiente** não condiz com objetivo, que pretende o legislador, quanto à ordenação dos critérios de aprovação tendo-se em conta a assiduidade.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado **Aureliano Chaves**.

N.º 98

Redija-se a alínea c do § 3.º do art. 13 na forma seguinte:

"c) o aluno que não se encontre na hipótese do inciso anterior, mas com freqüência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos suplementares realizados a título de recuperação."

Justificação

A emenda torna claro no texto que cabe ao Conselho Estadual de Educação fixar o mínimo de freqüência exigido para que o aluno possa ser aprovado quanto ao critério de assiduidade.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado **Paulo Alberto Oliveira** — Deputado **Francisco Amaral** — Deputado **Sales Filho** — Deputado **Silvio Lopes** — Deputado **Diogo Nomura** — Deputado **Silvio Venturoli** — Deputado **Aldo Lupo** — Deputado **Monteiro de Barros** — Deputado **Ruy D'Almeida Barbosa** — Deputado **Henrique Turner** — Deputado **Orency Rodrigues** — Deputado **Arthur Fonseca**.

N.º 99

1.º — Acrescente-se ao art. 13 o seguinte parágrafo:

"§ — São asseguradas ao professor nos exames e provas liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento, mas aos estabelecimentos de ensino é lícito prever em seus regimentos a formação de "conselhos de classe", constituídos, exclusivamente, pelos professores da turma ou série respectiva, com a incumbência, entre outras, de decidirem quanto à promoção ou não de alunos cujo aproveitamento haja sido considerado insuficiente em número limitado de disciplinas."

2.º — Os atuais §§ 1.º e 2.º serão renumerados, respectivamente, com os números 2.º e 3.º

Justificação

O art. 13 e § 1.º e o art. 15 com o respectivo parágrafo repetem, com alterações não substanciais, o que reza a Lei Federal n.º 4.024, nos artigos 39 e § 1.º e 17 in fine.

Omitiu-se, porém, o disposto no final do § 1.º do art. 39: "asseguradas ao professor nos exames e provas liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento".

É possível que haja prevalecido na origem desta omissão a ideia de que o regimento interno das escolas poderá delegar aos chamados "conselhos de classe" a incumbência de decidir, em última instância, quanto à promoção ou não dos educandos à série subsequente.

Não somos desfavoráveis à existência desses "conselhos de classe", mesmo com o já mencionado poder de decisão. Importa, todavia, resguardar de alguma forma a liberdade e a autoridade do professor, inclusive porque a redação do art. 13, nos termos em que se apresenta, ensejará à direção dos estabelecimentos atribuições que evidentemente não lhe podem competir.

Parece-nos, por isso, que ao art. 13 se deva seguir, imediatamente, o seguinte parágrafo:

"§ 1.º — São asseguradas ao professor nos exames e provas liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento, mas aos estabelecimentos de ensino é lícito prever em seus regimentos a for-

mação de "conselhos de classe", constituídos, exclusivamente, pelos professores da turma ou série respectiva, com a incumbência, entre outras, de decidirem quanto à promoção ou não de alunos cujo aproveitamento haja sido considerado insuficiente em número limitado de disciplinas."

Os §§ 1.º e 2.º do artigo em apreço terão, obviamente, a numeração alterada para 2.º e 3.º respectivamente.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado **José Saly** — **Márcio Paes** — **Moacir Chiesse** — **Dayl de Almeida** — **Osmar Leitão** — **Daso Coimbra** — **Silva Barros**.

N.º 100

Acrescente-se ao artigo 13 o seguinte parágrafo:

"Na avaliação da aprendizagem far-se-á, sempre que possível, o aproveitamento de créditos através de convênios dos estabelecimentos de ensino com associações, clubes de serviço, centros ou institutos de línguas estrangeiras, ou quaisquer estabelecimentos que sejam freqüentados pelos alunos, com regularidade, ensejando-lhes a prática de atividades equivalentes às escolares."

Justificação

O útil e salutar princípio da intercomplementaridade, que é uma das peças básicas do novo sistema de ensino médio, deve estender-se aos órgãos da comunidade mencionados no parágrafo para uma integração da escola com o meio-ambiente a que serve.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1971. — Deputado **Parsifal Barroso**.

N.º 101

Ao artigo 14 suprima-se o artigo.

Justificação

A matéria é de natureza regimental. Caberá ao estabelecimento considerá-la, com aprovação do respectivo Conselho de Educação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Deputado **Flexa Ribeiro**.

N.º 102

Substitua-se o art. 14 pelo seguinte:

"Art. 14 — O regimento escolar deverá admitir que no regime seriado, a partir da 5.ª série, o aluno seja matriculado com dependência, desde que tenha eliminado metade mais uma das disciplinas constantes do currículo, ficando, porém, sujeito ao sistema de recuperação proporcional, no respectivo estabelecimento, de conformidade com o que preceitua o parágrafo único do art. 10 desta Lei."

Justificação

Esta emenda tem por objetivo reforçar a redação dada ao art. 13 e seus parágrafos, uma vez que o legislador inicial do projeto, compreendendo o esforço ingente de nossos educandos, criou novos métodos de avaliação do rendimento escolar, com o que concordamos, pois mais estímulos terá a classe estudiosa que pretende vencer na vida entrando pelas portas largas da educação e da cultura.

É oportuno lembrar nesta altura que o regime de promoção por dependência já vem sendo adotado por numerosos educandários brasileiros, logo após a vigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (n.º 4.024, de 20-12-61), como o célebre caso do Ginásio São Judas Tadeu, de Porto Alegre, cujo rendimento escolar previa tal sistema de promoção, fato este completamente desconhecido pela Inspetoria Seccional do Ministério da Educação e Cultura.

O Inspetor Federal daquela unidade da Federação, não concordando com o tal regimento, consultou o Con-

selho Federal de Educação, que, por sua vez, transformou o expediente no Parecer n.º 170/63-MEC.

O colendo Conselho, ao debater a matéria, julgou-a em condição de caso raro da legislação do ensino brasileiro, mas a findou admitindo que tal sistema de promoção deveria permanecer, de conformidade com os rigimentos dos educandários, dentro de cada ciclo, sem mencionar qual a série inicial do aproveitamento com dependência.

Ademais, crê-se que o educando que obtiver a aprovação na maior parte das disciplinas tem perfeitamente capacidade cultural para continuar seus estudos, mesmo amparado pelos demais dispositivos legais da presente Lei, porquanto não se admite que na era da tecnologia possamos continuar perdendo anos e mais anos de estudos, apenas por falta de um ponto ou mais em determinadas disciplinas, ou mesmo para sustentar caprichos de alguns mestres que por muito reprovarem continuarão sendo os melhores de todo o sistema de ensino.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Benedito Ferreira.

N.º 103

Ao art. 14 dê-se a seguinte redação:

“Art. 14 — O regimento escolar poderá permitir que no regime seriado, a partir da 7.ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, desde que seja preservada a seqüência do currículo.

Justificação

O artigo dá uma amplitude desmesurada à questão da dependência. Não sei como se poderá depender “de área de estudo” ou “atividade de série anterior”.

A emenda procura estabelecer regra mais restritiva.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 104

O art. 14 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 — O regimento escolar poderá admitir que, no regime seriado, a partir da 5.ª série, o aluno seja matriculado com dependência na série imediata, desde que tenha eliminado, pelo menos, dois terços das disciplinas, área de estudo ou atividade da série anterior, preservada a seqüência do currículo.”

Justificação

Será feita oralmente, perante a Comissão, caso necessário.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

N.º 105

No artigo 14, acrescente-se, depois de “poderá admitir”, a expressão: “respeitado o disposto no § único do art. 20.”

Justificação

O acréscimo proposto visa a esclarecer o preceituado pelo artigo, em consonância com o exigido pelo artigo 20, a fim de evitar a ocorrência de eventual contradição entre ambos.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputados Sylvio Venturoli — Paulo Alberto de Oliveira — Monteiro de Barros — Orensy Rodrigues — Sales Filho — Henrique Turner — Diogo Nomura — Arthur Fonseca — Aldo Lupo — Ruy D’Almeida Barbosa.

N.º 106

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 14: “Ao final do oitavo ano o aluno deverá ter obtido aprovação em todas as disciplinas, áreas de estudo

ou atividades de que tenha dependência, para que possa receber certificado de conclusão do curso.”

Justificação

O artigo 14, tal como está no projeto, omite a ressalva ora proposta, e que se faz necessária, a fim de que se não entenda possa o aluno concluir o curso com dependência.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Senador Luiz Cavalcanti.

N.º 107

Dé-se ao art. 15 a seguinte redação:

“Art. 15 — No ensino de 2.º grau, a parte de formação especial do currículo será organizada de modo a permitir a habilitação profissional diversificada ao término de qualquer de suas séries.

Parágrafo único — Cabe aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar, e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2.º grau ou de parte deste.”

Justificação

A predominância da formação especial no ensino de 2.º grau encontra apoio no próprio texto do projeto de lei e no relatório do GT.

Assim, o art. 15 dispõe:

“Cabe aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2.º grau ou de parte deste”.

E o relatório explica:

“(...) a necessidade de sua profissionalização, com a correspondente diversificação dos campos a abranger, representa, hoje, uma grande urgência nacional. Basta dizer que as habilitações poderão abranger “todo o ensino de 2.º grau ou parte deste (art. 15, caput, in fine). O aluno que se apressar em ingressar na força de trabalho, sem, de momento, pretender chegar à universidade, terá o ensejo de parcelar os seus estudos para uma conclusão mais rápida. Certamente, deverá cingir-se à orientação geral do estabelecimento; mas a lei não o impedirá, como não impedirá uma retomada de estudos para a escolarização completa de três ou quatro anos.”

Certificado correspondente à habilitação profissional de parte do ensino de 2.º grau não poderia existir se a parte de formação especial, em 3 anos de escolaridade, fosse “equilibrada” com a da educação geral, ou, apenas, “intensificada” em relação a esta.

Sala das Comissões, 4 de julho de 1971. — Deputado Henrique Turner.

N.º 108

Suprime-se a expressão “conjunto de disciplinas” no artigo 15.

Justificação

Já preconizamos em outra emenda a eliminação, do texto do projeto, do critério de “matrícula por disciplinas”.

Cabe-nos, portanto, neste passo, cancelar a expressão “conjunto de disciplinas”.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Mauricio Toledo — Deputado Salles Filho — Deputado Paulo Alberto — Deputado Diogo Nomura — Deputado Sylvio Venturoli — Deputado Aldo Lupo — Deputado Orensy Rodrigues — Deputado Henrique Turner — Deputado Ruy D’Almeida Barbosa — Deputado Silvio Lopes — Deputado Monteiro de Barros.

N.º 109

Ao parágrafo único do art. 15.

Transforme-se o parágrafo em artigo, dando nova disciplina à matéria.

Art. — Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais de que tratam o artigo anterior deverão ser:

a) registrados no Ministério da Educação e Cultura, se o estabelecimento integrar o Sistema Federal de Ensino;

b) registrados na Secretaria de Educação, mediante audiência do Conselho Estadual de Educação, se o estabelecimento integrar o Sistema Estadual de Ensino.

§ 1.º — As Secretarias de Educação remeterão, semestralmente, ao Ministério da Educação e Cultura a relação dos registros deferidos, constando da mesma o nome e filiação, habilitação profissional, estabelecimento expedidor do diploma e outros elementos que o Ministério vier a julgar necessário para identificação do requerente.

§ 2.º — Os organismos de formação profissional governamentais ou privados, de caráter nacional, farão o registro de que trata este artigo ao Ministério da Educação e Cultura."

Justificação

A centralização de registro no MEC, como pretende o projeto, será uma calamidade. O volume de registro será enorme. Murilo de Melo Filho, no seu livro "O Desafio Brasileiro", escreve: "Prevê-se que, no triénio de 1968 a 1970, o sistema educacional brasileiro será acrescido de mais de 1 milhão e 918 mil matrículas no ensino primário, mais 1 milhão e 346 mil no ensino médio (ginasial, colegial, normal, industrial, comercial, agrícola e profissional) e mais 120 mil no ensino superior."

Por aí deduz-se o volume de registro que irá num crescendo ano a ano.

Nascerá a indústria do registro, pois como o formando em Coari ou Tefé, no Amazonas, vai poder registrar o seu diploma de habilitação, para o magistério, no MEC, sem usar o intermediário, o "escritório"? Imagine-se o caso do processo baixar em diligência; qual será a "via crucis" a percorrer?...

O sistema proposto pela emenda parece razoável. O MEC ficará com o controle, para efeito estatístico, de uma área e registrará os diplomas expedidos pelo sistema do ensino federal.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 110

Ao art. 15, parágrafo único:

Onde se lê: "deverão ser registrados em órgão do Ministério da Educação e Cultura..."

Leia-se: "deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura."

Justificação

Tendo em vista a vastidão territorial do Brasil e a precariedade do sistema de comunicações do Serviço Pú- blico Civil, seria extremamente oneroso para o usuário ter que obter o registro do seu diploma ou certificado no órgão do Ministério da Educação que não estivesse localizado, pelo menos, na Unidade da Federação. Acresce que, dentro do espírito do Decreto-lei n.º 200, que visa a descentralizar e desconcentrar os órgãos da administração pública, seria, até certo ponto, um retrocesso manter a redação original.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador João Calmon.

N.º 111

No art. 16 (caput), suprimir a alternativa "ou fundamental".

Justificação

A expressão "fundamental" aparece sómente esta vez em todo o projeto. A expressão empregada é sempre "ensino de 1.º grau".

O art. 65 do projeto, interpretando os artigos 176 e 178, da Constituição, reza: "... entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino do primeiro grau" (o grifo é nosso). Preferiu-se, neste caso, como que para dar mais ênfase à expressão mundialmente conhecida, escrever por extenso "primeiro grau".

E o art. 68 do projeto "reajusta automaticamente, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior..."

Se existe no MEC o Departamento de Ensino Fundamental, este deve imediatamente ajustar-se à nova nomenclatura, mesmo que tenham de ser alterados dispositivos legais.

A UNESCO adota a expressão consagrada já em todo o mundo e que traduz melhor a escolaridade básica obrigatória de todo o cidadão.

Adotando a palavra **fundamental** para o 1.º grau, seríamos quase que forçados a dizer que a educação de 2.º grau é secundária na formação do adolescente. O que seria um absurdo, dentro do espírito do projeto de lei.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Deputado Bezerra de Mello.

N.º 112

Suprima-se, o parágrafo único do art. 16.

Justificação

A matéria está tratada na emenda apresentada ao artigo 2.º

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Deputado Flexa Ribeiro.

N.º 113

Redija-se o parágrafo único do art. 16 na forma seguinte:

"Parágrafo único — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado, obrigatoriamente, no idioma nacional."

Justificação

No texto original, admite-se que o ensino do 2.º grau seja ministrado em língua estrangeira. Parece-nos, contudo, salvo melhor juízo, que essa alternativa é altamente prejudicial ao desenvolvimento do programa nacionalista do Governo aos interesses da preservação do nosso patrimônio cultural.

O ensino de 2.º grau, destinado à juventude de faixa etária entre os 14 e 18 anos, em fase de amadurecimento cultural e cívico, deve ser ministrado no idioma nacional, inclusive para ser coerente com o que estabelece o art. 4.º, § 2.º, do projeto.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Arthur Fonseca.

N.º 114

Ao art. 17:

Acrecentar um parágrafo único a este artigo:

"Art. 17 —

Parágrafo único — Em casos especiais, os sistemas de ensino poderão adotar critérios que ensejam aos alunos mais dotados cursar o ensino de 1.º grau em prazo não inferior a seis anos letivos."

Justificação

O projeto, em todo o seu contexto, mas, particularmente, no art. 8.º, manda dispensar tratamento especial

aos superdotados. O art. 13 também contempla, em vários dispositivos, os alunos de aproveitamento acima do normal.

Não é, portanto, justo adotar critério tão rígido na determinação de oito anos para todos os alunos do 1.º grau.

O projeto prevê que a criança mais dotada possa iniciar os estudos de 1.º grau antes dos sete anos de idade. Por que não permitir que o conclua antes de completados os oito anos de estudos?

Se há flexibilidade na determinação do prazo de conclusão do ensino de 2.º grau, variando entre dois e cinco anos, quando a matrícula fôr por disciplina, por que não adotar flexibilidade idêntica quanto ao 1.º grau?

"A preocupação dominante é, pois", afirma o Ministro Passarinho, "o aproveitamento ao máximo das potencialidades institucionais e individuais;... a duração dos estudos é fixada em horas, com mínimos e máximos de tempo para integralização, enquanto o funcionamento das escolas será contínuo, com possibilidade de três períodos letivos por ano, o que ensejará a cada um seguir seu próprio ritmo". (EM. n.º 273)

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Deputado Bezerra de Mello.

N.º 115

O art. 18 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18 — Para ingresso no ensino de 1.º grau deverá o aluno ter a idade de sete anos, completos ou a completar, até 31 de dezembro do ano em que ocorrer a matrícula."

Justificação

Parece-nos desaconselhável o ingresso no curso fundamental de crianças com idade inferior à que estamos prevendo. Não é plausível, a nosso ver, que se faculte aos sistemas de ensino reduzirem essa idade. O certo é que, não raras vezes, a vaidade dos pais, desejosos de exibir seus filhos como gênios ou superdotados, importa no lamentável sacrifício das crianças. Antes dos sete anos estas carecem de desenvolvimento físico e de maturidade mental para submeter-se a estudos sistematizados, que totalizam 180 dias letivos e setecentas e vinte e duas horas anuais de atividades escolares.

Foi sábio o legislador constituinte quando estabeleceu que a faixa etária de ensino obrigatório se inicia aos sete anos (Constituição Federal, art. 176, § 3.º, inciso II).

Por outro lado, para o atendimento de uma realidade que ninguém ignora (atividades profissionais do pai e da mãe, afastando-os, simultaneamente, do lar e, consequentemente, deixando os filhos, muitas vezes, sem a imprescindível assistência), para o atendimento dessa realidade, bem como da conveniência de socializar a criança desde os mais tenros anos, existem as escolas maternais, os jardins de infância e instituições equivalentes, previstos no parágrafo único do artigo em tela.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Moacyr Chiesse — Deputado Dayl de Almeida — Deputado Silva Barros — Deputado José Saly — Deputado Marcio Paes — Deputado Osmar Leitão — Deputado Doso Coimbra.

N.º 116

Modifique-se o art. 18 para:

"Para ingresso no ensino do 1.º grau deverá o aluno ter a idade de sete anos, que poderá ser reduzida, em caso excepcional, conforme disponham as normas de cada sistema."

Justificação

Como está no projeto, poderia um sistema estadual reduzir, sem qualquer justificativa, a idade mínima para seis ou cinco anos, contrariando o dispositivo constitucional e o próprio espírito da lei ora proposta, que estabelece a idade mínima de 7 anos. Aditando-se a ressalva em

caso excepcional, atender-se-ia à hipótese dos superdotados — excepcionais positivos —, como, alias, parece ser a intenção do projeto, sem generalizar a possibilidade de redução pelo exclusivo arbítrio de cada sistema.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Deputado Luiz Cavalcante.

N.º 117

1.º) Ao artigo 18:

Acrescentar depois da expressão "poderá ser reduzida" a expressão "a seis (6) anos".

2.º) Ao artigo 18, parágrafo único:

Substituir a expressão "idade inferior a sete anos" por "antes do ingresso no ensino de 1.º grau".

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Deputado Flexa Ribeiro.

N.º 118

1 — Suprime-se o caput do art. 18, mantido o texto do atual parágrafo único.

2 — Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 19, passando o atual parágrafo único a primeiro:

"As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos ou mais de sete anos de idade."

Justificação

O art. 18 do projeto estabelece que para ingresso no ensino de 1.º grau deverá o aluno ter a idade de sete anos, que poderá ser reduzida conforme disponham as normas de cada sistema.

No relatório do Grupo de Trabalho, afirma-se que "o critério a seguir é o da idade". Ao adotá-lo, ativemo-nos como ponto de referência aos sete anos da obrigatoriedade constitucional, logo prevendo que os sistemas poderão admitir o ingresso mais cedo (art. 18). O que não lhes está permitido é a redução dos anos obrigatórios mediante o estabelecimento de idade mais alta.

O zelo no cumprimento do preceito constitucional e sua interpretação restritiva impedirão uma criança, impossibilitada por doença, permanência no exterior ou outra causa superveniente, de matricular-se na primeira série aos sete anos de idade, possa fazê-lo com oito anos.

Não leva em consideração, ainda, a situação de fato de grande número de crianças que não vai à escola aos sete anos de idade simplesmente porque, malgrado o mandamento da Constituição, não há escola na propriedade agrária ou mesmo no Município onde residem, e os pais não dispõem de recursos para mantê-las em outra localidade na qual funcione escola hoje chamada primária; quando não impedidos pela mesma deficiência econômica, de enviá-las à escola disponível na localidade.

A indicação da obrigatoriedade de observância da Constituição já está expressa no artigo 19.

Com o texto sugerido, deixa de ser inviável a matrícula, na primeira série, de aluno de 9 ou mais anos de idade, que de outro modo só poderia ter oportunidade de escolarização através do "ensino supletivo".

Sala das Comissões, 4 de julho de 1971. — Deputado Cardoso de Almeida.

N.º 119

Ao art. 19 e parágrafo único:

Propõe-se a seguinte redação:

"Art. 19 — O ensino de 1.º grau é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais.

Art. 19-A — Cada Município, no correr do primeiro trimestre de cada ano, fará a chamada da população escolar da faixa de obrigatoriedade, através

de campanha pública, devendo contar para isso com a colaboração de todas as autoridades e, em especial, as do ensino e saúde.

Art. — Os responsáveis por escola pública ou particular emitirão a quem lhes solicitar certificado de quitação com a obrigação de escolaridade, desde que tenha matriculado seus filhos em estabelecimentos de ensino, se sujeito a obrigatoriedade.

Parágrafo único — Na falta de escola, qualquer autoridade pública fará declaração, a pedido do interessado, no sentido de eximir-lo da responsabilidade prevista no artigo anterior.

Art. — Não poderá exercer função pública nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público nem contratar com entidades de administração direta ou indireta o pai de família responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta em estabelecimento de ensino, quando houver escola que possa ser freqüentada na localidade onde residir.

Art. — Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a freqüência escolar.

Parágrafo único — Os agentes dos Ministérios da Agricultura, e em especial do Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA), Fazenda, Saúde, Interior, da Fundação IBGE ou de qualquer outro que atue no meio rural são obrigados a prestar colaboração às autoridades de ensino no sentido de que seja cumprido o princípio da obrigatoriedade escolar.

Justificação

As Constituições de 1946 e 1967 e a Emenda n.º 1, de 1969, estabelecem o princípio da obrigatoriedade do ensino primário. A Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, a regulamentou, dentro do que era possível.

O projeto, no art. 19, absorvendo o princípio constitucional, não me parece ter constituído uma sistemática normativa visando efetivamente observada a compulsoriedade de matrícula. Faltou explicitação da matéria e realismo.

O projeto determina que cabe aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcança a idade escolar. Esse censo não é fácil de ser feito, e para demonstrar cito alguns exemplos: Altamira, no Pará, Manacapuru ou São Gabriel da Cachoeira, no Amazonas, são Municípios imensos, maiores do que muitos Estados brasileiros, e onde se tornaria impraticável essa providência, como o é, praticamente, em todos os Municípios, devido à debilidade administrativa e financeira dos mesmos.

Registre-se ainda um outro aspecto. Hoje os pais querem matricular os filhos. Nada é mais positivo neste País, no esforço do desenvolvimento, do que essa consciência nacional, de que o povo se acha possuído, de que é necessário educar os filhos. O problema é a falta de escola, no interior e por vezes nas cidades.

Impõe-se, no entanto, que se crie um sistema de normas partindo da realidade e atendo às possibilidades para que o princípio da obrigatoriedade não signifique letra morta. Eis o intento da emenda.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 120

Ao art. 16 e parágrafo único:

Elimine-se o artigo 16:

O parágrafo único deverá passar a artigo.

“Art. 16 — O ensino de 1.º grau será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.”

Justificação

No artigo 1.º o projeto define os objetivos do ensino do 1.º e 2.º graus. É uma repetição. O Relator terá, então, de fazer opção: adotar a definição global do art. 1.º eliminando a do art. 16, ou eliminar aquela e ficar com a definição parcial.

Para harmonizar o texto com o dispositivo constitucional (art. 176, § 3.º, II) usou-se a expressão “língua nacional”.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 121

Ao artigo 19 acrescentem-se os seguintes parágrafos:

“§ — A intervalos regulares, não superiores a três anos, os Estados e Municípios promoverão o censo da população entre 7 e 14 anos.

§ — Os Estados e Municípios instituirão serviço de fiscalização da obrigatoriedade escolar em que se prevejam penalidades, para os casos de abandono intelectual da prole por parte dos pais, bem como a expedição de atestados de isenção de freqüência à escola, quando tal fôr o caso, a juízo dêsses serviços.”

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Flexa Ribeiro.

N.º 122

Ao Capítulo II:

Acrescentar um novo artigo com a seguinte redação:

“Art. — O ensino de 1.º grau nas escolas localizadas em zonas rurais terá sua duração, formação mínima de seus professores e seu currículo pleno estabelecidos pelos respectivos Conselhos Estaduais de Educação, segundo as condições sócio-econômicas de cada região, obedecido o conteúdo comum fixado pelo Conselho Federal de Educação.”

Justificação

Há que reconhecer a realidade da existência de um tipo de escola nas zonas rurais que apenas possibilita um mínimo de educação. A tentativa de forçar a adoção das mesmas normas legais da escola urbana pela escola rural levará, mais uma vez, ao descumprimento da lei ou ao sumário fechamento de escolas que, bem ou mal, vêm transmitindo alguns conhecimentos às populações rurais.

Essas escolas têm características próprias e estão sujeitas às precárias condições sócio-econômicas de cada zona fisiográfica. O reconhecimento legal dêsses tipos de escola possibilitará melhor organização das mesmas pelos Conselhos Estaduais de Educação, órgãos que têm melhores condições de considerar a realidade sócio-econômica regional, elevando, progressivamente, o nível das mesmas.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971. — Deputado Vinícius Câmara.

N.º 123

Ao artigo 20:

Suprime-se o conteúdo do artigo 20, cujo texto será o do seu parágrafo único.

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1971. — Deputado Flexa Ribeiro.

N.º 124

Ao art. 20:

Acrescente-se após a expressão “formação” a palavra “integral”.

Justificação

A inclusão da palavra “integral” se impõe para que se dê perfeito entrosamento com o que dispõe a Lei n.º 4.024, em seu art. 1.º, afirmado que a educação nacional deve visar ao desenvolvimento integral da personalidade humana”.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971. — Senador João Calmon.

N.º 125

Ao art. 20 e parágrafo único, propõe-se a eliminação do art. 20.

O parágrafo único passará a ser o art. 20.

“Art. 20 — Para o ingresso no ensino de 2.º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1.º grau ou de estudos equivalentes.”

Justificação

As razões da eliminação do art. 20 são as mesmas que nos levaram a propor a eliminação do art. 16.

Os objetivos do ensino do 1.º e 2.º graus foram definidas no art. 1.º do projeto.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 126

Dê-se ao parágrafo único do art. 20 a seguinte redação:

“Parágrafo único — Para ingresso no ensino de 2.º grau, exigir-se-á a conclusão do curso de 1.º grau, a realização de estudos correlatos, ou exames equivalentes para os de idade mínima de 18 anos completos até a data da matrícula.”

Justificação

Já é mais do que chegada a hora de uma atitude corajosa em favor daqueles muitos brasileiros que, quase sempre por carência de recursos, são obrigados a trabalhar desde a adolescência, mas que, como todos os demais, têm direitos à promoção social e às aspirações legítimas de progredir pelo estudo. A vida dignificante de trabalho honesto confere ao indivíduo maturidade, atitudes, formação, cultura e conhecimentos específicos que o capacitam a prosseguir estudos sem prejudicar, antes mesmo beneficiando-se de sua experiência pessoal o processo escolar, sobretudo agora que o mesmo, no 2.º grau, é voltado e dirigido para a habilitação profissional. Pense-se na quantidade de brasileiros que, favorecida com tal medida de bom senso e de justiça, continuará seus estudos. Avalie-se o significado ético e seu equivalente econômico em termos de melhor ajustamento ao trabalho e de aumento de produtividade. Estime-se o valor social da possibilidade de promoção que se introduz e concluir-se-á pelo acerto da proposição.

Mas, analise-se também a contraprova. Que inconveniente poeria trazer esta medida ao indivíduo? Ao sistema de ensino? Ao País? Nenhum.

A medida só traz benefícios e portanto deve ser adotada.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador Benedito Ferreira.

N.º 127

Modifique-se o artigo 21 para:

“O ensino do 2.º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo pelo menos 720 horas anuais de trabalho escolar efetivo.”

Justificação

Não se comprehende porqué o projeto estabelece 2.200 horas para o ensino de três séries (média de 733 horas anuais) ou 2.900 horas para o ensino de quatro séries (média exata de 720 horas anuais). Não há razão plausível para a divergência.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Senador Luiz Cavalcanti.

N.º 128

Suprima-se o parágrafo único do art. 21.

Justificação

A possibilidade de o aluno concluir em dois anos um curso que está programado para três séries implica, necessariamente, em última análise, na redução desse mesmo curso.

Note-se que, à vista da faculdade concedida pelo legislador, ninguém irá preferir a hipótese de formação escolar por período mais longo, ainda mais hoje, quando é flagrante a ânsia dos jovens em acelerar a sua caminhada educacional em busca do atingimento de seus objetivos práticos.

Por outro lado, tampouco aventurem-se os escolas a organizar currículo de três anos, sob a ameaça de desinteresse por parte da clientela escolar.

Ademais, não vemos como será possível fixar em cinco anos o prazo máximo de conclusão do curso de 2.º grau, para os que optarem pelo regime de matrícula por disciplinas. Admita-se que o estudante chegue ao 5.º ano, no regime de matrícula por disciplina, sem ter completado o elenco de matérias do ensino de 2.º grau. O que fazer com ele, então? Desprezar, pura e simplesmente, o esforço da aprovação nas disciplinas em que se revela habilitado?

Reputamos, portanto, bem oportuna a supressão do dispositivo em apreço, como sugerido na presente Emenda.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Arthur Fonseca.

N.º 129

Suprima-se o parágrafo único do artigo 21.

Justificação

Proposta a supressão, em outra emenda, da “matrícula por disciplinas”, não tem mais sentido a manutenção deste parágrafo.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputados Aldo Lupo — Paulo Alberto — Henrique Turner — Diogo Nomura — Orensy Rodrigues — Sílvio Venturoli — Arthur Fonseca — Monteiro de Barros — Sílvio Lopes — Ruy D’Almeida Barbosa — Sales Filho.

N.º 130

Ao art. 21 (parágrafo único):

Aumentar o limite máximo para 6 (seis) anos e eliminar a referência ao número de séries.

“Art. 21 —

Parágrafo único — Os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos, no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes à escola de 2.º grau.”

Justificação

O projeto deixa de permitir, nos cursos de 4 (quatro) séries, a matrícula por disciplina. Provavelmente a omissão decorre de lapso na elaboração do projeto, uma vez que não se justificaria a permissão de estudos parcelados apenas nos cursos com a duração de 3 (três) anos.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Vinícius de Câmara.

N.º 131

Art. 1.º — O parágrafo único do art. 21 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21 —

Parágrafo único — Mediante prévia e expressa aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa con-

cluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau."

Justificação

Na forma em que se encontra redigido, o dispositivo no projeto pode ensejar todo tipo de abusos e facilidades.

A forma vaga "os sistemas de ensino poderão admitir..." não responsabiliza ninguém, nem indica qual o órgão especificamente encarregado de dar autorização e controlar a execução da medida.

Será mais prudente que se atribua aos Conselhos de Educação essa tarefa de autorizar e avaliar as convenções de que trata o parágrafo.

É o objetivo da presente Emenda.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputados Monteiro de Barros — Ruy D'Almeida Barbosa — Ildélio Martins — Paulo Alberto Oliveira — Francisco Amaral — Orensy Rodrigues.

N.º 132

No parágrafo único do art. 21, onde se lê:

"Os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplinas, o aluno possa concluir em dois anos, no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau".

Leia-se:

"Os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplinas, o aluno possa concluir em três anos, no mínimo, e cinco, no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau".

Justificação

A possibilidade de matrícula do aluno por disciplinas já é uma extraordinária inovação que nos traz o atual projeto de lei. Embora concordando com essa inovação, revolucionária, sob muitos aspectos, parece-nos arriscado abrissar-se a possibilidade ao aluno de realizar um curso de 2º grau em apenas dois anos. Inúmeros abusos serão cometidos, a prevalecer essa possibilidade. Além do mais, convém destacar que ao próprio texto da lei que declara, no artigo 20, que "o ensino de 2º grau destina-se à formação do adolescente". Como será possível formar um adolescente em apenas dois anos de escolaridade? Afigura-se-nos desejável a flexibilidade que essa inovação apresenta, mas que se limite a um mínimo de três anos a duração da vida escolar do adolescente na escola de 2º grau.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputados Alair Ferreira — Daso Coimbra — Silva Barros — Márcio Paes — Dail de Almeida — Moacyr Chiesse — Rosendo de Souza — Osmar Leitão.

N.º 133

Ao art. 21, parágrafo único.

O parágrafo único do art. 21 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único — Mediante prévia e expressa aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos, no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau."

Justificação

O dispositivo, na forma como se encontra no projeto, pode ensejar todo tipo de abusos e facilidades. A forma vaga de que "os sistemas de ensino poderão admitir" não responsabiliza ninguém, nem indica qual o órgão especificamente encarregado de dar autorizações e controlar a execução da medida.

Será mais prudente que se atribua aos Conselhos de Educação essa tarefa de autorizar e avaliar as convenções de que trata o parágrafo.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador Carvalho Pinto.

N.º 134

Dê-se ao parágrafo único do art. 21 do projeto a seguinte redação:

"Parágrafo único — Mediante prévia e expressa aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos, no mínimo, e cinco, no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau."

Justificação

O dispositivo, na forma como se encontra no anteprojeto, pode ensejar todo tipo de abusos e facilidades. A forma vaga de que "os sistemas de ensino poderão admitir" não responsabiliza ninguém, nem indica qual o órgão especificamente encarregado de dar autorizações e controlar a execução da medida.

Será mais prudente que se atribua aos Conselhos de Educação essa tarefa de autorizar e avaliar as convenções de que trata o parágrafo.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

N.º 135

Acrescentar ao art. 21.

"Parágrafo segundo — O acesso à universidade será sempre precedido de uma formação, no ensino de 2º grau, com duração mínima de 3 (três) anos."

Justificação

O ensino superior, pela sua natureza, exige o conhecimento prévio de um volume de matéria que não pode ser ministrado em menos de três anos, salvo casos excepcionalíssimos que à lei não cabe contemplar. Aliás, é isso que sugere a letra a do art. 22.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Deputado Flexa Ribeiro.

N.º 136

Na alínea a do art. 22, suprime-se a expressão "ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas".

Justificação

A presente Emenda é apenas uma decorrência da orientação que adotamos de eliminar do texto do projeto o regime de "matrícula por disciplinas".

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputados Henrique Turner — Sales Filho — Diogo Nomura — Silvio Venturoli — Aldo Lupo — Silvio Lopes — Ruy D'Almeida Barbosa — Paulo Alberto de Oliveira — Monteiro de Barros — Orensy Rodrigues.

N.º 137

Substitua-se a redação do art. 22 pela seguinte:

"Artigo 22 — Para ingresso no ensino superior será observada a legislação que disciplina o concurso vestibular, admitidas as seguintes exceções:

a) quando a conclusão da 3.ª série do ensino do 2º grau, ou do correspondente ao regime de matrícula por disciplina, possibilitar o aproveitamento e aperfeiçoamento da habilitação profissional, articulada com a carreira curta que, em nível superior, lhe corresponda, fixados os níveis e as áreas de correspondência pelo Conselho Federal de Educação;

b) quando os estudos correspondentes à 4.ª série do ensino do 2º grau possibilitarem seu aproveitamento e aperfeiçoamento em nível superior da mesma área, ou da área afim."

Justificação

I — Muito embora o projeto governamental não prenda ser uma reforma do ensino médio, mas uma forma de atualização e de expansão do sistema, através de diretrizes e bases para o ensino do 1º e 2º graus, vale no entanto por uma verdadeira reformulação da estrutura do atual curso secundário, motivada pelo preceito constitucional que fixou o princípio de correção do mais antigo defeito do nosso sistema educativo: sua completa desarticulação.

II — Por força do disposto no art. 176, § 3.º, item III, da Constituição vigente, a escolaridade obrigatória dos 7 aos 14 anos terminou com o injusto hiato entre os cursos primário e ginásial, e ainda logrou prolongar seus salutares efeitos na conexão que o parágrafo único do artigo 20 do projeto enseja, mantendo a coerência do sistema através de sua articulação com o ensino do 2º grau.

III — Mas esse sistema integrado de aprendizagem em dois níveis não se articula, por sua vez, com o ensino superior, pela impossibilidade de se corrigir logo o segundo e mais grave hiato, resultante do descompasso crescente entre a oferta e a demanda no pórtico da Universidade e da inconveniência de se admitir como obrigação do Estado o acesso de todos, indistintamente.

Julgo necessário, entretanto, dar-se um início ao processo de articulação, a fim de valorizar as qualificações profissionais e do estados especiais do término do 2º grau e das carreiras que, em nível superior, lhes correspondam, como aperfeiçoamento terminal que não se confunde com o sentido da licenciatura ou do bacharelado. Não é justo que se espere pelo nível de equivalência entre a oferta e a demanda, para o início desse processo de articulação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado **Parsifal Barroso**.

N.º 138

Art. 22, alínea b — Suprima-se.

Justificação

O reconhecimento de créditos obtidos nos cursos de nível médio para integrar currículos e programas do ensino superior seria uma aberração, pois iria descharacterizar os dois níveis de ensino que se estruturam em perspectivas diferentes.

Além disso, o exame vestibular ainda exigido pelas leis — e do qual o projeto não cogita expressamente — perderia o seu sentido "de parte de acesso" a uma nova e diversa sistemática de aprendizagem. Daria, por si próprio, foros de ensino universitário a atividades escolares de grau médio.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Deputado **Antônio Pontes**.

N.º 139

Substitua-se a redação do artigo 23 pela seguinte:

"Art. 23 — A educação permanente far-se-á, inclusive, através de cursos supletivos, organizados de acordo com normas fixadas, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação."

Justificação

Quer-se com a presente emenda, modificativa da redação do art. 23, dar relévo ao princípio basilar da educação permanente, que deve ser a regra no processo educativo.

No entanto, o art. 23, segundo a redação que se lhe imprimiu, trata do ensino supletivo com uma ênfase que se não afeiçoa ao seu caráter de exceção.

Impõe-se, portanto, redigir o artigo de maneira a que se mantenha a proeminência da educação permanente, regra geral, em relação ao ensino supletivo, exceção.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputados **Aldo Lupo — Diogo Nomura — Sales Filho — Silvio Lopes — Silvio Venturoli — Henrique Turner — Monteiro de Barros — Orensy Rodrigues**.

N.º 140

Acrescente-se ao artigo 23 o parágrafo seguinte:

"Parágrafo único — Os cursos supletivos correspondentes à escolaridade obrigatória de 1.º grau serão gratuitos, cabendo ao Ministério da Educação e Cultura assegurar as condições de concessão dessa gratuidade aos maiores de 14 anos."

Justificação

Não há negar que a gratuidade do ensino primário em estabelecimentos oficiais, assegurada pelo preceito constitucional, deve ser estendida, por analogia e eqüidade, aos maiores de 14 anos que, por motivos de força maior, não puderam fazer o curso primário em tempo oportuno. Cabe ao Governo facilitar-lhes, ao máximo, sua escolarização.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado **Parsifal Barroso**.

N.º 141

Ao art. 24 propõe-se a seguinte redação:

"Art. 24 — O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação nas técnicas básicas de ler, escrever e contar e em formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos."

Justificação

Demos certa elasticidade ao artigo numa nova redação.

O problema de treinamento ou aperfeiçoamento para determinadas ocupações, constante do artigo, compreende a chamada formação profissional com legislação específica e supervisionado pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, e executados pelo SENAI e SENAC.

Mantido o mesmo objetivo e limitações do artigo, a emenda ofereceu tratamento mais adequado ao mesmo.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador **José Lindoso**.

N.º 142

Suprimam-se os §§ 1.º e 2.º do artigo 24.

Justificação

Esta emenda, como outras que propomos, visa a impedir que o ensino supletivo venha a instalar-se, por todo o País, com as nítidas características de um "para-sistema". Supervaleizado, como o é no projeto, poderá tornar-se inconveniente à própria consecução de seus objetivos.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado **Henrique Turner — Deputado Sales Filho — Deputado Ruy D'Almeida Barbosa — Deputado Diogo Nomura — Deputado Silvio Lopes — Deputado Silvio Venturoli — Deputado Orensy Rodrigues — Deputado Aldo Lupo**.

N.º 143

Acrescente-se ao art. 24 um parágrafo 3.º, com a seguinte redação:

"§ 3.º — Os estabelecimentos de ensino da rede oficial e os que sejam reconhecidos pelo MEC poderão validar, para os efeitos do art. 25 e mediante

teste de verificação de aprendizagem, os diplomas ou certificados expedidos por instituições que mantenham cursos por correspondência, regularmente instaladas no País."

Justificação

Será feita oralmente perante a Comissão, caso necessário.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

† N.º 144

Dê-se nova redação ao art. 25, caput, transformando-se o texto previsto no projeto em § 1.º e renumerando-se os §§ 1.º, 2.º e 3.º para 2.º, 3.º e 4.º, como segue:

"Art. 25 — Aos que não sigam ou concluam, na idade própria, a escolarização regular de 1.º e 2.º graus, será proporcionada oportunidade para a realização de exames supletivos, na forma do que dispuseram o Conselho Federal de Educação e os Conselhos de Educação dos Estados que se encontrarem nas condições previstas no art. 15 da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1.º — Os exames a que se refere este artigo compreenderão a parte do currículo resultante do conteúdo comum fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2.º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 2.º — Os exames supletivos deverão realizar-se:
a) ao nível de conclusão de ensino de 1.º grau para os maiores de 18 anos;
b) ao nível de conclusão do ensino de 2.º grau, para os maiores de 22 anos.

§ 3.º — Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou, na sua falta, dos reconhecidos, indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos Conselhos de Educação mencionados neste artigo.

§ 4.º — Os exames supletivos poderão ser统一ados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais fixadas pelos respectivos Conselhos de Educação."

Justificação

As emendas propostas ao artigo 25 visam a impedir que o ensino supletivo venha a instalar-se, por todo o País, na forma prevista no projeto, com as nítidas características de um "para-sistema" que, supervalorizado, poderá ser inconveniente à própria consecução de seus objetivos, que, naturalmente, deverão ter campo de ação e duração limitados ao cumprimento do papel que cabe ao ensino supletivo, sem prejudicar a educação regular de nível médio. Assim, estariam ainda criando embarracos à política implícita na reforma do ensino de 1.º e 2.º graus, no sentido de valorizar a educação fundamental como uma das condicionantes do desenvolvimento nacional.

Colocando os cursos supletivos em um amplo e moderno contexto de educação permanente, a emenda impede a desfiguração temida, ao mesmo tempo que abre, para os sistemas de ensino, novas perspectivas de mais amplo e diversificado atendimento dos que não sigam ou não concluam, na idade própria, a escolarização de 1.º e 2.º graus, e dos que pretendam atualizar conhecimentos ou aperfeiçoar a habilitação profissional que possuam.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1971. — Deputado Paulo Alberto — Deputado Ruy D'Almeida Barbosa — Deputado Sales Filho — Deputado Monteiro de Barros — Deputado Orensy Rodrigues.

N.º 145

Redija-se o caput do art. 25 na forma seguinte:

"Art. 25 — Os exames supletivos abrangerão a parte do currículo compreensiva do conteúdo comum fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular."

Justificação

A presente emenda propõe que se elimine do texto do art. 25, caput, o tópico:

"... e poderão, quando realizados, para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2.º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho."

Atentamos, em tal passo, à necessidade de se obstar que, através de simples exames supletivos, o candidato possa obter um certificado de habilitação profissional, normalmente expedido após 3 ou 4 anos de estudos eminentemente profissionais em escolas adequadas.

A prevalecer aquela possibilidade, nada mais faremos que reviver a época dos famosos exames de provisãoamento, em prejuízo flagrante dos que se submetem a formação regular.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Arthur Fonseca.

N.º 146

O parágrafo 1.º do art. 25 passará a ter a seguinte redação, com a supressão das alíneas a e b:

"§ 1.º — Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se ao nível de conclusão de ensino de 1.º e 2.º graus para os que tenham completado 18 anos."

Justificação

A emenda projetada decorre do espírito norteador do projeto apresentado. Louvavelmente não se cerceia, no curso regular, a capacidade do estudante, admitindo-se, para os que oferecem condições, a redução ou a ampliação, conforme o caso, do tempo de estudos. Se para eles é facultado semelhante critério, não há porque restringir, ampliando-se a faixa etária de 18 para 22 anos, respectivamente, no regime supletivo, "para os que não sigam, ou concluirmem na idade própria, a escolarização regular de 1.º e 2.º graus".

A fixação dos 18 anos decorre na natural delimitação do curso realizado no 1.º grau dos 7 aos 14 anos, e de 2.º grau até os 18 anos. Aos 18 anos são assegurados a emancipação legal, o direito de votar, de tirar carteira de motorista. A lei considera essa a idade da maturidade, e assim se justifica que, nessa época da existência, seja facultado, de acordo com os propósitos normativos do Capítulo IV, obter pelos processos indicados no projeto a conclusão dos níveis de ensino de 1.º e 2.º graus, parcialmente, em sua maior amplitude.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado J.G. de Araújo Jorge.

N.º 147

Emenda ao art. 25, § 1.º:

- "a) Reduza-se para 16 anos;
- b) Reduza-se para 19 anos."

Justificação

Os limites de idade fixados nas letras a e b do § 1.º do art. 25 são elevadíssimos e praticamente impedem o aproveitamento dos que dêle se valem no caso de seguirem cursos superiores. Até as Sociedades de Economia Mista e órgãos do Poder Público em geral, abrem concursos

para preenchimento de cargos de nível superior, limitam a idade dos candidatos a 30 ou 35 anos, exigindo, na maioria das vezes, inclusive cinco anos de exercício da profissão.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado **Dyrno Pires**

N.º 148

Substitua-se na linha a do § 1.º do art. 25 a expressão "maiores de 18 anos" por "maiores de 16 anos" e na alínea b do mesmo parágrafo, a expressão "maiores de 22 anos" por "maiores de 19 anos".

Justificação

A proposição contida nessas alíneas representa, a nosso ver, um retrocesso de todo inconveniente no processo, já testado e com excelentes resultados, da procura de promoção profissional e social mais direta e mais rápida por uma enorme quantidade de brasileiros que, na grande maioria dos casos, por exclusivo motivo de carência de recursos evadiu-se da escola na adolescência para dedicar-se à vida de trabalho. A atividade produtiva desses cidadãos é fator econômico relevante, além de representar indispensável elemento de ajustamento financeiro do orçamento familiar e assumir dimensão sociológica evidente.

Pelo estabelecido na lei, reforçado na obrigatoriedade de freqüência às aulas em época própria, a idade natural de concluir o 1.º grau é 14 anos e de concluir o 2.º grau é 17 anos. O ideal de ver a todos os adolescentes na escola é muito distante no tempo, especialmente se considerados os distantes municípios brasileiros, com suas limitações e dificuldades. Resulta que, se um adolescente não completou com 14 anos o 1.º grau de estudo, merece a atenção mínima de, desde logo, obter o seu equivalente, sem o que não poderá progredir ou mesmo ter matrícula em cursos regulares do sistema de educação. No mesmo sentido de conclusão leva o pensamento, quando se pensa em termos de interesse nacional, primeiro porque o oferecimento da oportunidade de compensar, mediante auto-investimento ou auto-estudo, dirigido a exame sério, economiza recursos para o governo, desinflacionando, sobremaneira, o sistema oficial para o qual se voltariam, com toda certeza, esses brasileiros carentes de recursos; segundo porque seria um recurso a mais para abreviar o período de ingresso efetivo dos brasileiros no sistema de produção e assim de intensificar a meta de aumento da riqueza; terceiro porque abriria mais amplas possibilidades de diversificação ocupacional porque maior seria o número daqueles que, portadores de certificados de escolaridade em um grau, buscariam continuação de estudos no grau seguinte.

A experiência atual, que permitiu aos brasileiros buscar a compensação para suas carências nos "exames de maturidade", é um argumento a mais. É extraordinariamente grande o número de candidatos a esses exames, o que demonstra sua aceitação e sua necessidade; entravá-lo seria o mesmo que desacelerar o progresso. Ademais, o processo é provisório e o será enquanto necessário, sendo gradativa e orgânicamente substituído, na medida em que a economia da família permitir que estejam na escola todos os adolescentes.

Arguir-se de inconveniente porque de difícil execução e objeto de constante fraude é argumento que possui vício original. Jamais será legítimo eliminar um instrumento de justiça social porque desonestos podem usá-lo para favorecimento próprio ou porque não está devidamente estruturado o sistema fiscalizador.

Claro, este, como muitos processos, impõe o necessário esquema de controle, mas, mesmo assim, é de pequena monta a eventual ocorrência de fraude, sobre ser de fácil constatação e superação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Senador **Antônio Carlos**.

N.º 149

Dê-se ao § 1.º do art. 25 a seguinte redação:

- "§ 1.º — Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:
a) ao nível de conclusão do ensino de 1.º grau, para os maiores de 14 anos;
b) ao nível de conclusão do ensino de 2.º grau, para os maiores de 18 anos."

Justificação

Diz o projeto em seu art. 23 que aos adolescentes e adultos que não sigam ou concluam, na idade própria, a escolarização de 1.º ou 2.º grau serão proporcionadas oportunidades para suprir essa deficiência, no todo ou em parte, mediante cursos e exames supletivos.

A exposição ministerial explica que ao ensino supletivo atribui-se uma dupla função de suprir a escolarização regular e promover a crescente oferta de educação continuada.

Mas, ao conceder essas oportunidades de suprir a escolarização regular de 1.º e 2.º grau somente para os de idade não inferior a 18 e 22 anos, respectivamente, o projeto anula, na prática, o seu elevado propósito.

Segundo o dispositivo objeto da presente emenda, aqueles que não tiveram oportunidade de freqüentar, regularmente, a escola até a idade de 14 anos, terão que esperar mais 4 anos para suprir a escolarização do 1.º grau e mais 8 anos a do 2.º grau. Assim, não haverá aumento de oportunidades, mas de obstáculo para todos os que não tiveram acesso à escola naquela faixa etária.

A emenda proposta tem, por isso, a finalidade de ampliar o campo de oportunidades para aqueles que não receberam uma escolarização regular até aos 14 anos.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado **Jarmund Nasser**.

N.º 150

Modifique-se o § 1.º do artigo 25 para:

- "Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:
a) ao nível de conclusão do ensino de 1.º grau para os maiores de 15 (quinze) anos;
b) ao nível de conclusão do ensino de 2.º grau para os maiores de 18 (dezoito) anos."

Justificação

Na exposição de motivos, argumenta o Sr. Ministro da Educação que, com a elevação da idade nos chamados "exames de maturidade", ora denominados "exames supletivos", pretendia "estancar, ou, pelo menos, reduzir substancialmente a fuga ao ensino regular ante a pressa e o comodismo ensejados por uma solução de emergência que vai, tardia e curiosamente, restabelecendo o regime de preparatórios vigente até o primeiro quartel deste século". Essa elevação, porém, apesar dos ponderáveis argumentos de S. Exa., vem contrariar o próprio espírito da revolução educacional que se pretende implantar com o projeto de lei proposto. O ensino do 1.º grau, ou fundamental, destinava-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos (artigo 16 do projeto). Se com relação aos exames supletivos do ensino de 1.º grau elevamos a idade "para maiores de 18 anos", iremos obrigar o aluno da faixa de 15 a 18 anos, que é a adolescência, a participar de um curso de formação de crianças e pré-adolescentes, o que evidentemente não seria pedagógico.

Por sua vez, se a idade para os exames supletivos do ensino de 2.º grau for elevada "para maiores de 22 anos", iremos obrigar o aluno da faixa de 18 a 22 anos, isto é, um adulto, a freqüentar um curso destinado à formação de adolescente, conforme diz expressamente o artigo 20 do projeto.

A emenda proposta seria a solução ideal para os adolescentes e adultos que não possam seguir ou concuir, na idade própria, a escolarização regular de 1.º ou 2.º graus, alunos ésses que merecem o benefício do ensino supletivo, consoante o disposto no artigo 23 do projeto.

Na escolarização regular do ensino de 1.º grau, o aluno ingressa com 7 anos e termina com 14. O aluno de 15, ou mais, vai para o curso supletivo ao nível de 1.º grau.

Na escolarização regular do ensino de 2.º grau, o aluno ingressa normalmente com 15 anos e termina com 17. O aluno com 18, ou mais, vai para o curso supletivo ao nível de 2.º grau.

Se estamos caminhando para a extinção do analfabetismo, como admitir venham a existir alunos maiores de 18 anos sem o ensino de 1.º grau? Se pretendemos revolucionar a educação, por que adiar a oportunidade de muitos jovens que anseiam por mais estudo e por ingresso em escola superior? Se o aluno atingiu a idade de 15 anos sem o curso fundamental (ensino de 1.º grau), não se justifica exigir dele um curso de oito anos junto a crianças e pré-adolescentes.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — *Luiz Cavalcanti.*

N.º 151

“Altera a redação do § 1.º do artigo 25.”

O § 1.º do artigo 25, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1.º — Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

- a) ao nível de conclusão do ensino de 1.º grau, para os maiores de 16 anos;
- b) ao nível de conclusão do ensino de 2.º grau, para os maiores de 18 anos.”

Justificação

De acordo com a Lei n.º 4.024, de 20-12-1961, art. 99 e seu parágrafo único é permitido, respectivamente, aos maiores de 16 a 19 anos, a obtenção dos certificados de conclusão dos ciclos 1.º e 2.º, do ensino médio, mediante a prestação dos chamados “Exame de Madureza”. No projeto que discutimos no momento, somente aos maiores de 18 e 22 anos se permite a consecução de objetivos idênticos. Há, pois, uma considerável diferença nas idades mínimas.

Considerando, por exemplo, que aos 18 anos o homem é juridicamente capaz para o exercício de quase todas as atividades civis; que ele, o homem, aos 21 anos pode ser médico, advogado, engenheiro, cientista, prefeito, vereador, deputados estadual, deputado federal, promotor público, juiz de direito, e até ministro;

Considerando, sobretudo, que já aos dezesseis anos o jovem pode ser um bom mecânico de automóveis; um bem encaminhado torneiro, ajustador, eletricista, carpinteiro, pedreiro, encanador, radiotécnico, enfim, pode reunir conhecimentos técnicos capazes de lhe propiciar uma profissão, profissão que lhe é permitida, pela Legislação Trabalhista em vigor exercê-la, e, ao lado de tudo isto, pode ele ainda reunir conhecimentos básicos de Português, Matemática, História, Geografia, Ciências, Moral e Cívica, não seria justo negar-lhe a oportunidade de, mediante a prestação dos exames a que se refere o artigo 25, no seu § 1.º, obter o certificado de conclusão do ensino de 1.º grau, bem ainda, para os já melhor aperfeiçoados nesta mesma situação, maiores de 18 anos, a obtenção do seu certificado de 2.º grau.

A idade não modificará, neste caso, a Filosofia — muito boa, aliás — que se deseja imprimir, pelo projeto em estudo, ao ensino médio do Brasil.

Submetemos, pois, à apreciação dos ilustres Pares, a presente emenda, na convicção de contarmos com o apoio de todos.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1971. — *Walson Lopes.*

EMENDA N.º 152

Dê-se a seguinte redação as alíneas a e b do § 1.º do art. 25:

- a) ao nível de conclusão do ensino de 1.º grau, para os maiores de 15 (quinze) anos;
- b) ao nível de conclusão do ensino de 2.º grau, para os maiores de 18 (dezoito) anos.”

Justificação

A oportunidade para os chamados “Exame de Madureza” deve guardar a faixa etária do curso fundamental.

Os que não puderem realizar o curso primário no período etário dos 7 aos 14 anos, o farão após os 15 anos; para o curso do 2.º grau, após os 18 anos.

Com a implantação MOBRAL (Movimento Brasileiro de Alfabetização), a política mais aconselhável será a abertura quanto à faixa etária e não a limitação.

Sala das Comissões, 5 de julho de 1971. — *Deputado Adhemar de Barros Filho.*

N.º 153

Art. 25, § 1.º, letra b, em vez de “para os maiores de 22 anos”, redigir assim “para os maiores de 21 anos”.

Justificação

Na redação do Grupo de Trabalho que elaborou o anteprojeto, a idade considerada para os exames supletivos, antigos Exames de Madureza, de 2.º grau, é de 21 anos.

O Grupo teve, naturalmente, em vista, o limite de idade que a Constituição considera como sendo a “maioridade”, quando o cidadão adquire pleno uso de seus direitos e sujeita-se a todos os deveres próprios da cidadania.

Se o motivo que levou o Presidente da República a adotar a idade de 22 anos para os candidatos a exames supletivos de 2.º grau foi a de evasão escolar, parece-nos, salvo melhor juízo, que muitos outros motivos existem que aconselham a diminuir aquela idade-limite. Entre eles, a falta de escolas médias em muitas regiões, obrigando os jovens a buscarem uma tábua de salvação no “madureza”. Em segundo lugar e, a nosso ver, a razão mais séria para a diminuição do limite de idade é a falta de recursos da maioria dos nossos jovens que, sensível aos apelos de um bom emprego têm que queimar etapas para subir mais depressa na vida.

Estas e outras razões, aconselham a que se reduza de 22 para 21 anos a idade dos exames supletivos de 2.º grau.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — *Deputado Bezerra de Mello.*

N.º 154

I — No item b do § 1.º do art. 25, em vez de 22 (vinte e dois) anos, coloque-se 18 (dezoito) anos.

II — Acrescente-se a letra c ao parágrafo:

- c) permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constantes da legislação vigente no País, na data da promulgação desta Lei.”

Justificação

O número reduzido de estabelecimentos de ensino no País e as dificuldades de ordem financeira que afiguram há

tempos as diversas camadas sociais, devem ser consideradas para efeito de incentivo aos exames supletivos. O jovem com 18 anos é responsável perante a Lei; muitos trabalham para ganhar a vida e ajudar a família, porque então aquêles que não conseguiram os meios para freqüentar as diversas séries dos colégios, mas que estudaram em cursos particulares, terão de aguardar até ultrapassarem 22 anos para se credenciarem ao exame supletivo de 2º grau? O que ficarão fazendo no decorrer deste tempo? Por que o castigo de esperar para o jovem pobre e trabalhador, que ocupou a folga do batente no estudo, em vez de passa-la no vício ou no lazer? Irá sem dúvida esquecer aquilo que aprendeu com este hiato que lhe fecha a porta da escola.

São incontáveis os jovens que aos 22 anos terminaram com brilho escolas superiores civis ou militares. Por outro lado, inúmeros outros aos 18 e 19 anos, obtiveram ótimas colocações em exames vestibulares e nos cursos superiores.

Temos ainda a considerar, particularmente, o caso dos jovens que atualmente já aguardam o exame. Estes estão agindo em vista de uma legislação que não exige 22 anos; pagaram cursos caros e orientaram suas vidas numa determinada direção. Não é justo que no meio do ano, inesperadamente, todos os seus sonhos sejam lançados por água abaixo.

A reforma do ensino foi proposta através deste projeto, certamente porque o sistema vigente estava prejudicando a mocidade. Os jovens que atualmente aguardam o exame supletivo, incluem-se entre os que sofreram os efeitos do ensino que teve de ser reformado, portanto, não devem ser prejudicados também, com o novo sistema de ensino.

Não sabemos se seria exagero defender o princípio da não-exigência de limite de idade para o exame supletivo do 2º grau. O fundamental é que o exame se realize de maneira correta. Assim acontecendo, quem tiver conhecimentos deve ser aprovado e incentivado. Os estabelecimentos de ensino do País são em número reduzido, em relação ao número de jovens em idade escolar; os colégios públicos, longe estão de atender aos estudantes realmente pobres; no interior, isto é, nas vilas e nos distritos, praticamente não existem estabelecimentos de ensino médio, apenas nas sedes dos municípios funcionam, cheios de deficiências, alguns ginásios; as bolsas de estudo são difíceis; um número incontável de jovens tem necessidade de trabalhar de sol a sol; a freqüência aos colégios exige gastos com transportes, as vêzes para locais distantes, roupas adequadas etc... Nem sempre os colégios dispõem de bons professores e na grande maioria as instalações e equipamentos deixam a desejar. Sendo esta a realidade, por que motivo o jovem que conseguiu um bom preparo num curso particular terá de esperar até completar 22 anos (mais de um terço da vida), para adquirir condições legais para comparecer a uma banca de exame de 2º grau?

A Nação já perdeu muito tempo; o importante agora é aproveitar o mais rápido possível seu potencial de riqueza e um dos maiores está na sua população jovem, por sinal majoritária. Se um mês de 18, 19, 20 ou 21 anos, por razões de força maior não freqüentou o colégio, porém conseguiu preparo suficiente para o exame de 2º grau, este exame não lhe deve ser negado.

O exame supletivo permitido apenas depois dos 22 anos, isto é, aos 23, aproximadamente, envereda para uma conceituação diferente, que atende exclusivamente às pessoas maduras, quando na realidade ele deve existir principalmente para os jovens vítimas de dificuldades e que lutam para recuperar o tempo perdido. É quase normal hoje o estudante, por falta de vaga, concorrer uma ou duas vêzes ao vestibular; assim, apreciável número dos que fizeram exame com 23 anos, sómente chegarão à Universidade aos 25 anos.

Entendemos, para concluir, que a medida proposta não prejudica ninguém, pois o pai, com condições de matricular seu filho pequeno no ginásio, não deixará de fazê-lo pelo fato de existir uma lei permitindo um exame supletivo quando o garoto completar 18 anos.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Deputado Edilson Melo Távora.

N.º 155

Acrescente-se ao art. 25 um parágrafo 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º — Nos termos do presente artigo poderão se submeter aos exames supletivos quem possua diplomas ou certificados expedidos por instituições de ensino por correspondência, obedecida a formalidade prévia do § 3º do art. 24.”

Justificação

Será feita oralmente perante a Comissão, caso necessária.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

N.º 156

Ao art. 26 propõe-se a reformulação, passando-se à seguinte redação:

“Art. 26 — Os cursos de aprendizagem e qualificação profissional serão integrados no ensino regular, sendo executados por organismos de formação profissional, considerada a demanda nacional de pessoal qualificado.”

Parágrafo único — A aprendizagem como modalidade de formação para o trabalho na faixa etária de 12 a 18 anos obedecerá à legislação própria, conciliando-se com os princípios gerais desta Lei na forma em que foi estabelecida pelo Conselho Federal de Educação.”

Justificação

O projeto não tomou conhecimento que a Constituição de 1967 e a Emenda n.º 1 mantiveram a autorização para que o menor possa trabalhar aos 12 anos (art. 165, X). Esse menor, ingressando legalmente, como força de trabalho, vai, na maioria, para a aprendizagem.

No Brasil, o Ministério do Trabalho mantém o Departamento Nacional de Mão-de-Obra. O art. 7º, § 1º, da Lei n.º 4.923, de 23-12-65, definiu suas atribuições como a de:

“formular a política governamental de formação profissional em todo o território nacional, tendo em vista as condições do mercado de trabalho e as perspectivas do desenvolvimento econômico e social do País, ressalvada a competência do Ministério da Educação e Cultura e dos Conselhos de Educação dos Estados, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

A política de formação profissional se inspira em recomendações de conferências internacionais e em deliberações da OIT e já se conta, entre nós, com notável experiência.

O projeto agasalhou essa realidade sem dúvida nenhuma. Mas, a modificação surgida na problemática do aprendiz em face ao texto constitucional, e que me parece não mereceu ainda um reexame das entidades governamentais e para-governamentais, necessita de se fazer um reordenamento na matéria, não comportando, pela sua complexidade, detalhes na lei que ora se elabora.

A emenda garante, como no projeto, o princípio do prosseguimento nos estudos e, consequentemente, a integração à educação regular; não omite a legislação e a ação governamental nesse campo, mas, dada a natureza do

assunto, submete a integração e a coordenação dos dois sistemas ao Ministério da Educação e Cultura, através do deferimento expresso de competência do Conselho Federal de Educação para cunhar os princípios gerais dos mesmos.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 157

Modifique-se o art. 26 para:

“Desenvolver-se-ão ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1.º grau, cursos de aprendizagem, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2.º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.”

Justificação

A redação original diz “ministrados a menores de 14 a 18 anos”. É evidente a imprecisão da linguagem: ou se diz menores de 14 ou se diz menores de 18 anos. Se se pretende fixar a faixa “de 14 a 18 anos”, o adendo “menores” é perfeitamente dispensável.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Luiz Cavalcanti.

N.º 158

Suprima-se no art. 26 a expressão: “... de 14 a 18 anos.”

Justificação

A emenda visa a aperfeiçoar a redação do art. 26 ao art. 168, n.º 4, da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Salles Filho — Diogo Nomura — Silvio Venturoli — Aldo Lupo — Monteiro de Barros — Henrique Turner — Silvio Lopes — Ruy D’Almeida.

N.º 159

Exclua-se do parágrafo único do art. 26 a seguinte expressão: “quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.”

Justificação

Os cursos de aprendizagem destinados a menores de 14 anos a 18 anos são equivalentes aos do 1.º grau, tanto do ponto de vista formativo, quanto do informativo. A questão não respeita ao conteúdo dos estudos mas ao método de orientá-los. É perfeitamente possível coexistir um curso de aprendizagem profissional com metodologia adequada à perfeita formação do indivíduo e do cidadão.

No que respeita aos cursos de qualificação, o inverso do proposto é que condiz com a realidade. Estes cursos, a par do objetivo pragmático que os revestem, possuem forte dose de conteúdo formativo que os faz muito mais adequados aos princípios mais nobres e atuais da civilização moderna.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Benedito Ferreira.

N.º 160

Dê-se ao art. 27 a seguinte redação:

“Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos supletivos, cursos de aprendizagem e cursos de qualificação profissional serão expedidos pelas instituições que os tenham a seu cargo.”

Justificação

O art. 27, último do capítulo que trata de:

- a) cursos supletivos;
- b) exames supletivos;

c) cursos de aprendizagem e de qualificação profissional, dispõe:

“Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e de qualificação serão expedidos pelas instituições que os tenham a seu cargo.”

Observa-se a omissão dos “cursos supletivos”.

Deve a redação ser acrescida de tal referência.

Sala das Comissões, 4 de julho de 1971. — Senador Orlando Zancaner.

N.º 161

Ao art. 27:

— Propõe-se a seguinte redação:

“Art. 27 — Os certificados de aprovação em exames supletivos, bem como diplomas e certificados relativos à conclusão de aprendizagem e qualificação profissional, serão expedidos pelos organismos que os tenham a seu cargo.”

Justificação

É uma explicitação na base da emenda ao art. 26.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 162

Ao art. 28:

Propõe-se a eliminação do art. 28.

Justificação

O artigo contém a linha doutrinária da política de formação de professores. Está correto. Mas acontece que não é matéria de lei.

O mesmo assunto, e em boa forma técnica, consta do art. 29, onde se projeta a conceituação doutrinária do art. 28.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 163

Dá nova redação à letra b do art. 29.

A letra b do art. 29 passa ter a seguinte redação:

“Art. 29 —

a)

b) no ensino de 1.º grau, da 1.ª a 8.ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1.º grau obtida em curso de curta duração, bem como todos os que lecionam autorizados de acordo com a Portaria n.º 49, de 31 de janeiro de 1964, expedida pelo Ministério da Educação e Cultura.”

Justificação

A inserção dos professores que já lecionam, devidamente autorizados pela Portaria n.º 49, de 31 de janeiro de 1964, do Ministério da Educação e Cultura, quer me parecer de justiça, além de atender às reais necessidades do País, carente, como todos reconhecem e proclamam, de professores.

A própria mensagem presidencial que acompanha o projeto, em suas judiciosas razões, diz que a nova legislação objetiva ajustar “o projeto a nossa organização escolar, às condições sociais da época e às peculiaridades do País”.

E, mais adiante, salienta que “concorrerão essas medidas, juntamente com outras previstas no projeto, para romper as barreiras que ainda se opõem à plena difusão do ensino”.

Ora, a mensagem presidencial reconhece, com muita lucidez, ser o Brasil um País bastante diversificado e, consequentemente, com peculiaridades próprias, tanto é

que o projeto que a acompanha foi elaborado para atender a essas diversificações.

Ninguém desconhece que, no interior, além da falta de professores com a habilitação exigida pela letra b do art. 29, existe, igualmente, ausência de Faculdades de Filosofia, sendo o magistério suprido, em suas deficiências, por professores qualificados pela Portaria n.º 49 acima citada.

Segundo estatísticas recentes, existem, em todo território nacional, aproximadamente, 75.000 professores nessa situação, os quais vêm, sem dúvida, prestando relevantes serviços ao ensino no Brasil.

Aprovado o projeto sem a emenda ora proposta, esses professores experimentados ficarão privados do exercício do magistério, criando não só um problema social grave, como, também, desfalcando o corpo docente de tão expressivo número.

Acrescente-se que a legalização desses professores não atenta aos direitos de terceiros e não estabelece qualquer espécie de privilégio.

A aprovação, pois, desta Emenda, é um ato de justiça para com milhares de professores que, durante longos anos, vêm oferecendo a sua contribuição inestimável ao ensino.

Sala das Comissões, 5 de julho de 1971. — Deputado Moacir Chiesse.

N.º 164

Aos §§ 1.º e 2.º do art. 29:

Propõe-se que se faça a substituição da palavra "adicionais" por "suplementares".

Justificação

Emenda de redação. O termo aí deve ser "suplementares".

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 165

Ao § 3.º do art. 29:

Propõe-se a seguinte redação:

"Art. 29 —

§ 3.º — Os estudos suplementares referidos nos parágrafos anteriores poderão ser aproveitados no prosseguimento de cursos correlatos ou afins."

Justificação

É uma emenda de redação e restritiva. Penso que o projeto, realmente, pretende o que se expressa na emenda.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 166

Acrescente-se ao § 3.º do art. 29, in fine, a expressão:

"... observadas as normas fixadas pelos respectivos Conselhos de Educação."

Justificação

É de toda conveniência que o aproveitamento dos estudos adicionais previstos nos §§ 1.º e 2.º do art. 29 seja disciplinado por normas fixadas pelos respectivos Conselhos de Educação, tendo em vista a diversidade das situações nas diferentes Unidades da Federação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Italo Fittipaldi — Deputado Ruy D'Almeida Barbosa — Deputado Diogo Nomura — Deputado Sílvio Lopes — Deputado Silvio Venturoli — Deputado Aldo Lupo — Deputado Henrique Turner — Deputado Francisco Amaral — Deputado Paulo Alberto — Deputado Monteiro Barros — Deputado Orensy Rodrigues.

N.º 167

Ao art. 29:

Acrescentar ao art. 29 um parágrafo com a seguinte redação:

"4.º — O Plano Especial de cada sistema de ensino só admitirá o aproveitamento de professores de formação mínima, previsto nas letras a, b e c deste artigo, quando se verificar na região absoluta carência de professores devidamente habilitados, no ensino primário, para ministrar aulas nas quatro primeiras séries do 1.º grau e, devidamente habilitados no ensino de grau médio, para ministrar aulas nas 4 últimas séries do ensino do 1.º grau e nas do 2.º grau."

Justificação

Será feita oralmente, perante a Comissão, caso necessário.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

N.º 168

Acrescente-se ao art. 29 mais um parágrafo com o seguinte redação:

"O Plano Especial de cada sistema de ensino só admitirá o aproveitamento de professores de formação mínima prevista nas letras a, b e c deste artigo quando se verificar, na região, absoluta carência de professores legalmente habilitados para o ensino primário, para ministrar aulas nas 4 primeiras séries do 1.º grau e, legalmente habilitados para o ensino de grau médio, para ministrar aulas nas 4 últimas séries do ensino do 1.º grau e nas do 2.º grau."

Justificação

A extraordinária expansão do ensino de nível médio, como consequência de sua democratização nas últimas décadas, determinou entre nós um substancial relaxamento qualitativo.

A carência de professores devidamente habilitados obriga a convocação de elementos não qualificado para o desempenho de tão relevante missão. Nesse fato reside a causa maior do relaxamento qualitativo do nosso ensino de grau médio.

Assim, o plano de formação mínima de professores, previsto nas letras a, b e c do artigo 29, é perfeitamente aceitável em áreas onde se verifique a carência absoluta de professores regularmente habilitados.

Será nocivo, no entanto, se aplicado indistintamente, pois desestimulará a formação de professores, quer em escolas normais, quer em faculdades, e que, além de agravar o processo de relaxamento do nível de ensino que se vem registrando, acarretará inqualificável injustiça aos professores já regularmente habilitados.

Sala das Comissões, 4 de julho de 1971. — Deputado Olivir Gabardo.

N.º 169

Ao artigo 29:

"§ 4.º — Fica garantido o direito de exercício do magistério aos atuais professores registrados pelo Ministério da Educação e Cultura antes da vigência da presente Lei."

Justificação

O projeto de lei identifica, com propriedade, as exigências para o exercício do magistério no ensino de primeiro e segundo graus. Baixadas as normas para uma situação ideal, a qual atingiremos, gradativamente, foram sensíveis à realidade abrindo a possibilidade para a convocação de não titulados.

Não deixa claro, entretanto, podendo por isto haver dúbias interpretações, qual a atual situação dos professores registrados, em definitivo, pelo Ministério da Educação e Cultura.

A presente Emenda visa garantir sua atuação nos ensinos de 1.º grau, a partir da 5.ª série, bem como no 2.º grau, necessária que é, quer em termos quantitativos, como qualitativos.

Alguns elementos sobre a situação do atual corpo docente do ensino médio ilustram o que afirmamos.

Estado	% de Mestres com fac. de filosofia	% de Mestres com Reg. Def. do MEC	% de Mestres com autorização precária
Acre	2,25	12,61	85,14
Pará	27,81	26,89	45,30
Maranhão	6,44	6,95	86,61
Piauí	1,20	28,00	70,80
R. G. do Norte	14,45	44,10	41,45
Minas Gerais ..	15,00	20,00	65,00
Mato Grosso ..	15,61	43,20	41,19
Goiás	16,34	32,49	51,17
S. Catarina	15,71	32,53	51,76

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Jarmud Nasser.

N.º 170

Acrescente-se ao art. 29 o seguinte parágrafo:

“§ 4.º — Ficam assegurados os direitos adquiridos pelos que, na data da promulgação desta Lei, possuam habilitação legal para o exercício do magistério, obedecidos os seguintes critérios:

- os diplomados por escolas normais de nível ginásial, ou portadores de registro equivalente, poderão lecionar no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 4.ª séries;
- os diplomados por escolas normais de nível colegial, ou portadores de registro equivalente, poderão lecionar no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 6.ª séries;
- os que têm habilitação legal para o exercício do magistério no ciclo ginásial poderão lecionar no ensino do 1.º grau, da 5.ª à 8.ª séries;
- os que têm habilitação legal para o exercício do magistério nos ciclos ginásial e colegial poderão lecionar no ensino de 1.º grau, da 5.ª à 8.ª séries, e no ensino de 2.º grau.”

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Dayl de Almeida — Deputado José Saly — Deputado Silva Barros — Deputado Dasso Coimbra — Deputado Osmar Leitão — Deputado Moacyr Chiesse — Deputado Maurício Paes.

N.º 171

Acrescente-se ao art. 29 este parágrafo:

“§ 4.º — Os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal poderão exercer exigências para o exercício do magistério na área sob sua jurisdição.”

Justificação

O acréscimo do § 4.º nos parece razoável para que as exigências mínimas da lei possam ser ampliadas, onde e quando se fizer necessário, no interesse do ensino.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Salles Filho — Deputado Ruy D'Almeida Barbosa — Deputado Diogo Nomura — Deputado Silvio Venturoli — Deputado Paulo Alberto — Deputado Aldo Lupo — Deputado Monteiro de Barros — Deputado Orensy Rodrigues — Deputado Henrique Turner — Deputado Silvio Lopes — Deputado Francisco Amaral.

N.º 172

Redija-se o parágrafo único do art. 30 na forma seguinte:

“As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais poderão também ser ministrados em instituições que mantenham cursos superiores de curta duração, autorizados e reconhecidos na forma da lei.”

Justificação

A nova redação proposta para o parágrafo único do art. 30 visa a impedir que a licenciatura de professores de primeiro grau e, principalmente, os estudos adicionais, possam ser feitos em estabelecimentos sem condições plenas para proporcionar o padrão de aperfeiçoamento exigível.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971. — Deputado Monteiro Barros — Deputado Orensy Rodrigues — Deputado Salles Filho — Deputado Alberto de Oliveira — Deputado Diogo Nomura — Deputado Silvio Lopes — Deputado Silvio Venturoli — Deputado Aldo Lupo — Deputado Henrique Turner — Deputado Ruy D'Almeida Barbosa.

N.º 173

Ao art. 30, parágrafo único:

Suprimir a expressão “de preferência” e a expressão “de educação”, quando trata de “institutos de educação”.

Justificação

A emenda justifica-se por si mesma. O que se procura, em todo o contexto do projeto, é proporcionar aos professores melhor preparo para o ensino, “ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País”, como reza o art. 28 do projeto.

A expressão “de preferência nas comunidades menores” pode ser usada como “boa desculpa” para que não se exija, com aquele rigor que requer a qualificação dos docentes, nas grandes metrópoles, como São Paulo, Guanabara, etc., maiores títulos e melhor aprendizado.

Há, em alguns sistemas de ensino, uma política de má qualidade que não pode mais sobreviver, ou seja, a política de apadrinhamentos e nepotismo, que, não respeitando a melhor qualificação dos professores, admite na escolha do corpo docente pessoal precariamente habilitado, em detrimento dos mais aptos.

O princípio preconizado no art. 30 caput não pode ser minimizado, abrindo portas e válvulas a desvios pedagógicos.

A expressão “institutos de educação” pode fazer reviver a velha tradição do sistema anterior dos institutos de educação e das escolas normais, que o projeto pretende sepultar.

Não são sólamente os “institutos de educação” que ministram educação, mas têm todos os estabelecimentos de ensino...

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Deputado Bezerra de Mello.

N.º 174

Ao artigo 30, parágrafo único:

Substitua-se a expressão “nas comunidades menores” por “nas comunidades com menos de cem mil habitantes”. Suprima-se a expressão “institutos de educação”.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Deputado Flexa Ribeiro.

N.º 175

Acrescente-se:

“Art. 30-A — No meio rural, onde não for possível recrutar professores de nível mínimo de formação previsto nesta lei, poderão lecionar, em caráter precário e de emergência até a 2.ª série do ensino de 1.º grau, pessoas que se submetam a programas de treinamento intensivo com duração e conteúdo estabelecido pelos Conselhos Estaduais de Educação.”

Justificação

Como será difícil atender crianças dos altos sertões, dos altos rios e dos lagos, perdidos na imensidão do País!

O que tem acontecido? Prefeituras contratam professores leigos, às vezes com nível de 3.ª série primária, que vão desasnar a criançada. As vezes, na localidade, há pessoas mais aptas, porém, as injunções políticas nem sempre as aproveitam. Não serviram ao Prefeito na campanha eleitoral.

Quando teremos professores preparados para essas tarefas?

Não adianta a lei querer ignorar essa situação. Não somos avestruz. Enfrentar o problema, como é, e procurar dar a solução mais racional é o que nos cumpre.

A solução é submeter esse pessoal, recrutado em caráter de emergência, através de missões pedagógicas, a treinamento para que ele possa melhor servir a causa da educação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 176

Suprima-se o artigo 31 do projeto.

Justificação

A presente Emenda visa a harmonizar no seu conjunto o projeto governamental, eliminando contradições que oferece a proposta do Executivo.

O propósito do artigo 31, ao que tudo indica, é dar condições de trabalho a quantos profissionais diplomados em outros cursos superiores da mesma área ou áreas afins, na legítima suposição de que não conte o País com número suficiente de licenciados pela via normal, para o extenso mercado de trabalho existente.

Acontece que o próprio projeto em exame, no seu artigo 79 socorre tal emergência, não havendo por que permitir, em texto de lei, obtenção de título de licenciamento aos que não se submeteram ao regular e próprio estudo para tal fim.

Constitui, tal válvula, autêntico desestímulo, àqueles que se submetem ao estudo específico, isto sem contar com a permissão excessivamente liberal de encaminhar para o magistério pessoas não vocacionadas, que partiram para outras profissões e, por via obliqua, sinuosa, sem o hábil aprendizado, chegam ao magistério, com reais prejuízos para o ensino.

A seriedade que envolve o ensino, os novos costumes de uma nova era, impõem, clamam pela supressão de um dispositivo que lança à vila comum, dá o mesmo trabalho, assegura os mesmos direitos àqueles que, por anos, intencional e resolutamente, partiram para uma profissão e os que desejaram chegar a outra, mas que uma disposição facilitadora conduziu ao magistério.

O Brasil melhor, do amanhã, exige a supressão de tal dispositivo, mesmo porque, como já se afirmou, o problema da falta de professores encontra solução própria e mais coerente com o conteúdo do artigo 79 do projeto.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

N.º 177

Suprima-se o artigo 31.

Justificação

1) Permite a concessão, a profissionais diplomados em outros cursos superiores, do título de licenciatura que é privativo daqueles que fazem um curso completo em escolas específicas de formação de professores (Faculdade de Filosofia e outras).

2) Os artigos 29 e 79 já trazem a solução completa para a formação de professores e o suprimento de pro-

fessores, em caráter suplementar e a título precário, enquanto a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino".

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Parsifal Barroso.

N.º 178

Suprima-se o artigo 31.

Justificação

O aproveitamento dos profissionais diplomados em outros cursos superiores encontra-se previsto no parágrafo único, letra e, do artigo 79, que estabelece a possibilidade do exame de suficiência para obtenção do registro de professor e não do título de licenciatura, como pregoa o artigo 31.

Ressalte-se, além disso, que o título de licenciatura é privativo de quem faz curso completo em escolas específicas de formação de professores de ensino médio, tais como Faculdades de Educação, de Filosofia e Superiores de Educação Física.

A prevalência do artigo 31 importa em concorrência desleal à classe de professores licenciados, e, o que é mais grave, aniquila o estímulo de quantos desejam encetar o curso específico para professor.

Isso traria, como consequência, o esvaziamento e a trágica desvalorização dos cursos específicos de formação de professores; desafiaria, frontalmente, os propósitos do atual Governo, que acentua na mensagem encaminhadora do projeto, com ênfase, o desejo de "imprimir ao nosso sistema educacional a imprescindível eficiência".

A fórmula do artigo 31 é a negação de tudo isso, posto que eficiência se conquista com o aprimoramento do corpo docente e não com simples aumento do número de professores. Nesse clima, o ensino perder-se-á em trivialidades de curto alcance.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Brígido Tinoco — Deputado Olivir Gabardo.

N.º 179

Suprima-se o art. 32.

Justificação

Reputamos necessária a supressão do art. 32, para que se não estabeleça mais uma forma de diferenciação inútil e, ao mesmo tempo, perigosa, no tocante a formação do pessoal docente para as várias modalidades do ensino de 1.º e 2.º graus.

Esta emenda, como aquelas que preconizamos em relação aos artigos 29, 30 e 32, aspira a resguardar os sistemas de ensino de 1.º e 2.º graus, dos riscos a que poderão ficar sujeitos face a multiplicidade e excessiva flexibilidade de processos de habilitação. Uma política bem definida de exigências de nível de qualificação de pessoal para o ensino impõe-se como garantia de êxito do esforço em que há de se empenhar a Nação com vistas à valorização efetiva de seu capital humano.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Ruy D'Almeida — Deputado Diogo Nomura — Deputado Silvio Lopes — Deputado Silvio Venturori — Deputado Aldo Lupo — Deputado Henrique Turner — Deputado Paulo Alberto de Oliveira — Deputado Orensy Rodrigues — Deputado Salles Filho — Deputado Monteiro de Barros.

N.º 180

Ao art. 32:

Acrescente-se parágrafo único.

"Parágrafo único — As entidades governamentais ou privadas de caráter nacional, incumbidas de ministrar aprendizagem ou formação profissional, podem promover o preparo de pessoal docente espe-

cializado, organizando os planos de cursos que serão submetidos ao Conselho Federal de Educação."

Justificação

Atento aos objetivos da Lei n.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que definiu as atribuições do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, deve-se prever que as entidades como o SENAI e o SENAC, que têm a seu cargo a aprendizagem e a formação profissional, tenham também competência legal para o preparo de professores para certas disciplinas.

Não é só o problema de torneiro ou marceneiro que necessitarão de complementariedade de natureza didática, mas teremos outros exemplos no campo da Hoteleria etc., e esses cursos suplementares podem ser ministrados pelas mesmas.

Esse, o objetivo da emenda.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado José Lindoso.

N.º 181

Suprimam-se os artigos 34, 35 § 1.º, itens I, II, III e § 2.º, 36 e 37.

Justificação

Trata-se de matéria disciplinadora de relações de trabalho que, a nosso ver, devem ser objeto de legislação própria e não apêndice de uma lei, que fixa diretrizes e bases para o ensino.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Aureliano Chaves..

N.º 182

Dá nova redação ao artigo 34.

O art. 34, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34 — A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1.º e 2.º graus far-se-á por concurso público de provas de títulos, obedecidas para a inscrição as exigências de formação constantes desta lei, observando-se sempre a prevalência dos diplomados em licenciatura plena e específica."

Justificação

Nada mais justo do que dar prevalência àqueles professores diplomados em licenciatura plena e específica. Essa preferência, além de premiar os que freqüentaram a Faculdade, não vem, de modo algum, prejudicar os demais professores habilitados no texto da lei, já que, como todos sabem, a necessidade de professores é muitas vezes superior ao número de diplomados.

Dai o projeto oferecer a flexibilidade necessária ao preenchimento de vagas no magistério. Entendo, todavia, que não se deva colocar em situação de igualdade, para a admissão, de professores que preenchem os requisitos essenciais e aqueles que, por carência no corpo docente, não possuem, embora também professores, habilitação completa.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Moacir Chiesse.

N.º 183

Acrescentar ao artigo 34 o seguinte:

"Parágrafo único — O professor admitido no ensino oficial, nos termos do presente artigo, adquirida a estabilidade, poderá ser nomeado para um segundo cargo na mesma disciplina, independente de novo concurso, desde que se verifique existência de vaga e compatibilidade de horário."

Justificação

1. A Constituição permite a acumulação de dois cargos de professor.

2. É desnecessário e injustificável a exigência de um novo concurso para outro cargo na mesma disciplina, o que apenas redundaria em despesa desnecessária para se aferir uma habilitação já anteriormente comprovada, que se presume seja ainda maior, após dois anos de exercício do magistério.

3. Justifica-se, ainda, a oportunidade da presente Emenda diante da manifesta carência de professores legalmente habilitados que se verifica em todo o território nacional.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1971. — Deputado Olivir Gabardo.

N.º 184

Ao art. 34, acrescentam-se os seguintes parágrafos:

"§ 1.º — Fica assegurado o direito de inscrição, com prioridade, no concurso de admissão ao ensino oficial de 1.º e 2.º graus, para o exercício das funções previstas no artigo 33, aos licenciados em Pedagogia por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

§ 2.º — Os candidatos deverão comprovar experiência de magistério, com cinco anos, no mínimo, de exercício, em qualquer grau de ensino oficial, do respectivo sistema de ensino."

Justificação

O art. 16, em seu parágrafo único, do Decreto-lei n.º 464, de 11 de fevereiro de 1969, permitiu o exame de suficiência e concedeu um prazo de cinco anos para regularização da situação de especialistas do ensino primário. A fim de que a lei de diretrizes e bases do ensino de 1.º e 2.º graus resguarde a situação desses especialistas, ao mesmo tempo que ampara os licenciados, é que apresentamos esta Emenda à elevada consideração da dota Comissão Mista do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Deputado Hildebrando Guimarães.

N.º 185

Ao art. 35, § 1.º, I, II e III:

Dê-se a seguinte redação ao art. 35, § 1.º, eliminando-se o n.º I, e renumerando:

"Art. 35 — O regime jurídico de professores e especialistas no ensino oficial de 1.º e 2.º graus será o do serviço público ou o da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as disposições constantes do Estatuto do Magistério, cabendo o sistema de cada Estado fazer a opção, de acordo com as conveniências administrativas.

§ 1.º — Quando professores e especialistas forem admitidos no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, observar-se-á o seguinte:

I — o primeiro contrato poderá ser de experiência ou por prazo determinado;

II — ocorrendo a aposentadoria, na forma da legislação vigente, caberá à Administração do sistema oficial complementar os proventos concedidos pelo INPS, se não forem integrais."

Justificação

O artigo e, principalmente, os itens I, II, e III, que complementam o § 1.º, têm de ser reformulados para adequação ao Direito Trabalhista, que não poderá sofrer modificações pelo projeto, porque isso seria impertinente.

É dispensável o n.º I do § 1.º sobre competência da Justiça. O assunto já tem definição legal.

Dêsse modo, admitiu-se, considerando a liberdade do Poder Público, nos Estados, onde funcionarão os sistemas de ensino oficiais, o direito de opção entre o regime do serviço público e o trabalhista.

Mas, o projeto dá preferência ao regime trabalhista e dentro desse pensamento tentou-se melhorar o texto.

O problema de estabilidade condicional à eficiência não foi colocado na conformidade da legislação vigente.

Existe, no Direito Trabalhista, o contrato de experiência, que é um contrato a término, ou de prova, o que passou a ter existência legal depois do Decreto-lei n.º 229, de fevereiro de 1967.

A CLT estipula, no artigo 445, que:

"O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451."

O artigo 451 declara que:

"O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo."

Ora, pela mecânica da CLT, ter-se-á tempo para aferição da eficiência do contrato se com ele for firmado contrato a término de um ou dois anos.

Por outro lado, hoje, face à Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS — está quase desaparecida a situação de estabilidade no regime trabalhista, a qual era conquistada com 10 anos de serviço. Continuam, contudo, os dois sistemas, objeto de garantia constitucional (art. 165, XIII, da Emenda Constitucional n.º 1).

Após o contrato a término, ou a prazo determinado, o contrato se transformará em contrato por tempo indeterminado.

Desse modo, há de se reformular, com a Emenda, o projeto nessa parte.

Louvável o item III do § 1.º, que manda complementar a aposentadoria, mas a redação deve ser simplificada, e isso se tentou através da emenda.

O problema da aposentadoria no serviço público está disciplinado pela Constituição e o Estatuto e na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960) e Regulamento Geral da Previdência (Decreto n.º 60.501, de 14 de março de 1967).

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 186

Ao art. 35:

O atual § 1.º passará a § 2.º e assim por diante, acrescentando-se um § 1.º com a seguinte redação:

"§ 1.º — No regime do serviço público, a nomeação para cargos do ensino oficial do 1.º e 2.º graus será, em rigorosa escala de preferência, só admitida aos portadores de título de habilitação específica obtida em cursos regulares, salvo absoluta impossibilidade de recrutamento."

Justificação

Será feita oralmente perante a Comissão, caso necessário.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

N.º 187

Suprime-se o item II do § 1.º do art. 35.

Justificação

A medida proposta não necessita de justificação: o direito à estabilidade é garantido a todas as categorias pro-

fissionais e foi respeitado pela lei que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Moacyr Chiesse — Deputado José Saly — Deputado Márcio Paes — Deputado Dayl de Almeida — Deputado Silva Barros — Deputado Daso Coimbra — Deputado Osmar Leitão.

N.º 188

Ao § 2.º do art. 35:

Propõe-se que se substitua a expressão "das leis do trabalho" por "da Consolidação das Leis do Trabalho".

Justificação

Emenda de redação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 189

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 36:

"Art. 36 —

Parágrafo único — Na elaboração do estatuto referido neste artigo será assegurada a representação de entidades profissionais."

Justificação

É de reconhecida importância a participação dos professores através de suas entidades profissionais na elaboração de dispositivos que venham criar ou modificar normas e regulamentos que afetam a vida, a atividade profissional, bem como as condições de remuneração dos professores.

O professor, instrumento básico de uma educação moderna e qualificada, deve ser estimulado a cooperar com as instituições educacionais do País, transmitindo suas experiências e vivências diárias das salas de aula, estando portanto credenciado a participar da elaboração do projetado estatuto.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Moacyr Chiesse.

N.º 190

Acrescente-se ao artigo 36 o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único — Professores pertencentes ao corpo docente de cada sistema de ensino, eleitos pela classe em exercício de magistério, participarão da elaboração do estatuto referido neste artigo, na proporção de 1/3 (um terço) do total de cada grupo designado pelos respectivos sistemas."

Justificação

A representação que pretendemos articular no contexto do projeto significa apenas uma participação, sem poder decisório, visto constituir minoria, mas poderá oferecer à administração valiosos subsídios extraídos da prática do magistério, servindo assim a um duplo interesse entre o corpo docente e o administrativo, para que, atuando como elemento de ligação entre um e outro, evite que se fuja da realidade e atualização no momento em que se deseja corrigir os erros do passado e garantir eficácia no futuro.

S. Exa. o Sr. Ministro Jarbas G. Passarinho, da Educação, em sua conferência "A Problemática da Educação no Brasil", citando a Revolução como tendo encampado reivindicações estudantis, diz: "Após a Revolução, o pleito foi satisfeito, sem bulha nem matinada. Algumas universidades já o regulamentaram, com a participação de, no mínimo, um contingente de alunos igual a 1/5 do total de membros dos colegiados universitários."

Por que se há de negar aos professores uma participação de 1/3 em um grupo, que não será muito grande, para tratar dos seus direitos e deveres? A inclusão desse parágrafo só virá reforçar o esforço imenso que vem o Governo empreendendo com viva intenção de valorizar o

professor e oferecer-lhe os instrumentos mínimos para que a insegurança, desprestígio e falta de amparo em que o professor brasileiro tem trabalhado não responsabilizem a carência de leis que lhe assegurem as condições mínimas de tranquilidade e higiene mental, para melhor e maior produtividade na garra de ensinar, instruir e educar uma juventude ressentida, que, muitas vezes em vão, procura no mestre aquela confiança que ele não tem para dar.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Senador Cattete Pinheiro.

N.º 191

Ao art. 36:

Transformem-se os arts. 38 e 39 em parágrafos do art. 36 com a seguinte redação:

“Art. 36 —

§ 1.º — Os sistemas de ensino estimularão o aperfeiçoamento e atualização de seus professores e especialistas.

§ 2.º — Os sistemas de ensino, para efeito de promoção e/ou melhoria de remuneração de professores e especialistas, deverão levar em consideração a sua maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.”

Justificação

A redação do art. 39 deve merecer muito cuidado. Se é verdade que a Constituição (art. 165, III) só proíbe diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, côr e estado civil, é também verdade que já no Tratado de Versalhes (art. 427, n.º 7) se consagrou o princípio do salário igual para trabalho de igual valor.

Observem-se os mandamentos constantes dos arts. 50 e 358 da CLT sobre o assunto.

O projeto, de modo louvável, quer estimular a renovação, a atualização dos especialistas e professores. Mas o sistema proposto poderá ser fonte de dificuldades. Talvez fosse válido, para ser levado em conta, na questão de promoção.

Não devemos esquecer o que tem sido o problema do pessoal civil da União, com classificações, subclassificações, resultando uma esteira de frustrações e sofrimentos.

Se me fosse dado tempo — e aqui fica a sugestão ao Relator —, ouviria o DASP para formulação desses princípios sobre remuneração de pessoal.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 192

No artigo 37, in fine, leia-se:

“obedecerão aos dispositivos da legislação trabalhista, as disposições específicas desta Lei, e às normas constantes, obrigatoriamente, dos respectivos regimentos.”

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Dayl de Almeida — Deputado José Saly — Deputado Silva Barros — Deputado Marcio Paes — Deputado Moacyr Chiesse — Deputado Daso Coimbra — Deputado Osmar Leitão.

N.º 193

Suprime-se o art. 39.

Justificação

Não deve caber aos sistemas de ensino — vale dizer, aos órgãos da educação — fixar a remuneração de professores.

Fixação de vencimentos, em se tratando de professores do ensino oficial, é matéria de competência dos respectivos poderes executivos — federal, estaduais ou municipais —, da mesma forma que os reajustes salariais dos que lecio-

nam nas escolas particulares se subordinam à política salarial do Governo, em conformidade com a legislação específica.

O aconselhável, a nosso ver, seria estabelecer-se, em âmbito nacional, critérios a serem seguidos pelos Poderes Executivos estaduais e municipais — na fixação de vencimentos dos professores do ensino oficial, a promulgação de lei, emenda do Congresso Nacional, que determinasse, para os professores das escolas particulares, o salário profissional que lhes assegurasse a tão propalada — e nunca conseguida — “remuneração condigna”.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Dayl de Almeida — Deputado José Saly — Deputado Marcio Paes — Deputado Moacyr Chiesse — Deputado Daso Coimbra — Deputado Osmar Leitão.

N.º 194

Ao art. 39:

Suprimir a expressão “na medida de suas possibilidades.”

Justificação

“Há no projeto, como diz o Ministro Jarbas Passarinho, uma preocupação visível de elevar o status dos professores e especialistas”. Ora, isto só é possível na medida em que os sistemas de ensino estejam convencidos de que a remuneração condigna é o elemento essencial, a mola indispensável para a promoção dos mestres, e um estímulo forte ao seu aperfeiçoamento e especialização.

Se permanecer a expressão que desejamos eliminar do projeto para torná-lo mais coerente, correremos o risco de ouvir durante muito tempo a mesma cantilena: “não temos condições, não temos possibilidades”, etc., etc.

Na Exposição de Motivos n.º 273, o Sr. Ministro da Educação diz textualmente: “Vinculou-se o valor dos vencimentos ou salários ao nível de formação dos professores e especialistas, em vez de ao grau escolar em que exercem suas atividades.” Nada mais justo, pois, do que remunerar sempre “no nível da formação” e nunca “no nível do magistério”. Aí está o grande estímulo e disso depende a melhor qualidade do ensino em todos os níveis.

O projeto até vai mais longe quando condiciona a concessão de auxílio federais ao cumprimento das prescrições em pauta e à pontualidade de pagamento do pessoal docente.

Pagar bem e pagar em dia é justiça que se faz aos professores e especialistas que dispõem muito mais tempo com o ensino do que marcam as fôlhas mortas de um livro de ponto.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Bezerra de Mello.

N.º 195

Acrescentar ao parágrafo único do artigo 39 o seguinte: “É assegurado ao professor e especialista, no caso dos cursos semestrais, a remuneração salarial por todo o ano, bem como o gôzo do período regular de férias escolares.”

Justificação

Não se comprehenderia que um professor desse um curso intensivo de seis meses e que, para garantir a sua subsistência, tivesse que prosseguir lecionando outros seis meses, subtraindo no seu direito as férias escolares normais.

Sala das Comissões, 4 de julho de 1971. — Deputado Olivir Cabardo.

N.º 196

Acrescente-se ao art. 40 o parágrafo seguinte:

“Parágrafo único — Nos Estados que se encontrem nas condições previstas no artigo 15 da Lei número

4.024, de 20 de dezembro de 1961, o registro referido neste artigo será efetuado no órgão competente do respectivo sistema de ensino, observadas as normas que venham a ser fixadas pelo Conselho Federal de Educação."

Justificação

Justifica-se a presente emenda a vista da circunstância de já haver sido adotado idêntico princípio no tocante ao registro de diplomas de nível superior.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Salles Filho — Deputado Aldo Lupo — Deputado Diogo Nomura — Deputado Silvio Venturoli — Deputado Paulo Alberto — Deputado Henrique Turner — Deputado Silvio Lopes — Deputado Monteiro de Barros — Deputado Ruy D'Almeida Barbosa — Deputado Orensy Rodrigues.

N.º 197

Ao art. 40:

— Elimine-se o art. 40.

Justificação

A lei exige o registro dos certificados ou diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino (projeto, artigo 15).

Os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino superior, também, já são registrados na conformidade da legislação específica.

Não tem sentido esse "registro profissional" no MEC como não o teria no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Se o sistema adotar o regime trabalhista, os registros necessários já estão previstos na CLT e, se adotar o regime do serviço público, o problema é das Secretarias de Administração. Por que sobrecarregar o MEC com esse registro que, para os meus limitados horizontes, é mais uma indústria de papelório?

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 198

Ao art. 41:

O art. 41 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 41 — A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das empresas e da comunidade em geral, que entrosarão recursos materiais e humanos para promovê-la e incentivá-la."

Justificação

Com a redação proposta pela presente Emenda, torna-se ainda mais clara a definição de que a educação constitui batalha altamente prioritária, de que devem participar não apenas os poderes públicos, mas as empresas privadas e a comunidade em geral.

O parágrafo único poderá ser mantido com a redação atual, não obstante limitar apenas aos pais ou responsáveis e aos empregadores a responsabilidade pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador João Calmon.

N.º 199

Ao artigo 41:

Acrescente-se antes da palavra "União" a expressão "da família".

Justificação

O art. 176 da Constituição reza que a educação será dada "no lar e na escola". É evidente que a responsabili-

dade da família, e em particular dos pais, precede o dever dos poderes públicos.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Deputado Flexa Ribeiro.

N.º 200

Dé-se ao art. 41 do projeto a seguinte redação:

"A educação constitui dever comum da União dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la."

Justificação

Tendo os territórios federais suas Secretarias de Educação, em decorrência da personalidade jurídica que lhes outorgou o Decreto-lei n.º 411/69, art. 21, não podem elas ser excluídos das obrigações que este artigo estatui em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O parágrafo único do art. 19 do projeto contempla os Territórios quando os sujeitam à fiscalização do ensino; ora, se não objetos de fiscalização do ensino é porque existe lá uma realidade educacional objeto desta fiscalização, pois têm os territórios seu sistema de ensino, sua Secretaria de Educação com suas atividades específicas, quer contratando pessoal, ou nomeando, ou realizando obras, por exemplo construindo prédios escolares, recebem dotações orçamentárias para essa finalidade.

Têm seu quadro de professores, não podendo, portanto, ficar excluídos da obrigatoriedade instituída no artigo em apreço.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Antônio Pontes, Deputado Federal.

N.º 201

Inclua-se na alínea b do art. 43, após a palavra "aperfeiçoamento", a seguinte expressão: "do treinamento e assistência ao".

Justificação

Pretendemos canalizar recursos públicos para o aperfeiçoamento, o treinamento e a assistência técnica e didática ao professorado brasileiro, que, tendo em vista o avanço das técnicas de ensino, precisa, periodicamente, se atualizar e se integrar nos mais modernos métodos e processos educativos que visem a dar maior rendimento ao ensino, de modo que a participação do professor seja sempre, em conteúdo e em didática, a mais moderna e avançada, atitude que se obtém somente através de cursos de aperfeiçoamento e treinamento ministrados sistemáticamente.

Sala das Comissões, 4 de julho de 1971. — Deputado Passos Pôrto.

N.º 202

Suprima-se, no art. 43, a expressão "preferencialmente".

Justificação

Considerando que não há mais razão de ser para estabelecer-se qualquer diferença entre ensino oficial e ensino particular e considerando igualmente que a grande maioria das escolas de livre iniciativa são mantidas por fundações ou entidades sem fins lucrativos, é sumamente desejável que os recursos públicos destinados à educação sejam aplicados indistintamente, tanto na rede oficial quanto na rede particular e, no último caso, haverá sempre a contrapartida, isto é, o pagamento do auxílio recebido sob a forma de bolsas de estudos a alunos carentes de recursos, o que já é, aliás, objeto de lei.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Silvio Barros — Deputado Dado Coimbra — Deputado Moacyr Chiesse — Deputado Osmar Leitão — Deputado Alair Ferreira — Deputado Rosendo de Souza — Deputado Dayl de Almeida — Deputado Márcio Paes.

N.º 203

Acrescente-se, no item b do art. 43, após a palavra "aperfeiçoamento", a expressão: "e a assistência ao".

Justificação

Uma das maiores necessidades do processo escolar é a conveniente assistência ao magistério, sobretudo o do interior. O professorado brasileiro, de ordinário muito mal remunerado, que multiplica o número diário de aulas, ampliando demasiadamente sua jornada de trabalho, que chega a atingir de 12 a 15 aulas diárias, é um trabalhador sacrificado e pobre. Não lhe resta tempo útil para dedicar-se aos estudos, atualizar-se, conhecer e empregar novos métodos de ensino, adquirir e usar material didático, planejar e executar ação educativa mais ampla que transcenda ao confinamento da sala de aula e se espalhe ao interesse maior da comunidade. Compete aos poderes públicos zelar pelo bom ensino que varia na razão direta do bom professor. A assistência, em muitos casos, assumirá aspectos verdadeiramente formativos e esta faceta, relevante e necessária, recomenda também a modificação proposta.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Senador Antônio Carlos.

N.º 204

Ao art. 43 acrescentar um parágrafo único com o seguinte texto:

"Art. 43 —
a)
b)
c)

Parágrafo único — A União, os Estados e os Municípios poderão aplicar no desenvolvimento da radiodifusão educativa 5% (cinco por cento), no mínimo, dos recursos destinados à educação."

Justificação

Determinam os artigos 24 e 51 do projeto a utilização, por todos os sistemas de ensino, de rádio e televisão educativa, dentre outros meios de comunicação que permitem alcançar o maior número de alunos.

Não faz referência, entretanto, ao financiamento dos programas de implantação e manutenção desses sistemas de radiodifusão. O que existe em televisão educativa (Pernambuco, São Paulo, Amazonas e Maranhão) e em rádio é fruto do pioneirismo e da coragem de alguns poucos sistemas de ensino, que procuravam conseguir recursos enfrentando todas as dificuldades. Mesmo os recursos do antigo Plano Nacional de Educação foram impedidos de serem aplicados em radiodifusão educativa, mesmo em áreas onde o bom senso indicava ser impossível atender a população muito dispersa, com a construção de estabelecimentos sob a forma tradicional. Os sistemas de radiodifusão vivem à mingua de recursos, apesar dos bons serviços que vêm prestando à Educação. Daí a necessidade de indicar ao Poder Público a possibilidade de destacar os recursos indispensáveis ao que propõe a lei.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Vinícius Câmara.

N.º 205

Suprime-se, no final do art. 44, a expressão: "e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrículas por disciplinas".

Justificação

O aluno realmente necessitado, que de fato comprove "falta ou insuficiência de recursos" é estudante a quem tudo falta: saúde, alimentação adequada, livros, roupa, calçado, escolaridade anterior. Sua pobreza é processo lento, nem sempre imediato. Não se pode esperar desse aluno o mesmo rendimento que se deseja obter dos demais e,

como, de ordinário, os processos de verificação da aprendizagem são iguais para todos, é de prever-se, em muitos casos, certa margem de insucesso inicial. Assim, melhor seria introduzir um critério mais pedagógico, que poderia ser definido pelo mesmo instrumento que libera os recursos públicos destinados a assistir ao estudante pobre. De qualquer forma esse processo discriminatório não deve ser objeto de nenhuma institucionalização legislativa.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador Benedito Ferreira.

N.º 206

No art. 44, suprime-se a expressão final: "ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas."

Justificação

Orientamo-nos no sentido de excluir do projeto a matrícula por disciplina, razão da oportunidade do oferecimento da presente emenda.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Aldo Lupo — Deputado Diogo Nomura — Deputado Sales Filho — Deputado Silvio Lopes — Deputado Monteiro de Barros — Deputado Silvio Venturoli — Deputado Henrique Turner — Deputado Ruy D'Almeida Barbosa — Deputado Orensy Rodrigues.

N.º 207

No art. 44 substitua-se o caput pelo texto: "nos estabelecimentos oficiais o ensino de 1.º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos".

Suprime-se a expressão: "nos termos do artigo 176, § 3.º, inciso II, da Constituição Federal".

Justificação

A emenda propõe redação que completa e esclarece a matéria tratada no art. 19, embora este esteja longínquo.

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1971. — Deputado Flexa Ribeiro.

N.º 208

Acrescente-se ao art. 44, o seguinte parágrafo:

"§ — O MEC, dentro de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, baixará instruções esclarecendo como deverão ser apresentadas as provas de falta e de insuficiência de recursos a que se refere este artigo, bem como determinando prazo para deferimento do requerimento e especificando a autoridade competente para autorizar a matrícula daquele que efetivamente a ela tiver direito, sem delongas."

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Deputado Edilson Melo Távora.

N.º 209

Ao art. 45 dê-se nova redação ao artigo e suprime-se o art. 46 e seu parágrafo único:

"Art. 45 — As instituições de ensino mantidas por iniciativa privada poderão merecer assistência técnica e financeira do Poder Público, inclusive através de bolsas de estudo. Os critérios e condições serão fixados pelo Governo através de ato administrativo."

Justificação

O art. 45 e o art. 46 e seu parágrafo único não oferecem critérios ordenados e claros sobre o sistema de amparo ao ensino privado.

Há de se levar em conta não só a idoneidade do estabelecimento e outros elementos. Esses critérios podem variar no tempo e no espaço.

Sugiro que os mesmos sejam objeto de decreto do Governo, que os reajustará na conformidade da evolução geral do processo de educação no País.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 210

Exclua-se o art. 45 e seu parágrafo único.

Justificação

A matéria já está definida na Constituição da República no art. 177, § 1.º: "A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal para desenvolvimento de seus sistemas de ensino".

Na forma ora colocada determina uma ingerência desnecessária do Executivo Federal sobre assuntos de interesse exclusivamente estadual, vez que todas as escolas mantidas pela iniciativa particular pertencerão, compulsoriamente, aos sistemas estaduais.

Além disso, há 3 pontos muitos delicados a meditar:

1) compelir, mediante um instrumento legal, o Poder Público a prestar amparo financeiro à iniciativa particular constitui compromisso muito sério e complexo. O Poder Público já dispõe desta Faculdade e pode usá-la sempre que conveniente, não necessitando de nenhuma disposição especial.

2) O critério de aplicar os recursos públicos na iniciativa particular quando "se revelar mais econômico para atendimento do objetivo" não é um bom critério. Primeiro porque é difícil medir econômicamente as vantagens de um sistema pedagógico. Segundo porque tal posição muito se presta a distorções. Entender-se, por exemplo, como mais econômico o processo que determina menor custo, nesse caso a escola ruim, instalada em sobrados, que explora os professores com salários de fome, que não dá atendimento assistencial educativo, que não atenta para a saúde ou alimentação dos alunos, que não oferece mais do que salas de aula com mobiliário velho — embora o empresário, diretor, possua viatura de luxo e viaje anualmente ao exterior —, esta escola seria "econômica" e, por ser ruim, mereceria o beneplácito dos favores públicos.

3) O que está contido no parágrafo único é algo semelhante. Muitas escolas prosperaram e granjearam grande aceitação nos meios estudantis porque sua estrutura é preparada para simplificar estudos e reduzir dificuldades. Estas escolas, de regra, têm grande número de matrículas e, na base do proposto, fariam jus a maior quantidade de "amparo financeiro".

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador Benedito Ferreira.

N.º 211

Acrescente-se ao art. 45:

"§ 1.º — O amparo a que se refere este artigo será dado de preferência e o necessário às instituições e aos estabelecimentos de ensino particulares que prestem assistência educacional, sem fins lucrativos, às classes menos favorecidas, embora cobrem anuidades para pagamentos de professores e despesas indispensáveis. O Ministro da Educação e Cultura designará Grupo de Trabalho para proceder o levantamento dos estabelecimentos de ensino do interior do País, que, funcionando nestes moldes, encontrem-se em dificuldades financeiras."

Sala das Sessões, 6 de julho de 1971. — Deputado Edilson Melo Távora.

N.º 212

No art. 45, parágrafo único, substitua-se a expressão: "matrículas efetivas" por "matrículas gratuitas."

Justificação

Não se deverá manter o ensino privado com recursos públicos. O auxílio, estipêndio ou ajuda financeira, no próprio espírito do projeto, têm seus destinatário e be-

neficiário na pessoa do aluno, conforme preceitua o artigo 46.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Deputado Flexa Ribeiro.

N.º 213

Acrescente-se o art. 45-A:

"Art. 45-A — Sobre bôsas de estudo será observado o seguinte:

1) O estabelecimento de ensino deve atender às exigências e condições fixadas pelo Governo para receber assistência financeira, através de bôsas de estudo;

2) a concessão de bôsa de estudo é gratuita no ensino de 1.º grau, quando não houver vaga em estabelecimento que o aluno possa freqüentar com assiduidade, de acordo com os critérios especialmente estabelecidos e as disponibilidades financeiras;

3) a bôsa de estudo representará, sempre que possível, o valor da anuidade fixada pelo estabelecimento, com aprovação dos órgãos governamentais de controle.

4) aos alunos dos sistemas oficiais de ensino, ou privado, quando bolsistas, poderão ser concedidas bôsas-manutenção, dentro de critérios estabelecidos oficialmente pelo Ministério da Educação, prevendo-se parecer do Serviço de Assistência Educacional;

5) as bôsas de estudo para níveis de ensino ulterior ou do primeiro grau, concedidas em caráter restritivo e, na base de critérios oficialmente estabelecidos, serão reembolsáveis."

Justificação

A emenda procurou dar nova dimensão ao problema de concessão de bôsas, deferindo, no entanto, ao Ministério da Educação o estabelecimento dos critérios não só quanto ao bolsista, mas, também, quanto ao estabelecimento de ensino.

Criou-se a bôsa-manutenção tão reclamada pelos Serviços de Assistência Educacional.

Sala das Comissões, ... de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 214

Acrescente-se:

"Art. 45/B — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma Fundação, sob a denominação de Fundação de Assistência Educacional do Brasil — FAEB —, de duração indeterminada, com sede e fôro no Distrito Federal, com a finalidade de:

a) planejar e executar a política de assistência educacional aos estudantes necessitados, com objetivo de criar condições mínimas para eficiência nos estudos;

b) estabelecer o programa de bôsas de estudo para atendimento da gratuidade prevista no art. 176, § 3.º, II, da Constituição Federal;

c) conceder bôsa de estudo-manutenção;

d) estabelecer o sistema de bôsas de estudo reembolsáveis para estudantes do 2.º grau, na forma prevista no art. 176, § 3.º, IV, da Constituição Federal;

e) cobrar taxa de cooperação, a título de restituição de despesas, pela educação recebida nos estabelecimentos públicos.

Art. 45/C — O Ministro da Educação nomeará o Presidente da Fundação de Assistência Educacional do Brasil — FAEB.

Art. 45/D — O pessoal da Fundação de Assistência Educacional — FAE — será, pelo seu Presidente, solicitado ao Serviço Público.”

Justificação

O projeto, repetindo a Constituição, fala na concessão de bolsas restituíveis.

O problema é grave e exige que se enfrente o mesmo com objetividade.

O baixo índice de aproveitamento dos nossos alunos do chamado ensino médio decorre da falta de condições mínimas para estudar. O aluno não tem livros, não tem dinheiro para transporte e, freqüentemente, não o tem para comer.

Quando da minha passagem pela Secretaria de Educação do meu Estado, o Diretor do Colégio Estadual do Amazonas me relatou casos dolorosos de estudantes sem condições para estudar. O índice do baixo aproveitamento reflete esse quadro de dificuldades. A escassez de tempo não me permite uma justificação mais ampla e ilustrada com dados estatísticos.

A emenda oferece, no corpo do projeto, um novo instrumento para que o Ministro tente superar o problema e porfie no sentido de tornar realidade a letra da Constituição.

Visa a dar condições para que muita gente possa estudar. Vai depender de levantamentos, estudos e imaginação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 215

Acrescente-se:

“Art. 45/C — O patrimônio da Fundação será constituído:

- por dotações orçamentárias e subvenções da União;
- por dotações orçamentárias dos Estados e Municípios;
- por doações e contribuições públicas e privadas nacionais, internacionais ou multinacionais e privadas;
- pelos recursos decorrentes da restituição das bolsas concedidas.”

Justificação

A justificação está contida na emenda ao art. 45/B.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 216

Suprime-se, no art. 46, a expressão “atendendo o disposto no art. 45” e no seu parágrafo único a expressão “no ensino de 1.º grau.”

Justificação

A redação do artigo, sem a oração intercalada, traduz melhor a idéia e não faz o processo depender da manutenção do art. 45, cuja redação não é feliz. Não há nenhum motivo para restringir ao ensino de 1.º grau a concessão de bolsas de estudo gratuitas. O quadro da realidade brasileira faz por recomendar sua extensão aos estudos de 2.º grau.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Senador Flávio Brito.

N.º 217

No art. 46 substitua-se a expressão: “ao ensino de iniciativa particular” por “para quantos demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos.”

Justificação

O texto proposto está conforme reza o art. 176, § 3.º, item III, da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Deputado Flexa Ribeiro.

N.º 218

Suprime-se o parágrafo único do art. 46.

Justificação

No momento em que o País se prepara para dar escolaridade gratuita e obrigatória a todos os alunos na faixa dos sete aos quatorze anos, compreendendo o que atualmente se denomina de ensino primário e ensino ginásial, e considerando, igualmente, o avultado número de alunos carentes de recursos, não se justifica que sejam concedidas bolsas de estudos gratuitas no ensino de 1.º grau apenas quando não houver vaga em estabelecimento oficial. A prática tem demonstrado que a rede oficial só reconhece o preenchimento de todas as suas vagas muito após o início do ano letivo e os estudantes que não conseguiram matrícula em escolas dessa rede não conseguiram também matricular-se em outras escolas, mesmo que tivessem bolsa, porque as matrículas daquele ano letivo já estariam encerradas há muito. Que o Governo pretenda preencher todas as suas vagas é lógico e desejável, mas não impeça o estudante carente de recursos de escolher a escola de sua preferência, sobretudo porque inúmeras vezes as vagas da escola oficial são preenchidas por alunos que podem custear seus estudos.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Marcio Paes — Deputado Daso Coimbra — Deputado Osmar Leitão — Deputado Moacyr Chiesse — Deputado Silva Barros — Deputado Rosendo de Souza — Deputado Dayl de Almenda.

N.º 219

No art. 46 acrescente-se mais um parágrafo:

“Fica assegurada a concessão de bolsa de estudos ao aluno de qualquer série de 1.º grau que curse estabelecimento de ensino particular, localizado em município onde inexista curso oficial da mesma natureza.”

Justificação

É sabido que o ensino oficial não cobre uniformemente todas as áreas do País.

E o ensino particular representa em muitos municípios brasileiros a única possibilidade de os moços do interior prosseguirem a sua formação.

Injusto, porém, que nestes casos devam pagar os seus estudos, quando ao Estado cabe a obrigação de prover a educação.

A concessão obrigatória de bolsa representa a solução do problema, ao menos até a criação de estabelecimento oficial.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Wilmar Dalianhol.

N.º 220

Acrescente-se ao art. 46, o seguinte parágrafo:

“§ — Ao aluno órfão de pai, colocado acima da metade da sua turma, em qualquer série do ensino de 1.º e 2.º graus, de colégio particular sob fiscalização do governo, localizado em qualquer parte do território nacional, será assegurada pelo MEC bolsa integral de estudo, independentemente de qualquer solicitação ou gestão. A secretaria do colégio efetuará anualmente a matrícula do aluno e comunicará ao MEC para efeito de pagamento.”

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Deputado Edilson Melo Távora.

N.º 221

Acrescente-se ao art. 46, o seguinte parágrafo:

“§ — Aos alunos colocados nos cinco primeiros lugares, em qualquer série do ensino do 1.º e 2.º graus, de colégio particular sob fiscalização do Governo, localizado em qualquer parte do território nacional, serão asseguradas pelo MEC bôlhas integrais de estudo, independente de qualquer solicitação ou gestão. A secretaria do colégio efetuará anualmente as matrículas dos alunos e enviará a relação dos nomes ao MEC para efeito de pagamento.”

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Deputado Edilson Melo Távora.

N.º 222

Ao parágrafo único do art. 47:

Substitua-se, no texto do parágrafo, o verbo “demonstrar” por “comprovar”.

Justificação

Emenda de redação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 223

Suprima-se o parágrafo único do art. 47.

Justificação

Existe lei específica regulando a matéria. Nada justifica a alteração.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Jarmund Nasser.

N.º 224

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 47:

“Parágrafo único — A administração do ensino isentará do pagamento do salário-educação a empresa que demonstrar o cumprimento da obrigação fixada neste artigo, sob forma julgada satisfatória em face de normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação.”

Justificação

A emenda consiste em substituir-se, no texto, a expressão “competente Conselho de Educação” pela “Conselho Federal de Educação”.

Seu objetivo é evitar obstáculo legal ao controle, que à União cabe exercer, da exata arrecadação dos recursos provenientes do salário-educação. E tanto mais se justifica semelhante cautela quanto se estão verificando, e até se denunciando, na área estadual, com respeito a tais isenções, tolerâncias ou facilidades prejudiciais aos interesses do ensino.

Sala das Sessões, 1.º de julho de 1971. — Adalberto Sena.

N.º 225

O parágrafo único do art. 47 passa a ter a seguinte redação:

“A administração do ensino isentará do pagamento do salário-educação a empresa que demonstrar o cumprimento da obrigação fixada neste artigo, sob forma julgada satisfatória em face das normas estabelecidas pelo competente Conselho de Educação, as quais deverão prever convênios com entidades educacionais idôneas e sem fins lucrativos.”

Justificação

A legislação vigente vem admitindo, há vários anos, convênios entre as empresas e determinadas entidades educacionais para a realização do ensino primário. Esse processo tem dado excelente resultado e entre elas avulta

o de aliviar a carga de responsabilidade do Estado no setor de educação.

Parece-nos que o projeto não eliminou essa forma de colaboração entre a empresa e outros órgãos da comunidade, tanto que atribuiu ao Conselho de Educação de cada Estado o poder de fixar várias formas de execução do preceituado no art. 47.

Todavia, a fim de evitar controvérsias na interpretação ou aplicação da lei, oferecemos novo texto ao parágrafo supracitado, para estatuir, de modo irretorável, que as obrigações da empresa no tocante à educação são suscetíveis, mediante convênio, de transferência a terceiros que provem sua idoneidade em matéria de ensino de 1.º grau.

Sala das Sessões, 8 de julho de 1971. — Deputado Sussumu Hirata.

N.º 226

I) Renumere-se o art. 47 do projeto para art. 48;

II) Renumere-se o art. 48 do projeto para art. 47, com o acréscimo, in fine, da expressão seguinte:

“... ressalvadas as exceções previstas na lei”;

III) Renumere-se o parágrafo único do art. 47 do projeto (art. 48 da emenda) para § 1.º;

IV) Acrescente-se ao art. 47 do projeto (art. 48 da emenda) o parágrafo seguinte:

“§ 2.º — Aplica-se o disposto no § 1.º aos Estados e Municípios que, na manutenção da rede própria de ensino de 1.º grau, despendem quantia igual ou superior ao salário-educação a cujo recolhimento estejam obrigados.”

Justificação

I) A inversão proposta no item I da emenda se impõe pelo fato de conter o texto do art. 48 do projeto (art. 47 da emenda) norma de caráter geral, que, por isso mesmo, deverá ter precedência em relação àquela inscrita no art. 47 do projeto (art. 48 da emenda), dada a manifesta subordinação de uma à outra;

II) A renumeração proposta neste item é natural decorrência da inversão preconizada no item anterior.

De outra parte, o acréscimo da expressão “... ressalvadas as expressões previstas em lei...” tem por finalidade impedir a derrogação de normas da Lei n.º 4.440, de 27-10-64, frente ao preceituado no art. 85 do projeto.

III) A renumeração do parágrafo único para § 1.º é consequência da inclusão de novo parágrafo no artigo, de que trata o item IV da emenda;

IV) Este item visa a assegurar aos Estados e Municípios, que apliquem os recursos mínimos previstos na Constituição quanto à manutenção de seus respectivos sistemas de ensino de 1.º grau, tratamento idêntico ao prescrito em lei, às entidades públicas e privadas, no tocante ao salário-educação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Henrique Turner — Deputado Sales Filho — Deputado Silvio Lopes — Deputado Diogo Nomura — Deputado Ruy D’Almeida Barbosa — Deputado Francisco Amaral — Deputado Orensy Rodrigues — Deputado Paulo Alberto de Oliveira — Deputado Silvio Venturoli.

N.º 227

Os artigos 47 e 48 e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

“Art. 47 — As empresas comerciais, industriais e agrícolas, bem como as empresas e demais entidades públicas, que tenham servidores regidos pela CLT, são obrigadas a manter o ensino de 1.º grau gratuitamente para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a

concorrer para esse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por lei.

Art. 48 — A administração do ensino isentará do pagamento do salário-educação a empresa que demonstrar o cumprimento da obrigação fixada neste artigo, sob forma julgada satisfatória em face de normas estabelecidas pelo competente Conselho de Educação.

Parágrafo único — As entidades públicas que mantiverem rede de ensino de 1.º grau e despendereem sua manutenção quantia igual ou superior à devida na forma de salário-educação, farão jus à isenção de que trata o artigo 5.º da Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964.

Justificação

O artigo 47, com sua nova redação, concentra as expressões constantes dos artigos 47 e 48, *caput*, do projeto de lei original. Além da vantagem da concisão, permite a nova redação que se aproveite a numeração do articulado para o texto subsequente.

A matéria tratada no parágrafo único do artigo 47, dada a sua importância, parece-nos ficar melhor num artigo, que num parágrafo. Aliás, no texto da Lei n.º 4.440, de 27-10-64, essa matéria é objeto de artigo (o 5.º) e não de parágrafo, eis que, contendo matéria essencial, não pode revestir a forma acessória reservada aos parágrafos.

Quanto ao parágrafo único introduzido no artigo 48, virá, se aprovado, colocar luz numa das mais cíntentas áreas de interpretação da Lei n.º 4.440/64. Para efeito de recolhimento de salário-educação, as entidades públicas foram expressamente equiparadas às empresas industriais, comerciais e agrícolas, tanto pelo Parecer de 5-8-65, do Consultor-Geral da República, quanto pelo texto do artigo 48 do projeto de lei da reforma. Em contrapartida não ficou expresso em lugar algum que as entidades públicas, como os governos estaduais e municipais que mantêm redes de ensino primário, por vêzes vultosíssimas, como ocorre com o Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de São Paulo, devam obter isenção de pagamento do salário-educação referente a seus servidores regidos pela CLT, na forma disposta pelo artigo 5.º da Lei n.º 4.440/64.

A nova redação, proposta nas emendas supra, é de molde a esclarecer e corrigir a confusão ora reinante nessa matéria.

Acresce, ainda, que a nova redação terá o mérito de alhear das obrigações do salário-educação as fundações e sociedades civis que se dedicam à manutenção de entidades de ensino, de cultura e de assistência social, que, na forma da redação do projeto, estariam obrigadas a fazer o recolhimento relativamente a seus servidores em CLT.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador Carvalho Pinto

N.º 228

Dê-se a seguinte redação aos arts. 47 e 48 do projeto:
"Art. 47 — As empresas comerciais, industriais e agrícolas, bem como as empresas e demais entidades públicas, que tenham servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, são obrigadas a manter o ensino de 1.º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por lei.

Art. 48 — A Administração do ensino isentará do pagamento do salário-educação a empresa que demonstrar o cumprimento da obrigação fixada no artigo anterior, sob forma julgada satisfatória em

face de normas estabelecidas pelo competente Conselho de Educação.

Parágrafo único — As entidades públicas que mantiverem rede de ensino de 1.º grau e despendereem sua manutenção quantia igual ou superior à devida na forma de salário-educação, farão jus à isenção de que trata o art. 5.º da Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964."

Justificação

O artigo 47, com sua nova redação, concentra as do projeto de lei original. Além da vantagem da concisão, permite a nova redação que se aproveite a numeração do articulado para o texto subsequente.

A matéria tratada no parágrafo único do artigo 47, dada a sua importância, parece-nos ficar melhor num artigo, que num parágrafo. Aliás, no texto da Lei n.º 4.440, de 27-10-64, essa matéria é objeto de artigo (o 5.º) e não de parágrafo, eis que contendo matéria essencial não pode revestir a forma acessória reservada aos parágrafos.

Quanto ao parágrafo único introduzido no art. 48, virá, se aprovado, colocar luz numa das mais cíntentas áreas de interpretação da Lei n.º 4.440, de 1964. Para efeito de recolhimento do salário-educação, as entidades públicas foram expressamente equiparadas às empresas industriais, comerciais e agrícolas, tanto pelo parecer de 5-8-65, do Consultor-Geral da República, quanto pelo texto do art. 48 do projeto de lei da reforma. Em contrapartida, não ficou expresso em lugar algum que as entidades públicas, como os governos estaduais e municipais que mantêm redes de ensino primário, por vêzes vultosíssimas, como ocorre com o Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de São Paulo, devam obter isenção de pagamento do salário-educação referente a seus servidores regidos pela CLT, na forma disposta pelo art. 5.º da Lei n.º 4.440, de 1964.

A nova redação, proposta nas emendas supra, é de molde a esclarecer e corrigir a confusão ora reinante nessa matéria.

Acresce, ainda, que a nova redação terá o mérito de alhear das obrigações do salário-educação as fundações e sociedades civis que se dedicam à manutenção de entidades de ensino, de cultura e de assistência social, que, na forma da redação do projeto, estariam obrigadas a fazer o recolhimento relativamente a seus servidores em CLT.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

N.º 229

Acrescente-se ao art. 48, depois dos vocábulos "Previdência Social", as expressões: "ressalvadas as instituições de ensino e educação de qualquer tipo ou grau, as entidades filantrópicas e demais organizações de assistência e serviço social, públicas ou privadas, que não tenham fins lucrativos".

Justificação

A emenda proposta visa, em última análise, a preservar as instituições que ora se dedicam a qualquer tipo de assistência social, na parte relativa à aplicação de seus recursos orçamentários, evitando-se dessa forma uma solução de continuidade na prestação de seus relevantes serviços.

As entidades filantrópicas, bem como as de assistência ou serviço social, de qualquer tipo ou grau, não visam lucros; desse modo, seus orçamentos se apresentam condicionados a determinadas fontes de receita, quase nunca crescentes, não lhes permitindo participar de outros programas além dos que já vêm executando, em benefício das classes sociais sob seu amparo. A inclusão dessas organizações na obrigatoriedade do pagamento do salário-educação instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro

bro de 1964, viria forçosamente provocar uma diminuição de seus recursos, hoje empregados em relevantes serviços médicos, hospitalares, dentários etc., e, em alguns casos, no próprio ensino médio, profissional e agrícola, com reais reflexos no atendimento aos seus atuais beneficiários.

Cumpre lembrar, visando ao fortalecimento de tais entidades, que a Constituição Federal em seu art. 19, item III, alínea c, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos que normalmente poderiam recair sobre as mesmas.

Dessa forma, justo seria a aprovação da emenda ora proposta, uma vez que o texto do art. 48 da proposição em exame se apresenta de um radicalismo total, podendo prejudicar a prestação de serviços de entidades públicas e privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Deputado Passos Pôrto.

N.º 230

Acrescente-se ao art. 48 do Projeto n.º 9/71 (CN), após as palavras "Previdência Social" as expressões: "ressalvadas as isenções constantes do art. 5.º da Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964."

Justificação

Reconhecendo a relevante obra que no setor educacional já executam determinadas organizações, a Lei n.º 4.440, que instituiu o salário-educação, as isentou expressamente da contribuição a que ficaram obrigadas as demais empresas em geral.

Tais organizações são:

"Art. 5.º — Ficarão isentos do recolhimento da contribuição de que trata o art. 3.º:

a) as empresas que, com mais de 100 (cem) empregados, mantiverem serviço próprio de ensino primário (art. 168, III, da Constituição Federal) ou que instituam, inclusive mediante convênio, sistema de bolsas de estudo no mesmo grau de ensino, um e outro, em termos julgados satisfatórios por ato da administração estadual do ensino, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, na forma da regulamentação desta Lei;

b) as instituições de ensino e educação, de qualquer tipo ou grau, bem assim os hospitais e demais organizações de assistência que não tenham fins lucrativos."

Obviamente, essa isenção não exprime um privilégio ou favor, mas sim o reconhecimento de uma atuação no plano social, por parte dessas associações, muito mais significativa do que a obrigação que se exaure com o pagamento puro e simples de uma contribuição.

Nessas condições, a extensão, a elas também, do citado gravame — como pretende o art. 48 do projeto, na sua atual redação — prejudicaria a continuação de magníficas obras sociais, ou assistenciais, que complementam (e em alguns casos até substituem) a ação estatal e nas quais se inclui um relevante programa educacional.

É notório que muitas dessas instituições têm orçamentos apertadíssimos e sobrevivem com dificuldade. Qualquer novo ônus que se acrescente às suas responsabilidades atuais tornar-se-á insuportável. Acontece que se se encerrarem suas atividades, caberá ao Governo substituí-las de algum modo.

Impõe-se, destarte, a permanência das isenções constantes do art. 5.º da citada Lei n.º 4.440, menos por interesse particular das beneficiárias do que sob o prisma de relevantes interesses nacionais.

Por fim, cumpre lembrar que, visando ao fortalecimento de tais entidades, a Constituição Federal em seu

art. 19, item III, alínea c, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos que normalmente poderiam recair sobre as mesmas.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Deputado Gabriel Hermes.

N.º 231

Ao art. 48 dê-se a seguinte redação:

"O salário-educação instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido pelas empresas com mais de 5 empregados e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social."

Justificação

As empresas com menos de 5 empregados são realmente unidades empresariais de natureza artesanal e familiar.

Nestas, de uma forma geral, são os proprietários e empregados os membros de uma mesma família.

Manter aquela obrigação de contribuirem para o salário-educação, significa impor ao pai o pagamento do estudo do filho, o que, de resto, não ocorre com as demais categorias econômicas.

Dispensar estas minúsculas empresas dessa obrigação, além de facilitar a fiscalização, constitui uma forma de realização da justiça social.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Wilmar Dallanhol.

N.º 232

Acrescente-se, ao art. 48, o seguinte parágrafo:

"§ 1.º — As instituições de ensino e educação, de qualquer tipo ou grau, bem assim os hospitais e demais organizações de assistência, que não tenham fins lucrativos, ficam isentos do pagamento do salário-educação."

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Márcio Paes — Deputado Osmar Leitão — Deputado Dayl de Almeida — Deputado José Saly — Deputado Silva Barros — Deputado Daso Coimbra — Deputado Moacyr Chiesse.

N.º 233

Dê-se ao artigo 49 a seguinte redação:

"Art. 49 — As empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes, adotarão providências no sentido de facilitar-lhes, fora do horário normal de trabalho, acesso à escola mais próxima ou propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades."

Justificação

A redação ora proposta atinge melhor aos objetivos colimados.

O artigo, como se encontra, não expressa, verdadeiramente, o sentido da providência desejada, além de propiciar dúvida quanto à inteligência da expressão "facilitar a freqüência".

De fato, o que se deseja é a interferência do empregador no sentido de criar condições para que o empregado e os seus filhos possam ingressar numa escola, vez que a freqüência é um corolário da admissão escolar.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador Carlos Lindenberg.

N.º 234

Ao art. 49 acrescente-se o parágrafo único:

"Ficam dispensadas dessas obrigações as empresas rurais com menos de 5 empregados."

Justificação

Além de avocar as mesmas justificativas arroladas à emenda apresentada ao art. 48 do projeto, acrescentamos uma circunstância de grande objetividade, qual seja as dificuldades materiais da aplicação da presente lei na forma prevista pelo projeto.

A rarefação, as grandes distâncias e o isolamento em que vivem tantas propriedades rurais de fato impediriam o cumprimento da lei que a transformar-se letra morta, melhor é que não seja sancionada em seu texto original.

A exclusão das empresas com menos de 5 empregados ou trabalhadores rurais, evitando o problema, dá mais realismo e aplicabilidade à lei que agora é proposta.

Sala das Sessões, 8 de julho de 1971. — Deputado **Wilmar Dallanhol**.

N.º 235

Ao art. 49

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

Art. 49 — As empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter, em suas glebas, ensino para os seus empregados e os filhos destes, são obrigados, sem prejuízo do disposto no art. 47, a facilitar-lhes a freqüência à escola mais próxima, garantindo-lhes, para isso, os necessários meios de transporte, ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas e de moradia para a professora em suas propriedades.”

Justificação

É preciso que o artigo não seja simplesmente uma declaração de intenções. A emenda estabelece concretamente em que consiste o mínimo de facilidades que o Poder Público espera, como ajuda à educação, por parte da empresa ou do proprietário rural.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador **José Lindoso**.

N.º 236

Dê-se ao art. 50 a seguinte redação:

“Nas localidades sem escolas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), as empresas comerciais e industriais com mais de 50 empregados são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.”

Justificação

O artigo, em sua redação original, quer compelir as empresas a se unirem em programas comuns de formação profissional dos menores e de treinamento do pessoal qualificado.

Dêsse modo, cria condições para que sejam marginalizados o SENAI e o SENAC, que, há várias décadas, vêm prestando inestimáveis serviços à Nação no campo do ensino profissional.

De outra parte, a solução do problema da formação de especialistas e de trabalhadores qualificados, através da associação de empresas, jamais se concretizará sem que se leve em conta as possibilidades econômicas e financeiras de cada uma delas.

Empresas de escassos recursos situadas em comunidades desprovidas de tudo que é essencial à implantação de um programa de ensino profissional — jamais poderão cumprir a disposição constante do projeto.

Em razão disso, propusemos a alteração do texto do artigo 50 a fim de que sejam por ele alcançadas apenas as empresas com mais de 50 empregados e isto nas cidades que não possuam escolas do SENAI e do SENAC.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado **Sussumu Hirata**.

N.º 237

Acrescentem-se ao art. 50 os seguintes parágrafos:

“§ 1º — As empresas comerciais e industriais deverão enviar ao MEC, de seis em seis meses, comunicações contendo relatos sobre as providências adotadas no semestre com aprendizagem de menores, bem como com o preparo de seu pessoal qualificado:

§ 2º — O MEC, dentro de cento e vinte dias, a partir da data da publicação desta Lei, baixará normas para o melhor cumprimento dêste artigo.”

Sala das Sessões, 6 de julho de 1971. — Deputado **Edilson Melo Távora**.

N.º 238

Dê-se a seguinte redação ao artigo 51:

Art. 51 — O Ministério da Educação atuará junto às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativa para o seu pessoal.”

Justificação

Na sua redação original, o art. 51 torna imperativa uma disposição que, a nosso ver, deve revestir-se mais do sentido recomendativo.

Todos conhecemos a realidade rural brasileira. Tornar obrigatória a instalação de televisão e rádio educativos em regiões rurais que, muitas vezes, não oferecem condições mínimas necessárias a tais instalações, não nos parece aconselhável.

Além do mais, o rádio e televisão educativos, destinados à área rural, devem, para a sua melhor eficiência, possoirem ondas e canais cativos, a par de monitores, convenientemente treinados, a fim de orientar e complementar o trabalho educativo, ministrado via rádio ou televisão.

Quer nos parecer, portanto, melhor procedimento tais providências serem decorrentes de ação direta do Ministério da Educação junto às empresas. Isto permitirá uma avaliação mais segura das repercussões da medida, o que nos parece importante para o seu sucesso.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado **Aureliano Chaves**.

N.º 239

O parágrafo único do artigo 51 passa a ter a seguinte redação:

“As entidades particulares que recebem subvenção ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação dêste, na alfabetização de adolescentes e adultos, instalando, quando tenham mais de 50 empregados, aparelhos de rádios e de televisão educativa sempre que as possibilidades de recepção locais o permitam, funcionando fora da jornada normal de trabalho.”

Justificação

A limitação do preceito às entidades particulares subvençionadas ou auxiliadas pelo Poder Público que tenham mais de 50 (cinquenta) empregados é plenamente justificável, não se devendo impor tal ônus às empresas menores, dada a existência e as finalidades da Fundação Mobral.

Sala das Sessões, 3 de julho de 1971. — Deputado **Sussumu Hirata**.

N.º 240

Dê-se ao artigo 51 a seguinte redação:

Art. 51 — As empresas de qualquer natureza, urbanas ou rurais, que tenham cinquenta (50) ou mais

empregados residentes em suas dependências, são obrigadas a instalar e manter, na forma do que dispor o respectivo sistema de ensino, receptores de rádio ou, quando possível, de televisão, para assistência, pelo menos, aos programas educacionais, fora do horário da jornada normal de trabalho da empresa.

Parágrafo único — As entidades particulares que recebem subvenção ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, na alfabetização de adolescentes e adultos, instalando, quando tenham mais de cinqüenta (50) empregados, aparelhos de rádio ou de televisão, para assistência, por parte destes, aos programas educacionais, sempre que as possibilidades de recepção locais o permitam e fora do horário da jornada normal de trabalho".

Justificação

A restrição do preceito às empresas que possuam 50 ou mais empregados dependentes residindo em suas dependências, excluindo aquelas que estiverem abaixo desse limite, tem o objetivo de isentá-las de ônus que não poderiam suportar. Também era necessário especificar que a recepção de programas de rádio ou de televisão educativo não se fará em horas de trabalho no estabelecimento, pois, caso isso ocorresse haveria prejuízo para o mesmo.

A limitação do preceito às entidades particulares subvençcionadas ou auxiliadas pelo Poder Público que tenham mais de 50 (cinquenta) empregados é plenamente justificável, não se devendo impor tal ônus às empresas menores dada a existência e as finalidades da Fundação Mobral.

É de se salientar, finalmente, que a emenda corrige falha de técnica redacional: o artigo manda instalar "receptores de rádio ou de televisão educativa".

Ora, como se sabe, existem "programas educativos ou educacionais" e não rádios ou televisões educativas.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Fernando Fagundes Neto.

N.º 241

Art. 51 — Substitua-se pelo texto do parágrafo único o corpo do artigo 51.

Justificação

O corpo do artigo em questão iria consagrar normas inexequíveis, por motivos de ordem técnica ou arbitrários, devido ao não dimensionamento das empresas cujo pessoal residente tem número variável de 1 (um) a centenas de empregados.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1971. — Deputado Antônio Pontes.

N.º 242

O parágrafo único do artigo 51, passa a ter a seguinte redação:

"As entidades particulares que recebem subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, na alfabetização de adolescentes e adultos, instalando, quando tenham mais de 50 empregados, aparelhos de rádios e de televisão educativa sempre que as possibilidades de recepção locais o permitam, funcionando fora da jornada normal de trabalho."

Justificação

A limitação do preceito às entidades particulares subvençcionadas ou auxiliadas pelo Poder Público que tenham mais de 50 (cinquenta) empregados é plenamente justificável não se devendo impor tal ônus às empresas menores dada a existência e as finalidades da Fundação Mobral.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1971. — Deputado Sussumu Hirata.

N.º 243

Dê-se ao parágrafo único do art. 51 a seguinte redação:

"Art. 51 — As entidades particulares que recebem subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar espontaneamente ou mediante solicitação deste na alfabetização de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos de ensino supletivo, ou de outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos."

Justificação

Pela nova redação proposta, as entidades particulares que receberem subvenções ou auxílios do Poder Público terão de instalar postos de recepção de programas educativos de rádio e de televisão destinados não apenas à alfabetização de adolescentes e adultos, mas também à ministracão de cursos de ensino supletivo, de extensão cultural, ou de outras atividades com finalidade artística, científica ou cultural.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador João Calmon.

N.º 244

Ao artigo 51 parágrafo único acrescentar a expressão: "aprovadas pelo respectivo Conselho Estadual de Educação", ao final do parágrafo único.

"Art. 51 —
Parágrafo único — As entidades particulares que recebem subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, na alfabetização de adolescentes e adultos, instalando postos de rádio ou televisão educativa, ou promovendo cursos de ensino supletivo, ou outras atividades aprovadas pelo respectivo Conselho Estadual de Educação."

Justificação

O final do parágrafo único é perigosamente vago. Há que definir melhor quais são essas "outras atividades". Na ausência de uma melhor definição no projeto, acreditamos que se possa deferir aos Conselhos de Educação a tarefa de aprovar essas atividades, para evitar um possível desvirtuamento das intenções do legislador.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Vinícius da Câmara.

N.º 245

Parágrafo único do art. 51:

Elimine-se a expressão "mediante solicitação deste".

Justificação

As entidades particulares beneficiadas com subvenções ou auxílios públicos deverão colaborar na alfabetização de adolescentes e adultos, independentemente de qualquer solicitação do Poder Público. Na hora presente, alfabetizar é um dever cívico indeclinável, que a todos se impõe, e com muito mais razão aquelas entidades particulares que recebem ajuda financeira do Poder Público.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Jarmund Nasser.

N.º 246

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 51, transformando-o em § 1.º e acrescentem-se novos parágrafos.

"Art. 51 —

§ 1.º — As entidades particulares que recebem subvenções ou auxílios do Poder Público estão obrigadas a colaborar na alfabetização de adolescentes e adultos, através da instalação de postos de rádio ou televisão educativa, ou promovendo cursos de ensino supletivo.

§ 2.º — A recusa, sem motivo justificado, importará em:

- a) suspensão imediata do pagamento de auxílios e subvenções;
- b) cancelamento do registro da entidade no Conselho de Serviço Social do Ministério da Educação;
- c) cancelamento do reconhecimento de utilidade pública pelo Governo Federal.

§ 3.º — A iniciativa de proposta para aplicação dessas penalidades caberá a qualquer autoridade de ensino, devendo a entidade ser notificada para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias. A aplicação das punições previstas nas letras a e b são da alçada do Ministro de Estado da Educação, e na letra c do Presidente da República por representação do Ministro da Justiça, com base na denúncia e pareceres conclusivos das autoridades do ensino."

Justificação

O projeto me parece timido com relação ao sistema de dispositivos coercitivos para o cumprimento das obrigações para com a educação. Para muitos preceitos não foram previstas penalidades, quando a natureza dos mesmos assim exigia. Para outros, as penas são ténues.

Estamos numa guerra contra o atraso e o analfabetismo. O Governo está convocando a Nação para essa cruzada e ninguém, por comodismo ou pretexto de somenos, pode fugir à obrigação de colaborar, de participar dessa luta.

Há de se mobilizar a Nação, através das lideranças governamentais, por um sistema de motivações válidas, é verdade. Pretende-se — e se há de conquistar — a adesão nacional para o nosso projeto de Educação. Não se vai consentir que alguém, por moleza ou incapacidade cívica, impeça a marcha do projeto.

Dêsse modo, há de se contemplar o Executivo com elementos que, revelando propósitos de energia, o arme de meios para enfrentar os que pretendem prejudicar o trabalho.

Esse o sentido da emenda e que justifica, também, outros preceitos punitivos inseridos em outras emendas.

Chega de água de flor de laranja!

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 247

Art. 51/A, ou onde couber:

"Art. 51/A — As empresas de que tratam os arts. 47, 48 e 50 que não cumprirem as obrigações para com a educação, previstas nos referidos preceitos, não poderão:

a) participar de concorrência pública ou coleta de preços de interesse da administração direta ou indireta e de sociedades de economia mista;

b) ter renovados os alvarás de licença para funcionamento.

Parágrafo único — É nula a concorrência ou tomada de preços que não exigir, no seu edital, a comprovação de exigência da letra a. O funcionário municipal que renovar alvarás de licença sem exigir a comprovação da letra b será responsabilizado como desidioso."

Justificação

O projeto necessita de dispositivos punitivos, pois se não será letra morta.

A mobilização nacional para educação não comporta paliativos. Isso sentimos nos pronunciamentos do Presidente.

Todos somos responsáveis, e quem, por falta de compreensão ou por egoísmo, não der a colaboração pedida pela lei deve ser compelido a fazê-lo.

Esse é o objetivo da emenda.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 248

Ao art. 52:

Suprima-se o artigo.

Justificação

A matéria está tratada no artigo 13 da Lei de Diretrizes e Bases (Lei n.º 4.028, de 20 de dezembro de 1961), artigo esse cuja revogação não está proposta no presente projeto.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Deputado Flexa Ribeiro.

N.º 249

Ao art. 52:

Desdobrar a parte final do artigo, transformando-a em parágrafo único, com a inclusão da expressão "constituido por uma rede de escolas da União":

"Art. 52 — A União prestará assistência financeira aos Estados e Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino.

Parágrafo único — O sistema federal, constituido por uma rede de escolas da União, terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais."

Justificação

A LDB (Lei n.º 4.024/61) determina ser "da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los" (art. 16). Tal dispositivo foi complementado pelo art. 110, que possibilitava, pelo prazo de 5 anos (1961/65), aos estabelecimentos particulares de ensino médio optarem "entre os sistemas de ensino federal e estadual para fins de reconhecimento e fiscalização". A opção temporária causou uma adesão maciça dos estabelecimentos particulares ao sistema federal, agravada pelo fato de que até hoje, 6 anos depois, a União ainda vem reconhecendo e fiscalizando esses estabelecimentos sem a transferência dos mesmos aos sistemas estaduais após o término do quinquênio.

Há, pois, que definir expressamente o sistema federal como constituído por uma rede de escolas da União para evitar a permanência dos estabelecimentos particulares nesses sistemas, com reflexos danosos aos sistemas estaduais, vítimas de paralelismo e concorrência federal em uma área de sua inteira competência.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Vinícius da Câmara.

N.º 250

Dê-se ao art. 52 do projeto a seguinte redação:

"A União prestará assistência financeira aos Estados, aos Territórios e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais."

Justificação

A União deverá com maior ênfase financeiramente assistindo o ensino nos Territórios Federais através de seus órgãos próprios, a Secretaria de Educação, porque uma coisa é organizar o ensino nos Territórios Federais e outra é sua aplicação, sua execução, e as Secretarias de Educação devem ter, guardadas as devidas proporções, os meios destinados aos Estados e Municípios. O art. 55 do projeto, ao

se referir à organização e ao financiamento da educação nos Territórios, deixa claro que não aplicará o ensino naquelas unidades, aliás, isto é óbvio, pois esta aplicação é atribuição específica das Secretarias de Educação, cuja existência é decorrente de uma lei federal, ou seja, do Decreto-lei n.º 411/69.

Da mesma forma, o Departamento de Ensino Complementar (DEC), órgão do Ministério da Educação, em sua programação intitulada "Política e Ação 1971", sobre a rubrica "Objetivos Gerais", dispôs (pág. 23, item 4), *verbis*:

"Planejar e coordenar os sistemas de ensino dos Territórios Federais, consoante a política educacional do MEC."

O Decreto de 27 de julho de 1970, que criou o DEC, não lhe deu competência para administrar e aplicar a educação nos Territórios; é o que se vê no seu art. 11, *verbis*:

"Os grupos-tarefa desenvolverão suas atividades em plena consonância com os objetivos e diretrizes dos planos de governo, dentro de um trabalho tecnicamente coordenado e integrado pelos órgãos próprios do MEC."

Parágrafo único — A integração a que se refere este artigo deverá ser feita em âmbito setorial e regional, bem como em áreas de programas afins de outros Ministérios, dos Estados, Territórios, Distrito Federal, Municípios, órgãos regionais e entidades privadas."

Como se vê, o planejamento e o financiamento do ensino nos Territórios, por declaração e atribuição do DEC, como se vê do seu mencionado trabalho, as fls. 44, é uma atividade supletiva, não inclui aplicação e administração do ensino no âmbito de sua atividade, tarefas afeitas à Secretaria de Educação dos Territórios, motivo por que não podem ser relegados nos benefícios e vantagens atribuídos aos Estados e Distrito Federal.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Antônio Pontes.

N.º 251

Acrescente-se ao art. 52:

"§ 1.º — Os recursos entregues pela União aos Estados e aos Municípios, de acordo com o disposto nesta Lei, terão sua aplicação fiscalizada pelos Tribunais de Contas dos Estados, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo MEC ou pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2.º — O MEC comunicará ao Tribunal de Contas do Estado a remessa de qualquer recurso para o governo estadual ou para qualquer uma das Prefeituras dos Municípios do Estado, com todos os esclarecimentos referentes aos fins para os quais se destina."

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Deputado Edilson Melo Távora.

N.º 252

Aos arts. 52 e 53:

Dê-se redação fundindo-se os dois artigos, e o parágrafo do art. 53 deverá ser erigido em artigo:

"Art. 52 — O planejamento setorial de educação, coordenado e executado pelo Ministério da Educação e Cultura, será inserido harmônicoamente no plano geral do Governo, visando, entre outras coisas, às seguintes metas:

a) efetiva revolução na educação, para melhoria da qualidade do ensino, aumento da produtividade do sistema educacional e integração da educação nos diversos níveis com o desenvolvimento científico e tecnológico, na perspectiva do desenvolvimento global do País;

- b) implantação do ensino de 1.º e 2.º graus de que trata esta Lei, consecução de sua progressiva universalização, para assegurar a todo brasileiro o instrumental mínimo de trabalho;
- c) articulação, através de assistência técnica e financeira, com os Estados e o Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino;
- d) reformulação do sistema federal de ensino."

Justificação

Os artigos 52 e 53 do projeto necessitam de uma reformulação e reordenamento. Na lei deverá ser inscrito o objetivo maior do planejamento da educação e o seu desdobramento.

Esse esquema deve inspirar-se nas metas e bases para a ação do Governo, de modo que sejam visualizadas na lei as grandes linhas da ação governamental.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 253

Ao artigo 53:

Acrescente-se ao parágrafo único, depois de "O planejamento setorial da educação", o seguinte texto: "cujas diretrizes e normas cabe ao Conselho Federal de Educação fixar".

Mantenha-se o restante do artigo como reza o projeto.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Deputado Flexa Ribeiro.

N.º 254

Ao art. 54:

Modifique-se a redação. A matéria dos parágrafos 1.º e 2.º se erige em artigo.

"Art. 54 — Para a concessão de assistência financeira e técnica aos sistemas de ensino dos Estados e Municípios, são pressupostos:

- a) planejamentos trienais da educação, em nível estadual e municipal, que, correspondendo à realidade social e econômica local, se harmonizem com o planejamento nacional da educação;
- b) previsão de recursos financeiros para execução do plano estadual de educação nos Orçamentos Plurianuais dos Estados;
- c) sistematização e estruturação da carreira de magistério de 1.º e 2.º graus consubstanciadas no Estatuto do Magistério.

Parágrafo único — Os planejamentos trienais, comportando projetos e programas aprovados pelos competentes Conselhos de Educação, poderão ser periodicamente reajustados."

Justificação

A efetiva revolução na educação faz-se com dinheiro, ousadia, imaginação e trabalho planejado.

Nada de improvisação.

Por isso, para que se alcance o desenvolvimento, é necessário criar-se o sistema de planejamento em todos os níveis, evitando-se dispersão de recursos, improvisações.

Esses são os pressupostos para que o Governo Federal desira, em princípio, recursos financeiros e técnicos aos sistemas estaduais.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 255

Aos §§ 1.º e 2.º do art. 54:

Fundem-se num só artigo, identificado como art. 54/A:

"Art. 54/A — Satisfetos os pressupostos previstos no art. 54, na fixação da assistência financeira aos

sistemas estaduais, através de convênios, serão considerados:

a) o auxílio financeiro federal a cada sistema será proporcional inversamente ao índice de renda *per capita* na respectiva jurisdição e diretamente à população a ser escolarizada e à área geográfica de sua distribuição;

b) população a ser escolarizada;

c) complementação de remuneração dos professores e pontualidade de seu pagamento, considerando a real situação financeira do Estado ou Município a serem beneficiados.

§ ... — Observados os critérios e exigências desta Lei, no que couber, e comprovadas as aplicações de 20% da receita tributária municipal na manutenção do ensino de 1.º grau e de igual percentual, para o mesmo fim, da quota do Fundo de Participação que lhes fôr destinada, o Ministério da Educação e Cultura poderá proporcionar, mediante convênios, auxílios diretos a Municípios.”

Justificação

O projeto não estabeleceu parâmetros racionais para que o Ministério se conduzisse na distribuição dos recursos para a educação.

A redação do art. 54 não obedece a seqüência lógica. A emenda tenta estabelecer êsses critérios, e, certamente, se adotada, beneficiará os Estados mais pobres da Federação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 256

Ao art. 54, §§ 1.º e 2.º, acrescente-se após as expressões “aos sistemas estaduais de ensino...” o seguinte: “e ao sistema do Distrito Federal...”

Justificação

Visa a emenda a corrigir manifesta omissão do projeto, que deixou de incluir o sistema de ensino do Distrito Federal.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador João Calmon.

N.º 257

Dê-se esta redação aos §§ 1.º e 2.º do artigo 54:

“Art. 54 — ...”

§ 1.º — A concessão do auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista a renda *per capita* e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§ 2.º — A concessão de auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao sistema do Distrito Federal far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.”

Justificação

Visa a presente emenda a tornar explícita a inclusão do Distrito Federal nos dispositivos referentes à concessão de auxílios aos sistemas de ensino.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador Cattete Pinheiro.

N.º 258

Aditiva:

“Art. 54 — Para efeito ...”

§ 1.º — A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal (incluir) visará corrigir ...”

§ 2.º — A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao sistema do Distrito Federal (incluir) far-se-á mediante ...”

Art. 57 — A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal (incluir) será prestada ...”

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador Danton Jobim.

N.º 259

Acrescente-se após o artigo 54 o seguinte artigo:

“Art. — A União prestará, diretamente, assistência financeira aos Municípios cujos programas de educação se enquadrem nos sistemas de ensino dos respectivos Estados.

Parágrafo único — A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de educação.”

Justificação

O projeto, nos artigos 59 e 60 (Capítulo VI — “Do Financiamento”) estabelece deveres para os Municípios no que toca ao ensino de 1.º grau. Nega-lhes, contudo, quaisquer direito, esquecido de que elas são uma realidade na vida do País.

A emenda visa a corrigir essa grave omissão, sem, todavia, quebrar a sistemática do projeto.

De fato, ressalva a emenda atribuição dos Estados quanto a organização e desenvolvimento dos sistemas de ensino, bem como a competência dos Conselhos Estaduais de Educação para aprovar os planos e projetos apresentados pelas administrações estaduais.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Senador Antônio Carlos.

N.º 260

Dê-se ao art. 56 a seguinte redação:

“Art. 56 — Cabe à União, diretamente ou mediante convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, destinar recursos para a concessão de bolsas aos estudantes e para o desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento e assistência ao magistério.

§ 1.º — Aos recursos federais os Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrescerão recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2.º — As normas disciplinadoras da concessão de bolsas considerarão as diversas formas de custeio: de estudos, de despesas escolares e de gastos pessoais.

§ 3.º — A assistência ao magistério revestirá, inclusive, concessão de bolsas para aperfeiçoamento nos grandes centros e no exterior.

Justificação

É necessário preservar o direito da União de aplicar também diretamente seus recursos, sobretudo os destinados aos programas assistenciais a estudantes e professores.

É igualmente recomendável estender aos Municípios a celebração de convênios pela manutenção de significativa parcela da educação escolar, além de obrigadas a aplicar

20% das transferências do Fundo de Participação e 20% da sua receita tributária no ensino de 1.º grau, sob pena de ficarem sujeitas à intervenção na forma do art. 15, § 3.º, da Constituição da República. A deveres devem corresponder direitos respectivos.

As bolsas de estudo assumem, de fato, vários tipos: aquelas que simplesmente cobram as contribuições escolares, as que revestem forma de atendimento a gastos com aquisição do material indispensável à realização dos estudos e aquelas que se destinam a gastos pessoais para os estudantes completamente desprovidos de recursos. A medida contempla assim todos os necessitados e se coaduna com o objetivo de justiça social consignado como meta prioritária pelo atual Governo.

Os programas de assistência ao magistério partem do princípio de que o bom trabalho pedagógico e didático é fundamental para as metas ora perseguidas de crescente aprimoramento do ensino. O magistério brasileiro, principalmente o do interior, distante dos grandes centros, infenso aos benefícios da experiência internacional, sem recursos próprios para custear sua atualização e para adquirir o material moderno de ensino e até os livros de estudos, está a demandar uma atenção toda especial dos Poderes Públicos.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Senador Antônio Carlos.

N.º 261

Ao art. 56:

Dê-se a seguinte redação:

“Cabe à União, inclusive mediante convênio com os Estados e o Distrito Federal, destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.”

Justificação

A educação é tarefa para todos.

Por isso e até mesmo para poder suprir eventuais lacunas de Estados e Distrito Federal, parece conveniente manter à União a possibilidade de também, direta supletivamente, conceder bolsas de estudo.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Wilmar Dalianhol.

N.º 262

Ao art. 56:

O art. 56 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 56 — Cabe à União, mediante convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.”

Justificação

A presente emenda acrescenta os Municípios entre as entidades convenientes para fins de bolsa de estudo.

A União já dispõe de uma tradição de convênios diretos com os Municípios, desenvolvida ao tempo da vigência do Plano Nacional de Educação.

Há Municípios que mantêm programas bastante amplos de bolsas de estudo. O de São Paulo reservou para 1972 uma verba orçamentária, no item de bolsas de estudos, no montante de Cr\$ 2.604.950,00, o que representa um total tão expressivo quanto as próprias verbas estuduais para o mesmo fim.

Assim sendo, merecem os Municípios figurar em convênios que, em última análise, duplicarão os recursos para os programas de bolsas.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Monteiro de Barros — Deputado Salles Filho — Deputado Orensy Rodrigues — Deputado Ruy D'Almeida — Deputado Paulo Alberto de Oliveira — Deputado Francisco Amaral — Deputado Idesio Martins.

N.º 263

Ao art. 56:

Acrescente-se no caput do artigo e em seu § 1.º, depois da palavra “Estados”, vírgula e a expressão “os Municípios”.

Justificação

A União já dispõe de uma tradição de convênio diretos com os Municípios, desenvolvida ao tempo da vigência do Plano Nacional de Educação.

Há Municípios que mantêm programas bastante amplos de bolsas de estudos (só o de São Paulo reservou para 1972 uma verba orçamentária no item de bolsas de estudo no montante de Cr\$ 2.604.950,00, o que representa um total tão expressivo quanto as próprias verbas estuduais para o mesmo fim) e por isso merecem figurar em convênios que, em última análise, duplicarão os recursos para os programas de bolsas.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador Carvalho Pinto.

N.º 264

Acrescentem-se ao art. 56 os § 3.º e § 4.º:

“§ 3.º — Os recursos destinados a bolsas de estudo não poderão, sob qualquer fundamento, ser empregados em prédios escolares, pagamentos de material, de pessoal ou noutra finalidade diferente de anuidades escolares.

§ 4.º — Terão preferência para recebimento de bolsas de estudo os órfãos, os filhos de família numerosa, os filhos de pais que percebem salário-mínimo, ou desempregados, ou que sejam portadores de doenças graves.”

Sala das Sessões, 6 de julho de 1971. — Deputado Edilson Melo Távora.

N.º 265

Ao artigo 56, § 2.º:

Substitua-se o texto por:

“Compete aos Conselhos de Educação estabelecer normas que disciplinem a concessão de bolsas de estudo, podendo delegar a entidades locais de assistência educacional, de que trata o § 2.º do artigo 63, a adjudicação dos auxílios.”

Justificação

Os Conselhos de Educação, como órgãos representativos da comunidade, parecem melhor habilitados a conhecer as peculiaridades locais de que um órgão central da Administração Federal.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Deputado Flexa Ribeiro.

N.º 266

Dê-se a seguinte redação ao artigo 56 do projeto:

“Art. 56 — Cabe à União, mediante convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.

§ 1.º — Aos recursos federais acrescerão os Estados, o Distrito Federal e os Municípios recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2.º — As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Educação e Cultura, podendo haver delegação de adjudicação dos auxílios a entidades locais de assistência educacional, de que trata o § 2.º do artigo 63.”

Justificação

A União já dispõe de uma tradição de convênios diretos com os Municípios, desenvolvida ao tempo da vigência do Plano Nacional de Educação.

Há Municípios que mantêm programas bastante amplos de bolsas de estudo (só o de São Paulo reservou para 1972 uma verba orçamentária no item de bolsas de estudo no montante de Cr\$ 2.604.950,00, o que representa um total tão expressivo quanto as próprias verbas estaduais para o mesmo fim) e por isso merecem figurar em convênios que, em última análise, duplicariam os recursos para os programas de bolsas. Também o Município de Campinas, SP, em 1970 destinou Cr\$ 120.000,00 para tanto, além de conceder isenções de impostos para colégios.

Se aceita a idéia, o § 1º do mesmo artigo deverá também ter alterada a sua redação, com a inclusão da expressão "Municípios", depois de "Distrito Federal".

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

N.º 267

O artigo 57 passa a ter esta redação:

"Art. 57 — A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único —

Justificação

Pretende a emenda incluir expressamente o Distrito Federal entre os sistemas de ensino que receberão a assistência técnica da União através de seus órgãos competentes.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador Cattete Pinheiro.

N.º 268

Ao art. 57:

Depois das expressões "aos sistemas estaduais de ensino..." acrescente-se: "e ao sistema do Distrito Federal..."

Justificação

A emenda objetiva apenas incluir o sistema de ensino do Distrito Federal, que, por omissão, não consta do texto do projeto governamental.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador João Calmon.

N.º 269

Ao art. 58:

Suprime-se o parágrafo único.

Justificação

O corpo do art. 58, recomendando medidas que visem tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação, alerta convenientemente os responsáveis pelas redes de ensino dos Estados e dos Municípios.

A recomendação do parágrafo único relativa à progressiva transferência das escolas estaduais para as redes municipais vai de encontro às medidas e tendências de sentido oposto em muitas unidades da Federação. Considerando que o Estado dispõe de mais recursos técnicos para a homogeneização do ensino, muitos convênios internos transferiram a manutenção e administração das escolas municipais para os Estados, ficando para as comunas as custas de construção e do equipamento dentro de planos conjuntos.

Há, portanto, razões ponderáveis para a admissão de processos diferentes do que se pretenderia exigir.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Deputado Antônio Pontes.

N.º 270

Elimine-se o art. 59.

Justificação

O dispositivo proposto é flagrantemente inconstitucional.

Os casos de intervenção nos Municípios são somente aqueles previstos pela própria Constituição Federal.

A lei ordinária não pode ir além da Constituição.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Jarmund Nasser.

N.º 271

Suprime-se o art. 59, segundo o qual "os Municípios destinarão à manutenção do ensino de 1º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação".

Justificação

O dispositivo já está expresso no art. 15, § 3º, alínea f, da Constituição.

A repetição em lei ordinária só seria justificável na hipótese de se querer regulamentar a matéria — o que não é o caso.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Senador Luiz Cavalcanti.

N.º 272

No art. 59, onde se lê 20%, altere-se para 10%.

Justificação

É notória a dificuldade financeira da grande maioria dos Municípios brasileiros, onerados com um elenco desoperador de encargos.

Já não é sem enorme dificuldade que os Municípios destinam atualmente 10% da sua receita tributária ao ensino primário. Com o projeto pretende-se agora dobrar o valor dessa contribuição obrigatória, gravado ainda mais o Erário municipal com a destinação de 20% do Fundo de Participação, como determinado está no art. 60.

O preconizado aumento da contribuição, incidente sobre a receita tributária das municipalidades, se nos afigura sangria que se pode qualificar de insuportável para a maioria de nossas comunas, já tão carentes de recursos financeiros.

Por estas razões, a propositura desta emenda, para que seja mantida a tal percentagem de contribuição, de 10% da receita tributária municipal.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Arthur Fonsêca.

N.º 273

Acrescente-se ao art. 59 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — O MEC, através de Comissões designadas pelo Ministro, constituídas de funcionários, procederá, continuadamente, observações e levantamentos nas escritas das Prefeituras Municipais, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto no art. 15, § 3º, alínea f, da Constituição."

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Deputado Edilson Melo Távora.

N.º 274

Art. 1º — Suprimido o art. 60, o art. 59 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 59 — Os Municípios que não tiverem aplicado, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação, na manutenção do ensino de 1º grau, estariam sujeitos às sanções previstas no art. 15, § 3º, alínea f, da Constituição Federal."

Justificação

A presente emenda, ao fundir os artigos 59 e 60 em apenas um, torna mais conciso o texto, evitando a repetição do verbo aplicar.

Além disso, a nova redação, com o uso da forma verbal "tiverem aplicado", torna-se mais apropriada, eis que o sentido do dispositivo comporta sempre uma verificação a posteriori da aplicação dos 20% na manutenção do ensino de 1.º grau.

Na forma original, o texto é mais declarativo e ameaçador que taxativo e punitivo, como passa a ser com a redação proposta.

Entretanto, em qualquer das redações, seja na original, seja na da emenda, há que se louvar o fato de se incluírem, nos 20%, também os recursos provenientes das transferências orçamentárias do Fundo de Participação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputados Monteiro Barros — Salles Filho — Ildélio Martins — Francisco Amaral — Ruy D'Almeida Barbosa — Paulo Alberto de Oliveira.

N.º 275

Aos artigos 59 e 60:

Dé-se aos artigos 59 e 60, fundidos num só, renomeando-se os subsequentes, a seguinte redação:

"Art. 59 — Os Municípios que não tiverem aplicado, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária, incluídas as transferências que lhe couberem no Fundo de Participação, estarão sujeitos às sanções previstas no artigo 15, § 3.º, da Constituição."

Justificação

A emenda tem por objetivo não apenas fundir e tornar mais conciso o texto desses artigos, como ainda evitar a repetição do verbo aplicar observado no art. 59.

Parece-nos, mais, que a nova redação, com o uso da forma verbal "tiverem aplicado", substituindo a original "aplicarem", fica mais apropriada, eis que o sentido do dispositivo comporta sempre uma verificação a posteriori da aplicação dos 20%. Na forma original, o texto é mais declarativo e ameaçador, que taxativo e punitivo, como passa a ser a redação proposta.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador Carvalho Pinto.

N.º 276

Substitua-se os artigos 59 e 60 do projeto por um único, de seguinte redação:

"Art. — Os municípios que não tiverem aplicado, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária, incluídas as transferências que lhe couberem no Fundo de Participação, estarão sujeitos às sanções previstas no art. 15, § 3.º, da Constituição."

Justificação

Além do que já se disse de inicio, parece-nos que a nova redação, com o uso da forma verbal "tiverem aplicado", substituindo a original "aplicarem", fica mais apropriada, eis que o sentido do dispositivo comporta sempre uma verificação a posteriori da aplicação dos 20%. Na forma original, o texto é mais declarativo e ameaçador, que taxativo e punitivo, como passa a ser com a redação proposta.

Em qualquer das redações, seja a original, seja a da emenda, há que louvar-se o fato de se incluírem nos 20% também os recursos provenientes das transferências orçamentárias do Fundo de Participação.

Sala das Sessões, 8 de julho de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

N.º 277

Ao artigo 60:

Acrescentar, no final, a expressão: "e no Impôsto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias."

"Art. 60 — Os Municípios destinarão à manutenção do ensino de 1.º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação e no Impôsto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias."

Justificação

É intenção programática do projeto em exame proceder progressivamente à passagem para a responsabilidade municipal dos encargos e serviços de educação de 1.º grau (art. 58, parágrafo único), e se constitui em dever dos Municípios à promoção e o incentivo à educação (art. 41), de modo geral.

Dentro dessa perspectiva há de se dotar as unidades municipais de recursos definidos para a consecução desses objetivos.

O comprometimento de uma parcela do ICM a essa finalidade é um reforço financeiro que se oferece à municipalidade para a regionalização da educação e do ensino apontada pela lei nos dispositivos mencionados anteriormente.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Vinicius Câmara.

N.º 278

Ao artigo 61:

Acrescente-se, in fine: "a juízo do competente Conselho de Educação".

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Deputado Flexa Ribeiro.

N.º 279

Acresça-se um parágrafo ao art. 62:

"Parágrafo único — As empresas que se dispuserem a manter creches e jardins de infância, nos termos indicados pelo artigo, contarão com o benefício de descontos na forma de incentivos fiscais, no Impôsto de Renda das pessoas jurídicas, nos moldes do permitido em relação ao MOBRAL."

Justificação

O art. 62, tal como lançado no projeto, é extremamente salutar e bem intencionado. Corre, todavia, sério perigo de ser inaplicável, por falta de complementação necessária, que seria a contrapartida do estímulo. Por isso, acrescemos o parágrafo único para conceder, no caso, o mesmo estímulo que é dado ao MOBRAL.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

N.º 280

Ao art. 62:

— Elimine-se o art. 62 do projeto.

Justificação

O Poder Público está pedindo bastante às empresas.

Não é possível ingurgitar a lei, deferindo à empresa obrigações referentes ao ensino pré-primário.

O preceito não é viável.

Vamos fazê-las cumprir as exigências constitucionais no concernente à educação e elas terão dado colaboração notável ao desenvolvimento do País.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 281

O caput do art. 63 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 63 — Cada sistema de ensino compreenderá, obrigatoriamente, além de serviços de assistência

educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, uma entidade que congregue professores e pais de alunos, de características essencialmente comunitárias, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino."

Justificação

A presente emenda objetiva criar, em lei, uma entidade que, em vários países, presta os mais assinalados serviços ao ensino e cuja existência, entre nós, nos poucos colégios que a têm, confirma sua necessidade imperiosa.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador João Calmon.

N.º 282

Ao § 1.º do art. 63:

Onde se lê: "os serviços de que trata este artigo" ...
Leia-se: "Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo..."

Justificação

Com o oferecimento da emenda de minha autoria, criando a Associação de Pais e Mestres, impõe-se a emenda em apreço.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador João Calmon.

N.º 283

Ao art. 64:

Substitua-se a expressão: "bôlhas gratuitas da escola particular" por "bôlhas na escola particular".

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Deputado Flexa Ribeiro.

N.º 284

Ao art. 64:

Substitua-se a expressão "primeiro grau" por "segundo grau".

Justificação

A restituição de bôlhas recebidas representa a substituição do regime paternalista por um sistema de responsabilidade que impõe a contrapartida seja em espécie, seja em prestação de serviços profissionais.

Exigir-se, porém, que a restituição se aplique desde a conclusão do "primeiro grau" é antecipar até mesmo o término de responsabilidade que civilmente é fixado em idades que não correspondem aos 14 anos pretendidos pelo projeto.

Transferindo para os níveis de ensino ulteriores o 2.º grau, a emenda pretende que só a partir dos 18 anos de idade existe a responsabilidade da restituição.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Wilmar Dallanhol.

N.º 285

Acrescentem-se os seguintes itens ao art. 76:

IV — Os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial e primário poderão, desde logo, unificar os currículos para imediata adoção do ensino fundamental de 1.º grau, procedidas as redefinições quanto à sua ordenação e composição..

V — Os atuais estabelecimentos de ensino primário e ginásial, da rede oficial, localizados na mesma cidade, serão unificados na forma e condições que forem estabelecidas pelos respectivos sistemas."

Justificação

O acréscimo ora proposto visa a contemplar duas situações não previstas no projeto original: a dos estabe-

leimentos particulares que mantenham curso ginásial e primário, e a dos estabelecimentos oficiais de ensino primário, e de ensino ginásial localizados na mesma cidade. Neste último caso, ao invés de o estabelecimento de ensino primário instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam, conforme dispõe o item I do art. 76, o mais lógico seria a sua união a outro estabelecimento oficial, da mesma cidade, que mantinha curso ginásial.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Luiz Braga.

N.º 286

O art. 65 do Projeto de Lei n.º 9/71 deve passar a art. 1.º do mesmo projeto.

Justificação

O art. 65, em disposições transitórias, cuida da definição do ensino de 1.º e 2.º graus. Dêsse modo, deve abrir o projeto e constituir-se em art. 1.º, porquanto a proposta em causa inicia as diretrizes do ensino com objetivos gerais, antes de definir esses mesmos objetivos.

O irreverente Montagne, em seus "Ensaio", propalava que "ninguém devia constatar a existência de sarna no traseiro antes de definir o que é sarna e o que é traseiro".

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Brígido Tinoco.

N.º 287

Ao Capítulo V dos professores e especialistas:
Inclua-se onde couber:

"Aos professores do ensino médio, pertencentes à rede oficial de ensino, que exercem o magistério público por concurso, serão concedidos os mesmos direitos dos professores licenciados, para efeito de remuneração, promoção e remoção, desde que os mesmos possuam curso superior e registro do Ministério da Educação e Cultura há mais de 5 anos."

Justificação

Existe em toda a rede oficial de ensino, em todo o Brasil, um número elevado de professores que possuem curso e concurso de suficiência dados pelo Ministério da Educação. Esses professores vêm lecionando há 5 e 10 anos ou mais tempo, tendo-se habilitado por concurso público de títulos e provas e muito justo seria que os mesmos fossem equiparados aos professores licenciados.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Arigilano Dario.

N.º 288

Ao art. 67:

— Elimine-se do texto do artigo a palavra "registro".

Justificação

Não haverá registro profissional no MEC, pois propusemos a eliminação do art. 40 do projeto.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 289

Ao art. 68:

Suprima-se o artigo 68.

Justificação

A lei ordinária não poderá revogar texto constitucional expresso tal como, no caso, concretamente e de modo específico, o que reza o artigo 176, parágrafo 3.º, itens 1 e II, e, também, o artigo 178 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Deputado Flexa Ribeiro.

N.º 290

Substitua-se o texto do art. 71 pelo seguinte:

"Art. 71 — Integrarão o sistema federal de ensino o Colégio Pedro II, as escolas técnicas federais, as

escolas do SENAI, do SENAC, da Rêde Ferroviária Federal S.A., os seminários religiosos, os estabelecimentos da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, os estabelecimentos de aprendizagem industrial, mantidos pela Fundação do Ensino Secundário, e por instituições estatais e paraestatais.

Justificação

O projeto omite os estabelecimentos de ensino mantidos por fundações, instituições, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, assim como os seminários religiosos e os estabelecimentos da CNEC, a qual, em verdade, possui caráter *sui generis*. Exemplificando, como está no projeto, ficam sem definição o Ginásio Industrial do Arsenal de Marinha, a Escola Industrial da Fábrica Nacional de Alcalis, a Escola "Celso Suckow", na Guanabara, o Colégio Comercial Clóvis Salgado (que pertence ao próprio Ministério da Educação e Cultura), a Escola Industrial Pandia Calógeras, e outros órgãos assemelhados, localizados em todo o País.

Por outro lado, os cursos do SENAI, do SENAC, dos seminários religiosos são considerados equivalentes ao atual curso secundário.

Devemos lembrar os efeitos benéficos do Decreto-lei n.º 937/69, o mais importante ato da Junta Militar na área da educação, pois fez desaparecer a mancha antidemocrática corporificada no primitivo art. 51 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A emenda visa corrigir a lacuna, pois todos os órgãos enumerados não poderão deixar de constituir o sistema federal, que tem de ser amplo para atingir às grandes finalidades a que se propõe o projeto.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado José Bonifácio Neto.

N.º 291

Substitua-se a redação do art. 71 pela seguinte:

"Art. 71 — A Rêde Nacional de Ginásios Orientados para o Trabalho constituirá a base inicial de Ginásios Integrados para a expansão do ensino de 1.º grau, assim como o Colégio Pedro II e os Colégios Estaduais constituirão a base de Colégios Integrados para a expansão do ensino do 2.º grau."

Justificação

O dispositivo, tal como está redigido, não tem sentido e mais se assemelha a um corpo estranho no conjunto orgânico e integrado do projeto.

Não há que negar, todavia, que no processo de implantação gradual da reforma os estabelecimentos de ensino mencionados na emenda poderão servir de base para a imediata aplicação das diretrizes e da metodologia da nova estrutura do ensino médio, não em sentido para-digmático, mas como expressão concreta do sistema, agindo a modo de um fermento, em cada Estado ou Território. Ter-se-á, por essa forma, uma mais rápida e eficaz expansão do ensino de 1.º e 2.º graus.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Parsifal Barroso.

N.º 292

Acrescentem-se ao art. 71 os seguintes parágrafos:

"§ 1.º — Ao Colégio Pedro II será assegurada a autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente, obedecidos os princípios norteadores do art. 172 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.
§ 2.º — O Colégio Pedro II manterá os regimes escolares de externato, semi-internato e internato, em três unidades a elas correspondentes.

§ 3.º — Fica facultado ao Colégio Pedro II disciplinar, segundo suas peculiaridades, as condições estabelecidas na presente lei, mantendo-as em sua plenitude, ou ampliando-as, bem como restringindo-as, em benefício do ensino especializado."

Justificação

Ao Colégio Pedro II, único estabelecimento de ensino médio oficial no Brasil, desde que foi fundado, em 1837, tem sido preservada situação *sui generis*. O próprio projeto focaliza-o em seu art. 71. Dadas as suas peculiaridades, é de se lhe aplicar dispositivo específico da Lei n.º 200, de 1967. Tratando-se de estabelecimento de ensino secular, com preciosa tradição, cumpre não só garantir os regimes escolares sob os quais tem vivido, como as prerrogativas de solucionar os aspectos condizentes à sua atividade escolar de maior e melhor especialização.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado J. G. de Araújo Jorge.

N.º 293

Suprima-se o artigo 71.

Justificação

Ninguém contesta que o Colégio Pedro II, respeitável educandário, integra o sistema federal de ensino.

Por que, então, legislarmos sóbre o óbvio?

A manutenção do dispositivo em apreço importaria na citação de outros estabelecimentos do mesmo teor, o que seria igualmente desnecessário.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Brígido Tinoco.

N.º 294

Dê-se ao art. 71 a seguinte redação:

"Art. 71 — O Colégio Pedro II integrará o sistema federal de ensino, podendo ser instalado, pelo Ministério da Educação e Cultura, na capital de cada Unidade da Federação, um estabelecimento com as mesmas características de estrutura e funcionamento, como unidade-padrão."

Justificação

A emenda visa facultar a instalação, nas capitais dos Estados, de um estabelecimento padrão, mantido pelo Governo Federal, com a mesma organização modelar do Colégio Pedro II, que tão relevantes serviços tem prestado à causa da educação no Rio de Janeiro.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador João Calmon.

N.º 295

Suprima-se o art. 71.

Justificação

O Colégio Pedro II nos merece todo o respeito. É patrimônio nacional. Parece-nos, portanto, desnecessário a lei explicitar a evidência. A prevalecer o art. 71, deveria ele enumerar todos os estabelecimentos de ensino que integram o sistema federal de grau médio.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Aureliano Chaves.

N.º 296

Ao artigo 73:

Incluir a expressão "no prazo de 5 (cinco) anos" ao texto do projeto:

"Art. 73 — A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á progressivamente, no prazo de 5 (cinco) anos, segundo as peculiaridades e possibilidades de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único —

Justificação

A inexistência de um prazo, seja qual for, que fixe o momento de se alcançar o cumprimento completo da lei,

perpetuará as diferenças existentes e tornará inócuos os diversos dispositivos mais ambiciosos do presente projeto.

Corremos o risco de, dentro de 10 anos, ao examinarmos novo disciplinamento para o ensino, ainda nessa época não ter sido aplicada integralmente a presente lei.

Há que estabelecer um prazo máximo à fim de que o administrador programe suas tarefas, objetivando atingir a aplicação integral da lei.

Aos sistemas caberá implantar, progressivamente, dentro desse prazo, respeitadas as possibilidades de cada um.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Vinicius Câmara.

N.º 297

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 73:

“Parágrafo único — O planejamento prévio e o plano estadual referidos neste artigo deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 (sessenta) dias o primeiro e 210 (duzentos e dez) o segundo, a partir da edição do decreto contendo as normas e os critérios do planejamento nacional de educação, a que alude o artigo 54 desta Lei.”

Justificação

Se o artigo 54 diz que os planos de ensino elaborados pelos Conselhos de Educação devem “estar em consonância com as normas e os critérios do planejamento nacional de educação”, é claro que “o planejamento prévio e o plano estadual” de educação, de que tratam o artigo 73 e seu parágrafo único, só poderão ser elaborados depois que a União baixe texto regulamentar contendo as normas e os critérios do planejamento nacional de educação, até hoje não definidos, nem publicados em diploma sistematizado.

Assim é que, no parágrafo único do artigo 73, a expressão “a partir da vigência desta lei” deve ser substituída pela seguinte redação: “a partir da publicação pelo Governo Federal das normas e critérios do planejamento nacional de Educação”.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

N.º 298

O parágrafo único do art. 73 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 73 —

Parágrafo único — O planejamento prévio e o plano estadual referidos neste artigo deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 120 o segundo, a partir da publicação, pelo Governo Federal, das normas e critérios de planejamento nacional de Educação.”

Justificação

Os prazos de 60 e 210 dias de que trata, in fine, o parágrafo único do art. 73, não devem ser contados a partir da data da vigência da lei, e sim a partir do instante em que a União editar decreto contendo as normas e os critérios do planejamento nacional da educação, a que alude o art. 54 do projeto.

Se o art. 54 estabelece que os planos de ensino elaborados pelos Conselhos de Educação devem “estar em consonância com as normas e os critérios do planejamento nacional de educação”, é claro que “o planejamento prévio e o plano estadual de educação”, de que tratam o art. 73 e seu parágrafo único, só poderão ser elaborados depois que a União baixar o texto regulamentar contendo as normas e os critérios do planejamento nacional de educação, até hoje não definidos nem publicados em diploma sistematizado.

Com o objetivo de tornar o parágrafo único do art. 73 coerente com o disposto no art. 54, apresentamos a presente Emenda, que pretende substituir a expressão “a partir da vigência desta lei” por “a partir da publicação, pelo Governo Federal, nas normas e critérios do planejamento nacional de Educação”.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputados Oreny Rodrigues — Paulo Alberto Oliveira — Ruy D’Almeida Barbosa — Ildélio Martins — Monteiro de Barros — Francisco Amaral — Silvio Venturilli.

N.º 299

Ao parágrafo único do art. 73:

Altere-se a parte in fine do parágrafo, dando a seguinte redação: “...dentro de 120 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta Lei.”

Justificação

O prazo de 60 dias é curto.

O projeto vai entrar em vigor no meio do ano, e a implantação do novo sistema começará no próximo ano letivo.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 300

Ao art. 73, parágrafo único:

Substitua-se, no parágrafo único do artigo 73, a expressão “a partir da vigência desta lei”, pela expressão “a partir da publicação pelo Governo Federal das normas e critérios do planejamento nacional de Educação”.

Justificação

Os prazos de 60 e 210 dias, de que trata, in fine, o parágrafo único do artigo 73, não devem ser contados a partir da data da vigência da lei, e sim a partir do instante em que a União editar decreto contendo as normas e os critérios do planejamento nacional da educação, a que alude o artigo 54 do projeto, pois se esse dispositivo diz que os planos de ensino elaborados pelos Conselhos de Educação devem “estar em consonância com as normas e os critérios do planejamento nacional de educação”, é claro que o “planejamento prévio e o plano estadual” de educação, de que tratam o artigo 73 e seu parágrafo único, só poderão ser elaborados depois que a União baixe texto regulamentar contendo as normas e os critérios do planejamento nacional de educação, até hoje não definidos, nem publicados em diploma sistematizado.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador Carvalho Pinto.

N.º 301

Parágrafo único do art. 73:

Aumentem-se os prazos previstos para 90 e 270 dias, respectivamente.

Justificação

O assunto é de tal importância, requer tanto cuidado que não deve ser prejudicado pela exigüidade de tempo concedido para elaboração do planejamento.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Senador Amaral Peixoto.

N.º 302

Acrescente-se, onde couber, no Cap. VII — Das Disposições Gerais.

“Art. — Os estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus poderão recorrer das decisões dos Conselhos Estaduais de Educação à instância superior, por escrita arguição de ilegalidade”.

Justificação

O recurso é sempre uma medida democrática e acalmedora. Todos os regimentos de escolas superiores con-

têm dispositivo ensejando recurso das decisões do Conselho Universitário para o Conselho Federal de Educação.

É, pois, aconselhável que se adote a mesma medida em se tratando dos Conselhos Estaduais de Educação, nem sempre inteiramente isentos de equívocos em suas deliberações.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Deputado Bezerra de Mello.

N.º 303.

Acrescente-se, onde couber, no Cap. VII — Das Disposições Gerais.

Art. — Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

Justificação

É uma velha aspiração das Secretarias de Educação dos Municípios: organizar os Conselhos Municipais de Educação.

Se o espírito da lei é “descentralizar”, criar responsabilidades e dar mais autonomia ao sistema, não vemos nenhum óbice na delegação de atribuições dos Conselhos Estaduais aos Conselhos Municipais de Educação.

É claro que poucos Municípios, no momento, desfrutam de condições para implantar o seu Conselho de Educação. Mas serão os próprios Conselhos Estaduais que decidirão sobre a conveniência ou não de sua instalação em determinada cidade ou Município.

Critérios certamente serão adotados.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Deputado Bezerra de Mello.

N.º 304

Acrescente-se, onde couber, no Cap. VII — Das Disposições Gerais.

Art. — Os Planos Nacionais e os Programas Regionais dos cursos de aprendizagem e de qualificação profissional mantidos por instituições do comércio e da indústria serão aprovados, respectivamente, pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Estaduais de Educação.

Justificação

Tais cursos fogem, via de regra, às diretrizes e normas dos Conselhos de Educação. Não há por que deixá-los fora da orientação desses órgãos.

Afinal de contas, os cursos promovidos pelas instituições comerciais e industriais utilizam dinheiros públicos de impostos e devem ser fiscalizados também pelo poder público.

O art. 23 do projeto, que trata do ensino supletivo, diz que os cursos e exames supletivos devem ser organizados “de acordo com as normas fixadas, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação”.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Deputado Bezerra de Mello.

N.º 305

Art. 73 (caput), parágrafo único e art. 82:

Substituir, nos artigos e parágrafos citados, a expressão “Plano Estadual” por “Plano Especial”.

Justificação

O Grupo de Trabalho encarregado de elaborar o anteprojeto da reforma adotou a expressão “Plano Especial” por não tratar-se, realmente, de Plano Estadual.

A especificidade do Plano e do planejamento prévio aconselham que se lhes dê tratamento todo especial.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Deputado Bezerra de Mello.

N.º 306

Ao art. 75

Acrescentar a expressão “estaduais” ao texto do artigo.

Art. 75 — A opção facultada no artigo 110 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, terá os seus efeitos extintos na data da vigência da presente Lei, ficando automaticamente integrados, nos competentes sistemas estaduais, os atuais estabelecimentos particulares de ensino médio ainda vinculados ao sistema federal.

Justificação

A LDB (Lei n.º 4.024/61) determina ser da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecer-lhes e inspecioná-los” (art. 16). A opção temporária possibilitada pelo art. 110 causou a adesão maciça dos estabelecimentos particulares ao sistema federal, agravada pelo fato de que até hoje, 6 anos depois, a União vem reconhecendo e fiscalizando esses estabelecimentos, sem a transferência dos mesmos aos sistemas estaduais, após o término do quinquênio 1961/65.

Há, pois, que definir bem claramente como estaduais os sistemas aos quais ficarão automaticamente integrados os estabelecimentos particulares ainda sob fiscalização federal, para que não se alegue, posteriormente à vigência desta Lei, que a integração automática é ao sistema federal, onde os estabelecimentos estão até hoje “temporariamente”.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Víncius da Câmara.

N.º 307

Substitua-se, no texto do art. 75, a expressão: “nos competentes sistemas” pela expressão: “nos respectivos sistemas estaduais.”

Justificação

O dispositivo declara extinta a possibilidade de uma opção e manda integrar “nos competentes sistemas os atuais estabelecimentos particulares de ensino médio ainda vinculados ao sistema federal”.

Ora, a redação proposta pela emenda é mais objetiva e técnica.

Se a opção, facultada no art. 10 da Lei n.º 4.024/61, era entre o sistema de ensino federal e o estadual, se o projeto acaba com essa opção e pretende que os estabelecimentos que dela não se tenham servido passem a integrar o sistema estadual e não o federal, é melhor dizer-se isso simplesmente. Assim, ao invés de “sistema competente”, diga-se logo “sistema estadual respectivo”, que é o que o projeto quer.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado José Bonifácio Neto.

N.º 308

Modifique-se o art. 65 para:

“Para efeito do que dispõe a Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino do primeiro grau”.

Justificação

Quis o artigo 65 ajustar as expressões “ensino primário” e “ensino médio”, usadas na Constituição, à definição adotada pelo projeto. Como tais expressões são encontradas também em outros artigos da Constituição, conviria que se estabelecesse o novo entendimento de modo genérico, sem determinar os artigos da Carta Magna onde devesse prevalecer. A prevalecer a redação original do projeto, que significação se deveria dar à expressão “en-

sino primário" citada no art. 15, § 3º, letra f, da Lei Maior? A definição só seria válida para os arts. 176 e 178?

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Luiz Braga.

N.º 309

Ao artigo 76 incluir mais um item, com a seguinte redação:

"Art. 76 —
I —
II —
III —

IV — Os atuais estabelecimentos de ensino primário e os que mantenham ensino ginásial poderão ser agrupados em Unidades Educacionais, constituídas de escolas que ministrem o ensino da 1.ª a 4.ª série do 1.º grau, nucleadas por uma escola onde seja ministrado o ensino da 5.ª a 8.ª série."

Justificação

O objetivo da educação fundamental (1.º grau) é oferecer uma educação integral e contínua, observada, entretanto, a diversidade de tratamento pedagógico em função do desenvolvimento da criança e do pré-adolescente.

A integração do ensino preconizada pelo projeto, que visa à supressão das barreiras anteriormente existentes (exame de admissão), não implica, necessariamente, na existência, num mesmo prédio, daquilo que hoje se chama de ensino primário e ginásial. É algo que exorbita dos limites restritos do espaço físico, mas é, isto sim, uma mentalidade, um procedimento, uma concepção que se funda em fatores fisiopsicológicos.

No Estado do Amazonas desde 1970 vem funcionando, com sucesso, o sistema de Unidades Educacionais, integrando escolas primárias e ginásiais, sob uma direção unificada, e guardadas as peculiaridades de orientação pedagógica decorrentes da gradativa passagem da criança à condição de pré-adolescente. Toda a rede de estabelecimentos públicos estaduais foi reagrupada em Unidades Educacionais, constituídas, cada qual, de um ginásio e das escolas primárias próximas, com a extinção completa do exame de admissão. Esse sistema permite a previsão anual das necessidades de espaço escolar nos atuais ginásios, consideradas as matrículas e taxa de aprovação dos alunos do último ano primário das sub-unidades integrantes da Unidade Educacional.

A adoção do sistema de Unidades Educacionais foi preconizada pela Diretora do Departamento de Ensino Fundamental do MEC, em recente entrevista ao Jornal do Brasil, considerando que possibilitará a imediata aplicação do projeto de lei, sem a necessidade de ampliar os atuais prédios escolares ou construir novos.

O projeto, em seu artigo 3.º, alínea a, também recomenda a adoção do sistema que, por lapso, deixou de ser citado no presente artigo.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Vinícius Câmara.

N.º 310

No art. 78 substitua-se a palavra "enquanto" por "quando".

Substitua-se a palavra "seja" por "for".

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Deputado Flexa Ribeiro.

N.º 311

Dê-se, ao art. 78, do Projeto de Lei n.º 9/71 (CN), a seguinte redação:

"Art. 78 — Quando o número de vagas oferecidas para uma série, disciplina, área de estudo ou atividade for inferior ao dos candidatos que as pleiteiam, poderá realizar-se, nos estabelecimentos ofi-

ciais, seleção para seu preenchimento, mediante critérios, de que constará, para efeito do disposto no art. 44, como elemento preponderante de classificação, o grau de insuficiência de recursos do candidato."

Justificação

A presente emenda, a par de introduzir alteração de mérito no dispositivo do art. 78, dá-lhe nova redação, que, a nosso ver, melhor se conforma com a indispensável clareza, que os textos legais sempre requerem.

No texto original, a insuficiência de recursos concorre igualmente com outras condições que deverão ser fixadas pelos estabelecimentos oficiais de ensino, para efeito de aproveitamento de candidatos aprovados e não aproveitados dentro do número de vagas existentes.

Não nos parece justo que assim seja.

Entendemos que a Escola Oficial deve amparar, prioritariamente, o estudante pobre, desde que, obviamente, essa proteção não importe prejuízo dos mais bem dotados, sejam ricos ou pobres.

O amparo do Estado ao mais pobre, na hipótese verada, não implica no assinalado prejuízo do estudante intelectualmente mais bem aquinhado, mas, na forma preconizada, não nos parece alcançar, como devido, seus humanos objetivos.

Da inadequação da fórmula aventada aos fins que colma a razão primeira desta emenda, que tem em vista estabelecer, como elemento preponderante dos critérios a serem fixados para o aproveitamento dos excedentes, o grau de insuficiência de recursos do candidato.

Cremos justa a introdução obrigatória, no critério de seleção dos excedentes, para efeito de aproveitamento, do grau de insuficiência de recursos dos candidatos, porque, considerados nivelados em capacidade intelectiva podem ser os excedentes, militará em favor do mais pobre, sem dúvida; o fato de ter o mais rico condições de arcar com o ônus de seu aprimoramento, pagando, em escolas particulares, seu próprio estudo.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Arthur Fonseca.

N.º 312

No art. 78 acrescentar, depois de "incluirão" o advérbio "obrigatoriamente". E, depois de "critérios", a expressão "a serem publicados".

Justificação

A obrigatoriedade da inclusão da insuficiência de recursos para preenchimento de vagas parece-nos altamente válida e de grande repercussão social.

O art. 44 é incisivo quando diz que o ensino será gratuito nos níveis ulteriores ao 1.º grau "para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos..."

A maior injustiça que se comete no ensino é propiciar ensino gratuito ulterior ao primário a pessoas que podem custear-lo. É hora de oferecer maiores oportunidades e mais recursos para os desafortunados que, muitas vezes, nos estabelecimentos oficiais se vêem postergados, em benefício de muitos que gozam de melhores condições e de recursos suficientes para pagar o ensino que recebem.

Os critérios fixados pelos estabelecimentos oficiais nem sempre são divulgados, a não ser em âmbito muito restrito. A imprensa ou o rádio e até a TV serão os meios de comunicação mais apropriados para que todos, mas sobretudo os menos informados, fiquem cientes dos critérios, dos prazos de inscrição e de outros pormenores que escapam à maioria.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Deputado Bezerra de Mello.

N.º 313

Acrescente-se ao art. 78, o seguinte parágrafo:

“Os Conselhos Estaduais de Educação estabelecerão os critérios segundo os quais serão permitidos a instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino que ministrem, inicialmente, apenas as quatro primeiras séries ou as quatro últimas do ensino de primeiro grau, assim como de estabelecimentos que ministrem as quatro últimas séries do ensino de 1.º grau e as do 2.º grau, ou ainda a de estabelecimentos dedicados apenas ao ensino de segundo grau”.

Justificação

Nas “disposições transitórias”, o art. 76 prevê a instituição progressiva, nas atuais escolas primárias, das séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1.º grau; e a manutenção dos atuais estabelecimentos e ensino apenas ginásial, até que alcancem as oito séries completas do 1.º grau.

Silencia o projeto, no entanto, quanto à existência de estabelecimentos que mantenham apenas o ensino de 2.º grau, correspondente ao atual colégio.

Mesmo em relação às escolas primárias, parece-nos que a obrigatoriedade de implantação, ainda que “progressivamente”, de todas as séries do 1.º grau, dificultará a manutenção, e mais ainda, a criação de estabelecimentos mantenedores de sómente as primeiras quatro séries do atual “primário”.

Sala das Comissões, 4 de julho de 1971. — Deputado Silvio Lopes.

N.º 314

Ao artigo 78 acrescentar um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 78 —

§ ... — Para efeito do cumprimento do item II do § 3.º do artigo 176, da Constituição do Brasil, conceder-se-á bolsa de estudo aos alunos que não forem classificados na forma dêste artigo.”

Justificação

O artigo 78, embora incluído com a louvável preocupação de evitar problemas de matrícula nas escolas públicas, quando da aplicação do presente projeto, nada mais é, entretanto, que um Exame de Admissão disfarçado (que o próprio projeto extingue, expressamente, ao revogar o artigo 36 da Lei de Diretrizes e Bases). Ora, se o que se pretende é propiciar uma educação continuada, dos 7 aos 14 anos, integrando-se os atuais ensinos primário e ginásial, e extinguindo-se o Exame de Admissão, como estender esse mesmo exame a todas as séries, agora sob a forma de classificação?

O Poder Público deve propiciar ensino gratuito na faixa etária dos 7 aos 14 anos, que é mesmo considerou obrigatório, pela Constituição.

A inexistência de uma norma que assegure o direito à educação proclamada na Carta Constitucional deixará o aluno que não alcançar classificação ao desabrigado desse direito.

Se as vagas forem em número menor que os alunos dessa faixa etária a solução só poderá ser a de conceder bolsas de estudo nos estabelecimentos particulares, dando cumprimento, desta forma, ao mandamento constitucional. Esta solução terá, também, a vantagem de disciplinar, definitivamente, o problema das bolsas de estudo, que até hoje continuam a ser concedidas sem atentar para a sua correlação com a existência de vagas nas es-

colas públicas. Esta solução também vem ao encontro do que estabelece o artigo 46 (parágrafo único) do projeto.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Vinicius Câmara.

N.º 315

Ao artigo 78: acrescentar um parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 78 —

Parágrafo único — Para atendimento da obrigação legal expressa no art. 41, toda vez que ocorrer a hipótese do presente artigo e a concessão de bolsa de estudo se mostre insuficiente para resolver o problema, os estabelecimentos de ensino funcionarão em sistema de turmas alternadas, de forma a utilizar as salas de aula durante todos os 12 (doze) meses do ano.”

Justificação

A obrigatoriedade escolar, que compõe pais e responsáveis a mandarem para a escola seus filhos ou menores sob sua guarda, corresponde à obrigação do Poder Público de assegurar o número de vagas necessárias ao atendimento dessa população compreendida entre os 7 e os 14 anos de idade.

Sabe-se, entretanto, que a maioria dos Estados não dispõe de recursos suficientes para acompanhar ao crescimento dessa população, com a indispensável construção de novas escolas, momente nas grandes cidades.

O Estado do Amazonas adotou, desde 1969, o sistema de turmas alternadas (rodízio escolar), que através do estabelecimento de épocas diferentes para o período escolar (primeiras turmas: janeiro a abril e julho a outubro. Segundas turmas: março a junho e setembro a dezembro. Terceiras turmas: maio a agosto e novembro a fevereiro), procurou solucionar o impasse criado com a insuficiência de recursos face ao crescimento da demanda escolar. Esta solução, adotada em Manaus, multiplicou, de imediato, a capacidade de cada escola em 50% mais, possibilitando absorver toda a população em idade escolar carente de vagas nas escolas, extinguir o 3.º turno nos estabelecimentos primários e, consequentemente, aumentar de 3 para 4 horas o período escolar diário.

Adotada por outros Estados, esta solução foi preconizada pelo Programa Estratégico de Desenvolvimento, que recomendava a “instituição do sistema de alternância do uso das salas, durante o dia, a semana e o ano letivo, de modo a conseguir-se maior número de matrícula com a atual capacidade disponível”.

O Ministro Jarbas Passarinho, em sucessivos pronunciamentos, vem sugerir a adoção do sistema pelas Universidades e pelos Estados onde ocorre o fenômeno da falta de vagas escolares.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Vinicius da Câmara.

N.º 316

Ao art. 79 caput acrescentar, depois de “atender às necessidades do ensino”, a ressalva: “nas regiões menos desenvolvidas do País”...

Justificação

É claro que a formação de professores se fará progressivamente, de acordo com as diferenças culturais de cada região e também tendo em vista os recursos disponíveis. A implantação do esquema “permanente”, tido como exigência mínima no art. 29, de formação de professores e especialistas, será de longo prazo e exigirá esforços gigantescos por parte dos sistemas de ensino.

Entretanto, não se deve facilitar que, em Estados como São Paulo, Guanabara e outros mais desenvolvidos, se adotem os esquemas de transição que, certamente, vigorarão por muito tempo em Estados mais atrasados.

Se não houver um dispositivo capaz de obrigar os sistemas de ensino mais avançados a exigirem formação mais especializada dos professores, nos grandes centros, repetir-se-á a velha história dos eternos mestres a título precário.

Há ainda a salientar que em alguns Estados mais desenvolvidos, muitas vezes, os professores a título precário tomam o lugar dos legalmente habilitados. Esta política deve ser banida do ensino. E esta é a hora exata.

Quando, no sistema anterior, se dizia que os professores licenciados tinham mais direitos do que os de registro provisório, muitas vezes a lei permaneceu letra morta.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Deputado Bezerra de Mello.

N.º 317

Ao art. 79, parágrafo único:

Emenda aditiva, para dizer:

"Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar."

Justificação

A justificação é a mesma que se impõe à emenda ao art. 79 *caput*, a saber: os esquemas de transição não devem eternizar-se nas regiões onde existam possibilidades de melhor formação do pessoal docente.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Deputado Bezerra de Mello.

N.º 318

Ao art. 79:

O art. 79 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 79 — Enquanto a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, por um período nunca superior a 3 anos, em caráter suplementar e a título precário:

- a)
- b)
- c)

Justificação

A fixação do período de três anos objetiva, fundamentalmente, obrigar aqueles que, não preenchendo as necessárias qualificações exigidas aos professores, venham, nesse período, obtê-la. Para isso terão, necessariamente, de freqüentar escola especializada para a licenciatura plena.

Por outro lado, objetiva também melhorar o padrão de ensino no Brasil, pois não permitirá a estagnação daqueles que estão lecionando para suprimir as deficiências existentes no corpo docente.

A limitação de tempo em que estão autorizados a lecionar obriga-los a adquirir as qualificações necessárias para que continuem ensinando. É justa, pois, a emenda proposta, a fim de que o ensino no Brasil não venha a sofrer danos irreparáveis na sua qualidade.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Deputado Moacir Chiesse.

N.º 319

Ao artigo 79 e seu parágrafo único:

"Art. 79 — Enquanto a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem:

a) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3.ª série de 2.º grau;

b) no ensino de 1.º grau, até a 8.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4.ª série de 2.º grau;

c) no ensino de 2.º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo a licenciatura de 1.º grau."

§ 1.º — Quando persistir a falta de professores apóis a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar, em caráter suplementar e a título precário:

a) no ensino de 1.º grau, até a quarta série, os atuais professores que, sem habilitação específica, venham sendo treinados em programas estaduais ou municipais, bem como candidatos concluintes de 6.ª série, mediante preparação em cursos intensivos;

b) no ensino de 1.º grau, até a 5.ª série, os atuais professores, portadores de instrução de 1.º grau e que venham sendo treinados em programas estaduais ou municipais, bem como candidatos concluintes de 7.ª série, mediante preparação em cursos intensivos;

c) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, os atuais professores, portadores de instrução de 2.º grau e que venham sendo treinados em programas estaduais ou municipais, bem como candidatos concluintes de 8.ª série, mediante preparação em cursos intensivos;

d) nas 7.ª e 8.ª séries do ensino de 1.º grau e no 2.º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência, regulados, nos vários sistemas, pelos Conselhos de Educação, segundo normas gerais a serem baixadas pelo CFE.

§ 2.º — Ao corpo docente organizado ou recrutado sob a forma prevista nas alíneas a, b, e do parágrafo anterior será fornecida autorização precária, renovável por dois anos e até no prazo máximo de 6 anos, dentro do qual deverá prestar exames de capacitação, regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3.º — Os cursos intensivos a que se referem as alíneas a, b e c do § 2.º serão organizados de acordo com normas a serem estabelecidas pelos respectivos Conselhos de Educação.

Justificação

A expressiva presença de professores sem habilitação específica no sistema educacional brasileiro é fato incontestável.

Não obstante tenha havido durante os últimos decênios um memorável esforço, as administrações estaduais e sobretudo as municipais não puderam ainda dispensar a colaboração de pessoal não titulado, que com boa vontade e espírito de serviço tenta suprir autodeficiências, representando, às vezes, em muitas comunidades, a única possibilidade de oferta de ensino e instrução.

Recentes dados estatísticos fornecidos pelo Programa de Aperfeiçoamento do Magistério Primário (PAMP), do

Ministério da Educação e Cultura, revelam a drástica situação do ensino primário nas redes estaduais:

Professores não titulados	186.603 — 100,0%
Com escolaridade de nível primário incompleto	133.687 — 71,6%
Com escolaridade de nível de 1.º ciclo completo e incompleto	25.564 — 13,7%
Com escolaridade de nível de 2.º ciclo completo ou incompleto	27.432 — 14,7%

Há grande insuficiência de dados a respeito da rede municipal, mas é evidente que a situação se apresenta ainda pior, havendo centenas de Municípios brasileiros onde não se encontra uma única professora normalista.

Na área do atual ensino médio o corpo docente titulado em Faculdades de Filosofia representa a minoria, ficando os ginásios e colégios sob a responsabilidade dos portadores de registro definitivo do MEC, obtidos através de exames de suficiência, ou dos possuidores de "autorização precária", cuja exigência mínima para concessão é de instrução ginásial.

Verifica-se, portanto, que ainda por alguns anos a realidade educacional brasileira exigirá a colaboração desses "leigos", os quais, em processo de treinamento, vêm, gradativamente, aperfeiçoando sua formação geral e seus conhecimentos técnicos. Parece-nos injusto e antieconômico abandonar-se todo este esforço individual e coletivo e partir-se para a seleção de novos candidatos através de cursos intensivos como pretende o projeto.

A política válida seria a de, caso a colaboração dos não-titulados se fizesse necessária e, sem dúvida nenhuma, o será, que ela se concretizasse a partir do pessoal já em treinamento para, em uma segunda instância, então buscar outras pessoas e prepará-las mediante cursos, cuja programação — propomos — seja feita mediante diretrizes baixadas pelos órgãos normativos dos sistemas estaduais, a fim de evitar distorções.

Outro aspecto para o qual apresentamos alteração é o dos exames de suficiência para as séries finais do primeiro grau (7.º e 8.º) e do segundo grau. Melhores soluções serão obtidas com a integração de uma política de atendimento a necessidades nacionais e a possibilidades locais, fácil e harmônico atingível pela conciliação de diretrizes gerais do Conselho Federal com normas particulares dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal.

Desejamos ainda salientar que a oferta de escolarização na zona rural ainda não excede 3 anos, chegando excepcionalmente a quatro; e nesta área geográfica seria utópico não permitir o exercício de pessoal não titulado nem sequer exigir deste oito anos de escolarização!

Se por um outro lado nossa preocupação foi a de atender aos reclamos do interior brasileiro, por outro não é nossa intenção a queda dos níveis de qualidades do ensino; por isto acrescentamos no projeto prazos máximos para a capacitação dos atuais professores sem formação regular.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Jarmund Nasser.

N.º 320

Acrescentar ao art. 7.º uma letra d, com a seguinte redação:

"d) no ensino de primeiro grau, a partir da 5.ª série, e no ensino de segundo grau os portadores de diploma de cursos superiores, para o ensino de disciplinas de áreas afins às de sua formação."

Justificação

No anteprojeto do Grupo de Trabalho dispunha o artigo 30:

"Art. 30 — Além das iniciativas de universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena, as licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais referidos no § 2.º do artigo anterior, de preferência nas comunidades menores, serão também ministrados em faculdades, centros, institutos de educação e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados com autorização e reconhecimento na forma da lei."

No relatório do GT lê-se, a propósito:

"Consoante logo se percebe, o "também" indica uma nítida complementariedade ao sistema geral universitário, pois o que se pretende é mobilizar todos os recursos ainda disponíveis para superar mais rapidamente o deficit de hoje."

Continua o relatório indicando que êsses "centros, faculdades e institutos" devem de preferência localizar-se nas comunidades menores onde a falta de recursos impede ou prejudica o funcionamento de uma "faculdade completa":

"... estimular o surgimento ... de pequenas escolas superiores que se constituam centros ... de atração e irradiação cultural. Por isso foi que não se cogitou de uma faculdade sólamente de educação, já que outros esquemas de formação podem e devem ser ai desenvolvidos. É o caso, por exemplo, de um 1.º ciclo diretamente ligado a cursos plenos de instituições existentes em localidades próximas; ou de cursos destinados a formar técnicos em Engenharia Operacional, em Agronomia ou em Laboratório, para citar apenas três dentre os muitos possíveis."

No entanto, no anteprojeto resultante das sugestões do Conselho Federal de Educação, o art. 30 foi mudado e excluída a referência aos "outros tipos de estabelecimentos", assegurada, privativamente, às universidades e instituições que mantenham cursos de duração plena a ministração de licenciaturas de 1.º grau e estudos adicionais. Assim, como tais "estudos adicionais", exigidos pelo § 2.º do art. 29, dizem respeito a uma complementação dos estudos resultantes de curso de curta duração, a modificação introduzida pelo Conselho importa na proibição do funcionamento de escolas onde se ministrem apenas os cursos superiores de curta duração. É o contrário do que recomendou o Grupo de Trabalho. E seria a revogação da instituição do "junior college" no Brasil. Felizmente, no projeto final enviado pelo Ministro ao Presidente a disposição é restabelecida, como parágrafo único do art. 30.

Por outro lado, o art. 31 prevê a possibilidade de concessão de título de licenciatura a profissionais diplomados em outros cursos superiores da mesma área ou de áreas afins, mediante estudos que lhes completem a formação, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

No relatório do Grupo de Trabalho a medida é assim justificada:

"Rompem-se por fim os tabiques que separavam rigidamente os diplomados de grau universitário, promovendo uma utilização maior da sua capacidade e ensenando, por esta forma, que se aumente rápida e substancialmente o número de professores."

E, logo a seguir:

"Em vez, porém, de conceder uma equivalência gratuita entre cursos ora diferentes, ora apenas semelhantes, conjugou-se ao aproveitamento um preparo

complementar, que é o meio termo entre os dois pontos de vista extremos."

Assim, o aumento rápido e substancial do número de professores — e o mesmo Grupo de Trabalho, em outro trecho do relatório, recorda que "temos apenas, em serviço, 57% de professores regularmente habilitados para o atual ensino primário e 36% para o ginásio e o colégio reunidos, não chegando a um décimo desse total os docentes de áreas científicas e técnicas", e a seguir prevê a necessidade, para a "expansão do que hoje se chama o ensino médio", da preparação de "cerca de 200.000 professores até 1980, sem considerar a quota suplementar de crescimento" —, assim, repetimos, o aumento rápido e substancial, através do emprégo no magistério, de portadores de títulos universitários, que não sejam licenciados pelas faculdades correspondentes às atuais de Filosofia, Ciências e Letras, será feito "mediante estudos que lhes completem a formação, segundo os critérios que o Conselho Federal de Educação estabelecer."

E nesse sentido diz também o relatório: "Até pouco tempo, eram comuns certas improvisações, que, bem ou mal, e às vezes bem, possibilitavam às pequenas comunidades ... contar com o seu ginásio. Já agora o número de alunos é tal que mesmo no interior não há como enfrentá-lo com a abnegação do Juiz, do vigário, do médico, do contabilista e do farmacêutico." E essa curiosa observação conclui com a seguinte assertiva: "Temos de resolver diretamente o problema."

Mas mesmo nas disposições transitórias, que incluem, no art. 79, a autorização, a título precário, para que lecionem portadores de diplomas "inferiores" (habilitação para o magistério ao nível de ginásio, colégio e licenciatura de primeiro grau), apenas no parágrafo único do mesmo artigo se prevê tal autorização precária a outros candidatos (englobados os que não têm nenhuma formação universitária e os portadores de diploma de curso superior não proveniente das atuais faculdades de Filosofia, Ciências e Letras), autorização essa dependente, ainda, de "exames de capacidade" ou de "exames de suficiência".

Não podem, pois, o juiz, o vigário, o médico, o contabilista, o farmacêutico, assim como o economista, o engenheiro, o administrador, o jornalista, o bibliotecário, o assistente social ou qualquer outro portador de qualquer outro diploma de nível superior, lecionar no ginásio ou no colégio atuais a menos que prestem exame de suficiência, para fazê-lo a título precário; ou a menos que voltem à escola, isto é, ingressem em faculdade de educação, para fazer estudos que lhes completem a formação.

Sala das Comissões, 4 de julho de 1971. — Deputado Henrique Turner.

N.º 321

Ao art. 79, parágrafo único:

Dê-se a seguinte redação:

- "a) no ensino de 1.º grau, até a 4.ª série, professores que tendo lecionado por 4 anos como "regentes de ensino" ou "contratados" e venham ser preparados em cursos intensivos;
- b) (a letra a do projeto);
- c) (a letra b do projeto);
- d) (a letra c do projeto)."

Justificação

No interior brasileiro é comum a ocorrência dos professores "regentes de ensino primário".

Trata-se de milhares de mestres que dedicaram grande parte de seus anos ao ensino e à educação.

Tendo feito apenas o antigo primário de 4 anos, trazem, no entanto, a experiência e o aperfeiçoamento conferidos pelo exercício no trato com os problemas do ensino.

Prever o seu aperfeiçoamento não é apenas resguardar-lhes os direitos, mas legislar com base na realidade pátria, onde a carência de professores é um fato, tanto mais evidenciado quanto mais se penetre no interior brasileiro.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Wilmar Dallanhol.

Justificação

N.º 322

Modifique-se o art. 80 para:

"Enquanto a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte deste, não bastar para atender às suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência mínima de cinco anos."

Justificação

A legislação anterior, e ainda em vigor, exige que o diretor seja um educador qualificado. Já foi definido pelo Conselho Federal de Educação que pode ser considerado educador qualificado o professor com experiência mínima de cinco anos de magistério. Daí a razão de se manter a condição na legislação que se pretende implantar.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Luiz Braga.

N.º 323

O art. 80 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 80 — Enquanto a oferta de profissionais legalmente habilitados em pedagogia para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte deste, não bastar para atender às suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores diplomados ou por professores legalmente habilitados para o mesmo grau com experiência mínima de 5 (cinco) anos no magistério."

Justificação

Com a nova redação do artigo pretende-se especificar os profissionais habilitados em pedagogia — e não apenas genericamente profissionais legalmente habilitados — como os primeiros convocados para as funções de direção, bem como colocar os professores diplomados em situação melhor que os simplesmente habilitados, exigindo-se, em qualquer caso, experiência mínima de cinco anos de magistério.

Apenas aos mais capazes profissionalmente e de maior prática no magistério devem ser reservadas as funções de direção dos estabelecimentos de ensino.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Silva Barros — Deputados José Saly — Deputado Márcio Paes — Deputado Daso Coimbra — Deputado Moacyr Chiesse — Deputado Osmar Leitão.

N.º 424

Ao art. 80:

Acrescentar depois de "permitir-se-á" a ressalva: "nas áreas menos desenvolvidas do País".

Justificação

A mesma que serviu às emendas ao art. 79, isto é, a exigência mínima do art. 29 deve ser sempre a regra nos grandes centros, como São Paulo, Guanabara etc.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Deputado Bezerra de Mello.

N.º 325

No art. 80 faça-se a seguinte emenda:

“Parágrafo único — Fica ressalvado o direito de exercício da função aos atuais diretores de estabelecimento de ensino, devidamente registrados no Ministério da Educação e Cultura, antes da vigência da presente Lei.”

Justificação

A presente emenda visa a já no texto legal, assegurar o status dos atuais diretores de estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus, sem o que os mesmos estariam impedidos, dentro de uma interpretação mais radical, de exercerem suas atividades, tendo em vista não se enquadarem nos requisitos do presente projeto de Lei, com evidentes prejuízos para o ensino.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Jarmund Nasser.

N.º 326

Dê-se ao art. 81 a seguinte redação:

“Art. 81 — Cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal, através dos respectivos sistemas de ensino, desenvolver programas de assistência ao magistério, de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 29 desta Lei e de atualização de conteúdo e de metodologia do ensino, a fim de que possam atingir a qualificação indispensável ao esforço de desenvolvimento nacional.”

Justificação

A assistência ao magistério deve ser consignada ao Poder Público, única forma de assegurar à matéria o tratamento no nível adequado e com os recursos indispensáveis.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Senador Antônio Carlos.

N.º 327

O art. 81 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 81 — Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 29 desta Lei, através de cursos de férias em regiões carentes de Faculdades de Educação ou de Centros de Treinamento para a reciclagem de professores, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida para o magistério.”

Justificação

Com a nova redação do artigo, pretende-se especificar que os programas especiais de recuperação se façam através de cursos de férias em regiões onde não existam Faculdades de Educação ou Centros de Treinamento para a reciclagem de professores.

O objetivo é claro: evitar que existindo Faculdades de Educação proliferem “cursinhos” preparatórios para exame de suficiência, ou que, no caso de cursos existentes onde não houver Faculdade de Educação, atuem no pe-

riodo letivo normal, prejudicando a aprendizagem pela existência da simultaneidade de cursos.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Osmar Leitão — Deputado José Saly — Deputado Silva Barros — Deputado Márcio Paes — Deputado Daso Coimbra — Deputado Moacyr Chiesse.

N.º 328

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 81:

“Parágrafo único — À União, aos Estados e ao Distrito Federal, através dos seus respectivos sistemas de ensino, caberá desenvolver programas especiais de recuperação e adaptação para os professores a que se refere este artigo, mediante cursos de aperfeiçoamento ministrados sistemáticamente e periodicamente, durante o recesso escolar do verão.”

Justificação

O objetivo de nossa emenda é fixar, em lei, a responsabilidade da União, dos Estados e do Distrito Federal de promoverem a gradual qualificação dos professores que não se acham legalmente habilitados ao exercício do magistério nas novas modalidades a que se pretende alcançar com o presente projeto.

Sala das Comissões, 4 de julho de 1971. — Deputado Passos Pôrto.

N.º 329

Ao art. 81:

Acrescentar um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 81 —

Parágrafo único — Os Conselhos Estaduais de Educação realizarão, anualmente, os exames de capacitação referidos na alínea b do parágrafo único do art. 79, procedendo-se a readaptação em outros cargos, para os que sejam estáveis e não lograrem aprovação nos mesmos exames.”

Justificação

Apesar da existência do art. 116 da LDB, que determinava a realização de exame de suficiência, tem havido um crescimento desordenado do professorado leigo, no ensino primário. Se é fato que isso reflete a expansão da escola para zonas antes não servidas pela educação, há que considerar a necessidade de compelir a realização obrigatória de exames que verifiquem a habilitação mínima dos que irão transmitir conhecimentos.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Vinícius da Câmara.

N.º 330

Acrescente-se ao artigo 81 um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único — Aos professores do extinto ensino secundário, que lecionem ou tenham lecionado há mais de três anos, a partir da vigência da presente lei, dar-se-á prioridade para a qualificação determinada neste artigo.”

Justificação

Na execução dos programas de recuperação do professorado existente, será conveniente assegurar prioridade aos que já se apresentem com alguma experiência no exercício do magistério secundário.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1971. — Deputado Parsifal Barroso.

N.º 331

Art. 82, parágrafo único:

Em vez de "nos dois primeiros anos...", dizer: "nos três primeiros anos..."

Justificação

A implantação da reforma é progressiva e, em algumas regiões, bastante lenta. Ora, existem muitos estabelecimentos de ensino que não terão condições para elaborar um regimento, a não ser passados pelo menos três anos de vivência e experiência com o novo sistema. Nestes casos, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas, como reza o artigo emendado.

O prazo exiguo de dois anos poderá criar muitos embargos de difícil extirpação.

Não apoiamos a centralização, e o projeto pretende descentralizar ao máximo. Há, entretanto, casos como este em que cortar o "cordão umbilical" seria provocar uma hemorragia de penoso estancamento.

O que devem os sistemas de ensino velar é para que não se tornem intocáveis os laços que ligam a administração dos mesmos aos estabelecimentos de ensino capazes de caminharem por seus próprios pés.

Não advogamos dilações intermináveis, nem encorajamos apegos ou laivos de paternalismo; apenas desejamos que haja mais maturidade por parte dos estabelecimentos menos capazes.

Não há por que apressar o ritmo da implantação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Deputado Bezerra de Mello.

N.º 332

Dê-se ao art. 83 a seguinte redação:

"Art. 83 — Os atuais Inspetores Federais de Ensino poderão ser utilizados na fiscalização dos recursos da União Federal, nos Estados onde estiverem lotados ou, pelo Tribunal de Contas da União e pela Campanha Nacional de Alimentação Escolar, na fiscalização da aplicação dos recursos da União Federal nos Estados e Municípios, ou colocados à disposição do Departamento de Assuntos Universitários para fiscalização das escolas superiores."

Justificação

A União Federal não deve, nem pode, prescindir da experiência dos Inspetores Federais de Ensino, disseminados pelo País na Rede de Inspetorias do Ensino Secundário, Inspetorias do Ensino Comercial, Inspetorias de Educação Física, os quais compõem um pessoal de comprovada eficiência.

Os artigos 52 e 54 do projeto falam na assistência financeira da União aos Estados e ao Distrito Federal. É necessário fiscalizar a aplicação de tal auxílio.

O Tribunal de Contas da União vive reclamando falta de pessoal e meios para fiscalizar a aplicação de recursos. Por isso, acaba reduzido a papel de mero órgão verificador de contas. No caso, são recursos vultosos, e ninguém melhor que os Inspetores Federais de Ensino para acompanhar, de perto, essa aplicação.

A Emenda visa a ampliar o campo de atuação de profissionais capacitados, o que só poderá dar bons resultados.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado José Bonifácio Neto.

N.º 333

Ao Capítulo VIII

Acrescentar um artigo, com a seguinte redação:

"Art. — Dentro do prazo de 120 (cento e vinte)

dias, cada Estado adaptará sua legislação de forma a dar cumprimento ao que dispõe a presente lei, no que diz respeito ao salário-educação, à obrigatoriedade do ensino e à participação dos Municípios no processo educacional."

Justificação

A inexistência de prazos definidos dificultará a aplicação da presente lei. Há que compelir os Estados a adaptarem, em prazo certo, sua legislação particular ao que dispõe o novo diploma legal, considerando-se que até hoje a maioria dos Estados ainda não tomou as providências para regulamentação da obrigatoriedade de ensino e do salário-educação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Vinícius Câmara.

N.º 334

Ao art. 85:

Suprimir da enumeração dos artigos revogados o artigo 22 e o artigo 115 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Justificação

O artigo 22 da LDB trata da obrigatoriedade da prática da educação física nos cursos primário e médio.

Este artigo teve a sua redação modificada pelo Decreto-lei n.º 705, de 25-7-69, que estendeu a prática da educação física a todos os níveis.

O art. 6.º do projeto inclui a educação física no currículo do ensino de 1.º e 2.º graus, restabelecendo o art. 22 da LDB, anterior ao Decreto-lei n.º 705, supracitado.

Revogando o art. 22, o projeto estará revogando, também, o próprio Decreto-lei n.º 705, de 25-7-69.

O recente Parecer n.º 452/71, do egrégio Conselho Federal de Educação, aprova a ponderação da Associação dos Professores de Educação Física da Guanabara, que propõe a não-revogação do art. 22 da LDB.

Quanto ao art. 115 da LDB, estou certo de que foi um lapso, pois se trata do estímulo que a escola deve dar à formação de associações de pais e professores.

O art. 9.º do projeto prevê, para o desenvolvimento da Orientação Educacional e aconselhamento vocacional a cooperação dos professores e da família.

A redação do Conselho Federal da Educação suprime também a enumeração deste artigo, altamente pedagógico.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Deputado Bezerra de Mello.

N.º 335

Suprima-se do art. 85 a revogação dos artigos 113 e 116 da Lei n.º 4.024.

Justificação

Não há o que revogar. Trata-se de artigos vetados, totalmente.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Aureliano Chaves.

N.º 336

Dê-se ao art. 86 a seguinte redação:

"Art. 86 — Esta Lei entrará em vigor a partir de 1972."

Justificação

A entrada em vigor da lei na data de sua publicação irá, fatalmente, tumultuar o ensino em todo o País, já que estamos a mais da metade do ano letivo.

Por outro lado, a lei deverá ser regulamentada, inclusiva para esclarecer muitos de seus dispositivos.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Senador Heitor Dias.

N.º 337

Inclua-se no Capítulo VIII (Disposições Transitórias) do projeto:

“Art. 86 — Ao Ministro da Educação e Cultura é facultado rever, por iniciativa do interessado ou **ex officio**, todos os casos em que tenham sido aplicadas penalidades injustas a estudantes, professores e demais servidores, dos quadros do Ministério da Educação e Cultura, ou a elas vinculados, em virtude de legislação normal ou excepcional.”

Justificação

O projeto de lei considera em seu conjunto louvável preocupação: a de assegurar a plena utilização dos recursos materiais e humanos para a consecução das finalidades a que se propõe. “O estímulo a modalidades diferentes de estudo, sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas” constitui uma filosofia, sob o ponto de vista educacional, da maior importância.

Avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento são recomendados.

A orientação de recuperação é ponto alto do projeto. Assim sendo, é de aplicar-se semelhante propósito basilar aos que, por circunstâncias várias, ou por incompreensões de origens diversas, vierem a sofrer punições, algumas vezes resultantes de condições circunstanciais que não devem prevalecer sobre a vida pregressa e as qualidades dos punidos.

Num País carente de professores e especialistas, como especificam os próprios Capítulos V e VIII (arts. 79 e 80) do projeto, é de se ensejar o retorno às atividades dos que ainda podem ser, por sua experiência, úteis à coletividade, e permitir aos jovens a retomada de operosidade para desenvolverem as novas capacidades de que o Brasil necessita.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge.

N.º 338

O art. 86 passará a ter a seguinte redação:

“Esta Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1972.”

Sala das Comissões, 5 de julho de 1971. — Deputado Edilson Melo Távora.

N.º 339

Inclua-se, nas Disposições Transitórias, o seguinte artigo:

“Art. ... — Os limites de idade referidos nas alíneas a e b do § 1.º do artigo 25 desta lei não se aplicam aos exames de madureza ou supletivos, de 1.º e 2.º grau, que devam realizar-se no ano em curso.”

Justificação

Como se sabe, grande é o número dos que, à custa de grande sacrifício pessoal, especialmente de ordem financeira, estudam, em cursos preparatórios, meses a fio, para efetuar o “exame de madureza” (artigo 99), com vistas a poder galgar, junto aos seus amigos e colegas da mesma idade, a posição escolar que, por motivos de vária ordem, lhes foi negada.

Outros, ainda, já se encontram **inscritos**, em condições de efetuar os exames supletivos.

Aprovado o projeto como se encontra, toda essa juventude que já efetuou gastos às vezes superiores às suas posses normais se veria **frustrada** em seus objetivos nobres.

E é esse, evidentemente, não é o objetivo do Governo que, ao contrário, deseja estimular, cada vez mais, a educação.

A emenda corrige tal situação, sem qualquer prejuízo aos elevados propósitos do projeto.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador Carlos Lindenberg.

N.º 340

Acrescente-se ao Capítulo VIII — Das Disposições Transitórias:

“Art. — Os alunos aprovados no corrente ano letivo, nos cursos primário, ginásial ou colegial, terão direito à matrícula automática na série que lhes corresponder no novo currículo, tomando por base a correlação da 1.ª série do 1.º ciclo com a antiga 1.ª série do curso primário.

Parágrafo único — As unidades escolares poderão estabelecer exame de adaptação ao novo currículo ou a obrigatoriedade de disciplinas suplementares para atender às modificações do novo sistema”.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Dyrno Pires.

N.º 341

Onde convier:

“Art. — Os estabelecimentos de ensino médio mantidos pelo Governo federal serão transferidos, no prazo de cinco (5) anos, com todo o seu patrimônio, para os Estados e Distrito Federal, onde estão localizados”.

Justificação

É necessário libertar o Governo federal da responsabilidade de manter em funcionamento estabelecimentos de ensino médio.

Essa responsabilidade deve ficar a cargo dos Estados e Distrito Federal, de uma vez por todas, para que o Governo federal possa dispor de mais recursos para o ensino superior, sob sua responsabilidade. Seria também uma forma de definir as áreas de competência.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Jarmund Nasser.

N.º 342

Acrescente-se onde couber:

“Art. — Os estabelecimentos de ensino da rede oficial e os autorizados pelo Conselho Federal de Educação deverão reconhecer, mediante teste de seleção, os diplomas de qualquer curso, inclusive profissional, expedidos pelos estabelecimentos de ensino particular, ministrado pelas instituições que mantêm cursos por correspondência no território nacional”.

Justificação

Esta Emenda vem de reforço à redação do § 2.º do artigo 24 do projeto de lei que fixa as Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º grau.

O mérito da iniciativa do Poder Executivo, através de seu eminente Ministro da Educação, com o qual todos concordamos, está em instituir um novo sistema de ensino, mediante a utilização de todos os meios de comunicação, inclusive por correspondência.

Acresce, ainda, salientar que são inúmeros os benefícios que trará esse sistema de ensino.

Por outro lado, é oportuno lembrar que a instituição do ensino por correspondência já é bastante velha, mas continua sendo um dos sistemas muito propagado, ultimamente, em nosso País. Foi adotado na Inglaterra em 1868, que posteriormente o rejeitou. Os Estados Unidos abraçaram-no e hoje mantém a maior rede de ensino por correspondência do mundo. Aqui entre nós, o Estado de São Paulo é o pioneiro desse sistema, mantendo o maior número de instituições propagadoras dessa modalidade de ensino. Quem conhece o interior de nosso País, não desconhece o grande número de pessoas que estuda por correspondência.

Ora, se o Governo se obriga em reconhecer tais cursos, logo terá considerável economia, além de muito contribuir para o estímulo das instituições, propagadoras do ensino por correspondência.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Senador Guido Mondin.

N.º 343

Acrescente-se, onde convier:

"Art. — Aos portadores de registro de Diretor e Secretário de Estabelecimentos de Ensino Médio, concedidos na forma das legislações federal e estaduais vigentes, fica assegurado o direito ao exercício das respectivas funções nos estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus".

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — José Saly — Dayl de Almeida — Márcio Paes — Silva Barros — Moacyr Chiesse — Daso Coimbra — Osmar Leitão.

N.º 344

Acrescente-se, onde convier:

"Art. — Cumpre aos sistemas a obrigação de patrocinar os programas de estudo e aperfeiçoamento de professores, garantidos a estes todos os direitos, enquanto submetidos a tais programas".

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Dayl de Almeida — José Saly — Silva Barros — Márcio Paes — Daso Coimbra — Moacyr Chiesse — Osmar Leitão.

N.º 345

Acrescente-se, no Capítulo VIII, das disposições transitórias, o seguinte dispositivo:

"Art. — Os limites de idade fixados no artigo 25, § 1.º, não se aplicam aos maiores de dezoito anos que, à data desta lei, estejam matriculados em cursos preparatórios ou inscritos para os exames de maturidade ou supletivos, ao nível de 1.º ou de 2.º grau."

Justificação

1. A emenda é oportuna e justa, visando apenas a resguardar a situação dos alunos, adolescentes ou adultos, que tenham iniciado seus estudos para prestação dos chamados exames de maturidade, estabelecidos na legislação vigente, que exige a idade de dezenove e dezenove anos, respectivamente, para os exames de 1.º e 2.º grau (Lei n.º 4.024, de 20-12-61, artigo 99).

Os limites de idade fixados no projeto, de dezoito e vinte e dois anos para tais casos (art. 25, § 1.º) e que objetivam impedir as fugas ou desvios de alunos do período da escolaridade, não devem incidir, negativamen-

te, em relação aos que iniciaram estudos ou exames pelo sistema atual. Sem dúvida que há, nesses casos, uma situação definida, que dá aos seus titulares o direito de proteção da lei anterior.

2. Nenhum prejuízo advirá da emenda às adaptações que a nova lei imporá, e isso por que: 1.º serão as mesmas, nos exames de maturidade, as matérias do *curriculum* escolar, no 1.º e no 2.º grau; 2.º o limite de idade previsto na legislação atual será de *transitoriedade reduzida*, tendo em vista que, em regra, esse tipo de exame supletivo, quando muito, não ultrapassa a três anos; 3.º o aluno já ingressado nesse sistema e *atualmente* com dezoito anos completos terminará o curso ainda na faixa da escolaridade para o ensino do 2.º grau, que vai até vinte e um anos ou vinte e dois, conforme previsto para cada habilitação (arts. 13 a 15 e 21); 4.º se, em vez de dezoito anos, no mínimo, a *idade atual* for de 19 a 22, igualmente o período de estudos estará compreendido na escolaridade que se completa no 2.º grau, ou seja — aos vinte e dois anos; 5.º se, por último, a *idade atual* é de 22 anos, então nada de novo haverá, pois este é o limite inicial, pelo projeto, para os exames supletivos do 2.º grau (art. 25, § 1.º).

3. A emenda vem ao encontro do desejo de uma vasta corrente de opinião, já formada em torno do projeto oficial, segundo noticiam os jornais.

Sala da Comissão Mista, 7 de julho de 1971. — Senador Alexandre Costa.

N.º 346

Dê-se ao artigo 83 a seguinte redação:

"Art. 83 — Os atuais Inspetores Federais de Ensino, conservada a sua designação, continuarão, na qualidade de supervisores técnicos de magistério, a colaborar com os departamentos de ensino, supervisionando as atividades educativas em todo o território nacional, vinculados às respectivas Delegacias e Representações estaduais."

Justificação

A presente reforma do ensino não pode nem deve deixar de aproveitar a larga experiência e a vivência dos atuais Inspetores Federais de Ensino que, desde a criação do Ministério da Educação e Cultura, vêm colaborando com o Governo Federal nos diferentes ramos e níveis educativos, com exceção do antigo primário, ou seja, o equivalente das quatro primeiras séries do que virá a ser o chamado ensino fundamental ou de 1.º grau.

Foi justamente por reconhecer a conveniência desse aproveitamento que mesmo agora, quando o MEC modifica quase radicalmente sua estrutura, o Decreto número 66.967/70, que dispõe sobre a organização administrativa desse órgão do Governo, não extingue as Inspetorias de Ensino, mas apenas as transforma em delegacias e representações.

Nada mais justo nem mais recomendável, portanto, do que valer-se o Governo da República da colaboração dos atuais Inspetores Federais de Ensino no trabalho de orientação e supervisão de todas as unidades escolares do País.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Senador Benjamin Farah.

N.º 347

Dê-se a seguinte redação ao artigo 86:

"Art. 86 — Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1972."

Justificação

Nenhuma valia teria a vigência imediata da lei, pois em nada viria melhorar o que aí está na forma estabelecida pela Lei n.º 4.024/61. Antes, seria de esperar-se muita confusão e alguns impasses. Desde logo, pode-se apontar o conflito que se estabelecerá, em São Paulo, entre as regras atuais do Exame de Madureza, e as que se acham no bôjo do texto do projeto-lei.

Como nada seria possível de alterar no corrente ano, com a vigência imediata da lei, o lógico e desejável seria que entrasse em vigor a 1.º de janeiro de 1972.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

N.º 348

Ao artigo 86:

“Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1972.”

Justificação

Nenhuma valia teria a vigência imediata da lei, pois em nada viria melhorar o que aí está na forma estabelecida pela Lei n.º 4.024/61. Antes, seria de esperar-se muita confusão e alguns impasses. Desde logo, pode-se apontar o conflito que se estabelecerá, em São Paulo, por exemplo, entre as regras atuais do Exame de Madureza, e as que se acham no bôjo do texto do projeto em exame.

Como nada seria possível de alterar, no corrente ano, com a vigência imediata da lei, o lógico e desejável seria que entrasse em vigor a 1.º de janeiro de 1972.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Senador Carvalho Pinto.

N.º 349

O art. 86 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 86 — Esta Lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Justificação

Não será aconselhável, sob todos os aspectos, a entada em vigor, imediatamente após a sua publicação, de uma lei de tanta importância para o Brasil, como esta que altera todo o sistema de ensino de primeiro e segundo ciclo.

A experiência recomenda que, no presente caso, se deve permitir que a lei seja conhecida por todos os interessados e pelo povo em geral, dentro de um espaço de tempo razoável, antes de se exigir o seu cumprimento. A própria Administração Pública não terá condições de pôr a lei em execução, logo após a sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971. — Deputado Sylvio Botelho.

N.º 350

Art. 1.º — O art. 86 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 86 — Esta lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1972.”

Justificação

A vigência da presente lei, ao contrário do que consta no texto original do projeto, deve ser a partir de 1.º de janeiro de 1972.

Nenhuma valia teria a vigência imediata da lei, pois em nada viria melhorar o que aí está na forma estabele-

cida pela Lei n.º 4.024/61. Pelo contrário, seria de esperar-se muita confusão e alguns impasses. Desde logo pode-se apontar o conflito que se estabeleceria, principalmente em São Paulo, entre as regras atuais do Exame de Madureza e as que se acham no bôjo do texto do projeto.

Como nada seria possível de alterar, no corrente ano, o lógico e desejável seria que entrasse em vigor a 1.º de janeiro de 1972.

É o que pretendemos com a presentes emenda.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971 — Deputados Salles Filho — Ildélio Martins — Ruy D'Almeida Barbosa — Orensy Rodrigues — Silvio Venturoli — Francisco Amaral.

N.º 351

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo:

“Art. — A Merenda Escolar é obrigatória nas escolas oficiais de 1.º e 2.º graus.

Parágrafo único — As atividades decorrentes deste artigo constituir-se-ão em aulas práticas das alunas de Práticas Educativas sob a orientação e responsabilidade diretas da equipe de professores desta disciplina.”

Justificação

A estrutura sócio-econômica brasileira ainda não superou o problema da subnutrição do nosso povo e é na escola, principalmente, de 1.º grau, onde a criança faz a sua primeira alimentação, pois há casos, e não são poucos, em que no lar não há o pão do desejum.

Por outro lado, o rendimento do aluno bem nutrido é muito mais evidenciado e eficiente, de modo que a Merenda Escolar já vem se tornando uma instituição para-escolar.

Além disso, o Governo Revolucionário, através do Ministério da Educação e Cultura, dispõe da infra-estrutura orçamentária e didática capaz de atender a adoção da medida que ora desejamos fixar em lei.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1971. — Deputado Passos Pôrto.

N.º 352

Onde melhor couber:

“Art. — Os clubes recreativos que recolhem às suas tesourarias, seja de sócios proprietários, seja em decorrência de operações de compra e venda de títulos e ações, seja através de mensalidades, anuidades, ou contribuições de qualquer natureza, importância anual superior a mil vezes o maior salário-mínimo vigente no País, serão obrigados a aplicar cinco por cento do total bruto anualmente arrecadado em instalações, equipamentos ou na manutenção de estabelecimento de ensino de 2.º grau, destinados, exclusivamente, a adolescentes comprovadamente pobres.

Parágrafo único — Os recursos de que trata este artigo serão recolhidos e aplicados de acordo com fiscalização e orientação do MEC.”

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Deputado Edilson Melo Távora.

N.º 353

Acrescente-se, onde couber, no Capítulo III — do Ensino de 2.º grau:

“Art. — As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único — O estágio feito nas empresas não acarretará para as mesmas nenhum vínculo empregatício, mesmo que remunere o aluno estagiário, e as suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.”

Justificação

Não é preciso ressaltar a utilidade e, em muitos casos, a indispensabilidade do estágio, nas empresas, para os alunos dos cursos de habilitação profissional.

O Ministério do Trabalho já regulou o assunto, na Portaria n.º 1.002, de 29-9-1967. Parece que seria oportuno estabelecer-se, em lei, regime que resumisse a louvável iniciativa daquele Ministério.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1971. — Deputado Bezerra de Mello.

N.º 354

Onde melhor couber:

“Art. 1.º — Os recursos federais de qualquer natureza, destinados ao ensino do 1.º e 2.º graus, serão englobados e constarão anualmente do Orçamento da União como dotação do Ministério da Educação e Cultura, sob a denominação de “Fundo do Ensino de 1.º e 2.º graus (FE-1-2-G.).

Art. 2.º — O Fundo do Ensino do 1.º e do 2.º graus será entregue aos Estados e aos Municípios, cabendo ao Ministério da Educação e Cultura orientar e fiscalizar sua aplicação, mediante normas baixadas pelo Ministro.

Art. 3.º — No próximo exercício, o rateio do Fundo de Ensino do 1.º e do 2.º graus, FE-12-G, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) do seu total. O rateio do total do Fundo será feito progressivamente, nos anos subseqüentes, pelo MEC.

Parágrafo único — Dentro dos próximos cinco anos o total dos recursos federais destinados ao ensino do 1.º e do 2.º graus será rateado e entregue aos Estados e ao Municípios.

Art. 4.º — O rateio do Fundo do Ensino do 1.º e do 2.º graus será feito de maneira que os Estados e os Municípios com maior população de crianças e pré-adolescentes, necessitados do ensino fundamental e de adolescentes necessitados do Ensino de 2.º grau e que apresentem mais baixa renda per capita, recebam porcentagem maior dos recursos.

Parágrafo único — O rateio do Fundo será feito através da aplicação de fórmula, aprovada pelo MEC, dentro de trinta dias a partir da promulgação desta Lei.

Art. 5.º — Os Recursos do FE-1-2-G, entregues aos Estados e aos Municípios, serão aplicados de acordo com programas anuais, com a discriminação de cada empreendimento e o respectivo custo, datas de inicio e conclusão.

Art. 6.º — Os Tribunais de Contas dos Estados exercerão a fiscalização dos recursos do FE-1-2-G entregues aos Estados e aos Municípios, independentemente e sem prejuízo da fiscalização do Ministério da Educação e Cultura e do Tribunal de Contas da União.

Art. 7.º — No ato da entrega de qualquer importância do FE-1-2-G ao Estado ou Município, o MEC comunicará ao Tribunal de Contas do Estado. Da comunicação, além do montante da importância entregue, constarão informações sobre os empreendimentos a serem realizados; sobre as datas pre-

vistas para inicio e para conclusão dos empreendimentos; sobre as datas para prestação de contas; bem como todos os dados que facilitem a fiscalização.”

Sala das Comissões, 5 de julho de 1971. — Deputado Edilson Melo Távora.

N.º 355

Inclua-se onde couber:

“Art. — O ensino no curso fundamental deve ser, também, orientado no sentido prático e experimental, com realizações de pesquisas, aulas em laboratórios e visitas a locais relacionados.”

Justificação

O ensino prático complementa o ensino teórico. Pesquisando e experimentando, observando como na prática funciona um mecanismo qualquer, o estudante não se perde na abstração e passará a compreender os fatos com base na realidade concreta do que existe.

Sala das Comissões, 5 de julho de 1971. — Deputado Adhemar de Barros Filho.

N.º 356

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. — Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Instituto Nacional de Formação Pedagógica, com sede na Capital da República e representações nos Estados e Territórios, destinado a realização de pesquisas e experimentação para professores e especialistas do ensino de 1.º e 2.º graus.”

Justificação

A proposição, para fugir à inconstitucionalidade, é meramente autorizativa. Se aprovada e sancionada, este aspecto formal estará superado.

O Instituto, como é evidente, se destina à formação pedagógica de professores e especialistas, preparando-os para a reforma, criando uma nova mentalidade, dentro de uma educação viva e presente, amoldada à evolução da vida e da história, sob todas as suas formas.

Sem mestres atualizados não se realiza uma reforma do ensino.

Sala das Comissões, 5 de julho de 1971. — Deputado Adhemar de Barros Filho.

N.º 357

Inclua-se onde couber:

“Art. — O aprendizado do jogo de xadrez deve ser difundido no curso fundamental, a partir da 3.ª série do ensino de primeiro grau.”

Justificação

Em alguns países europeus, e mesmo na América, já se ministra o ensino do jogo de xadrez aos alunos dos cursos fundamentais.

O xadrez aperfeiçoa o raciocínio do estudante e, sob certos aspectos, o educa para a vida.

O nosso popular Mequinho, hoje considerado mestre internacional, propugna pela introdução do ensino do xadrez em nossas escolas.

Nessa oportunidade, e pelas razões aduzidas, eis os motivos que nos levaram a propor a presente Emenda à consideração e exame dos nossos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, 5 de julho de 1971. — Deputado Adhemar de Barros Filho.

SENADO FEDERAL

ATA DA 78.ª SESSÃO EM 12 DE JULHO DE 1971

1.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. RUY CARNEIRO

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena, Geraldo Mesquita, José Lindoso, Cattete Pinheiro, Renato Franco, Alexandre Costa, Clodomir Millet, Petrônio Portella, Hélio Nunes, Waldemar Alcântara, Wilson Gonçalves, Duarte Filho, Ruy Carneiro, Teotônio Vilela, Antônio Fernandes, Ruy Santos, Eurico Rezende, Paulo Tôrres, Benedito Ferreira, Osires Teixeira, Fernando Corrêa, Saldanha Derzi, Mattos Leão, Ney Braga, Guido Mondin e Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — A lista de presença acusa o comparecimento de 26 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura do expediente:

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE OFÍCIOS

DO SR. MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

N.º 25/71-P/MC, de junho do corrente ano, remetendo cópias das notas taquigráficas e do acordão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação n.º 855, do Estado de Mato Grosso, que declarou a inconstitucionalidade da cláusula alternadamente do parágrafo único do art. 61, e da alínea XII do art. 121 da Constituição daquele Estado.

DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 36, de 1971 (N.º 160-A/71, na Casa de Origem)

DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Aos funcionários das Secretarias e dos Serviços Auxiliares dos

órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, titulares de cargos de provimento efetivo de denominações idênticas às dos cargos do Poder Executivo da mesma natureza e grau de responsabilidade, é concedido, a partir de 1.º de março de 1971, um aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos ocupantes destes últimos pelo Decreto-lei número 1.150, de 3 de fevereiro de 1971.

Art. 2.º — Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo peculiares ao órgão, sem similares nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.º de março de 1971, um aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos níveis da escala de vencimentos dos cargos do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

Símbolos	Níveis
PJ; PJ-0; PJ-1 e PJ-2	22
PJ-3	21
PJ-4	20
PJ-5	19
PJ-6	18
PJ-7	17
PJ-8	16
PJ-9	15
PJ-10	14
PJ-11	13
PJ-12	12
PJ-13	11
PJ-14	10
PJ-15	9
PJ-16	8

Art. 3.º — Aos ocupantes de cargos em Comissão ou efetivos de Direção é concedido aumento, a partir de 1.º de março de 1971, também em montante igual ao do atribuído aos símbolos de escala de vencimentos dos cargos em Comissão do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

PJ e PJ-0	1-C
PJ-1	2-C
PJ-2	3-C
PJ-3	4-C
PJ-4	5-C
PJ-5	6-C
PJ-6	7-C
PJ-7	8-C

Art. 4.º — Os aumentos concedidos pelo art. 2.º, da Lei n.º 5.626, de 1.º de dezembro de 1970, aos ocupantes dos cargos constantes das relações anexas à presente Lei, serão reajustados a partir de 1.º de março de 1971, aos valores decorrentes da aplicação dos critérios fixados nos arts. 2.º e 3.º desta Lei.

Art. 5.º — Em decorrência da aplicação desta Lei, os vencimentos de cargos auxiliares, isolados ou de carreira, não poderão ser superiores aos dos respectivos cargos principais.

Art. 6.º — Aos inativos dos órgãos a que se refere esta Lei, é concedido, a partir também de 1.º de março de 1971, aumento de valor idêntico ao do deferido pelos artigos anteriores, aos funcionários em atividades, da mesma denominação, e nível, nos termos da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, independentemente de apositalia aos respectivos títulos.

Art. 7.º — Nos resultados decorrentes da aplicação da presente Lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 8.º — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de recursos orçamentários, inclusive da "Reserva de Contingência", prevista na Lei n.º 5.628, de 1.º de dezembro de 1970.

Art. 9.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

I — Supremo Tribunal Federal

- 1 — Vice-Diretor-Geral em comissão
- 2 — Secretário Jurídico — em Comissão
- 3 — Administrador do Edifício
- 4 — Ajudante de Porteiro
- 5 — Arquivologista
- 6 — Auxiliar Judiciário
- 7 — Auxiliar de Limpeza
- 8 — Auxiliar de Plenário
- 9 — Chefe do Almoxarifado
- 10 — Eletricista
- 11 — Eletricista Auxiliar
- 12 — Guarda de Segurança
- 13 — Inspetor de Segurança
- 14 — Mecânico-Auxiliar
- 15 — Mecânico Especializado
- 16 — Motorista-Auxiliar
- 17 — Oficial Judiciário
- 18 — Taquígrafo-Revisor

II — Tribunal Federal de Recursos

a) Secretaria

- 1 — Assessor Jurídico
- 2 — Auxiliar Judiciário
- 3 — Eletricista
- 4 — Guarda de Segurança
- 5 — Oficial Judiciário
- 6 — Taquígrafo-Revisor

b) Justiça Federal

- 1 — Auxiliar-Judiciário
- 2 — Chefe de Secretaria
- 3 — Contador
- 4 — Depositário-Avaliador-Leiloeiro
- 5 — Distribuidor
- 6 — Oficial Judiciário

III — Justiça Eleitoral

- 1 — Administrador do Edifício
- 2 — Ajudante de Almoxarife
- 3 — Ajudante de Chefe de Arquivo
- 4 — Ajudante de Chefe de Almoxarifado
- 5 — Ajudante de Chefe de Portaria
- 6 — Ajudante de Chefe de Zeladoria
- 7 — Ajudante de Motorista
- 8 — Ajudante de Porteiro
- 9 — Almoxarife-Auxiliar
- 10 — Arquivista-Auxiliar
- 11 — Arquivista-Almoxarife
- 12 — Assessor Administrativo
- 13 — Auditor Fiscal
- 14 — Auxiliar de Escritório
- 15 — Auxiliar de Limpeza
- 16 — Auxiliar de Plenário
- 17 — Auxiliar de Secretaria
- 18 — Auxiliar Judiciário
- 19 — Bibliotecário-Arquivista
- 20 — Bibliotecário-Auxiliar
- 21 — Chefe de Almoxarifado
- 22 — Chefe de Arquivo
- 23 — Chefe de Seção
- 24 — Chefe de Zeladoria
- 25 — Chefe de Zona Eleitoral
- 26 — Contínuo
- 27 — Escrivão da Corregedoria-Geral Eleitoral
- 28 — Guarda Judiciário
- 29 — Mecânico
- 30 — Motorista-Mecânico
- 31 — Oficial Judiciário
- 32 — Protocolista
- 33 — Protocolista-Auxiliar
- 34 — Redator de Debates e do Boletim Eleitoral
- 35 — Redator de Debates
- 36 — Secretário da Presidência
- 37 — Secretário do Presidente
- 38 — Secretário do Tribunal
- 39 — Taquígrafo-Redator
- 40 — Taquígrafo-Revisor

IV — Justiça Militar

- a) Superior Tribunal Militar
- 1 — Vice-Diretor-Geral
- 2 — Auxiliar Judiciário
- 3 — Auxiliar de Limpeza
- 4 — Chefe do Serviço de Transporte
- 5 — Eletricista
- 6 — Oficial Judiciário
- 7 — Tesoureiro

b) Auditorias da Justiça Militar

- 1 — Auxiliar de Escrevente
- 2 — Auxiliar de Limpeza
- 3 — Escrevente Juramentado
- 4 — Escrivão

V — Justiça do Trabalho

- a) Tribunal Superior do Trabalho
- 1 — Secretário
- 2 — Vice-Diretor
- 3 — Ajudante de Chefe de Portaria
- 4 — Almoxarife-Auxiliar
- 5 — Assistente Técnico da Presidência
- 6 — Bibliotecário-Auxiliar
- 7 — Contínuo
- 8 — Dentista
- 9 — Guarda Judiciário
- 10 — Oficial Judiciário

b) Tribunais Regionais do Trabalho

- 1 — Secretário do Tribunal
- 2 — Subdiretor-Geral
- 3 — Secretário da Presidência
- 4 — Arquivista Bibliotecário
- 5 — Assessor do Diretor-Geral
- 6 — Assessores Econômicos
- 7 — Auxiliar-Judiciário
- 8 — Auxiliar de Portaria
- 9 — Avaliador
- 10 — Bombeiro Hidráulico
- 11 — Chefe da Contadaria
- 12 — Chefe da Guarda
- 13 — Chefe da Guarda Judiciária
- 14 — Chefe do Protocolo
- 15 — Chefe de Seção
- 16 — Chefe Seção Contabilidade
- 17 — Chefe Seção Pessoal
- 18 — Chefe Seção Processual
- 19 — Chefe Seção Traslado Acórdão
- 20 — Chefe de Secretaria
- 21 — Chefe do Serviço de Avaliação
- 22 — Chefe do Serviço de Comunicação
- 23 — Chefe do Serviço de Expedição
- 24 — Chefe do Serviço de Imprensa e Divulgação
- 25 — Chefe do Serviço Médico
- 26 — Chefe de Zeladoria
- 27 — Contador-Auxiliar
- 28 — Dentista
- 29 — Dentista-Auxiliar
- 30 — Depositário
- 31 — Distribuidor
- 32 — Distribuidor de Oficiais de Justiça
- 33 — Escrevente-Judiciário
- 34 — Farmacêutico-Laboratorista
- 35 — Guarda Judiciário
- 36 — Mecânico de Automóveis

37 — Mecânico de Máquinas de Escrever

38 — Motorista-Mecânico

39 — Oficial Judiciário

40 — Oficial de Justiça

41 — Oficial de Justiça Avaliador

42 — Perito Datiloscopista

43 — Porteiro de Auditório

44 — Secretário da Corregedoria

45 — Secretário do Presidente

46 — Subchefe do Serviço de Imprensa e Divulgação

47 — Subdiretor da Secretaria

48 — Subsecretário do Tribunal

VI — Tribunal de Justiça do Distrito Federal

- 1 — Diretor da Secretaria

- 2 — Auxiliar Judiciário

- 3 — Bibliotecária Auxiliar

- 4 — Chefe de Seção

- 5 — Chefe de Serviço

- 6 — Contínuo

- 7 — Guarda Judiciário

- 8 — Oficial Judiciário

- 9 — Taquígrafo-Revisor

MENSAGEM N.º 207, DE 1971, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, atendendo solicitação do Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal, que faço extensiva aos demais órgãos do Poder Judiciário da União, o incluso projeto de lei que "concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, e dá outras providências".

Brasília, em 23 de junho de 1971.

— Emílio G. Médici.

MENSAGEM N.º 125/71-F, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em 16 de junho de 1971

Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins de direito, o anexo anteprojeto de lei que concede aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, a partir de 1º de março do corrente an.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração. — Aliomar Baleeiro, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.626, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1970

"Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União, e dá outras providências."

Art. 2.º — Aos ocupantes de cargos peculiares, sem similares nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, um aumento de 10% (dez por cento) sobre os seus vencimentos básicos atuais.

DECRETO-LEI N.º 1.150
DE 3 DE FEVEREIRO DE 1971

"Reajusta os vencimentos aos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências."

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os valores dos vencimentos e salários básicos dos cargos efetivos e empregos, resultantes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970:

a) dos funcionários civis dos órgãos da Administração Federal Direta, das Autarquias e dos Territórios Federais;

b) dos membros da Magistratura Federal, do Ministério Público Federal e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal.

c) do pessoal temporário de que trata o Capítulo VI, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, dos órgãos da Administração Federal Direta, das Autarquias e dos Territórios Federais, ressalvada, quando for o caso, a hipótese prevista no artigo 5.º dêste Decreto-lei;

d) dos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas de órgãos da Administração Federal Direta e das Autarquias federais regidos pela Legislação Trabalhista, que consigam retribuições idênticas às fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas segundo o sistema de classificação do Poder Executivo;

e) dos funcionários transferidos da União para o Estado do Acre, compensados quaisquer aumentos, reajustamentos ou reclassificações concedidos pelo Governo estadual a partir de 1.º de fevereiro de 1970.

1) dos funcionários da Rêde Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

Art. 2.º — Ficam igualmente majorados em 20% (vinte por cento) os vencimentos e salários básicos de pessoal do magistério federal, superior e médio, de que tratam os Decretos-leis n.ºs 1.026, de 25 de fevereiro de 1970, 1.121, de 31 de agosto de 1970, e 1.126, de 2 de outubro de 1970, bem como dos Fiscais de Tributos do Açúcar e do Álcool, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.108, de 24 de junho de 1970.

Art. 3.º — Aos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas das Autarquias Federais e de órgãos da Administração Federal Direta, regidos pela Legislação Trabalhista, que consigam retribuições diferentes das fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas segundo o sistema de classificação do Poder Executivo, é concedido reajustamento de salário em importância igual à parcela resultante do aumento deferido, pelo presente Decreto-lei, ao ocupante do cargo de mesma denominação integrante daquele sistema.

S 1.º — Nos casos em que não houver identidade de denominação farsé-á o reajustamento em montantes proporcionais às importâncias concedidas aos demais servidores do quadro ou tabela do próprio órgão, observada a correspondência de classificação ou se esta não ocorrer, de acordo com o percentual de aumento concedido ao emprêgo de maior nível compreendido em cada grupamento de empregos a que sejam inerentes atividades da mesma natureza.

S 2.º — As propostas de reajustamento serão submetidas à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal.

Art. 4.º — Aplicam-se as normas constantes do artigo anterior e de seus parágrafos aos ocupantes de cargos, funções e empregos integrantes dos quadros e tabelas das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal, cuja classificação não obedeça à sistemática do Poder Executivo.

Art. 5.º — Os cargos em comissão e as funções gratificadas da Administração Pública Federal Direta e das Autarquias Federais terão os respectivos valores decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 6.º — Ficam reajustados em 20% (vinte por cento) os valores de sólido dos militares, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, observado o dis-

posto no artigo 161 do Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969.

Art. 7.º — O vencimento-base dos Ministros de Estado passa a ter o valor mensal de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

S 1.º — Não sofrerão alteração em decorrência do disposto neste artigo as retribuições de cargos ou funções integrantes de órgãos da Administração Federal Direta e de Autarquias fixadas em percentuais incidentes sobre o vencimento de Ministro de Estado ou sobre o limite máximo legal de retribuição do servidor público, ficando revogadas as disposições que autorizavam essa incidência.

S 2.º — Aplica-se aos casos abrangidos pelo parágrafo anterior o disposto no art. 5.º dêste Decreto-lei.

S 3.º — As retribuições ora contidas pelo atual valor absoluto do limite legal de retribuição, decorrente da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, não poderão ultrapassar esse valor, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 8.º — O vencimento-base do Consultor-Geral da República passa a ser o valor mensal fixado em Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

Art. 9.º — É concedido reajustamento de 20% (vinte por cento) que independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários:

a) aos servidores civis aposentados, bem como aos em disponibilidade;

b) aos pensionistas dos funcionários civis pagos pelo Tesouro Nacional, aos pensionistas dos funcionários autárquicos e aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Art. 10 — A representação mensal instituída pelo art. 208 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a ser concedida aos Ministros de Estado, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e Chefe do Serviço Nacional de Informações, na base de 75% (setenta e cinco por cento) dos respectivos vencimentos, e aos Secretários-Gerais, Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil e Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Diretor da Agência Nacional, na base de 50% (cinquenta por cento) dos respectivos vencimentos, e a gratificação de representação prevista no art. 3.º, item I do Decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968, passa a ser concedida ao Presidente do Supremo Tribunal Federal na base de 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo vencimento básico.

Art. 11 — Observada a existência, em cada órgão de recursos suficiente-

tes e adequados, poderão ser reajustados em 20% (vinte por cento) os atuais valores das gratificações pela representação de gabinete.

Art. 12 — As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo com a finalidade de retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado passarão a ser calculados sobre os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos ou dos valores dos cargos em comissão e funções gratificadas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal do magistério federal, superior e médio, de que tratam os Decretos-leis n.ºs 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, 1.121, de 31 de agosto de 1970, e 1.126, de 2 de outubro de 1970.

Art. 13 — Ficam majoradas em 20% (vinte por cento) as gratificações concedidas aos Juizes Federais

e Juizes Federais Substitutos por força da Lei n.º 5.632, de 2 de dezembro de 1970.

Art. 14 — A gratificação complementar de salário-mínimo será considerada para efeito de qualquer gratificação ou vantagem calculada sobre o vencimento ou salário, bem como para fins de previdência social.

Art. 15 — O salário-família será pago na importância de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 16 — O reajuste decorrente deste Decreto-lei será concedido sem redução de diferença de vencimentos e de vantagens sujeitas à absorção prevista nos arts. 193 e 105 do Decreto-lei n.º 200, de 2 de fevereiro de 1967.

Art. 17 — Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 18 — O reajuste concedido por este Decreto-lei vigorará a

partir de 1.º de março de 1971 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no art. 6º da Lei n.º 5.628, de 1.º de dezembro de 1970, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1971.

Art. 19 — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de fevereiro de 1971.
150.º da Independência e 83.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** —
Alfredo Buzaid — **Adalberto de Barros Nunes** — **Orlando Geisel** — **Jorge de Carvalho e Silva** — **Antônio Delmiro Netto** — **Mário David Andreazza** — **L. F. Cirne Lima** — **Jarbas G. Passarinho** — **Júlio Barata** — **Márcio de Souza e Mello** — **F. Rocha Lagôa** — **Marcus Vinícius Pratini de Moraes** — **Antônio Dias Leite Júnior** — **João Paulo dos Reis Velloso** — **José Costa Cavalcanti** — **Hygino C. Corsetti**.

(*) LEI N.º 5.628 DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1970

"Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1971"

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O Orçamento Geral da União, para o Exercício Financeiro de 1971, composto pelas receita e despesa do Tesouro Nacional e pelas receita e despesa de Órgãos da Administração Indireta, estima a Receita Geral em Cr\$ 26.738.768.000,00 (vinte e seis bilhões, setecentos e trinta e oito milhões, setecentos e sessenta e oito mil cruzeiros), inclusive Cr\$ 790.000.000,00 (setecentos e noventa milhões de cruzeiros) relativos a operações de crédito a realizar, e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2.º — A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma de legislação em vigor, relacionada no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

1. RECEITA DO TESOURO

1.1 RECEITAS CORRENTES		22.309.079.900,00
Receita Tributária	21.076.601.000,00	
Receita Patrimonial	19.125.200,00	
Receita Industrial	49.457.700,00	
Transferências Correntes	730.400.300,00	
Receitas Diversas	433.495.700,00	
1.2 RECEITAS DE CAPITAL		790.620.100,00
Operações de Crédito	790.000.000,00	
Outras Receitas de Capital	620.100,00	
T O T A L		23.099.700.000,00

2. RECEITA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (exclusivas transferências do Tesouro)

2.1 RECEITAS CORRENTES	2.154.421.300,00
2.2 RECEITAS DE CAPITAL	1.484.616.700,00
T O T A L	3.639.068.000,00
TOTAL GERAL	26.738.768.000,00

Art. 3.º — A Despesa será realizada segundo a discriminação do Anexo II, que apresenta a sua composição por Programas e por Órgãos, conforme o seguinte desdobramento sintético:

A — DESPESAS POR PROGRAMAS

1. Programação à conta de Recursos Ordinários	16.318.834.000,00
1.1 Distribuída por setores	14.095.988.700,00
1.1.2 Reserva de Contingência	1.131.785.300,00
1.1.3 Dívida Pública e outros encargos	1.091.060.000,00
2. Programação à conta de Recursos Vinculados	6.780.866.000,00
2.1 Execução a cargo do Governo Federal	3.345.101.200,00
2.2 Execução a cargo dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios	3.435.764.800,00
3. Programação à conta de Recursos Próprios dos Órgãos da Adm. Indireta	3.639.069.000,00
TOTAL DAS DESPESAS POR PROGRAMAS	26.738.768.000,00

B — DESPESA POR ÓRGÃOS

1. A conta de Recursos Ordinários	16.318.834.000,00
1.1 Poder Legislativo	223.574.000,00
Câmara dos Deputados	118.424.000,00
Senado Federal	81.950.000,00
Tribunal de Contas da União	23.200.000,00
1.2 Poder Judiciário	258.270.400,00
Supremo Tribunal Federal	12.895.000,00
Tribunal Federal de Recursos	48.936.900,00
Justiça Militar	19.828.200,00
Justiça Eleitoral	58.219.000,00
Justiça do Trabalho	90.400.600,00
Justiça Federal de 1.ª Instância	16.426.100,00
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	11.564.600,00
1.3 Poder Executivo	15.836.989.600,00
1.3.1 Discriminada por Órgãos (exclusive inativos e pensionistas da Administração Direta)	
Presidência da República (inclusive Conselho Nacional de Pesquisas)	125.670.400,00
Ministério da Aeronáutica	948.851.900,00
Ministério da Agricultura	368.934.800,00
Ministério das Comunicações	337.684.800,00
Ministério da Educação e Cultura — (inclusive Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação e Salário-Educação)	1.670.154.300,00
Ministério do Exército	1.974.977.900,00
Ministério da Fazenda	453.228.000,00
Ministério da Indústria e do Comércio	34.909.000,00
Ministério do Interior	610.316.600,00
Ministério da Justiça	137.300.000,00
Ministério da Marinha	1.003.500.000,00
Ministério das Minas e Energia	159.441.400,00
Ministério do Planejamento e Coordenação Geral (inclusive Fundação IBGE)	123.999.900,00
Ministério das Relações Exteriores	209.900.000,00
Ministério da Saúde	354.451.200,00
Ministério do Trabalho e Previdência Social	202.467.000,00
Ministério dos Transportes	1.154.995.300,00
1.3.2 Sob Coordenação Central:	
Reserva de Contingência	1.131.785.300,00
Fundo de Desenvolvimento de Áreas Estratégicas	228.800.000,00
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	90.000.000,00

Consolidação da Capital Federal	90.000.000,00
VIII Recenseamento Geral do Brasil	90.000.000,00
1.3.3 Inativos e Pensionistas da Administração Direta, civis e militares	2.418.214.400,00
1.3.4 Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico	400.000.000,00
1.3.5 Dívida Pública e outros encargos	1.091.060.000,00
1.3.6 Transferências para o Distrito Federal, Estados da Guanabara e Acre	426.347.000,00
2. A Conta de Recursos Vinculados	6.700.866.000,00
2.1 Poder Executivo:	
Ministério da Aeronáutica	195.602.400,00
Ministério da Agricultura	43.000.000,00
Ministério das Comunicações	3.800.000,00
Ministério da Marinha	3.000.000,00
Ministério das Minas e Energia	553.320.000,00
Ministério do Trabalho e Previdência Social	30.400.00,00
Ministério dos Transportes	2.060.478.800,00
Programa de Integração Nacional	450.000.000,00
Transferências para os Estados, Distrito Federal e Municípios (participação em impostos da União)	3.435.764.800,00
TOTAL DA DESPESA COM RECURSOS DO TESOURO	23.099.700.000,00
3. Despesas à conta de Recursos Próprios dos Órgãos da Administração Indireta	3.639.068.000,00
TOTAL DA DESPESA POR ÓRGÃOS	26.738.768.000,00

(*) Nota do S. Pb — Os anexos integrantes desta Lei estão publicados em Suplemento do DO de 2-12-1970.

Parágrafo único — A despesa dos Órgãos da Administração Indireta, realizada com recursos por eles diretamente arrecadados, será discriminada em seus orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral da União e conter as discriminações por programas, sub-programas, projetos e atividades constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 4º — O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

Parágrafo único — Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite previsto na Constituição.

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até um limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

I — atender insuficiência nas dotações, especialmente as relativas a

encargos com pessoal, utilizando como recurso a Reserva de Contingência;

II — atender programas financiados por receitas com destinação específica, utilizando como recurso o definido no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III — atender insuficiência nas dotações atribuídas a órgãos que exerçam atividades econômicas, usando como recurso a diferença entre as receitas por eles auferidas e recolhidas ao Tesouro Nacional e as estimadas nesta Lei;

IV — atender insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recurso as disponibilidades caracterizadas no item III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito e colocar letras e outros títulos de sua responsabilidade até o limite de Cr\$ 790.000.000,00 (setecentos e noventa milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — Inclui-se no montante autorizado neste artigo a colocação dos referidos títulos junto ao Banco Central do Brasil, de acordo com o que preceituam os §§ 1º e 2º do art. 49 da Lei nº 4.505, de 31 de dezembro de 1964, bem como o § 2º do art. 7º do Decreto-lei nº 96, de 30 de dezembro de 1966.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Jorge de Carvalho e Silva — Antônio Delífilim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagoa — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Higino C. Corsetti.

LEI N.º 2.622
DE 18 DE OUTUBRO DE 1955

“Procede à revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União, bem como aos dos servidores das autarquias e entidades paraestatais.”

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º — O cálculo dos proventos dos servidores civis da União e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais que se encontram na inatividade, e dos que para ela forem transferidos, será feito à base do que percebem os ser-

vidores em atividade a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

§ 1.º — Tratando-se de titulares dos ofícios de justiça que, na atividade, não percebem vencimentos de cofres públicos, o cálculo dos seus proventos, na inatividade, será feito:

a) para os tabeliões de notas, oficiais de registros, escrivães das Varas de Órfãos e Sucessões e da Fazenda Pública, avaliadores, depositários judiciais, inventariantes judiciais, tutor e testamenteiro judicial, à base do que percebe o Diretor-Geral da Secretaria do Supremo Tribunal;

b) para os escrivães das Varas Cíveis, Varas de Família e de Registros Públicos contadores, partidores e liquidante judicial, à base do que percebe o Secretário de seção do Supremo Tribunal.

§ 2.º — Os mesmos critérios e referências mencionados no § 1.º deste artigo serão adotados para efeito da contribuição a que estão obrigados os aludidos serventuários, para benefício de família, perante o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

Art. 2.º — As gratificações adicionais por tempo de serviço incluídas nos proventos dos servidores inativos não serão majoradas em virtude de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.

João Café Filho.

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

Publicado no DCN (Seção II), de 13-7-71

PARECERES

PARECERES N.ºs 217 e 218, DE 1971

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 185, de 1968 (número 1.196-B/68, na Câmara), que modifica a redação do parágrafo único do art. 526 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parecer n.º 217,

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Guido Mondin.

O presente Projeto volta a apreciação desta Comissão em decorrência de recurso formulado pelo Deputado Francisco Amaral. E que a proposição visa a modificar a redação do pará-

grafo único do art. 526, da Consolidação das Leis do Trabalho, e o Senado havia deliberado sobrestá-la em face da anunciada remessa do Projeto de Código do Trabalho, para apreciá-lo naquela oportunidade.

Nas razões do recurso interposto, seu ilustre proponente, acentuou:

"Realmente, o aludido Projeto foi encaminhado ao Senado Federal em novembro de 1968, onde tomou o n.º 185, de 1968. Nessa época já se cogitava de remessa ao Congresso de Projeto de Código do Trabalho, como desde antes de 1964, disso se cogitava. A verdade, porém, é que o Projeto até o momento não foi encaminhado e não o será tão cedo."

Preliminarmente, reconhecemos a procedência das alegações contidas no recurso em pauta e lhe damos provimento.

Isto posto, passaremos a apreciar a proposição, sob o ângulo da competência desta Comissão.

O Projeto é da lavra do Deputado Francisco Amaral, também Autor do recurso e tem por objeto alterar o parágrafo único do art. 526, da Consolidação das Leis do Trabalho com o fim de permitir que os empregados de órgãos sindicais possam constituir os seus sindicatos de classe.

Sobre o mérito da proposição deverá opinar a doura Comissão de Legislação Social, a quem está afeta a matéria.

Quanto ao aspecto jurídico-constitucional nada vemos no Projeto que possa obstaculizar sua tramitação.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Guido Mondin**, Relator — **Eurico Rezende** — **Carlos Lindenberg** — **Bezerra Neto** — **Julio Leite** — **Clodomir Millet**.

PARECER N.º 218

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Sr. Paulo Torres.

Retorna ao exame desta Comissão, após cumprida diligência ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Projeto de lei que modifica a redação do parágrafo único do art. 526 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade de estabelecer a aplicação, aos empregados dos Sindicatos, dos "preceitos das leis da proteção ao trabalho e da previdência social, inclusive o direito de associação em Sindicatos".

2. O Ministério do Trabalho, em sua informação, contrária ao Projeto, após salientar que, segundo o próprio Autor, reconhece "a cada categoria de

empregados deve corresponder uma categoria econômica, suscetível, também, de sindicalização", esclarece:

"Ora, as entidades sindicais são órgãos de finalidades exclusivamente sociais, não podendo ser confundidas com as empresas, cujo objetivo é o exercício de atividades econômicas. Como entender-se, pois, a criação de uma categoria econômica, ou assemelhada, de sindicatos?

A legislação sindical brasileira visa à composição de uma fórmula de equilíbrio social, tomando por base a contradição de interesses. Verificada a impossibilidade de reunir os empregadores sindicatos de um lado, rompido estaria tal equilíbrio, se se concedesse aos empregados o direito de se sindicalizarem."

3. A Comissão Permanente de Direito Social (C.R.D.S.) do referido Ministério, órgão integrado por técnicos do mais alto padrão intelectual, examinando a matéria salientou, em seu parecer (MTPS-304.632/68), além desse aspecto, mais o seguinte:

"Não nos parece deva vingar a sindicalização dos empregados em entidades sindicais. Esses novos sindicatos terão, por sua vez, empregados que terão, dentre dos mesmos princípios, o mesmo direito de sindicalizar-se. Formar-se-ão, assim, sindicatos de empregados de sindicatos, de 1.º, 2.º, e 3.º graus etc., dentro de uma espiral, que já foi chamada de verdadeira *dízima periódica sindical*."

4. Ante o exposto, corroborada a nossa opinião anterior e, especialmente, as ponderações de parecer a que antes nos referimos, da lavra do ilustre Senador Júlio Leite, e tendo em vista a total inexistência de amparo, quer de ordem jurídica quer de ordem técnica, opinamos pela rejeição do Projeto.

Sala das Comissões, 30 de junho de 1971. — **Franco Montoro**, Presidente — **Paulo Torres**, Relator — **Benedito Ferreira** — **Orlando Zancaner**.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Sobre a mesa requerimento de autoria do nobre Sr. Senador Ruy Santos, que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N.º 128, de 1971

Exmo. Sr. Presidente,

Nos termos do art. 242, letra b, do Regimento Interno, requeremos a V. Exa. que, ouvido o Plenário, seja inserido em Ata um voto de pesar pelo falecimento, hoje, no Rio de Janeiro,

do ex-Senador Durval Cruz que, com grande brilho, representou o Estado de Sergipe nesta Casa do Congresso Nacional, e que dessa deliberação seja dada ciência à família enlutada e ao Governo de Sergipe.

Sala das Sessões, 12 de julho de 1971. — **Ruy Santos.**

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Passa-se à votação do requerimento lido.

Tem a palavra o Sr. Senador Ruy Santos, para encaminhar a votação.

O SR. RUY SANTOS (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, ao chegar, há pouco, ao Senado, fui procurado pelo Deputado Raimundo Diniz que me deu ciência do desaparecimento, hoje pela madrugada, no Rio de Janeiro, do ex-Senador Durval Cruz.

Durval Cruz, Sr. Presidente, foi contemporâneo no Congresso Nacional de alguns dos atuais representantes ora com assento no Senado. Formou-se pela Bahia Industrial, era um homem bom, de trato humano, acessível a todos; uma criatura da qual se pode dizer ser das mais estimáveis e das mais estimadas. Nesta Casa, Sr. Presidente, ele presidiu a Comissão de Finanças com brilho e com valor indiscutível.

Assim sendo, Sr. Presidente, tomei a liberdade, na ausência dos representantes do Estado de Sergipe, neste instante, de requerer a inserção em ata de um voto de pesar pelo desaparecimento de tão ilustre figura que deixou um vazio na representação política e social do seu Estado.

Peco ainda a V. Exa. que seja dado ciência, nos termos do regimento, ao Governo de Sergipe e à família enlutada.

Era o que eu tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou submeter a votos o requerimento que, de acordo com o Regimento Interno, pode ser votado com quorum especial de 11 senadores.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — A Mesa se solidariza com as homenagens que o ilustre Vice-Líder da Maioria, Senador Ruy Santos, em nome da Liderança, acaba de prestar, através do requerimento aprovado pelo Plenário.

O ex-Senador Durval Cruz, representante do Estado de Sergipe, teve

uma atuação destacada no Senado. Era um homem simples, como disse o Senador Ruy Santos, muito intelectual, tendo exercido outras atividades, no mundo econômico, no Estado do Rio, sobretudo em Campos. Ele se dedicava à sua missão nesta Casa, como representante do Estado de Sergipe, procurando sempre honrar a tradição que desfrutaram, em todas as épocas, os Senadores sergipanos. Fui Senador na mesma época que ele. Éramos adversários; ele, figura de destaque do ex-Partido Republicano, em cujas fileiras tinha lugar de destaque mas, sempre mantivemos absoluta cordialidade. Observava o seu devotamento ao Partido, mantendo em nível admirável o seu espírito público, bem como podemos considerar o Senador desaparecido como um Parlamentar de brilhante e eficiente atuação em nossa Casa.

Excelente colega e por isto mesmo conservava uma auréola de simpatia no seio dos seus pares.

A Mesa do Senado, dando a sua solidariedade à homenagem, lamenta o passamento de uma das boas figuras políticas do nosso País, e, também, das classes conservadoras, às quais ele estava associado em suas últimas atividades, no Município de Campos, no Estado do Rio.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Há oradores inscritos. Concedo a palavra ao nobre Senador Mattos Leão.

O SR. MATTOS LEÃO — Senhor Presidente, Senhores Senadores, volto a ocupar a tribuna desta Casa para trazer a palavra do Paraná, em particular de suas classes produtoras, em regozijo pelo recente ato do Governo Federal ao regulamentar o Decreto-lei n.º 1.134, de 16 de novembro de 1970, que altera a sistemática dos incentivos fiscais para o reflorestamento, como também trazer os nossos aplausos ao Governo Federal que instituiu o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulos à Agroindústria do Norte e do Nordeste — PROTERRA.

Antes de ressaltar o significado das medidas, julgo oportuno tecer algumas considerações preliminares em torno da nova política da Revolução, que vem encarando a problemática do desenvolvimento com rara acuidade e realismo incomuns.

Todos os povos estão hoje motivados para os problemas do desenvolvimento. E o Brasil não poderia ser uma exceção diante do que se considera a magna questão de nossa época, com um alcance de tal ordem a ponto de levar o Sumo Pontífice a afirmar que desenvolvimento é, no mundo atual, o novo nome da Paz.

Os menos favorecidos estão hoje convencidos de que o seu sofrimento

e o seu atraso não são uma fatalidade a que tenham de se conformar. Na realidade, a pobreza e a insatisfação deixaram de ser problemas exclusivos dos países que as sofrem, pois tais fatos comprometem a responsabilidade solidária de todos os países e, em particular, daqueles que alcançaram maior nível de desenvolvimento. Daí se dizer, até com certa dose de humor, que a humanidade em nossos dias está dividida em duas partes: a dos que não comem e a dos que não dormem; a segunda preocupada com o que a primeira possa fazer.

O que a teoria do desenvolvimento trouxe de novo ao debate de um problema antigo, tão velho quanto o mundo, foi a evidência de que, nas atuais condições, o progresso deixou de ser um processo espontâneo, sujeito ao livre jogo das forças de mercado, relacionado com oportunidades naturais de crescimento, para ser um processo provocado e tecnicamente planejado, mediante o esforço consciente e coordenado do poder público e do setor privado, através da mobilização racional dos recursos humanos e materiais de toda a Nação.

Pelo processo espontâneo, o que os fatos demonstram é que as nações pobres tendem a ficar relativamente mais pobres e as nações ricas, ou desenvolvidas, mais ricas, ampliando-se, cada vez mais, o fôsso que as separa. Invocou-se mesmo, segundo um perito da ONU, para ilustrar o fenômeno, uma célebre passagem bíblica, segundo a qual “aos que têm, tudo lhes será dado; aos que não têm, tudo lhes será tirado”.

Uma das teses tidas como axiomáticas nas discussões do problema do desenvolvimento é o chamado círculo vicioso da pobreza: um homem pobre se alimenta mal; sendo subnutrido, tem pouca saúde; por ser fisicamente fraco, sua capacidade de trabalho é baixa, o que o torna pobre e, portanto, sem bastante para se alimentar, e assim por diante. Transposto para o plano de um país, pode-se dizer que sua capacidade de poupar é reduzida em virtude do baixo nível de produtividade geral; esta é reflexo de escassez de capital para introduzir tecnologia; por sua vez a falta de capital advém da poupança reduzida — e assim o círculo se completa.

Há várias formas para medir o grau de desenvolvimento de um país. Um deles é pela verificação da renda por habitante. O outro é o da participação da renda gerada segundo os setores primário, secundário e terciário da economia. Esses índices podem às vezes iludir o observador que manipula com médias globais, porque numa determinada sociedade um grande número com média de renda per capita muito baixa seria

equilibrada por uma pequena maioria de rendas muito altas. É o caso de um país com dimensões continentais, como o Brasil, com grande variedade de regiões em diferentes estágios de desenvolvimento.

A nosso ver, um dos mais importantes aspectos da política de desenvolvimento da Revolução, principalmente no terceiro Governo, hoje chefiado pelo Presidente Médici, consiste, exatamente, em dimensioná-lo em termos não só de elevação da taxa de crescimento do Produto Bruto Nacional, mas também, e principalmente, de redistribuição da renda para corrigir disparidades regionais e setoriais.

É sabido que antes da Revolução o Brasil vivera sob dois períodos extremados e opostos: o primeiro de desenvolvimento com crescente inflação de custos, quando, em todo o caso, se implantou a Siderúrgica de Volta Redonda, a Hidrelétrica do São Francisco, a PETROBRAS e a indústria automobilística; o segundo período, de inflação praticamente sem desenvolvimento, quando, em 1958, estando a taxa de desvalorização da moeda, em média, em torno de 20%, começou a subir para 24% em 1960, 43% em 1961, 80% em 1963 e seria de 144% em 1964, segundo o ritmo dos três primeiros meses desse ano.

Por sua vez, a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto, que em 1961 estava, em média, em torno de 8,3%, caiu em 1962 para 5,3% e, em 1964, para 2,9%, isto é, abaixo da taxa do crescimento da população, que se situava em torno de 3% ao ano.

Com a Revolução o Brasil entrou no período que se pode chamar de desenvolvimento com estabilidade, ou desenvolvimento sem inflação negativa.

Nestes sete anos, com a nova política de desenvolvimento da Revolução, a taxa anual de crescimento do Produto Interno Bruto foi elevada de 1,5%, em 1963, para cerca de 9,5% em 1970; a taxa da inflação foi reduzida de 90% para 20%; o nível do empréstimo industrial foi elevado em 28%, aumentou, em consequência dessas medidas, a taxa de poupança e de investimento global. No setor externo, as reservas brutas do Brasil passaram de 320 milhões de dólares para além de um bilhão. As exportações de mercadorias elevaram-se para o dólar e as exportações de manufaturas subiram dez vezes, ao mesmo tempo em que se atingiu o mais baixo nível de déficit orçamentário, cerca de 0,5% do Produto Interno Bruto.

Esses extraordinários resultados confirmaram a tese de que, às vezes, o recurso mais escasso de uma nação consistia em falta de capacidade política e autoridade para exercê-la.

Conforme disse alguém, para que se tenha êxito é imprescindível a racionalidade da decisão política ou os poderes de decisão, tantas vezes conferidos — como a história tem demonstrado — a autoridades incompetentes e ineptas, sem os requisitos mínimos para exercê-los. No jôgo da verdade, não basta dizer a verdade e apontar o caminho certo; é preciso encontrar aquelas nas mãos de quem essa verdade se torna arma eficaz. E é isto que temos hoje no Governo do Presidente Emílio Garrastazu Médici, que assentou, logo ao iniciar-se na Presidência da República, o princípio de que se fazia imprescindível, paralelamente ao aumento da riqueza, redistribuir a renda nacional de maneira mais justa, a fim de minorar as disparidades econômicas.

Os incentivos fiscais estão sendo um dos instrumentos básicos dessa nova política revolucionária, segundo o princípio antes mencionado de que o progresso social deixou de ser um processo espontâneo para ser provocado e tecnicamente planejado.

Não negamos aos nordestinos o direito de conhecerem melhor os problemas de sua sofrida região. Mas entendemos que os problemas do Nordeste não interessam apenas aos nordestinos, mas a todos nós, do Sul, do Leste, do Centro e do Norte, pois só assim se comprehende uma visão integrada dos problemas sociais.

Nós, do Sul, compreendemos o alcance do Decreto-lei promulgado pelo Presidente Emílio Garrastazu Médici tendo por objetivo facilitar o acesso do homem à terra, criar melhores condições de empréstimo da mão-de-obra e fomentar a agroindústria nas regiões compreendidas nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, prevendo recursos de quatro bilhões de cruzeiros a serem incluídos no orçamento monetário relativo aos exercícios de 1972 a 1976. Medidas essas que constituirão os elementos básicos da melhoria da produtividade agroindustrial, atendendo principalmente o setor rural do Norte e Nordeste, onde a vida é mais áspera e difícil, deixando quase totalmente desprotegida a atividade rural, de modo particular a do pequeno e médio produtor.

O Sr. Ruy Santos — V. Exa. me permite um aparte?

O SR. MATTOS LEÃO — Com prazer, nobre Senador.

O Sr. Ruy Santos — Não sólamente os homens do Sul estão aplaudindo, como V. Exa. o faz, o Decreto-lei baixado pelo Senhor Presidente da República. Nós do Nordeste, também. E, senão todos, pelo menos eu bato palmas à medida, porque, se por um lado nos interessa a industrialização, é preciso não nos esqueçamos da agro-

pecuária que, apesar do esforço da SUDENE, de uns anos para cá está relegada a plano secundário. A medida baixada, concretizada no decreto-lei recentemente publicado, vem atender ao interesse das duas regiões esquecidas do País: o Norte e o Nordeste. Acredito que em pouco tempo consigamos a sonhada unidade nacional, esse esforço para se obter o desenvolvimento total do País. Este, o depoimento que, como nordestino, queria deixar no discurso de V. Exa.

O SR. MATTOS LEÃO — Agradeço o aparte do nobre Líder da Maioria, Senador Ruy Santos.

Na verdade, nós, do Sul, reconhecemos e achamos que os nordestinos, que os homens do Norte conhecem melhor os problemas que afigem essas regiões. No entanto, não poderíamos deixar de aplaudir a medida de grande alcance social do Presidente Emílio Garrastazu Médici.

Sr. Presidente, continuando meu discurso.

A opção que se oferece às pessoas jurídicas entre recolher o Imposto de Renda devido ou aplicá-lo em empreendimentos no Norte e Nordeste não é, certamente, um privilégio que se estabelece em favor daquela região brasileira, uma vez que esses valores não representam dinheiro próprio, mas recursos da Nação, capital que se oferece ao investidor do Centro-Sul, com sua aplicação no Nordeste condicionada, inclusive, à aquisição de equipamentos para as novas indústrias e, agora, com o novo Decreto-lei, às novas agroindústrias nordestinas do próprio País, só apelando para o exterior se não houver similar nacional. Trata-se, portanto, de um tratamento com reciprocidade no Centro-Sul, beneficiando não só o Nordeste, mas toda a Nação.

Os incentivos foram estendidos aos setores da pesca, do turismo e do reforestamento.

O que esse sistema tem de sábio não se reduz ao fato de se constituir num planejamento do desenvolvimento com o objetivo de reduzir as disparidades e os desequilíbrios regionais e setoriais da economia nacional, mas também no fato de associar nesse esforço de desenvolvimento integrado o setor privado da economia, o empresário particular que é, assim, atraído para um processo dirigido e planejado de aumento da riqueza nacional, em faixas de visível potencialidade econômica.

Nos últimos três anos, os investimentos resultantes dos incentivos fiscais tiveram considerável aumento. Passaram de 722 milhões de cruzeiros, em 1968, para 1 bilhão e 111 milhões, em 1969, e para 1 bilhão e 739, em 1970.

Em 1970 a região Sul-Sudeste — isto é, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Guanabara, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais — contribuiu com 90,9% dos recursos destinados aos incentivos fiscais. Do total aplicado, 76% se destinaram ao Nordeste e à Amazônia, respectivamente com 54% e 22%, enquanto os setores da pesca, turismo e reflorestamento absorveram apenas 24%, isto é, 13,5% para a pesca e 6,6% para o reflorestamento e 3,9% para o turismo.

Destes três setores, o de mais longa maturação em termos de remuneração ao capital empregado é, sem dúvida, o do reflorestamento, o que causa alguma apreensão, porque sabidamente a devastação no País ainda é bem maior que a reposição.

Os incentivos fiscais têm como objetivo o desenvolvimento com integração nacional. Assim, como consideramos um erro as investidas, às vezes sérias, contra o sistema de incentivos fiscais ao Nordeste e à Amazônia, parece-nos, também, incorreto aceitar as versões de que os incentivos ao reflorestamento sejam menos prioritários e possam aguardar oportunidade para melhor suprir de capitais necessários à reposição de nossas florestas.

Em função do próprio desenvolvimento nacional, é crescente a demanda de madeira e derivados para os vários setores da produção, principalmente destinada à construção civil, à indústria, à polpa e ao papel. Vale lembrar que o Brasil ainda é deficitário em matéria de polpa e papel, produtos com os quais gasta, em importações, cerca de seis milhões de dólares por ano.

Para falar no caso do Paraná, que melhor conhecemos, caberia ressaltar um estudo realizado em conjunto pelo Banco de Desenvolvimento do Paraná — BADEP —, pela Universidade Federal e pela FAO, cuja conclusão revelou que dentro de cinco anos estarão esgotadas as reservas nativas da *araucaria angustifolia*, o nosso pinheiro, a menos que os programas de reflorestamento sejam dinamizados.

Manda a justiça que se diga que muito já se fêz no setor, graças aos incentivos fiscais, embora as aplicações, como vimos, se situem em torno de apenas 6,6% em 1970, em relação ao total do País. Apesar dessa modesta participação, mais de um bilhão de árvores já foram plantadas até 1970. Contudo, a previsão de demanda está muito além das reservas naturais, somadas às econômicamente formadas. Calcula-se que em 1975 as exigências de madeira no Brasil serão de 5.800.000 metros cúbicos ao ano.

Foi atentando para a gravidade do problema que o Presidente da República houve por bem regulamentar o

Decreto-lei nº 1.134, criando novas opções para a aplicação de incentivos fiscais em reflorestamento. A nova sistemática igualou o incentivo para o reflorestamento aos demais regimes, facilitando sua mecânica pela aplicação posterior e não anterior ao lucro tributável apurado.

Além de reafirmar a aplicação do incentivo, conforme estabelecia o Decreto nº 5.106, segundo o qual o investimento realizado em projeto próprio ou em condomínio já era passível de dedução no ano seguinte, autoriza o investidor a depositar em conta especial no Banco do Brasil, no mesmo prazo de recolhimento das cotas do seu Imposto de Renda, a importância destinada ao reflorestamento, optando posteriormente por um ou mais projetos devidamente aprovados pelo IBDF. Vale ressaltar, também, que ao fazer a opção pelo reflorestamento, com a nova sistemática, o investidor terá o prazo até o final do ano seguinte ao do recolhimento do depósito para escolha do projeto onde seu incentivo será aplicado.

Grandes benefícios advirão do novo sistema. Ao todo, estão sendo reflorestados no País, especialmente na região Centro-Sul, cerca de 420 mil hectares. Com a nova sistemática, a dimensão desses dados será substancialmente ampliada a curto prazo, dando novo impulso ao desenvolvimento e à proteção dos recursos naturais renováveis do País.

O Sr. Helvídio Nunes — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. MATTOS LEÃO — Pois não!

O Sr. Helvídio Nunes — Sr. Senador Mattos Leão, o discurso que V. Exa. está proferindo, pela grandeza de conceitos emitidos poderia muito bem ser feito por qualquer homem vinculado ao Nordeste. Quando V. Exa. fala em desenvolvimento com integração nacional, quando afirma que atraso não é fatalidade e que o desenvolvimento, por outro lado, é o resultado de responsabilidade solidária; quando V. Exa. advoga que há necessidade de redistribuição de renda para que o País progride como um todo, eu, como homem do Nordeste e representante, nesta Casa, do Estado mais pobre, mais subdesenvolvido, quero congratular-me com V. Exa. pelo seu discurso, porque há uma afirmação e sobretudo uma tomada de posição. Para que o Brasil progride harmonicamente, é necessário que todos participem, é necessário que todos colaborem, é imperioso que todos ajudem. E quando o homem do Centro-Sul, especialmente um homem do Paraná, como V. Exa. o é, vem defender aquilo que nós sempre defendemos e continuamos a defender nesta Casa, estamos certos, convencidos de que está havendo, de fato, uma mudança de mentalidade. Os homens do Centro-Sul, todos precisam entender isto: que

não se faz desenvolvimento sem que essa participação se verifique. Quando governador do meu Estado, estive em São Paulo não apenas em visita às autoridades constituidas mas para fazer contato com as classes produtoras, a fim de conseguir com que recursos provenientes dos arts. 34 e 18 da Constituição fossem alocados no Estado do Piauí. Hoje, encontra-se em São Paulo, com o mesmo objetivo, o atual Governador daquele Estado. E é preciso que todos os homens do Centro-Sul sintam como V. Exa. que há necessidade de melhor distribuição e que o progresso nacional não depende de um, o progresso harmônico do País não depende de meia dúzia, mas de todos, de homens com a mentalidade de V. Exa.

O SR. MATTOS LEÃO — Agradeco penhoradamente o aparte do nobre Senador Helvídio Nunes.

Devo dizer a V. Exa. que acredito que todos os homens do Sul entendem assim.

Estou defendendo todos os incentivos fiscais que o Governo Federal implantou em nosso País, porque, na verdade, trarão, e estão trazendo, a integração nacional e melhor distribuição de rendas.

O Sr. Ruy Santos — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador.) — O nobre Senador Helvídio Nunes, modestamente, tratou o seu Estado como o mais pobre da Federação — o Piauí, de quem sou vizinho e a quem muito prezo.

O Sr. Helvídio Nunes — Muito obrigado.

O Sr. Ruy Santos — O Estado do Piauí precisava apenas de elementos para o seu desenvolvimento. O primeiro pólo deste desenvolvimento foi mostrado com a construção da Usina de Boa Esperança. Se não me falha a memória, o consumo de energia no Piauí não chegava a 10 mil kw.

O Sr. Helvídio Nunes — É verdade.

O Sr. Ruy Santos — Com a construção da Usina de Boa Esperança, Piauí e Maranhão disporão, em pouco tempo, de 220 mil kw. Com essa possibilidade de energia e com a matéria-prima que o Piauí conta, estou certo de que o Piauí, dentro em pouco, estará fazendo sua arrancada para se entrosar com o desenvolvimento geral que se verifica em todos os Estados brasileiros. Para isto contribuiram muito os homens públicos do Piauí como os últimos governadores, Petrônio Portella, Helvídio Nunes e acredito na mesma linha de trabalho, o atual governador. O Piauí será, em pouco tempo, um dos grandes Estados do País porque, além da energia de Boa Esperança, a Transamazônica cortará aquelas terras que são ferteis. A área pobre do Piauí, a mais árida, é relativamente pequena, é a mais vizinha do meu Es-

tado, a Bahia. Acredito assim, repito, que em pouco tempo o Piauí estará dando um salto no seu progresso e no seu desenvolvimento em sintonia com essa admirável arrancada de todo o País.

O SR. MATTOS LEÃO — Agradeço o aparte do nobre Senador Ruy Santos. Na verdade reconhecemos na pessoa do nobre Senador Helvídio Nunes, ex-Governador do Estado do Piauí juntamente com o trabalho de seus homens públicos, como Petrônio Portella e o atual Governador, o Piauí já está integrado nesse desenvolvimento nacional, o que muito nos anima e nos traz alento para que continuemos, como brasileiros, lutando pelo desenvolvimento sempre crescente da Nação brasileira.

Mas, continuando meu discurso, Sr. Presidente, desejo lembrar que a Lei ora regulamentada pelo Presidente da República, veio disciplinar a atividade econômica do florestamento, saneando o mercado e, ao mesmo tempo, consolidando as empresas que nêle operam. Assim é que, por exemplo, ao mesmo tempo obriga o IBDF a apreciar os projetos em 120 dias, sob pena de sanção automática, por outro lado, exige das empresas a pontualidade no cumprimento de seus encargos sócio-fiscais, sob pena de cancelamento de registro.

Senhor Presidente e Senhores Senadores, trago estes fatos auspiciosos ao conhecimento da Casa, como mais uma prova da ação fecunda do Governo Federal no campo do desenvolvimento e o aplauso do meu Estado e o meu próprio pelo que a Revolução está realizando em prol do crescimento econômico do País, no qual o mecanismo dos incentivos fiscais é fator estratégico decisivo, inclusive no fortalecimento empresarial, atendendo, agora, a pequena e média agroindústria do Norte e Nordeste brasileiro.

Encerro minhas palavras com as do Presidente Médici, que estão na Mensagem de 31 de março último enviada ao Congresso Nacional: "Aos novos métodos e processos administrativos e políticos, cujo emprêgo a vigente ordem jurídica faculta, se deve o surto de prosperidade econômica e progresso social, desencadeado no País pela ação governamental, só havendo razão, por conseguinte, para que se persevere nesses mesmos processos e métodos."

Era o que eu tinha a dizer. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Tem a palavra o Sr. Senador Osires Teixeira. (Pausa.)

S. Exa. não está presente. (Pausa.)

COMARCECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

José Guiomard, Flávio Brito, José Esteves, Milton Trindade, José Sar-

ney, Fausto Castello-Branco, Dinarte Mariz, Milton Cabral, Paulo Guerra, Wilson Campos, Lourival Baptista, Heitor Dias, Carlos Lindenberg, Amaral Peixoto, Benjamin Farah, Danton Jobim, Nelson Carneiro, Milton Campos, Carvalho Pinto, Franco Montoro, Orlando Zancaner, Emival Caiado, Filinto Müller, Accioly Filho, Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Presentes na Casa 51 Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro)
Item 1

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 209/71), da emenda ao Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 1, de 1971 (número 2.278-A/70, na origem), que dá nova redação ao art. 7º do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, que "cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, prorroga por 6 meses dispositivos de legislação sobre a exibição de filmes nacionais, e dá outras providências".

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Senhores Senadores desejar fazer uso da palavra, encerra-se a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos, para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto voltará à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara número 1, de 1971 (número 2.278-A/70, na Casa de origem).

Emenda n.º 1

(corresponde à Emenda n.º 1 de Plenário)

Ao art. 1º

Dê-se ao § 3º do art. 7º do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966,

constante do art. 1º, a seguinte redação:

"§ 3º — As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas com base nos trabalhos e pareceres elaborados pelas Secretarias de Planejamento e de Coordenação."

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro)

Item 2

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 210, de 1971) do Projeto de Lei da Câmara n.º 3, de 1971 (n.º 2.299-B/70, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que "dispõe sobre os prêmios Literários Nacionais".

Em discussão a redação final.

(Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão.

Não havendo emendas, nem requerimentos, para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto irá à sanção.

É a seguinte a redação final aprovada:

"Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 3, de 1971 (n.º 2.299-B/70, na Casa de origem), que dispõe sobre os Prêmios Literários Nacionais."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — São criados, no Ministério da Educação e Cultura, os seguintes Prêmios Literários Nacionais, destinados a distinguir obras publicadas e inéditas, em língua vernácula:

1 — Prêmio Nacional de Poesia;

2 — Prêmio Nacional de Ficção (romance, novela e conto);

3 — Prêmio Nacional de História ou Ensaio.

Art. 2º — Os Prêmios Literários Nacionais para obras publicadas e inéditas de Poesia, Ficção e História ou Ensaio serão concedidos, em cada ano, alternadamente, segundo a ordem aqui enumerada.

Art. 3º — Os Prêmios Literários Nacionais serão atribuídos sob o seguinte critério:

Obras publicadas — Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros);

Obras inéditas — Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

Art. 4º — A Comissão Julgadora dos Prêmios Literários Nacionais para

obras publicadas e inéditas será constituída por 3 (três) intelectuais de renome, nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura.

Parágrafo único — O Conselho Federal de Cultura indicará um dos nomes e o Instituto Nacional do Livro os dois outros.

Art. 5º — O original inédito será co-editado pelo Instituto Nacional do Livro e editora de livre escolha do autor premiado, com tiragem não inferior a 5.000 (cinco mil) exemplares.

Parágrafo único — O Instituto Nacional do Livro, mediante convênio, adquirirá 2.000 (dois mil) exemplares da obra editada nos termos deste artigo.

Art. 6º — O orçamento da União incluirá as dotações necessárias ao atendimento dos encargos desta Lei.

Art. 7º — O valor destes prêmios poderá ser revisto periodicamente, de modo a manter-se equivalente a 160 (cento e sessenta) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 8º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º — São revogadas as Leis n.ºs 5.353, de 8 de novembro de 1967, e 5.543, de 29 de novembro de 1968, o Decreto-lei n.º 445, de 3 de fevereiro de 1969, e demais disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro)

Item 3

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 211/71), das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 27, de 1971 (n.º 99-B, de 1971, na Casa de origem), que “dá nova redação a dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências”.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerra-rei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos, para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto voltará à Câmara.

É a seguinte a redação final aprovada:

“Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câ-

mara n.º 27, de 1971 (n.º 99-B/71, na Casa de origem).”

Emenda n.º 1

(corresponde à Emenda n.º 1-CLS)
Ao art. 1º

Dê-se ao parágrafo único do artigo 14 da Consolidação das Leis do Trabalho, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“Parágrafo único — Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim.”

Emenda n.º 2

(corresponde à Emenda n.º 2-CLS)

Ao art. 1º

Dê-se à letra “d” do parágrafo único do art. 16 da Consolidação das Leis do Trabalho, constante do artigo 1º, a seguinte redação:

“d) além das demais exigências, quando se tratar de menor de 18 anos, atestado médico de capacidade física, comprovante de escolaridade e autorização do pai, mãe ou responsável legal, e, na falta deste, da pessoa sob cuja guarda estiver o menor ou da autoridade judicial competente.”

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro)

Item 4

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 212, de 1971), do Projeto de Decreto Legislativo n.º 4, de 1971 (n.º 163-B/70, na Câmara dos Deputados), que “aprova as emendas de 1966 à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1960”.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerra-rei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos, para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

“Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 4, de 1971

(n.º 163-B/70, na Câmara dos Deputados).”

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu

, Presidente

do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

“Aprova as emendas de 1966 à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1960.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — São aprovadas as emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960, adotadas pela Resolução A.108 (ES.III), de 30 de novembro de 1966, da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro)

Item 5

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 186, de 1971) do Projeto de Resolução n.º 19, de 1971, que “suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a do art. 46, in fine, da Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, do Estado de São Paulo”.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerra-rei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos, para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

“Redação final do Projeto de Resolução n.º 19, de 1971.”

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso

VII, da Constituição, e eu,
....., Presidente, promulgo a se-
guinte

RESOLUÇÃO
N.º , DE 1971

"Suspende, por inconstitucionali-
dade, a execução do art. 4º do
Ato das Disposições Constitucio-
nais Transitórias e a do art. 146,
in fine, da Emenda Constitucional
n.º 2, de 30 de outubro de 1969,
do Estado de São Paulo."

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É suspensa, por incons-
titucionalidade, nos termos da deci-
são definitiva proferida pelo Supremo
Tribunal Federal, em 29 de abril de
1970, nos autos da Representação n.º
822, do Estado de São Paulo, a exe-
cução do art. 4º do Ato das Disposi-
ções Constitucionais Transitórias e a
da expressão "..., entrando em vigor
no dia primeiro de janeiro dos anos
de finais zero e cinco", do art. 146
da Emenda Constitucional n.º 2, de
30 de outubro de 1969, daquele Es-
tado.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará
em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro)
— Esgotada a matéria constante da
Ordem do Dia. Nenhum dos Srs. Se-
nadores desejando fazer uso da pa-

lavra, e nada mais havendo a tratar,
vou encerrar a Sessão, designando
para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

1

REQUERIMENTO

N.º 117, DE 1971

Votação, em turno único, do Reque-
rimento n.º 117, de 1971, de autoria
do Senador Flávio Brito, solicitando
o desarquivamento do Projeto de Lei
do Senado n.º 54, de 1967, que disciplina a atividade das cooperativas.

2

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 7, DE 1968

Discussão, em turno único, do Pro-
jeto de Decreto Legislativo n.º 7, de
1968 (n.º 215-B/65, na Casa de origem), que mantém ato denegatório
do Tribunal de Contas da União, de
registro da despesa de NCR\$ 1.980,00
(um mil, novecentos e oitenta cru-
zeiros novos), em favor da Cia. Fa-
bricadora de Papel, proveniente de
fornecimento feito à Casa da Moeda,
tendo Pareceres, sob n.os 167 e 168,
de 1971, das Comissões de Constitui-
ção e Justiça, favorável; e de Finan-
ças (após audiência do Ministro da
Fazenda), favorável.

3
PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 31, DE 1971

Discussão, em turno único, do Pro-
jeto de Resolução n.º 31, de 1971, de
autoria da Comissão Diretora, que dá
nova redação ao inciso III do art. 97
do Regimento, tendo Parecer, sob n.º
215, de 1971, da Comissão de Constitui-
ção e Justiça, pela constitucionali-
dade e juridicidade.

4
PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 29, DE 1970

Discussão, em 1.º turno, do Pro-
jeto de Lei do Senado n.º 29, de 1970,
de autoria do Senador Aurélio Vianna,
que estabelece normas para o paga-
mento da pensão prevista na Lei n.º
4.656, de 2 de junho de 1965, aos be-
neficiários dos empregados de socie-
dades de economia mista demitidos
em conseqüência dos Atos Institucio-
nais editados a partir de 9 de abril
de 1964, e dá outras providências,
tendo Pareceres, sob n.os 200, 201 e
202, de 1971, das Comissões de Constitui-
ção e Justiça, pela juridicidade
e constitucionalidade; de Legislação
Social, favorável; e de Finanças, fa-
vorável.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro)
— Está encerrada a Sessão.

*(Levanta-se a Sessão às 15 horas e
20 minutos.)*

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 3 DE JUNHO DE 1971

Aos três dias do mês de junho de mil novecentos e se-
tenta e um, na Sala do Gabinete do Presidente do IPC,
presentes os senhores Cattete Pinheiro, Bento Gonçalves,
Adolpho de Oliveira, Pedro Faria, Lourival Baptista, Italo
Fittipaldi e Milton Brandão, sob a Presidência do Senhor
Aniz Badra, reuniu-se o Conselho Deliberativo dêste In-
stituto a fim de tratar de assuntos diversos. Lida e apro-
vada a ata da reunião anterior o Sr. Conselheiro Cattete
Pinheiro declara que, de acordo com a Lei do Instituto,
entende que os processos a relatar só podem ser distribuí-
dos aos Conselheiros efetivos ou suplentes que estejam em
exercício, em virtude da ausência do efetivo. Reitera os
termos de suas declarações anteriores, no sentido da obser-
vância da lei nas suas múltiplas aplicações, principal-
mente no que diz respeito às operações financeiras. Mo-
stra, ainda, que nos termos do art. 12, letra c, da Lei nú-
mero 4.284/63, só deve existir um Tesoureiro em exercício e
que, para responder pela Tesouraria, na falta do efetivo,
um substituto. Declara que se deve voltar a publicar os
balancetes mensais previstos no art. 7º, parágrafo único,
da Lei n.º 4.284/63, publicação esta que havia sido sus-
pensa no período de recesso do Congresso, em mil nove-
centos e sessenta e nove (1969). Em vista da decisão ante-
rior, no sentido da contratação dos serviços de um Técnico
Atuarial e de um Contador, a fim de procederem, respec-
tivamente, ao levantamento atuarial e serviços de audi-
tória contábil, sugere os nomes dos Srs. Hilton Vander
Linden, Técnico Atuarial da Caixa de Previdência dos

Funcionários do Banco do Brasil e Antero Carvalho, Con-
tador aposentado do Banco do Brasil. O Conselho con-
corda, unanimemente, com as sugestões do Conselheiro
Cattete Pinheiro. Em continuação o Conselheiro Adolpho
de Oliveira, Tesoureiro, esclarece que, de acordo com seus
substitutos e com o objetivo do Conselho melhor acom-
panhar as aplicações financeiras, resolveu que as assina-
turas dos cheques de tais aplicações serão feitas nas reuniões
do Conselho. O Conselheiro Bento Gonçalves sugere
que sejam destinadas instalações para o Tesoureiro, no
Instituto, assim como a assessoria que se fizer necessária
ao bom desempenho das atribuições do mesmo. O Sr. Pre-
sidente dá conhecimento ao Conselho dos depósitos a
prazo fixo que vencem no corrente mês e distribui ao
Conselheiro Pedro Faria a matéria para estudo e apresen-
tação de sugestões com vista a novas aplicações. A seguir
o Conselho ratifica, na forma da Lei n.º 4.937, de 18 de
março de 1966, artigo 11, a eleição do atual Presidente
Aniz Badra, procedida pela Câmara dos Deputados em 14
de julho de 1970, com término de mandato no dia 14 de
julho de 1971, devendo, no dia 8 de julho, realizar-se a
eleição de substituto para o período que irá até 27 de
novembro do corrente ano. O Conselheiro Cattete Pinheiro
declara a sua satisfação em ver resolvidos, na presente
reunião e com o apoio do Senhor Presidente, matérias de
tão alta relevância para a vida do Instituto. O Senhor
Presidente declara que tem dado todo seu esforço para a
execução das altas responsabilidades que lhe foram con-
fiadas. Finalmente, são aprovados os processos seguintes:
1.º) de auxílio-doença dos senhores: Marcílio de Oliveira

Lima, Francelino Pereira dos Santos, Arnaury Lopes da Silva, Roberto Velloso e Adalberto Camargo; 2.º) de desligamento dos senhores: Alexandre Dumas Paraguassú, Vítorio Manoel de Almeida e Sebastião Ferreira de Oliveira; 3.º) de pensão dos senhores: Clóvis Coutinho Motta e Deusomar Ferreira da Silva. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente encerra a Sessão às doze horas. E, para constar eu Alberto de Oliveira, Secretário, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. — Aniz Badra.

**ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO
ORDINARIA, REALIZADA EM 17 DE JUNHO DE 1971**

Aos dezessete dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e um, na Sala do Gabinete do Presidente do IPC, presentes os Senhores Cattete Pinheiro, Passos Pôrto, Italo Fittipaldi, Milton Brandão, Bento Gonçalves, Nelson Carneiro, Pedro Faria, Adolpho de Oliveira e Renato Azeredo, sob a Presidência do Senhor Aniz Badra, reuniu-se o Conselho Deliberativo dêste Instituto, a fim de tratar de assuntos diversos. Lida e aprovada a ata da reunião anterior, o Conselheiro Cattete Pinheiro informa que estêve com o Sr. Antero de Carvalho, Contador apresentado do Banco do Brasil, e que este declarou que aceita o convite para fazer o levantamento contábil do Instituto desde que, inicialmente, possa vir examinar a contabilidade do Órgão. Fica designado, por proposta do Conselheiro Bento Gonçalves, o Conselheiro Pedro Faria para coordenar os trabalhos do referido Contador. O Senhor Presidente lê ofícios das Associações de Servidores das duas Casas do Congresso com as indicações de funcionários, solicitados pelo Conselho, para compor a Auditoria. O Conselho aprova as indicações dos Senhores Ives de Freitas, da Câmara dos Deputados, e Jorge Paiva do Nascimento, do Senado Federal, os quais juntamente com o Senhor Deputado Dirceu Cardoso, já aprovado, compõem a referida Auditoria. Em prosseguimento, o Senhor Presidente apresenta ao Conselho os seguintes processos: 1.º) auxílio-doença para o Sr. Deputado Augusto Lins e Silva Netto, em virtude de intervenção cirúrgica na boca. O processo é distribuído ao Conselheiro Cattete Pinheiro, para relatar; 2.º) reajuste das gratificações **pro labore** dos funcionários que servem no Instituto — distribuído ao Conselheiro Adolpho de Oliveira; 3.º) levantamento financeiro realizado pelo setor de contabilidade com sugestões objetivando o pagamento das pensões e concessão de empréstimo durante o presente exercício. A seguir, tecem considerações sobre a aplicação do Instituto em Ações do Banco do Brasil e indaga se deve, nesta oportunidade em que as mesmas estão em alta, vender o número suficiente para recuperar o capital e deixar aplicados apenas os lucros ou se deve manter a operação. O Conselho opina pela manutenção da operação. Em continuação, o Conselheiro Passos Pôrto relata os processos dos Srs. ex-Deputados Oswaldo Lima Filho e Guilherme Machado, referentes a pagamento de contagem de mandato estadual, requerido no tempo oportuno, no sentido de que sejam convertidos em diligência a fim de que a Secretaria informe quantos processos existem na mesma situação. O Conselheiro Nelson Carneiro relata o processo de concessão de pensões a Nadir Guimarães Lacerda, dependente não declarada, do ex-Senador Ovídio Teixeira, também no sentido de ser convertido em diligência com o objetivo de: 1.º) serem ouvidos os dependentes indicados pelo contribuinte sobre o pedido da suplicante; 2.º) que a suplicante junte prova de que não percebe pensão ou proventos de qualquer natureza; e 3.º) que seja solicitada certidão do testamento com que faleceu o contribuinte. Em prosseguimento, o Conselheiro Adolpho de Oliveira apresenta sugestões para aplicação dos depósitos a prazo fixo que vencem no corrente mês: o do Banco do Espírito Santo aplicar em Ações do Banco do Brasil e os do Banco da Bahia, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco do Estado de Minas Gerais para renovar, desde

que concedam taxas acima de 27% (vinte e sete por cento). Finalmente são aprovados os processos seguintes: 1.º) de auxílio-doença dos Senhores: José Francisco Bias Fortes, Virgílio de Moraes Fernandes Távora e José Alencar Furtado; 2.º) de desligamento do Senhor Osvaldo de Souza Coelho. — Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente encerra a Sessão às doze horas. — E, para constar, eu Alberto de Oliveira, Secretário, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. — Aniz Badra.

**ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO
ORDINÁRIA, REALIZADA EM 1.º DE JULHO DE 1971**

Ao primeiro dia do mês de julho de mil novecentos e setenta e um, na Sala do Gabinete do Presidente do IPC, presentes os Senhores Cattete Pinheiro, Adolpho de Oliveira, Passos Pôrto, Renato Azeredo e Milton Brandão, sob a Presidência do Senhor Aniz Badra, reuniu-se o Conselho Deliberativo dêste Instituto, a fim de tratar de assuntos diversos. Lida e aprovada a Ata das reuniões anteriores, o Sr. Presidente distribui ao Conselheiro Adolpho de Oliveira, para relatar, o processo relativo a vencimentos de depósitos a prazo fixo do corrente mês e ao Conselheiro Cattete Pinheiro o processo de concessão de auxílio-doença do Sr. Senador Luiz Cavalcanti, relativo a intervenção cirúrgica na boca. Em continuação, o Senhor Presidente apresenta proposta do Banco de Crédito Real de Minas Gerais para aplicação antecipada, de 1.210 Letras do Tesouro de Minas Gerais, no valor total de Cr\$ 1.813.090,36 (um milhão, oitocentos e treze mil, noventa e cinco centavos), com vencimento previsto para 10 de julho e 10 de agosto próximo. O Conselho aprova a referida aplicação. O Senhor Presidente informa ao Conselho que o depósito do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, no valor de Cr\$ 374.000,00 (trezentos e setenta e quatro mil cruzeiros) na data do vencimento, foi transferido para o Banco do Brasil e que depositará, também, nesse Banco a Letra de Câmbio do Investecred, no vencimento. O Conselheiro Cattete Pinheiro propõe, em virtude da necessidade da fixação de uma política de aplicações e investimentos do Instituto, que num prazo até trinta dias se suspendam quaisquer providências desse tipo, utilizando-se os saldos, com vencimento durante o período, em operação *open-market*. O Conselho aprova a proposta por unanimidade. Prosseguindo, o Conselheiro Adolpho de Oliveira relata o processo referente a exposição do Setor de Contabilidade do Instituto, sobre os recursos para pagamento das fôlhas de pensões e para concessão de empréstimos, no corrente ano. O Senhor Conselheiro sugere que o Instituto empreste a uma taxa que seja a média cobrada pelos diversos estabelecimentos bancários e que o teto do empréstimo seja elevado para Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), desde que obedecida a legislação vigente sobre a matéria. Em face da receptividade das sugestões, o Sr. Conselheiro apresentará projeto de resolução sobre o assunto. O Conselheiro Adolpho de Oliveira, relata, ainda, o processo de reajustamento das gratificações **pro labore** dos funcionários que servem no Instituto, do qual o Conselheiro Cattete Pinheiro solicita vista, o que é deferido. Finalmente são aprovados os processos seguintes: 1) de auxílio-doença dos Srs.: Mário Moreira Paes, Genoveva Ayres Ferreira Dias, José Bernardino Lindoso, Marco José Muniz e Royolze Carvalho Mendonça; 2.º) de desligamento dos Senhores: Paulo Brossard de Souza Pinto, Afonso da Silva Matos e Waldemiro Corrêa de Faria; 3.º) de pensão dos Senhores: Geremias de Mattos Fontes e Maria de Maracajá Daltro. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente encerra a Sessão às doze horas. E, para constar, eu Alberto de Oliveira, Secretário, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. — Aniz Badra.

M E S A		LIDERANÇA DA MAIORIA
Presidente: Petrônio Portella (ARENA — PI) 1º-Vice-Presidente: Carlos Lindenbergs (ARENA — ES) 2º-Vice-Presidente: Ruy Carneiro (MDB — PB) 1º-Secretário: Ney Braga (ARENA — PR) 2º-Secretário: Clodomir Millet (ARENA — MA) 3º-Secretário: Guido Mondin (ARENA — RS)	4º-Secretário: Duarte Filho (ARENA — RN) 1º-Suplente: Renato Franco (ARENA — PA) 2º-Suplente: Benjamin Farah (MDB — GB) 3º-Suplente: Lenoir Vargas (ARENA — SC) 4º-Suplente: Teotônio Vilela (ARENA — AL)	Líder: Filinto Müller (ARENA — MT) Vice-Líderes: Antônio Carlos (ARENA — SC) Benedito Ferreira (ARENA — GO) Dinarte Mariz (ARENA — RN) Euríco Rezende (ARENA — ES) José Lindoso (ARENA — AM) Orlando Zancaner (ARENA — SP) Ruy Santos (ARENA — BA)

C O M I S S Õ E S

Diretora: Edith Balassini.
Local: Anexo — 11º andar
Telefones: 42-6933 e 43-6677 — Ramal 300.

A) COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Francisco José Fernandes.
Local: 11º andar do Anexo.
Telefone: 43-6677 — Ramas 301.

1) COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Flávio Brito
Paulo Guerra
Daniel Kriger
Antônio Fernandes
Vasconcelos Torres
Mattos Leão

MDB

Amaral Peixoto Adalberto Sena

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramas 303.

Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Externas.

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: Benedito Ferreira

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

José Guiomard
Waldemar Alcântara
Dinarte Mariz
Wilson Campos
José Esteves
Benedito Ferreira

MDB

Adalberto Sena Franco Montoro

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.
Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Daniel Krieger
Accioly Filho
Milton Campos
Wilson Gonçalves
Gustavo Capanema
José Lindoso
José Sarney
Emíval Caiado
Helvídio Nunes
Antônio Carlos
Euríco Rezende
Heitor Dias

Carvalho Pinto
Orlando Zancaner
Arnon de Mello
João Calmon
Mattos Leão
Vasconcelos Torres

MDB

Nelson Carneiro

Franco Montoro

Secretária: Marla Helena Bueno Brandão — Ramal 305.
Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

4) COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Adalberto Sena

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Dinarte Mariz
Euríco Rezende
Cattete Pinheiro
Benedito Ferreira
Osires Teixeira
Fernando Corrêa
Saldanha Derzi
Heitor Dias
Antônio Fernandes
Emíval Caiado

Paulo Tôrres
Luiz Cavalcanti
Waldemar Alcântara
José Lindoso
Filinto Müller

MDB

Adalberto Sena

Nelson Carneiro

Secretário: Afrâncio Cavalcanti Melo Júnior — Ramal 307.
Reuniões: terças-feiras, às 15 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

5) COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

TITULARES SUPLENTES

ARENA

Magalhães Pinto	Domício Gondim
Vasconcelos Torres	Milton Campos
Wilson Campos	Geraldo Mesquita
Jessé Freire	Flávio Brito
Augusto Franco	Leandro Maciel
Orlando Zancaner	
Paulo Guerra	
Milton Cabral	
Helvídio Nunes	
José Lindoso	

MDB

Amaral Peixoto	Franco Montoro
----------------	----------------

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Presidente da Comissão.

6) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gustavo Capanema

Vice-Presidente: João Calmon

TITULARES SUPLENTES

ARENA

Gustavo Capanema	Arnon de Mello
João Calmon	Helvídio Nunes
Tarso Dutra	José Sarney

Geraldo Mesquita

Cattete Pinheiro

Milton Trindade

MDB

Benjamin Farah	Adalberto Sena
----------------	----------------

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306.

Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

7) COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Cleofas

Vice-Presidente: Virgílio Távora

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Celso Ramos	Cattete Pinheiro
Lourival Baptista	Antônio Carlos
Saldanha Derzi	Daniel Krieger
Geraldo Mesquita	Milton Trindade
Alexandre Costa	Dinarte Mariz
Fausto Castello-Branco	Emival Calado
Ruy Santos	Flávio Brito
Jessé Freire	Eurico Rezende
João Cleofas	
Carvalho Pinto	
Virgílio Távora	
Wilson Gonçalves	
Mattos Leão	
Tarso Dutra	

MDB

Amaral Peixoto	Nelson Carneiro
Franco Montoro	
Danton Jobim	

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.
Reuniões: quartas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

8) COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro

Vice-Presidente: Heitor Dias

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Heitor Dias	Wilson Campos
Domício Gondim	Accioly Filho
Paulo Tôrres	José Esteves
Benedito Ferreira	
Eurico Rezende	
Orlando Zancaner	

MDB

Franco Montoro	Danton Jobim
----------------	--------------

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 310.
Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Externas

9) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello

Vice-Presidente: Benjamin Farah

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Arnon de Mello

Paulo Guerra

Luiz Cavalcanti

Antônio Fernandes

Leandro Maciel

José Guiomard

Milton Trindade

Domicio Gondim

Orlando Zancaner

MDB

Benjamin Farah

Danton Jobim

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

10) COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos

Vice-Presidente: Danton Jobim

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Antônio Carlos

Cattete Pinheiro

José Lindoso

Wilson Gonçalves

Filinto Müller

MDB

Danton Jobim

Adalberto Sena

Secretaria: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 130.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões anexa ao Plenário.

11) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Carvalho Pinto

Milton Cabral

Wilson Gonçalves

Fausto Castello-Branco

Filinto Müller

Augusto Franco

Fernando Corrêa

José Lindoso

Antônio Carlos

Ruy Santos

Arnon de Mello

Cattete Pinheiro

Magalhães Pinto

Jessé Freire

Saldanha Derzi

Virgílio Távora

Accioly Filho

José Sarney

Lourival Baptista

João Calmon

MDB

Franco Montoro

Amaral Peixoto

Danton Jobim

Nelson Carneiro

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — Ramal 307.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

12) COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa

Vice-Presidente: Fausto Castello-Branco

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Fernando Corrêa

Saldanha Derzi

Fausto Castello-Branco

Wilson Campos

Cattete Pinheiro

Césio Ramos

Lourival Baptista

Ruy Santos

Waldemar Alcântara

MDB

Adalberto Sena

Benjamin Farah

Secretaria: Lêda Ferrelra da Rocha — Ramal 314.

Reuniões: terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

13) COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Tôrres
 Vice-Presidente: Luiz Cavalcanti

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Paulo Tôrres	Milton Trindade
Luiz Cavalcanti	Alexandre Costa
Virgílio Távora	Orlando Zancaner
José Guiomard	
Flávio Brito	
Vasconcelos Torres	

MDB

Benjamin Farah	Amaral Peixoto
----------------	----------------

Secretário: Mario Nelson Duarte — Ramal 312.

Reuniões: terças-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Externas.

15) COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES

E OBRAS PÚBLICAS — (CT)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Leandro Maciel
 Vice-Presidente: Alexandre Costa

TITULARES

SUPLENTE

ARENA

Leandro Maciel	Dinarte Mariz
Alexandre Costa	Benedito Ferreira
Luiz Cavalcanti	Virgílio Távora
Milton Cabral	
Geraldo Mesquita	
José Esteves	

MDB

Danton Jobim	Benjamin Farah
--------------	----------------

Secretário: Mario Nelson Duarte — Ramal 312.

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

14) COMISSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto
 Vice-Presidente: Tarsó Dutra

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Tarsó Dutra	Magalhães Pinto
Augusto Franco	Gustavo Capanema
Celso Ramos	Paulo Guerra
Osires Teixeira	
Heitor Dias	
Jesé Freire	

MDB

Amaral Peixoto	Benjamin Farah
----------------	----------------

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Externas.

B) COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito

Chefe: J. Ney Passos Dantas

Local: 11º andar do Anexo

Telefone: 43-6677 — Ramal 303

1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.

2) Comissões Temporárias para apreciação de vetos.

3) Comissões Especiais e de Inquérito.

4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Editada pelo Senado Federal
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Direção
LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL

NÚMEROS PUBLICADOS:

— março n.º 1 (1964)	5,00
— junho n.º 2 (1964)	5,00
— setembro n.º 3 (1964)	esgotada
— dezembro n.º 4 (1964)	5,00
— março n.º 5 (1965)	5,00
— junho n.º 6 (1965)	5,00
— setembro n.º 7 (1965)	5,00
— dezembro n.º 8 (1965)	esgotada
— março n.º 9 (1966)	"
— junho n.º 10 (1966)	"

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 A 10, enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar.

— setembro n.º 11 (1966)	esgotada
— outub./novemb./dezemb. número 12 (1966)	"
— janeiro a junho n.ºs 13 e 14 (1967)	"
— julho a dezembro números 15 e 16 (1967)	5,00
— janeiro a março n.º 17 (1968)	5,00
— abril a junho n.º 18 (1968)	5,00
— julho a setembro n.º 19 (1968)	5,00
— outubro a dezembro n.º 20 (1968)	5,00

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 A 20, enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar.

ANO VI — N.º 21 — JANEIRO A MARÇO DE 1969 — 5,00

COLABORAÇÃO

O Direito Financeiro na Constituição de 1967

Ministro Alomar Baleeiro

O Direito Penal na Constituição de 1967

Professor Luiz Vicente Cernicchiaro

Abuso de Poder das Comissões Parlamentares de Inquérito

Professor Roberto Rosas

O Tribunal de Contas e as Deliberações sobre Julgamento da Legalidade das Concessões

Doutor Sebastião B. Afonso

Contrôle Financeiro das Autarquias e Empresas Públicas

Doutor Heitor Luz Filho

DOCUMENTAÇÃO

Suplência

Norma Izabel Ribeiro Martins

PESQUISA

O Parlamentarismo na República

Sara Ramos de Figueirêdo

ANO VI — N.º 22 — ABRIL A JUNHO DE 1969 — 5,00

COLABORAÇÃO

O Direito Processual na Constituição de 1967

Professor Francisco Manoel Xavier de Albuquerque

Tratamento Jurídico das Revoluções

Doutor Clóvis Ramalhete

O Negócio Jurídico Intitulado "Fica" e seus Problemas

Desemb. Domingos Sávio Brandão Lima

Dos Recursos em Ações Acidentárias

Doutor Paulo Guimarães de Almeida

PROCESSO LEGISLATIVO

Vetos — Legislação do Distrito Federal

Jésse de Azevedo Barquero e Santyno Mendes dos Santos

DOCUMENTAÇÃO

Regulamentação das Profissões — Técnico de Administração e Economista

PESQUISA

Capitais Estrangeiros no Brasil

Ivo Sequeira Batista

ANO VI — N.º 23 — JULHO A SETEMBRO DE 1969 — 5,00

COLABORAÇÃO

Da Função da Lei na Vida dos Entes Paraestatais

Deputado Rubem Nogueira

Do Processo das Ações Sumárias Trabalhistas

Desemb. Domingos Sávio Brandão Lima

Aspectos do Controle da Constitucionalidade das Leis

Professor Roberto Rosas

Disponibilidade Gráfico-Editorial da Imprensa Especializada

Professor Roberto Atila Amaral Vieira

DOCUMENTAÇÃO

A Presidência do Congresso Nacional — Incompatibilidades

Sara Ramos de Figueirêdo

A Profissão de Jornalista

Fernando Giuberti Nogueira

ANO VI — N.º 24 — OUTUBRO A DEZEMBRO

DE 1969 — 10,00

COLABORAÇÃO

Inconstitucionalidade de Decretos-leis sobre Inelegibilidades

Senador Josaphat Marinho

Aspectos do Poder Judiciário Americano e Brasileiro

Professor Paulino Jacques

Mandatum in Rem Suam

Desemb. Domingos Sávio Brandão Lima

Aspectos dos Tribunais de Contas

Professor Roberto Rosas

CÓDIGOS

CÓDIGO PENAL

1^a parte:

I — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria.

II — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940).

III — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

CÓDIGO PENAL

2^a parte: Quadro Comparativo

Decreto-lei n.º 1.004/69 e Decreto-lei n.º 2.848/40 com legislação correlata.

Leyla Castello Branco Rangel

ANO VII — N.º 25 — JANEIRO A MARÇO DE 1970 — 10,00

HOMENAGEM

Senador Aloysio de Carvalho Filho

COLABORAÇÃO

Evolução Histórica e Perspectivas Atuais do Estado

Professor Wilson Accioli de Vasconcellos

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América

Professor Geraldo Ataliba

A Eterna Presença de Ruy na Vida Jurídica Brasileira

Professor Otto Gil

X Congresso Internacional de Direito Penal

Professora Armida Bergamini Miotto

A Sentença Normativa e sua Classificação

Professor Paulo Emílio Ribeiro Vilhena

PROCESSO LEGISLATIVO

DECRETOS-LEIS

Jésse de Azevedo Barquero

DOCUMENTAÇÃO

Advocacia — Excertos Legislativos

Adolfo Eric de Toledo

CÓDIGOS

Código de Direito do Autor

Rogério Costa Rodrigues

ANO VII — N.º 26 — ABRIL A JUNHO DE 1970 — 10,00

COLABORAÇÃO

Inconstitucionalidade do Decreto-lei sobre Censura Prévias

Senador Josaphat Marinho

Sociologia das Regiões Subdesenvolvidas

Professor Pinto Ferreira

Poder de Iniciativa das Leis

Professor Roberto Rosas

O Sistema Representativo

Professor Paulo Bonavides

CÓDIGOS

CÓDIGO PENAL MILITAR

1.ª parte:

I — Anteprojeto de Código Penal Militar

Autor: Ivo D'Aquino

II — Exposição de Motivos

Ministro Gama e Silva

2.ª parte:

Quadro Comparativo — Decreto-lei n.º 1.001, de 21-10-1969 — Decreto-lei n.º 6.227, de 24-1-1944

Ana Valderez Ayres Neves de Alencar

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

JUSTIÇA MILITAR E SEGURANÇA NACIONAL

EMENTÁRIO DE LEGISLAÇÃO

ANO VII — N.º 27 — JULHO A SETEMBRO

DE 1970 — 10,00

APRESENTAÇÃO

Simpósio de Conferências e Debates Sobre o Novo Código Penal e o Novo Código Penal Militar

Punição da Pirataria Marítima e Aérea

Professor Haroldo Valladão

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2.029 — C.P. 5534.

Visão Panorâmica do Novo Código Penal

Professor Benjamin de Moraes

A Menoridade e o Novo Código Penal

Professor Allyrio Cavallieri

Inovações da Parte Geral do Novo Código Penal

Professor Rafael Cirigliano Filho

Desporto e Direito Penal

Jurista Francisco de Assis Serrano Neves

Dependência (Toxicomania) e o Novo Código Penal

Professor Oswaldo Moraes de Andrade

O Novo Código Penal Militar

Professor Ivo D'Aquino

Aspectos Criminológicos do Novo Código Penal

Professor Virgílio Luiz Donnici

A Medicina Legal e o Novo Código Penal

Professor Olímpio Pereira da Silva

Direito Penal do Trabalho

Professor Evaristo de Moraes Filho

O Novo Código Penal e a Execução da Pena

Doutor Nerval Cardoso

Direito Penal Financeiro

Professor Sérgio do Rego Macedo

Os Crimes Contra a Propriedade Industrial no Novo Código Penal

Professor Carlos Henrique de Carvalho Fróes

A Civilização Ocidental e o Novo Código Penal Brasileiro

Jurista Alcino Pinto Falcão

ANO VII — N.º 28 — OUTUBRO A DEZEMBRO

DE 1970 — 10,00

ÍNDICE

COLABORAÇÃO

A Administração Indireta no Estado Brasileiro

Professor Paulino Jacques

O Papel dos Tribunais de Contas e o Desenvolvimento Nacional

Professor José Luiz Anhaia Mello

O Imposto Único sobre Minerais e a Reforma Constitucional de 1969

Dr. Amâncio José de Souza Netto

Problemas Jurídicos da Poluição do Som

Desembargador Gervásio Leite

O Direito Penitenciário — Importância e Necessidade do seu Estudo

Professora Armida Bergamini Miotto

Regime Jurídico dos Militares do Distrito Federal

Dr. José Guilherme Villela

O Direito não é, está sendo

Doutor R. A. Amaral Vieira

PROCESSO LEGISLATIVO

Algumas Inovações da Emenda Constitucional n.º 1/69

Diretoria de Informação Legislativa

PESQUISA

Júri — A Soberania dos Veredictos

Ana Valderez Ayres Neves de Alencar

ARQUIVO HISTÓRICO

Documentos sobre o Índio Brasileiro (1500—1822) — 1.ª parte

Leda Maria Cardoso Naud

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7, DE 7-9-70

COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464)
- Instalação — 1ª Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2ª Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Parecer (DCN — 3-9-1970, pág. 530)

DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide Índice de oradores)

DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

EMENDAS

(DCN — 2-9-1970, pág. 477)

- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

MENSAGEM N.º 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

PARECER DA COMISSÃO MISTA (DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PARECER DO RELATOR (DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

- Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

SANÇÃO

- Lei Complementar nº 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1º pág.)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 558)

- Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTOS, DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-9-70, pág. 617)

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA DIRETORIA DE
INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**

ALTERAÇÕES À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ÍNDICE GERAL: Apresentação — Composição do Tribunal

- Processos da competência do S.T.F. (Portaria nº 87)
- Índice alfabético e remissivo — Súmulas alteradas (nºs 2 — 11 — 71 — 73 — 74 — 118 — 146 — 152 — 211 — 240 — 274 — 345 — 358 — 370 — 416 — 427 — e 435) — Aplicação das Súmulas nºs 473 a 551.

Volume com 324 páginas, organizado por Jardel Noronha e Odálea Martins.

Preço Cr\$ 25,00

REGIMENTO INTERNO E TABELA DE CUSTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM ÍNDICE E LEGISLAÇÃO CITADA

Volume com 104 páginas — Preço: Cr\$ 5,00

NÔVO CÓDIGO PENAL

A "Revista de Informação Legislativa", do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

1.^a parte — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria

- Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940).
- Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

**2.^a parte — Quadro comparativo — Decreto-lei n.^o 1.004, de 21-10-69
Decreto-lei n.^o 2.848, de 7-12-40 e legislação correlata.**

Preço Cr\$ 10,00

NÔVO CÓDIGO PENAL MILITAR

E

NÔVO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MILITAR

A "Revista de Informação Legislativa", editada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, no seu n.^o 26, publica as seguintes matérias:

COLABORAÇÃO

— "Inconstitucionalidade do decreto-lei sobre censura prévia" — (Senador Josaphat Marinho) — "Sociologia das regiões subdesenvolvidas" — (Professor Pinto Ferreira) — "Poder de iniciativa das leis" — (Professor Roberto Rosas) — "O sistema representativo" — (Professor Paulo Bonavides).

CÓDIGOS

— "Código Penal Militar" — 1.^a parte: I — Anteprojeto de Código Penal Militar (autor: Ivo D'Aquino) — II — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva — 2.^a parte: Quadro Comparativo — Decreto-lei n.^o 1.001, de 21-10-1969 — Decreto-lei n.^o 6.227, de 24-1-1944 — (Ana Valderez Ayres Neves de Alencar) — "Código de Processo Penal Militar" — "Lei de Organização Judiciária Militar" — "Justiça Militar e Segurança Nacional" — Ementário de Legislação.

PUBLICAÇÕES

— Obras editadas pela Diretoria de Informação Legislativa.

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2.029 — C.P. 5534.

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

Os ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1.º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas; entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da Independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2.º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

ANAIS DO SENADO

— Mês de maio de 1965 — Sessões 39 ^a a 50 ^a — Tomo I	7,50
— Mês de maio de 1965 — Sessões 51 ^a a 62 ^a — Tomo II	7,50
— Mês de julho de 1965 — Sessões 90 ^a a 106 ^a	10,00
— Mês de agosto de 1965 — Sessões 107 ^a a 117 ^a — Volume I	10,00
— Mês de agosto de 1965 — Sessões 118 ^a a 130 ^a — Volume II	10,00
— Mês de setembro de 1965 — Sessões 131 ^a a 142 ^a — Volume I	10,00
— Mês de janeiro de 1966 — Sessões 1 ^a a 12 ^a (Convocação Extraordinária)	10,00
— Mês de fevereiro de 1966 — Sessões 13 ^a a 27 ^a (Convocação Extraordinária) — Volume I	10,00
— Mês de fevereiro de 1966 — Sessões 28 ^a a 34 ^a (Convocação Extraordinária) — Volume II	10,00
— Mês de março de 1966 — Sessões 1 ^a a 15 ^a (1 ^a e 2 ^a Sessões Preparatórias) — Volume I	10,00

3.º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4.º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5.º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6.º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação nas páginas.

7.º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo.

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas — Preço: Cr\$ 8,00.

— Mês de março de 1968 — Sessões 16 ^a a 32 ^a — Volume II	10,00
— Mês de abril de 1968 — Sessões 33 ^a a 42 ^a — Volume I	10,00
— Mês de abril de 1968 — Sessões 43 ^a a 62 ^a — Volume II	10,00
— Mês de maio de 1968 — Sessões 63 ^a a 78 ^a — Volume I	10,00
— Mês de maio de 1968 — Sessões 79 ^a a 100 ^a — Volume II	10,00
— Mês de junho de 1968 — Sessões 101 ^a a 114 ^a — Volume I	10,00
— Mês de junho de 1968 — Sessões 115 ^a a 132 ^a	10,00
— Mês de julho de 1968 — Sessões 1 ^a a 10 ^a (Convocação Extraordinária)	10,00
— Mês de julho de 1968 — Sessões 11 ^a a 24 ^a	10,00
— Mês de agosto de 1968 — Sessões 133 ^a a 150 ^a — Volume I	10,00

LEGISLAÇÃO DO GOVERNO REVOLUCIONÁRIO

Coleção de Decreto-leis n.ºs 1 a 318 do Governo Castello Branco e Legislação Correlata

4 volumes em um total de 2.096 páginas — Preço em brochura Cr\$ 40,00
— encadernada Cr\$ 80,00

(Obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa, composta
e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal.)

ATOS INSTITUCIONAIS — ATOS COMPLEMENTARES — DECRETOS-LEIS E LEGISLAÇÃO CITA-
DA OU REVOGADA — ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO — GOVERNO COSTA E SILVA
E DOS MINISTROS MILITARES RESPONDENDO PELA PRESIDÊNCIA

1º VOLUME CONTENDO 268 PÁGINAS

ATOS INSTITUCIONAIS N.ºs 1 A 4
ATOS COMPLEMENTARES N.ºs 1 A 37
DECRETOS-LEIS N.ºs 319 A 347 E LEGISLAÇÃO
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

2º VOLUME CONTENDO 314 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL N.º 5
ATOS COMPLEMENTARES N.ºs 38 A 40
DECRETOS-LEIS N.ºs 348 A 409 E LEGISLAÇÃO
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

3º VOLUME CONTENDO 304 PÁGINAS

ATOS INSTITUCIONAIS N.ºs 6 E 7
ATOS COMPLEMENTARES N.ºs 41 A 50
DECRETOS-LEIS N.ºs 410 A 480 E LEGISLAÇÃO
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

4º VOLUME CONTENDO 490 PÁGINAS

ATOS INSTITUCIONAIS N.ºs 8 E 9
ATO COMPLEMENTAR N.º 51
DECRETOS-LEIS N.ºs 481 A 563 E LEGISLAÇÃO
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 15,00

5º VOLUME CONTENDO 336 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL N.º 10
ATOS COMPLEMENTARES N.ºs 52 A 56
DECRETOS-LEIS N.ºs 564 A 664 E LEGISLAÇÃO
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

6º VOLUME CONTENDO 488 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL N.º 11
ATOS COMPLEMENTARES N.ºs 57 A 62
DECRETOS-LEIS N.ºs 665 A 804 E LEGISLAÇÃO
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 15,00

7º VOLUME CONTENDO 290 PÁGINAS

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1
ATOS INSTITUCIONAIS N.ºs 12 A 17
ATOS COMPLEMENTARES N.ºs 63 A 67
DECRETOS-LEIS N.ºs 805 A 851 E LEGISLAÇÃO
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

8º VOLUME CONTENDO 318 PÁGINAS

DECRETOS-LEIS N.ºs 852 A 941 E LEGISLAÇÃO
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

9º VOLUME CONTENDO 364 PÁGINAS

DECRETOS-LEIS N.ºs 942 A 1.000 E LEGISLAÇÃO
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 15,00

NOTA: Decreto-lei n.º 1.000 — "Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos "Registros Públicos" estabe-
lecidos pelo Código Civil e legislação posterior", acompanhado de índices resumido e por assunto.

TRABALHO ELABORADO PELA EQUIPE DE COMPILADORES DO SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO
FEDERAL, SOB A SUPERVISÃO DO DES. MANUEL JOSÉ MACHADO BARBUDA

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 —
ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Ja-
neiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de
Julho, 2 029 — C.P. 5534.

REFORMA ADMINISTRATIVA

(redação atualizada)

Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a nova redação que lhes deram a Lei n.º 5.396, de 26-2-68 (D.O. de 29-2-68), e os Decretos-leis n.ºs 900, de 29-9-69 (D.O. de 30-9-69), 991, de 21-10-69 (D.O. de 21-10-69), e 1.093, de 17-3-70 (D.O. de 18-3-70).

Índice Alfabético — (Por Assunto) Legislação Correlata

Edição organizada, revisada e impressa pelo
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Preço: Cr\$ 5,00

Constituição da República Federativa do Brasil

(Emenda Constitucional Número 1, de 17-10-69)

FORMATO DE BOLSO

PREÇOS:	EM BROCHURA	Cr\$ 2,00
	ENCADERNADA EM PLÁSTICO	Cr\$ 3,50
	ENCADERNADA EM PELICA	Cr\$ 7,00

Todos os pedidos desta publicação devem ser encaminhados à
FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Praia de Botafogo, 190 — Rio de Janeiro — GB ou SQS 104 — Bl. A — Loj. 11 — Brasília

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"REFERÊNCIAS DA SÚMULA DO STF"

Trabalho completo da Súmula do STF, contendo todos os Acórdãos, Leis federais, estaduais, municipais, Decretos, Decretos-leis, Portarias, Resoluções e o Regimento Interno do STF, que serviram de base à Súmula.

CONTENDO AS 551 SÚMULAS OFICIAIS

No 10.º Volume o Índice completo por matéria. — O 20.º Volume contém os enunciados das novas Súmulas n.ºs 473 a 551. — O 21.º Volume contém o Regimento Interno do STF (atualizado)

PREÇO: CR\$ 20,00 POR VOLUME, EM BROCHURA — OBRA TOTAL: 30 VOLUMES, INCLUINDO-SE AS 79 NOVAS SÚMULAS. JÁ PUBLICADOS ATÉ O MOMENTO: 29 VOLUMES

(Trabalho de Jardel Noronha e Odaléa Martins)

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF
Nota: A distribuição desta obra foi entregue à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 96 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20